



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 153/2017 – São Paulo, quinta-feira, 17 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 402/403. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas mencionadas à fl. 402.

Defiro, igualmente, a prova documental requerida pela autora à fl. 403.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 402/403. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas mencionadas à fl. 402.

Defiro, igualmente, a prova documental requerida pela autora à fl. 403.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 385, decreto a revelia da parte ré Caixa Econômica Federal.

Prossiga-se o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALARCON - SP191873
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) RÉU: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA NUNES - DF29643

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a pertinência da prova oral requerida às fls. 790/791.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010408-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à CEF quanto à diligência negativa constante à fl. 52 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD PAVLOV
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 207.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010365-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018
IMPETRADO: DEFENSORA-PÚBLICA CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Alega o embargante que a decisão proferida às fls. 165/169 incorreu em contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Inicialmente, ressalto que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos a qualquer tempo, não havendo a alegada omissão. Por ser considerado hipossuficiente, defiro os benefícios da gratuidade processual ao impetrante. Anote-se.

No tocante à alegada contradição, as alegações não merecem prosperar.

O indeferimento do pedido fundamentou-se na legislação de regência e ausência de comprovação do alegado direito líquido e certo. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7004

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032334-67.2001.403.6100 (2001.61.00.032334-7) - NEWTON MARQUES X ROSANA COELHO MARQUES(SP034817A - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA E SP056839 - GLORIA PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEWTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o advogado da parte autora intimado para retirada do alvará expedido.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5364

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Diante da informação supra, cobre-se a devolução da carta precatória juntada às fls. 1.032, independentemente de cumprimento.Em seguida, expeça-se a carta precatória com as informações corretas, nos termos do despacho de fls. 1.031.Int. e Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONGUILOD ESKINAZI - SP184010, MARCELO HENRIQUE BARBOSA MOURA - SP373872

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do §2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrada.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1046369: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id 1180410: Colho dos autos que a própria impetrada reconhece a suspensão do crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal n. 16327.000936/2009-15, em decorrência do depósito judicial complementar efetuado pelo impetrante (Id 1071634).

Sendo assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaborar o parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRIDIUM SERVICOS DE SATELITES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1482823: Nada a deferir, tendo em vista que a União Federal já está incluída na lide.

Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas (id 1502913 e 1548521), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaborar o parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1482893: Nada a deferir, tendo em vista que a União Federal já está incluída no sistema processual, conforme certificado no Id 1434520, em cumprimento a parte final da decisão id 1370819.

Ante as informações prestadas (id 1571328), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-50.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564, IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930

IMPETRADO: PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 1495305: Objetivando aclarar o despacho que determinou a inclusão da União Federal, como assistente litisconsorcial, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contrariedade, vez que a União Federal é parte ilegítima. Alega que a competência é da UNIFESP, autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto, criado pela Lei n. 8.957/94.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que a União Federal seja substituída pela Procuradoria Regional Federal.

É o relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante.

A UNIFESP é uma entidade autárquica federal, vinculada ao Ministério da Educação com autonomia disciplinar, administrativa e financeira e patrimonial, de Procuradoria própria especializada encarregada de atuar nos processos de interesse da autarquia.

Nesse sentido entende o STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA FINANCEIRA E OPERACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS PROPOSTAS POR SEUS SERVIDORES. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA E IMPUGNAÇÃO.

SÚMULA 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. É entendimento assente nesta Corte que as universidades federais, pessoas jurídicas de direito público, possuem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União. Precedentes. 4. A falta de combate a fundamento suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido justifica a aplicação do disposto na Súmula 283/STF.

5. Considera-se deficiente a fundamentação, quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar o dispositivo legal violado ou que teria recebido interpretação divergente, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1567463/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017) (grifei).

Desse modo, tendo a UNIFESP natureza jurídica de autarquia federal e personalidade jurídica distinta da União, razão assiste à embargante, motivo pelo qual acolho os presentes embargos.

Determino a exclusão da União Federal e a inclusão da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, representado pela Procuradoria Regional Federal (PRF), como assistente litisconsorcial.

Após, intime-a pelo sistema, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Resolução Pres. 88/2017.

Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

P. e Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1516545: Recebo como emenda à inicial.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPARROZ COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1554900: Nada a deferir, tendo em vista que a União Federal já está incluída no sistema processual.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1636604), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-04.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL ENVIRONMENTAL EMERGING MARKETS FUND II
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo impetrante (id 839407).

Id 1731939: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 518871), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-84.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SOARES

DESPACHO

Ante o lapso transcorrido, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se efetuou a inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMF TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o que fora determinado no id 1295080, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Sem prejuízo, com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, II, da lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1590374: Nada a deferir, tendo em vista que a União Federal já está incluída no sistema processual.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1635821), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaborar o parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: AFANASIO JAZADJI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;
- 2) juntar instrumento de procuração.

Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1816944: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1669863), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1592572: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1756801), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES - SP173506
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 647288: Defiro a decretação do sigredo de justiça em relação aos documentos. Anote-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, já que a Declaração de Importação já foi desembaraçada.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do §2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrada (id 1471302).

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 1981344: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a União Federal a comprovar o cumprimento da tutela concedida (id. 1638795), com urgência.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KING COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1844992: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Outrossim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011906-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, se necessário; bem como que junte cópia do CNPJ da empresa.

Com a regularização, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Cível

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011942-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a cópia do CNPJ da empresa, bem como o comprovante de recolhimentos das custas processuais.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010383-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE MORAES REIGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA OLIVEIRA SILVA - SP284798
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 2134181: Intime-se a União Federal, na pessoa da Procuradoria da União.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (jd 2215322), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011955-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALMEIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE CRISTINA KOGA MORGADO, CIBELE CRISTINA MORGADO KOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA MAGALHAES MARINHO - SP165989
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada da alegação da parte contrária (id 1843244).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010856-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR FIORANELLI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, se necessário; bem como que junte cópia do documento de identidade do autor..

Com a regularização, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava obstar a realização dos leilões extrajudiciais para alienação do imóvel ou determinar que estes produzam efeitos.

Sustenta omissão no tocante ao pleito de irregularidade da execução extrajudicial, especificamente no tocante à necessidade de intimação pessoal do devedor quanto aos leilões públicos extrajudiciais com a finalidade de viabilizar a purgação da mora por meio de depósito judicial no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) – Doc. 2232801.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A presença de omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

A decisão (Num. 2232801) expressamente consignou que "(...) Os autores alegam que não foram intimados pessoalmente para pagamento das prestações em atraso e acerca da data designada para realização do leilão do imóvel. **Observe que inexistente na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões. (...) Com relação à intimação pessoal para purgar a mora, consta expressamente da av. 6, presente na matrícula do imóvel (nº 111.167, do Registro de Imóveis de Guarulhos) que os autores foram notificados para pagarem, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, acrescidas dos demais encargos (documento id nº 1699633), razão pela qual não verifico, neste momento, a ilegalidade apontada".**

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **rejeitá-los**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o justifique, bem como recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012047-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CAROLINE SARTINI MUNIZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PADUA FAGOTTI E SILVA - SP397836
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA CAROLINE SARTINI MUNIZ GARCIA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDNE e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando seja determinado aos réus que procedam à regularização do contrato de financiamento estudantil, com a quitação da dívida com a Universidade Paulista, Campos São José do Rio Pardo/SP, cumulada com a condenação ao pagamento de danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.486,52.

É o relatório do necessário. Decido.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011529-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que o autor possui domicílio em Campinas/SP, endereçou a petição inicial ao Juízo de Campinas/SP e indicou o endereço da União Federal em Campinas/SP, remetam-se os autos àquela Subseção, para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012014-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS RAFAELA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante:

- a) juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) comprovar documentalmente o recolhimento de PIS, COFINS e ICMS.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011977-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRIUSTAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) juntar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição do ICMS nos últimos cinco anos, tendo em vista o requerimento de compensação/restituição de tais quantias;
- c) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha que o justifique;
- d) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011956-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA XAVANTES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS - PE30187
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência à parte impetrante da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a impetrante adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas judiciais.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ANTONIO CARLOS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a designação de leilão e de atos que acarretem imissão da posse do imóvel até o julgamento definitivo da demanda.

O autor relata que celebrou com a parte ré o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0488749-2 para aquisição do imóvel localizado na Rua Evangelina, nº 1001, apartamento 12, Tatuapé, São Paulo, SP, matrícula nº 211.226 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com parcelas atualmente no valor de R\$ 6.628,14.

Afirma que se encontra preso na Penitenciária de Avaré, desde outubro de 2014, não podendo manter o pagamento das prestações mensalmente devidas.

Informa que foi notificado, em fevereiro de 2016, para purgar a mora no valor de R\$ 122.177,30 e, em razão de sua insuficiência financeira, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

Alega que sua companheira dirigiu-se diversas vezes à Caixa Econômica Federal para celebrar acordo e diminuir o valor das parcelas, porém todas as tentativas restaram frustradas.

Sustenta a ocorrência de caso fortuito ou força maior e a aplicabilidade da teoria da imprevisão.

Ao final, requer a redução das parcelas mensalmente devidas para valor não superior a R\$ 3.000,00, sem prejuízo do aumento do prazo do financiamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo autor, eis que o valor expressivo da parcela contratada é incompatível com a alegação de que não consegue pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

O autor defende a aplicação da Teoria da Imprevisão, pois sua prisão impossibilitou o pagamento das prestações mensalmente devidas, as quais se tornaram excessivamente onerosas.

A Teoria da Imprevisão, tal como aplicada no Brasil, prestigia a alteração de circunstâncias objetivas e não de infortúnios pessoais que acometem um dos contratantes. No caso de alteração de circunstâncias subjetivas, a solução seria o desfazimento do negócio, com a consequente devolução do bem e não a tolerância da mora.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0488749-2 celebrado com a Caixa Econômica Federal;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Solicite-se à Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo a designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE PEREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MORALES DE SA TEOFILIO - SP206368, CESAR POLITI - SP246965, CAIO DOS SANTOS - SP299821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA TED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIAO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143
Advogados do(a) IMPETRADO: ISMENIA PAULA ROSENITSCH - SP49680, JOSE ANTONIO GROBA - SP101741
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2244944:

A habilitação de advogados no Processo Judicial Eletrônico (PJ e) deve seguir os termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 88 de 24.01.2017 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 30.01.2017), não cabendo a este Juízo decidir ou tomar providências neste sentido.

Publique-se a presente determinação somente para o PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-34.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDO LUIS PESSUTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

- a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias ((artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor;
- b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011339-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA CORREA DE CARVALHO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 2239946, prolatada no agravo de instrumento nº 5014183-70.2017.403.0000, para o seu fiel cumprimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012244-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCÍSIO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CAMILA VALADA - SP395476
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TARCÍSIO DOS SANTOS**, contra ato coator atribuído à **DELEGADA CHEFE DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO** e do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CAPITAL**, objetivando, em sede liminar, a expedição de passaporte para realização de viagem internacional, no prazo máximo de 24 horas.

Narra ter viagem para a cidade de Cozumel (MEX) agendada para o dia 20.08.2017, para usufruir de suas férias.

Alega que, tendo constatado o vencimento da validade de seu passaporte, tentou obter a renovação junto à Polícia Federal, agendando seu comparecimento para o dia 28.07.2017.

Nesta ocasião, todavia, foi surpreendido com a notícia de que não haveria prazo para a emissão da cademeta, tão pouco para sua retirada.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de passaporte de emergência, assegurando-lhe o direito de embarque.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Distribuído originalmente ao Plantão Judiciário desta Subseção, foi proferida a decisão de ID nº 2224230, concluindo que o feito não se enquadrava nas situações que autorizam a apreciação em regime de plantão.

Ato contínuo, os autos foram digitalizados (ID nº 2224226) e distribuídos a este Juízo.

Pela petição de ID nº 2238720, o Impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais, no limite mínimo legal (ID nº 22387369).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 2238720 e documentos como aditamento à inicial.

Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, para que dele conste tão somente o **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CAPITAL**, responsável pela prática do ato coator.

Providencie a Secretaria a devida alteração no sistema eletrônico de informações processuais, caso necessária.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que o Impetrante possui viagem internacional agendada para o próximo dia 20.08.2017 (domingo), tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 2219981).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.º Des.º Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A emissão de passaportes foi suspensa pela Polícia Federal em 27.06.2017, tendo em vista o esgotamento dos recursos reservados para tanto no orçamento. Em 19.07.2017, o Presidente da República sancionou projeto de lei para liberação de verba adicional para a emissão dos passaportes.

Em que pese o requerimento de agendamento do impetrante tenha sido protocolado em data posterior à liberação de recursos extras para a consecução do serviço, é cediço que não houve ainda a completa regularização da expedição dos documentos, de forma que resta demonstrado o perigo de demora na emissão.

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 20.08.2017, próximo domingo) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o passaporte comum em favor do Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE AGOSTO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009646-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SOARES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE CRISTINE SANTOS - SP348343, HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constantes na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) nas contestações, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATY SANCHEZ LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO - SP303325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 1720310, relativo à regularização da representação processual, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, relativo aos valores indevidamente recolhidos no período posterior à Lei nº 12.973/14, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS. (ID nº 1286853).

Notificada (ID nº 1297727), a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1367872).

A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008748-18.2017.4.03.0000 (ID nº 1595016).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1785287).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Em que pese o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, o pedido formulado pela impetrante diz respeito à declaração da inexistência de relação jurídico tributária, para o período posterior à Lei nº 12.973/14.

Assim, reconheço o direito à repetição (por meio de restituição ou compensação, ambas por meio de requerimento administrativo), dos valores recolhidos indevidamente no período posterior à Lei supracitada.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Declaro, ainda, seu direito à repetição compensação dos valores recolhidos indevidamente no período posterior à Lei nº 12.973/14, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008748-18.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MÜHLNER - SP185518
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIAO FEDERAL, objetivando a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID nº 1330940).

Notificada (ID nº 1357126), a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1454783).

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR (ID nº 1388161), que foi indeferida (ID nº 1391347).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1805034).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009555-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUCAO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS - COOPEVAL

Advogado do(a) AUTOR: GESSER GUMIERO PAGNOTA - SP160927

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. R. CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012360-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE MASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI - SP163206, DANIELA LEONARDI ZANATA RIBEIRO BIZARRO - SP204412

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE MASSA** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a expedição de passaporte para realização de viagem internacional, no prazo de 24 horas.

Alega que, na qualidade de piloto de competições automobilísticas, necessita viajar para diversos países, tendo viagem para a cidade de Zurique (SUI) com embarque agendado para o próximo dia **22.08.2017**, com a finalidade de participar da próxima etapa da *Fórmula 1*.

Afirma que possui passaporte com validade até 20.01.2018, mas que aproveitou o período de férias estabelecido pelo calendário de competições para renovação de sua caderneta, tendo em vista a exigência de validade mínima de 06 (seis meses).

Relata, todavia, que muito embora tenha realizado o pedido de solicitação em 21.07.2017, não vem conseguindo realizar o agendamento para entrega dos documentos necessários à expedição do passaporte.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de seu passaporte, assegurando-lhe o direito de embarque.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Após a distribuição, o Autor apresentou a petição de ID nº 2252534, comprovando o recolhimento das custas iniciais (ID nº 2252742).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 2252534 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que o Impetrante possui viagem internacional agendada para o próximo dia 22.08.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 2243555).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será apostado o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA".

Observa-se que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

"PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida". (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A emissão de passaportes foi suspensa pela Polícia Federal em 27.06.2017, tendo em vista o esgotamento dos recursos reservados para tanto no orçamento. Em 19.07.2017, o Presidente da República sancionou projeto de lei para liberação de verba adicional para a emissão dos passaportes.

Em que pese o requerimento de agendamento do Impetrante tenha sido protocolado em data posterior à liberação de recursos extras para a consecução do serviço, é cediço que não houve ainda a completa regularização da expedição dos documentos, de forma que resta demonstrado o perigo de demora na emissão.

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 22.08.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o passaporte comum em favor do Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERHALDO - SP64060
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA** em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, visando a declaração de nulidade da decisão do Conselho Federal da OAB que cassou a inscrição originária da autora, bem como a restituição de sua inscrição como advogada perante a Seccional da OAB do Piauí e, após, a transferência da inscrição para a Seccional da OAB do Estado de São Paulo.

Alega, em suma, que prestou exame e obteve aprovação na OAB - Seccional do Piauí, no ano de 2000. Em 2002 requereu a transferência de sua inscrição para a Seccional de São Paulo, objetivando regularizar sua situação profissional, conforme prevê o art. 3º da Lei 8906/94, para atuar em definitivo no Estado de São Paulo.

Narra que com seu pedido de transferência de inscrição, a Seccional de São Paulo representou a Seccional do Piauí. A representação foi julgada procedente para cassar a inscrição originária, por fraude.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado no Doc. 1979961, a autora foi intimada a regularizar a petição inicial, o que foi cumprido pela petição datada de 27.07.2017 e documentos – ID ns. 2056638 a 2056702.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como emenda à inicial.

De plano, impõe-se extinguir a presente ação, haja visto ter se verificado a coisa julgada.

Com efeito, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

No que concerne especificamente à coisa julgada, a matéria vem tratada no art. 337, VII e parágrafos 1º, 2º e 4º, do CPC/2015, nos seguintes termos:

“Art. 337 (...)

VII – coisa julgada; (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado;

(...)”.

Trata-se, portanto, de instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre idêntico conflito. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação, em outra demanda, de questões já suscitadas em ação anteriormente proposta.

Conforme noticiado pela própria autora, houve a propositura da ação nº 2006.61.00.014127-9, que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

A demanda referida foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição. Houve recurso, interposto pela autora, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (ID ns. 1974484 e 1974493). O V. acórdão transitou em julgado em 11/2015, com baixa definitiva dos autos ao Juízo de origem.

Verificando os autos, reputo inequívoca a identidade de partes, causa de pedir e também do pedido, a impor o reconhecimento da coisa julgada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** em razão da ocorrência da coisa julgada.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação do réu para oferecer defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Certidão ID 2246023: cadastrem-se os advogados da CEF para recebimento de intimações e republicue-se o despacho ID 1359729.

ID 1359729: "Vistos.

Tendo em vista que a autora, em sua petição datada de 16.02.2017 (ID 624454), propõe efetuar a purga da mora contratual, intime-se a CEF para, em 10 (dez) dias, informar se houve arrematação do bem em leilão extrajudicial, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação, acréscido de encargos legais e contratuais, além de despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Advirto a ré que o prazo acima designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas ensejará o acolhimento do valor oferecido pela autora.

Com as informações pela CEF, voltem conclusos os autos.

I. C."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006828-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITORIA BABY CONFECOES LTDA - ME, GILBERTO ALVES FEITOSA, MARLENE ALVES DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Vistos.

VITORIA BABY CONFECOES LTDA – ME, representada pela Defensoria Pública da União, opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0024942-22.2014.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Sustenta a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Intimada (ID nº 1426377), a CEF apresentou impugnação aos embargos, aduzindo a validade das cláusulas livremente pactuadas, bem como a inexistência da cobrança dos valores questionados.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que os embargantes pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Caso restem procedentes os embargos, o valor de eventual débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios

De acordo com a disposição prevista na cláusula 10ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, aplicada a partir do 60º dia de atraso; e juros de 1% ao mês ou fração.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (§3º).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n.º 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’. Não é potestativa – lê-se na Súmula n.º 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: ‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’. Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor”.

O Acórdão tem a seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.”

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Contudo, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do documento de ID nº 1362844 (fl. 44).

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em razão da inpontualidade do devedor, nos termos da cláusula 10ª, §3º do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Entretanto, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas, visto que se tratam de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas também não foram incluídas na memória do débito (ID nº 1362844 – fl. 44).

Conclusão

Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como daquela relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo embargante, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF nos autos da execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que determina a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e penalidade contratual, bem como daquela relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, reconhecendo no entanto, o direito de crédito da embargada, em sua integralidade, uma vez que as nulidades declaradas não produzem efeitos no valor da dívida executada.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de título extrajudicial nº 0024942-22.2014.403.6100.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000243-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO A CEIRO - SP175337
REQUERIDO: ALEX ROGERIO FELICIANO, ELAINE MARTINS SANTANA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Acolho a manifestação de Doc. ID nº 2111579 como pedido de desistência da Notificante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, haja vista a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 DE AGOSTO DE 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012302-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CREMASCO, ELISANGELA LEDUR CREMASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, ou aditamento da inicial para o requerimento de justiça gratuita, desde que acompanhado dos devidos demonstrativos de renda, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegações constantes nas contestações, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) nas contestações, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, DANIELA PENHA BRAITE - SP345237

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D.V.T. - PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HARVEI SCHULZ - SC36769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI RIBEIRO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 06/11/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010655-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP97076
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID's 2046980 e 2080755), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIORGINES VIEIRA QUINTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifico que o presente feito foi recebido como procedimento monitorio, embora o executado tenha sido citado nos termos dos dispositivos atinentes à Execução de Título Extrajudicial.

Considerando também a incorreção do valor da causa constante no mandado e para evitar eventual arguição de nulidade, expeça-se novo mandado de citação, nos seguintes termos.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011270-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2212301 e 2212302: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 2217921 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Diante da certidão - ID 2232343 e 2232476, reitere-se o teor do chamado efetuado.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012275-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYLAN MOREIRA SANCHES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE FELIX ANTUNES - SP203495, ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, para que este Juízo determine a emissão do passaporte da impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Alega que necessita comparecer na cidade de Tennesse nos Estados Unidos da América até o dia 23.08.2017, a fim de assegurar sua vaga de estudo na Universidade Carson-Newman.

Sustenta que seu passaporte tem validade até o mês de janeiro de 2018, sendo que os EUA exigem que o documento tenha no mínimo seis meses de validade, de forma que não poderá viajar com seu documento.

Aduz que no dia 09.08.2017 realizou a biometria e demais formalidades, tendo sido marcado o dia 17.08.17 para retirada do documento.

No entanto, argumenta que os agentes da Polícia Federal informaram que o prazo não será cumprido, tendo sido orientado pela autoridade policial a ingressar com a presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Após um período de suspensão, a emissão dos passaportes foi retomada pela Polícia Federal, não havendo qualquer notícia acerca da anormalidade do serviço, o qual é realizado mediante ordem cronológica de protocolo.

Não restou comprovada nos autos a prática de qualquer ilegalidade por parte do impetrado, que marcou o dia 17.08.2017 para a entrega do documento.

Assim, tendo em vista que não há nos autos qualquer demonstração de excesso de prazo para emissão do passaporte do impetrante, e que a entrega do documento foi agendada para data próxima, em estrito cumprimento dos prazos a que se sujeita o impetrado, não há como deferir a medida postulada.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010962-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA PESSUTO - SP71116
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 2100201), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012345-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA CANDIDA BOTELHO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata entrega de seu passaporte.

Alega ter viagem marcada para o dia 19 de agosto de 2017, e que, ao perceber que se encontrava com o passaporte vencido, preencheu o requerimento para expedição de um novo documento e agendou o dia 31 de julho de 2017 para atendimento junto ao PEP – Alpha Shopping – SP, às 11 da manhã.

Sustenta que, ao comparecer ao local, foi informada que, em decorrência da suspensão da emissão de novas carteiras de passaporte, ocorrida em junho deste ano, não teria como obter o passaporte pleiteado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante agendou seu atendimento junto ao Posto da Polícia Federal do Alpha Shopping em Barueri no dia 31 de julho de 2017, com o pagamento da taxa correspondente.

No entanto, na data marcada para o atendimento, a autoridade da Policial informou que não tem prazo para emissão do documento, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

É de conhecimento público que a Polícia Federal, no dia 27 de junho de 2017, suspendeu a confecção de passaportes em todo o País, ante a falta de recursos para tanto, situação já regularizada, e que não poder ser utilizada como óbice à emissão de novas cadernetas.

No caso em análise, constata-se que a impetrante foi diligente, efetuou pedido de renovação de seu documento com antecedência razoável, e não obteve seu documento em função de excesso de prazo do impetrado, que não expediu o documento no prazo de seis dias úteis após o atendimento, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

Frise-se, por fim, que o documento ora requerido constitui requisito para o exercício da liberdade de locomoção, e não pode ser negado pelo impetrado, sob pena de ofensa a Direito Fundamental.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinando ao impetrado o imediato fornecimento do Passaporte ao impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos legais pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Sem prejuízo, ante a urgência do caso, providencie o impetrante o recolhimento da diferença de custas processuais pelos valores constantes da tabela das ações condenatórias em geral da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011844-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR - RJ98558
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição - ID 2223400 e 2223406: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretária a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 2182353, notificando-se o impetrado para que, excepcionalmente manifeste-se acerca das alegações da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para informações, bem como, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012072-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por VB-SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face do ato praticado pelo PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP visando concessão de liminar que a desobrigue de cumprir o disposto na Deliberação JUCESP nº 2/2015 para que obtenha o registro da Ata de Reuniões de Sócios para a aprovação de suas demonstrações financeiras perante a JUCESP, até julgamento definitivo do presente *mandamus*.

Informa que, na qualidade de sociedade de grande porte está sujeita às disposições da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) no que se refere à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, por conta das alterações trazidas pela Lei nº 11.638/2007, mas que não está obrigada a observar os artigos 176, § 1º e 289 da Lei nº 6.385/1976 que, tratam da publicação de tais atos.

Sustenta que a mencionada Deliberação, ao estabelecer a obrigação de publicação dos demonstrativos pelas sociedades limitadas de grande porte viola o disposto na Lei nº 11.638/2007, bem como a própria Constituição Federal (artigo 5º, inciso II), contraria também os artigos 21, 52, 1078, I, § 1º do Código Civil, que dispõem acerca da privacidade das demonstrações contábeis das sociedades limitadas.

Juntou procuração e documentos.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não há menção de publicação destas.

Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais. Este é o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AMS – Apelação Cível 363595 – julgado em 21/02/2017 e publicado em 08/03/2017).

Isto posto, DEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste suas informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011990-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2204542: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar - Gerente de Atendimento à Pessoa Física da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 2198274, oficiando-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012271-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA CAMARGO ARRABAL TOLEDO, PEDRO MAZILIO TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: CATIA TIROLI SAVOLDI - SP243341, PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647
Advogados do(a) AUTOR: CATIA TIROLI SAVOLDI - SP243341, PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora obrigar seu plano de saúde a arcar com os custos dos exames de dengue e chikungunya realizado entre os dias 12.01.2016 e 16.01.2016, com o cancelamento da cobrança realizada, além do pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da restrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declínável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008260-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 2059321, **HOMOLOGO o pedido de desistência parcial** do mandado de segurança, em relação aos pedidos que tratam da PIS e COFINS, prosseguindo a ação somente em relação à CPRB.

Anote-se nos registros.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional.

Prossiga-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011884-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA AYUB - SP282479
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, ARTHUR BOIAJIAN, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua inscrição como corretor de imóveis.

Decido.

O pedido de inscrição do impetrante perante o CRECI da 2ª Região foi indeferido com fundamento na Resolução COFECI 327/1992, pois no entender do órgão profissional, a existência de condenação criminal, transitada em julgado, caracteriza óbice ético ao exercício da profissão de corretor de imóveis.

A motivação fática para a prática do ato, ora atacado, é socialmente compreensível, pois é razoável que pessoas de bem rejeitem o convívio com indivíduos condenados criminalmente, mas sob o aspecto legal, não existe amparo à posição adotada pela autoridade impetrada.

O impetrante foi condenado por delito penal não vinculado à atividade de corretor de imóveis, não existindo, ainda, restrição judicial, como efeito da sentença condenatória, ao exercício da profissão almeja pelo impetrante.

Assim, ausente previsão legal ou judicial, a restrição imposta única e exclusivamente com fundamento em Resolução do COFECI, revela-se abusiva e ilegal, pois extrapolou a norma infralegal (Resolução) os limites estabelecidos em lei.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis que inscreva o impetrante em seus quadros, como Corretor de Imóveis, desde que preenchidos os requisitos formais e técnicos necessários, condicionada a inexistência de outras restrições, além da apontada pela autoridade impetrada, ora tratada no presente processo.

Retifique-se o pólo passivo, passando a constar o PRESIDENTE DO CRECI.

Notifique-se para cumprimento e para apresentação de informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011924-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON EZEQUIEL CONTIERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALÍPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

INDEFIRO, por ora, a medida liminar postulada.

O impetrante fez menção à prática de ato coator, mas não juntou comprovação documental do ato administrativo em questão. Os documentos a que faz referência não foram corretamente anexados no sistema processual eletrônico, constando como inexistentes.

Assim, em exame perfunctório, não comprovado o ato coator inviável a concessão da medida liminar solicitada.

Requisitem-se as informações. A autoridade impetrada deverá instruir suas informações com cópia da decisão que indeferiu o pedido do impetrante.

Após ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-47.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE FILIAL GUGU DA CEF

Advogado do(a) IMPETRADO:

Visto em SENTENÇA,

(tipo C)

O impetrante, na qualidade de Árbitro, postula a concessão da segurança para compelir as autoridades impetradas a validarem as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, assegurando o pagamento de seguro desemprego e levantamento do FGTS.

É o essencial. Decido.

Conforme pacífico entendimento do C. STJ, o Árbitro não possui legitimidade ativa para postular o reconhecimento da validade de suas decisões, direito que somente poderá ser invocado pelos destinatários e beneficiários das decisões.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012).

Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1042920/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 24/9/2009).

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em desconformidade com jurisprudência desta Corte, culminando por violar o art. 6º do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1608124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade ativa do impetrante, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, e INDEFIRO a petição inicial.

Custas pelo impetrante.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011842-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO FERREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor, militar da ativa, postula a antecipação da tutela para suspender procedimento administrativo, instaurado com a finalidade de excluí-lo das fileiras da Aeronáutica, por Reforma em decorrência de inaptidão ao serviço militar.

Decido.

Os documentos que instruem a exordial demonstram que o autor foi diagnosticado com doença psiquiátrica, que no entender do serviço médico da Aeronáutica, caracteriza situação de inaptidão definitiva para o serviço militar.

O autor, por sua vez, discorda da conclusão da Aeronáutica, lastreado em singelo atestado firmado por médico particular.

Constatado que o autor foi submetido à inúmeras inspeções de saúde, ao longo dos anos de 2015 e 2016, sendo que em todas foi constatada alguma inaptidão ou restrição ao serviço militar.

Não é possível, no entanto, verificar quando teve início a incapacidade, sua provável origem ou a gravidade.

Imprescindível, portanto, a realização de prova médica pericial para avaliar as reais condições de saúde do autor.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para invalidar a conclusão do corpo médico da Aeronáutica ou suspender o trâmite do procedimento de reforma do autor.

A conclusão da Aeronáutica está amparada em inúmeras inspeções médicas, todas realizadas por junta médica, e precedida de meses de acompanhamento médico, portanto, aparentemente lastreada em robusto levantamento clínico.

O autor, por sua vez, apresentou atestado de médico particular, desacompanhado do respectivo prontuário médico e/ou histórico de atendimento, e com conteúdo lacônico, não apresentando elementos técnicos suficientes para infirmar a conclusão da junta médica militar.

Vale destacar que a inaptidão ou aptidão ao serviço militar difere do conceito clínico de aptidão ou inaptidão para as atividades profissionais da vida civil, portanto, a avaliação da aptidão para o serviço militar depende de exame clínico realizado exclusivamente sob a ótica das atividades típicas e peculiares desenvolvidas pelos militares, o que, uma vez mais, enfraquece a conclusão clínica do médico particular do autor.

Prevalece, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012284-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARLA ARAUJO MACIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte comum, em caráter de urgência, sob o argumento de possuir viagem internacional prevista para o corrente mês.

Decido.

A suspensão da emissão ordinária de passaportes pela Polícia Federal, fato notório e amplamente divulgado pela mídia, tem origem única e exclusiva na inabilidade gerencial e orçamentária do Ministério da Justiça, situação, no entanto, em acelerado ritmo de regularização.

Assim, sob esse aspecto, a autoridade impetrada não pode ser responsabilizada, considerando o seu limitado âmbito de atuação.

Na mesma situação do impetrante existem milhares de outros cidadãos a espera da emissão de passaporte, e que igualmente recolheram as taxas respectivas, e também igualmente possuem interesses pessoais e profissionais que dependem da obtenção do documento de viagem.

Em respeito ao princípio da igualdade, conceito formal do senso comum dos popularmente conhecidos "fila única" ou "ordem de chegada", não se admite tratamento diferenciado sem a devida justificativa fática, sob pena de afronta aos direitos dos demais indivíduos na mesma situação.

No entanto, chegou ao conhecimento este Juízo que a autoridade imigratória, sem qualquer justificativa ou fundamentação, suspendeu por prazo indeterminado a emissão de passaporte comum, em regime de urgência.

A suspensão da emissão de passaporte comum, em caráter de urgência, sem qualquer justificativa razoável, viola direito do administrado de acesso ao serviço público e a documento pessoal de identificação indispensável.

A negativa em apreciar os casos de urgência caracteriza arbitrariedade, tornando a omissão administrativa ilegal e abusiva.

Deixo consignado que uma vez mais o já sobrecarregado Poder Judiciário é chamado a dirimir questão oriunda exclusivamente da inaptidão ou má vontade administrativa e gerencial do Poder Executivo, que além de provocar o consumo indevido dos já escassos recursos da Justiça, acaba, como sempre, penalizando o administrado.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para expedir e fornecer passaporte comum ao impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante o recolhimento da taxa de urgência, desde que atendidos os requisitos formais e materiais para o fornecimento do documento de viagem.

Arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de descumprimento.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, em 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte comum, em caráter de urgência, sob o argumento de possuir viagem internacional prevista para o dia 09/09/2017.

Decido.

A suspensão da emissão ordinária de passaportes pela Polícia Federal, fato notório e amplamente divulgado pela mídia, tem origem única e exclusiva na inabilidade gerencial e orçamentária do Ministério da Justiça, situação, no entanto, em acelerado ritmo de regularização.

Assim, sob esse aspecto, a autoridade impetrada não pode ser responsabilizada, considerando o seu limitado âmbito de atuação.

Na mesma situação do impetrante existem milhares de outros cidadãos a espera da emissão de passaporte, e que igualmente recolheram as taxas respectivas, e também igualmente possuem interesses pessoais e profissionais que dependem da obtenção do documento de viagem.

Em respeito ao princípio da igualdade, conceito formal do senso comum dos popularmente conhecidos "fila única" ou "ordem de chegada", não se admite tratamento diferenciado sem a devida justificativa fática, sob pena de afronta aos direitos dos demais indivíduos na mesma situação.

No entanto, chegou ao conhecimento este Juízo que a autoridade imigratória, sem qualquer justificativa ou fundamentação, suspendeu por prazo indeterminado a emissão de passaporte comum, em regime de urgência.

A suspensão da emissão de passaporte comum, em caráter de urgência, sem qualquer justificativa razoável, viola direito do administrado de acesso ao serviço público e a documento pessoal de identificação indispensável.

A negativa em apreciar os casos de urgência caracteriza arbitrariedade, tornando a omissão administrativa ilegal e abusiva.

Deixo consignado que uma vez mais o já sobrecarregado Poder Judiciário é chamado a dirimir questão oriunda exclusivamente da inaptidão ou má vontade administrativa e gerencial do Poder Executivo, que além de provocar o consumo indevido dos já escassos recursos da Justiça, acaba, como sempre, penalizando o administrado.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para expedir e fornecer passaporte comum ao impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante o recolhimento da taxa de urgência, desde que atendidos os requisitos formais e materiais para o fornecimento do documento de viagem.

Arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Cite-se

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011988-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INALDO PERGENTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir as autoridades impetradas a admitir a sentença arbitral como título válido para a liberação de saldo do FGTS, e concessão do seguro desemprego.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

A lei 9.307/96, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses *de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis* (art. 1º).

Por sua vez, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Esta Corte entende ser inadmissível a solução de conflitos concernente ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, mormente porquanto a própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1º, restringiu o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal somente autoriza a utilização da arbitragem como método de heterocomposição em se tratando de Dissídio Coletivo, pois o elege como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 127100-37.2008.5.05.0019 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)"

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] SENTENÇA ARBITRAL. APLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. 1. A Lei Nº 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no artigo 1º, o campo de atuação do instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 2. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. 3. Com efeito, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da falta de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. 4. Portanto, a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e não há dedução dos valores pagos. Julgados. 5. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 635-91.2012.5.09.0322 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016).

Assim, em exame perfunctório, resta evidenciado que o pedido do impetrante carece de plausibilidade jurídica, uma vez que não se admitindo a arbitragem nos dissídios individuais, não pode a sentença arbitral ser utilizada na liberação do FGTS ou concessão de seguro desemprego.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Retifique-se o pólo passivo passando a constar Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Gestor do FGTS

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação de informações no prazo legal.

Ciência UNIÃO FEDERAL – AGU e à Caixa Econômica Federal que se manifestem sobre eventual interesse para ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012261-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte comum, em caráter de urgência, sob o argumento de possuir viagem internacional prevista para o dia setembro/2017.

Decido.

A suspensão da emissão ordinária de passaportes pela Polícia Federal, fato notório e amplamente divulgado pela mídia, tem origem única e exclusiva na inabilidade gerencial e orçamentária do Ministério da Justiça, situação, no entanto, em acelerado ritmo de regularização.

Assim, sob esse aspecto, a autoridade impetrada não pode ser responsabilizada, considerando o seu limitado âmbito de atuação.

Na mesma situação do impetrante existem milhares de outros cidadãos a espera da emissão de passaporte, e que igualmente recolheram as taxas respectivas, e também igualmente possuem interesses pessoais e profissionais que dependem da obtenção do documento de viagem.

Em respeito ao princípio da igualdade, conceito formal do senso comum dos popularmente conhecidos "fila única" ou "ordem de chegada", não se admite tratamento diferenciado sem a devida justificativa fática, sob pena de afronta aos direitos dos demais indivíduos na mesma situação.

No entanto, chegou ao conhecimento este Juízo que a autoridade imigratória, sem qualquer justificativa ou fundamentação, suspendeu por prazo indeterminado a emissão de passaporte comum, em regime de urgência.

A suspensão da emissão de passaporte comum, em caráter de urgência, sem qualquer justificativa razoável, viola direito do administrado de acesso ao serviço público e a documento pessoal de identificação indispensável.

A negativa em apreciar os casos de urgência caracteriza arbitrariedade, tomando a omissão administrativa ilegal e abusiva.

Deixo consignado que uma vez mais o já sobrecarregado Poder Judiciário é chamado a dirimir questão oriunda exclusivamente da inaptidão ou má vontade administrativa e gerencial do Poder Executivo, que além de provocar o consumo indevido dos já escassos recursos da Justiça, acaba, como sempre, penalizando o administrado.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para expedir e fornecer passaporte comum ao impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante o recolhimento da taxa de urgência, desde que atendidos os requisitos formais e materiais para o fornecimento do documento de viagem.

Arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de descumprimento.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, em 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012297-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: YURI BRANCA GLION KEISERMAN IMPETRANTE: LEO SILVA TELLES FURLAN KEISERMAN

null

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte comum, em caráter de urgência, sob o argumento de possuir viagem internacional prevista para o corrente mês.

Decido.

A suspensão da emissão ordinária de passaportes pela Polícia Federal, fato notório e amplamente divulgado pela mídia, tem origem única e exclusiva na inabilidade gerencial e orçamentária do Ministério da Justiça, situação, no entanto, em acelerado ritmo de regularização.

Assim, sob esse aspecto, a autoridade impetrada não pode ser responsabilizada, considerando o seu limitado âmbito de atuação.

Na mesma situação do impetrante existem milhares de outros cidadãos a espera da emissão de passaporte, e que igualmente recolheram as taxas respectivas, e também igualmente possuem interesses pessoais e profissionais que dependem da obtenção do documento de viagem.

Em respeito ao princípio da igualdade, conceito formal do senso comum dos popularmente conhecidos "fila única" ou "ordem de chegada", não se admite tratamento diferenciado sem a devida justificativa fática, sob pena de afronta aos direitos dos demais indivíduos na mesma situação.

No entanto, chegou ao conhecimento este Juízo que a autoridade migratória, sem qualquer justificativa ou fundamentação, suspendeu por prazo indeterminado a emissão de passaporte comum, em regime de urgência.

A suspensão da emissão de passaporte comum, em caráter de urgência, sem qualquer justificativa razoável, viola direito do administrado de acesso ao serviço público e a documento pessoal de identificação indispensável.

A negativa em apreciar os casos de urgência caracteriza arbitrariedade, tornando a omissão administrativa ilegal e abusiva.

Deixo consignado que uma vez mais o já sobrecarregado Poder Judiciário é chamado a dirimir questão oriunda exclusivamente da inaptidão ou má vontade administrativa e gerencial do Poder Executivo, que além de provocar o consumo indevido dos já escassos recursos da Justiça, acaba, como sempre, penalizando o administrado.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para expedir e fornecer passaporte comum ao impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante o recolhimento da taxa de urgência, desde que atendidos os requisitos formais e materiais para o fornecimento do documento de viagem.

Arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012045-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

O impetrante postula a concessão da segurança para suspender a aplicação da MP 774/2017, que alterou a redação da Lei 12.546/2011, e passou a submeter o impetrante ao recolhimento da contribuição social nos termos do art. 22, I e III da Lei 8.212/1991.

Decido.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pelo impetrante, tenho que a questão apresentada no presente mandado de segurança deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Os argumentos que tratam sobre as possíveis redações de medidas provisórias futuras, sobre futuros projetos de lei de conversão de medidas provisórias atuais, ou, ainda, sobre eventuais planos do Executivo e Legislativo para aumento da arrecadação, não podem ser invocados como fundamentos válidos para decisões judiciais.

Não incumbe ao Poder Judiciário interferir no mérito do processo de criação legislativa, cuja atuação limita-se ao controle de constitucionalidade e legalidade de normas editadas.

Assim, o exame do pedido formulado pelo impetrante está limitado ao cotejo da MP 774/2017 com a Constituição Federal e legislação correlata.

Em exame perfunctório, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na MP ora atacada, pois amparo existe à utilização de MP para a modificação da legislação tributária, e aparentemente a MP respeitou as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, cessa, observada as formalidades pertinentes e anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende o impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, ora impetrante.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003670-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: T.J. PHICUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, BRUNO CADENAZZI PASCHOAL, DEONISIO TADEU PASCHOAL, PAULO SERGIO DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DE S P A C H O

Id nº 2062272, ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011183-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE IOANNOU ALBUQUERQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822
RÉU: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para que regularização do contrato de financiamento estudantil (FIES), e consequentemente assegurada a rematrícula nos dois semestres de 2017 do seu curso de engenharia civil.

Decido.

Alega a autora que aderiu ao FIES no 1º semestre de 2013, visando o financiamento dos sete semestres restantes do curso de engenharia civil, que frequenta na Universidade Mackenzie.

O contrato foi regularmente aditado no período determinando pelo contrato (semestral), sendo utilizada a faculdade de suspensão do financiamento no segundo semestre de 2014 e no primeiro semestre de 2016.

Solicitado o aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2017, penúltimo para a conclusão do curso, a autora passou a enfrentar problemas para aditar o contrato de financiamento, e foi informada, posteriormente, pela instituição de ensino, que as mensalidades do primeiro semestre de 2017 não foram adimplidas pelo FIES.

Analisando o contrato, em cotejo com o histórico de utilização do FIES, aparentemente, não verifico eventual descumprimento, pela autora, das cláusulas contratuais pactuadas com o FIES.

O período máximo de financiamento foi respeitado, bem como os prazos e formas de suspensão e aditamento.

Em exame perfunctório, não vislumbro qual seria o motivo a justificar o encerramento prematuro do financiamento.

Ante o exposto, presumindo a boa-fé da autora, e não sendo possível determinar os motivos que levaram ao não aditamento do contrato de financiamento do FIES para o primeiro semestre de 2017, com evidente repercussão em relação ao segundo semestre do corrente ano, no intuito de preservar a regularidade da situação acadêmica da autora, possibilitando a conclusão do seu curso de engenharia civil, revela-se prudente o deferimento parcial da antecipação da tutela solicitada, para determinar à Universidade Mackenzie que assegure a regular frequência da autora ao segundo semestre de 2017, suspendendo-se, por ora, a exigibilidade das mensalidades referentes aos dois semestres de 2017 do curso frequentado pela autora.

Notifique-se a universidade para cumprimento, e cite-se para apresentação de resposta.

Cite-se o correu FNDE.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011781-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ZOVARO MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em conformidade com a certidão expedida (Doc. Id. 2164812), no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora a representação processual, e apresente declaração requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIVALVA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos dela constantes.

Aguarde-se no prazo o julgamento definitivo do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 5012933-02.2017.403.0000

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIDALVA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos dela constantes.

Aguarde-se no prazo o julgamento definitivo do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 5012933-02.2017.403.0000

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9058

CARTA ROGATORIA

0004182-47.2017.403.6100 - JUIZO FEDERAL 6A VARA DO TRABALHO BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X LUCIANA SARIO(SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO) X ANA RITA ALVES LICO(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 29/30, tendo em vista que Ana Rita Alves Lico não foi localizada no endereço conhecido nos autos (fl. 10) e que esse é o mesmo indicado no instrumento de mandato de fl. 15, fica o advogado Dr. Marcio Rossi Vidal, OAB/SP nº 154.483, subscritor da petição de fl. 14, intimado para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha ou esclarecer se ela comparecerá à audiência designada para o dia 30.8.2017, às 14:00 horas (fl. 23), independentemente de intimação do Poder Judiciário. Publique-se.

Expediente Nº 9059

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013732-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HARPIA TELECOMUNICACAO LTDA.(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE)

Autos nº 0013732-03.2016.403.6100 Ficam os executados intimados, na pessoa de sua advogada, para que, querendo, apresentem impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 80/81), nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Acolho os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, considerando a interposição de Embargos à Execução, no prazo legal.

Declaro a nulidade de todos os atos praticados a partir da certidão de decurso de prazo lançada em 08/08/2017.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a ausência dos requisitos definidos pelo artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-51.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: HELIO CARLOS AUGUSTO SANTOS FRAZAO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008396-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGNELITO PEREIRA SODRE
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012242-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ZARDETTO PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.831,08 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e oito centavos).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009557-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009212-75.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O autor JOÃO PEREIRA DA SILVA ingressa com ação ordinária de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo indenização a ser fixada em R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), alegando, em apertada síntese, que foi abordado por um indivíduo nas dependências da ré, sendo que tal pessoa se apresentou como funcionário da Caixa, passando em seguida a auxiliá-lo nas operações a serem realizadas no auto atendimento. Momentos depois, o autor percebeu que o seu cartão fora trocado e que realizaram um saque de sua conta no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

(TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).

Observe-se que o arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.

No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em aproximadamente R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009580-84.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA SCHMIDT
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA GARCIA - SP171380
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe processual, modificando-a para ação de procedimento comum.

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

No mesmo prazo, apresente o autor, planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011432-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

As impetrantes requerem liminar em mandado de segurança impetrado em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP) para que seja afastada a majoração da Contribuição ao GILRAT/SAT nos próximos recolhimentos que efetuar, assegurando o direito de as Impetrantes submeterem-se ao pagamento da exação pelas alíquotas anteriores à majoração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, mais precisamente em consonância com o Decreto nº 3.048/1999, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade dos valores a serem pagos pelas Impetrantes a título de Contribuição ao GIL-RAT por força da majoração perpetrada pelo Decreto nº 6.957/2009, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal das Impetrantes nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN até o julgamento definitivo da demanda.

Alegam, em síntese, que recolhe a contribuição social denominada seguro de acidentes do trabalho (SAT), prevista na Constituição e instituída pela Lei nº 8.212/91. Explica que a contribuição é calculada sobre a folha mensal de salários das empresas, mediante aplicação de alíquotas de 1, 2 ou 3%. Observa que é prerrogativa do Poder Executivo a atribuição do grau de risco a que se encontra submetida uma determinada atividade econômica. Aduz que, não obstante tal fato, o Poder Executivo editou o Decreto nº 6.957, que alterou o Regulamento da Previdência Social, para veicular nova relação de atividades preponderantes e seus correspondentes graus de risco. Argumenta que o Poder Executivo, sem qualquer suporte científico, estatístico ou lógico, de forma contrária aos limites estabelecidos no passado pelo e. Supremo Tribunal Federal, promoveu reclassificação dos graus de risco a que se encontram submetidas suas atividades econômicas, atribuindo grau de risco grave que antes era leve. Alega que o referido decreto, para fins do cálculo do SAT, determinou a aplicação do FAP – fator de acidentes previdenciário, que seria ilegal e inconstitucional. Afirma que houve a modificação da alíquota por critérios estabelecidos pelo Poder Executivo e não reclassificação do grau de risco.

É o relatório.

Decido.

A contribuição social denominada seguro de acidentes do trabalho (SAT) está prevista no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõem o seguinte:

Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Lei nº 10.666/03:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, **conforme dispuser o regulamento**, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os dispositivos transcritos acima definiram o sujeito passivo da contribuição social em questão, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis. Ressalto que a legislação não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, § 9º da Constituição Federal.

Depreende-se que as normas, em especial aquela exposta na Lei nº 10.666/03, dizem respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto na Carta.

Nesse sentido, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

Assim, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória. É clara, desta forma, a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho com vistas à redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

Ademais, a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave. Neste caso, não verifico invasão do campo privativo da lei, momento porque as múltiplas atividades econômicas e as suas multifacetadas divisões melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas relativas à atividade preponderante segundo o número de funcionários, riscos de graus leve, médio, ou grave, conforme a natureza da atividade, ou a maior ou menor eficiência de equipamentos de proteção utilizados pelos empregados de determinada unidade fabril, comercial ou de serviços.

Referidos conceitos apenas precisam as hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT. LEGALIDADE DO DECRETO. DETERMINAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes: AgRg no REsp 1.538.487/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015 e REsp 1.499.379/PB, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5/8/2015. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1580829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016)

O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, questionado pela parte autora, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nº 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

Entendo que o referido decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, infundado o argumento da parte autora de que inexistiria dados estatísticos a conferirem suporte à reclassificação, visto que houve a divulgação dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da classificação de atividades econômicas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao RE 343.446-2/SC. 2 - A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial. 3 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ. 4 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 5 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 6 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 7 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 8 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados por órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou desatendido - , ressaltando-se que a inclusão de acidentes em itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. 9 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175620 - 0005330-49.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXIGIBILIDADE. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. I - O artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social. VIII - Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão. IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se: XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explícito e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a parte autora foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. XV - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297000 - 0001338-57.2004.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957/2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Dec. 6957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. 2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN. 3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ. 4. Agravo improvido. (AG nº 2010.03.00.006982-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

DECISÃO

MARCOS BARBOSA DA SILVA e RITA DE CÁSSIA AMORIM DE LIMA requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando suspensão do leilão a ser realizado em 19.08.2017 e seus efeitos, bem como da consolidação Av.6 constante na matrícula 57.527 do 17º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito

Relatam, em síntese, que não foram intimados das datas de realização das praças e que houve infringência ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor busca a suspensão do marcado para o dia 03/08/2017 e 17/08/2017.

Neste momento processual, não é viável analisar as questões trazidas pelo autor. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imbuída por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Justifique a parte autora o pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, visto que no contrato havia a comprovação de renda superior a catorze mil reais.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2017, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008395-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THOMAZ SZABO SALMI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.
Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008518-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME, RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.
Int..

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007277-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VINCERE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.
Int..

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17368

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008430-27.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA)

Considerando que a data da audiência, designada para o dia 14/09/2017, coincide com o período de férias desta Magistrada, bem como com a dificuldade em localizar as testemunhas, redesigno a audiência de instrução para o dia 19/10/2017, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. Adite-se o Mandado de Intimação nº 0009.2017.00574, comunicando-se à Central de Mandados, uma vez que não houve a sua devolução. Por fim, espere-se Carta Precatória, conforme requerido às fls. 574. Cumpra-se com urgência.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012232-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IC CAMPO LIMPO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que o Sr. Leandro Maluf, subscritor da procuração Id 2218626, possui poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1673625: Mantenho a decisão ID 1334927, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010364-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO, JOSE MARCOS FELIX DA SILVA, EDEVAL VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2093845: Mantenho a audiência designada, haja vista o teor do Art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à CECON, para a realização do ato.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.268,46 (dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua petição inicial, a autora informa que efetuou o pagamento das parcelas 3 e 4 do financiamento objeto da lide em 30 de junho de 2014. Informa, ainda, que “o atendente então extraiu uma cópia do comprovante de pagamento que estava em posse da autora”.

A requerida, por sua vez, informa que a quitação do contrato (com o pagamento da parcela 4 do contrato de financiamento) se deu em 16 de dezembro de 2016 (conforme documento n. 780790 – p. 01).

Diante das divergências de informações, determino que a autora acoste ao feito, no prazo de 15 dias, o comprovante de pagamento da parcela 04, com vencimento em 04 de agosto de 2014, cuja cópia, segundo alega, foi entregue ao atendente de uma das agências da requerida.

Com a juntada do documento, dê-se vista à requerida para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEUMA DE SANTANA, MARCOS DE OLIVEIRA GOMES, RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE MARI PEIXOTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2212716: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA AURELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2201855: Nada a decidir, uma vez que o recurso interposto não está previsto no Art. 994 do Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012192-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, BIANCA BIRMAN - SP325679, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRNA GABRIELA FLAMENCO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012349-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALGIZA DE GASPARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADALGIZA DE GASPARI em face de Digno DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando em caráter liminar que seja determinada a expedição de seu passaporte no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Informa a parte impetrante, que possui viagem marcada para o Japão em 17/08/2017. Nesse passo, solicitou a emissão de passaporte, com agendamento designado para 01/08/2017, entretanto, ao comparecer no posto de atendimento, foi surpreendida com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar na posse do referido documento.

É o relatório.

Decido

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto da presente ação é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, não houve previsão para sua entrega pela autoridade impetrada.

De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Conforme a notícia extraída do sítio da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

“A Polícia Federal informa que está SUSPENSA a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS, clique no link abaixo:”

Conchi-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o **vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido**. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 0012164520164036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, a fim de possibilitar a operacionalização de emissão do referido documento, pois depende de maquinário e recursos específicos, deve ser concedido prazo hábil para tanto, em razão do que, deve ser fixado o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

Entretanto, tendo em vista que a viagem da impetrante está marcada para o dia 17/08/2017, não há tempo hábil para a expedição do passaporte comum, razão pela qual somente será possível a emissão de passaporte emergencial.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a digna autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no **passaporte emergencial**, entregando-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo lançada na cópia do passaporte vencido da impetrante (Id 2242113). Outrossim, retifique-se o polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada apenas o **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES** e como representante judicial a **UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012285-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZERRA CONEXOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providência a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011325-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELI GOMES TEIXEIRA, em face de D. CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando em caráter liminar provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração e ter vista de autos de processo administrativo em geral, em razão da ausência de agendamento, senha ou fila.

Informa a impetrante que é advogada e atua na área previdenciária e representa seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Sustenta, nesse passo, que as exigências impostas pela autoridade impetrada violam a garantia do livre exercício de profissão assegurado constitucionalmente, bem como as prerrogativas de advogado.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De fato, nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, *"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*. Outrossim, prescreve o artigo 133 da mesma Carta que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

Pois bem

A exigência de prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários junto à autoridade impetrada não acarreta restrição ao livre exercício da advocacia, na medida em que não se está a impedir o acesso à autarquia previdenciária, mas sim de organizar o seu fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Deveras, a organização do fluxo de atendimento faz parte do poder discricionário da autarquia previdenciária, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços aos segurados, seu público-alvo, que podem ou não ser representados por advogado.

Outrossim, a sujeição do advogado ao prévio agendamento, retirada de senha ou fila para seja atendido não fere à dignidade do exercício da profissão, garantindo a igualdade de acesso à autarquia frente aos segurados que comparecem sem advogado ou mesmo a outros advogados que não tenham obtido decisão judicial.

Deste modo, a interpretação teleológica e sistemática no sentido de garantir a eficácia da Constituição da República e prestigiar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não conduz à concessão de segurança por prazo indeterminado e nos limites pretendidos pela impetrante.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OBJETO RECURSAL RESTRITO. INSS. ORDENAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. REGRAS DE ATENDIMENTO INTERNA CORPORIS TAMBÉM SÃO PRATICADAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, SEM QUE ISSO REPRESENTA AFRONTA À DIGNIDADE DO AUGUSTO MUNUS PRIVADO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM "REGALIAS" EM FAVOR DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL EM DETRIMENTO DO ATENDIMENTO ISONÔMICO A TODOS OS QUE PROCURAM OS ESTABELECIMENTOS DO INSS, EM ESPECIAL OS PRÓPRIOS SEGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. As ordenações para atendimento nas agências e repartições do INSS - estabelecendo a entrega de senhas, períodos de atendimento, bem como número máximos de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário sem que haja qualquer insurgência oriunda das partes e dos causídicos.

2. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeta-lo a retirada de senhas para ser atendimento em determinado horários de funcionamento da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas (art. 37 da CF), além de evitar que um advogado possa ser atendido com mais regalias do que o usuário natural do INSS, ou seja, o segurado da previdência social. Deveras, o INSS existe em função do segurado da previdência social, não sendo cabível que uma categoria profissional - advogados - seja tratada com regalias que a diferenciam da clientela habitual do órgão, em especial os segurados que não têm condições econômicas de contratar um causídico para representá-los perante o órgão.

3. É de sabinça comum que os próprios órgãos do Poder Judiciário (incluindo aqui Tribunais de Apelação - como esta Corte - e Tribunais Superiores) disciplinam o modo e a forma de atendimento interna corporis dos senhores advogados, sem que isso represente qualquer afronta à dignidade desse augusto munus privado, mas sim uma providência destinada a otimizar os serviços judiciários. Ora, se isso ocorre no âmbito do próprio Judiciário, onde está a legitimidade desse Poder para impedir que os órgãos do Poder Executivo - fora dos parâmetros de legalidade - possam, também eles, regerar o atendimento de cidadãos e advogados que os procuram?

(AMS 00068035120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À NORMALIZAÇÃO E DE RESTRIÇÃO À ATIVIDADE DO ADVOGADO. RECURSO E REMESSA INTEGRALMENTE PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normalização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. - Dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. O agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedente desta corte. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelada afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. - Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança pleiteada.

(AMS 00013997520114036138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO.

1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no "caput" do artigo 5º da Carta Constitucional, o qual dispõe, "in verbis", que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: "lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar" Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/94, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - "Atendimento por Hora Marcada" -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentadas, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais comzeinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo "a quo", a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - "Atendimento por Hora Marcada" -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária.

2. Apelação parcialmente provida.

(AC 200970030000184, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.)

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012264-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Não cabe tratar do pedido de antecipação da tutela nesta etapa.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012322-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na certidão Id 2249464, eis que o processo ali mencionado possui assunto distinto do tratado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APSEN FARMACEUTICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certidão ID 2249716: Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Especifique a parte autora as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 2235023: Ciência à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2208786: Indeferiu a expedição de ofício requerida.

A decisão ID 1192250 foi expressa ao determinar que a ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento do tributo discutido. A Mercedes-Benz do Brasil não é parte na presente demanda, não cabendo a este Juízo ordenar-lhe o não recolhimento do tributo.

Não obstante, manifeste-se a União Federal, informando as providências tomadas para o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA., FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA., FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FCA COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA., contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Informações do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, nas quais sustenta e legalidade da inclusão do ICMS para o cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Foi proferida decisão mantendo a decisão agrava por seus próprios fundamentos e deferindo o ingresso da UNIÃO.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Sobreveio cópia da r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto pela UNIÃO.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reatender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorre essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do n.º 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 2009001188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registre-se que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o seu curso, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou restituídos, ambos na via administrativa.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008140-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337

RÉU: COMERCIAL PIX EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuidas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.

Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro nos quadros do referido órgão de fiscalização profissional, bem como objetivando a anulação da decisão administrativa que lhe impôs o pagamento de multa.

A impetrante informa que teve contra si lavrado auto de infração, com a consequente imposição de multa, em razão da inexistência de registro perante o Conselho Regional de Química de São Paulo, bem assim ante a necessidade de contratação de profissional habilitado para atuar na empresa.

Defende ser descabida a medida, sustentando que a atividade básica da empresa concerne à metalurgia, consistente na fabricação e comércio de peças para veículos a motor, equipamentos agrícolas, indústria em geral e acessórios, conforme descrito em seu estatuto social.

Dessa forma, ajuíza o presente mandado de segurança a fim de afastar o ato praticado pela autoridade.

Com a petição inicial foram acostados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Determinou-se, ainda, a regularização da petição inicial, o que foi cumprido pela impetrante.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, carência da ação por ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, e, no mérito, inexistência de ilegalidade, abuso de poder ou qualquer violação de direitos da impetrante.

A autoridade juntou documentos.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi ratificada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de carência da ação, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, arguida pela autoridade impetrada, deve ser afastada.

Diferentemente do alegado, a questão trazida à baila prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos constantes dos autos se mostram suficientes para deslinde do feito.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão repousa em saber se a impetrante, pessoa jurídica do ramo da metalurgia, desenvolvendo a atividade de fabricação e comércio de peças para veículos a motor, tem direito a se abster de efetuar seu registro no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como de não manter profissional qualificado na área de Química, como responsável técnico, e, conseqüentemente, não se submeter à multa imposta.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

A Lei n. 2.800, de 1956, regulamentou e criou Conselhos Federal e Regionais de Química, bem como dispôs sobre o exercício da profissão de químico estabelecendo, dentre outras, as seguintes atividades:

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

(...)

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Por sua vez, o artigo 335 da CLT, que dispõe acerca da admissão obrigatória de profissionais especializados em Química em determinados tipos de indústrias, assim normatiza:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Cotejando os dispositivos legais suprarreferidos com os documentos presentes nos autos (comprovante de inscrição e de situação cadastral, e estatuto social), constato que a impetrante é pessoa jurídica que exerce atividade de “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente” (Id 461960 – p. 01).

Em suas informações, a autoridade impetrada argui que a impetrante exerce atividade relacionada à “fabricação de peças forjadas, fundidas, brutas e usinadas, tais como semi-eixos, braços de direção, mangas de eixo, caixas, engrenagens e outros, para veículos”. Informa, ainda, que, para o exercício da referida atividade, utiliza-se “de barras de aço como matéria-prima, as quais passam por operações de forjamento e usinagem e pelos tratamentos de cementação/tempera e revenimento, sendo que após os tratamentos as peças são embaladas, estocadas e expedidas ao clientes” (Id 547067 – p. 07).

Como é cediço, de acordo com a Lei n. 6.839, de 1980, que dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (artigo 1º).

Ora, resta inequívoco que a atividade exercida pela impetrante não se insere entre aquelas que exigem a admissão obrigatória de profissionais especializados em Química, uma vez que não está relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos.

Por outro lado, é evidente que, em muitas atividades, inclusive de metalurgia, exsurtem tratamentos físico-químicos, durante o processo produtivo, o que, todavia, não desnatura a atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica. Em verdade, em praticamente todas as atividades industriais, tenham elas ou não produtos químicos como objeto final, constam operações de natureza química na cadeia de produção (atividade-meio).

Dessa forma, exigir que toda atividade empresarial que contenha operação intermediária de natureza química seja registrada no Conselho de Química não apenas vai de encontro ao preceituado pela Lei n. 6.839, de 1980, como obrigaria que praticamente a totalidade das atividades industriais fosse supervisionada por uma profissional da área da Química – o que não parece razoável.

Assim, observando-se a jurisprudência dominante, a impetrante não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química da IV Região, nem tampouco a manter profissional habilitado na área de Química e, por conseguinte, não há que proceder ao recolhimento da multa imposta.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA. REGISTRO NO CRQ IV/SP. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. In casu, depreende-se que a empresa, ora apelante, explora a atividade básica de fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, atuando no setor metalúrgico.

3. Nessa senda, considerando que a metalúrgica tem como atividade básica a produção dos artigos mencionados acima, aquela não tem obrigação legal de inscrever-se no Conselho Regional de Química, vez que embora na fase final ou mesmo intermediária de seu processo industrial possam os produtos por ela fabricados sofrerem algum tipo de tratamento físico-químico (galvanização, zincagem ou cromagem), este estágio da cadeia produtiva não desvirtua a atividade-fim da empresa, qual seja: a metalurgia.

4. Precedentes de Cortes Regionais.

5. Apelação provida.

(AC 00159194220114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CRQ4. MANUTENÇÃO DE QUÍMICO REGISTRADO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Inocorrente nulidade da sentença apontada como extra petita. Conquanto tenha o juízo a quo se reportado a exigência de registro da empresa junto ao CRQ4 ao invés de exigência de contratação de profissional químico, os fundamentos adotados prestam-se à mesma finalidade e o dispositivo ateuve-se restritivamente ao pedido formulado, para anular o aludido lançamento.

2. Não há necessidade de obrigação de contratação de profissional de química quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos.

3. Empresa voltada à atividade de indústria e comércio de produtos de artigos infantis, puericultura, brinquedos e higiênicos, que não implementa a fabricação de produtos químicos ou geradores de reação química.

4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelo do Conselho improvido.

(AC 00189210620094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA METALÚRGICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

(...)

VI. "É assente o entendimento de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados (artigo 1º da Lei n. 6.839/80). A empresa cuja atividade básica é "a fabricação, comercialização e consertos de acumuladores elétricos e o beneficiamento de sucata de chumbo e metais não-ferrosos", ainda que utilize operações de natureza química na cadeia de produção (atividade-meio), não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química, vez que não exerce atividade básica intimamente relacionada à química, mormente quando demonstrado que esta já se encontra inscrita junto ao CREA/PB. Precedentes do TRF/4ª Região e do STJ." (Precedente: Apeltex 26065/PB. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. DJe de 07.02.2013).

VII. Manutenção da sentença. Apelação improvida.

(AC 00010991520104058201, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/10/2015.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a não obrigatoriedade de a impetrante efetuar a inscrição no Conselho Regional de Química da IV Região e/ou manter responsável técnico devidamente habilitado na área de Química, pelo que afixo a multa imposta.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro nos quadros do referido órgão de fiscalização profissional, bem como objetivando a anulação da decisão administrativa que lhe impôs o pagamento de multa.

A impetrante informa que teve contra si lavrado auto de infração, com a consequente imposição de multa, em razão da inexistência de registro perante o Conselho Regional de Química de São Paulo, bem assim ante a necessidade de contratação de profissional habilitado para atuar na empresa.

Defende ser descabida a medida, sustentando que a atividade básica da empresa concerne à metalurgia, consistente na fabricação e comércio de peças para veículos a motor, equipamentos agrícolas, indústria em geral e acessórios, conforme descrito em seu estatuto social.

Dessa forma, ajuíza o presente mandado de segurança a fim de afastar o ato praticado pela autoridade.

Com a petição inicial foram acostados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Determinou-se, ainda, a regularização da petição inicial, o que foi cumprido pela impetrante.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, carência da ação por ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, e, no mérito, inexistência de ilegalidade, abuso de poder ou qualquer violação de direitos da impetrante.

A autoridade juntou documentos.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi ratificada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de carência da ação, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, arguida pela autoridade impetrada, deve ser afastada.

Diferentemente do alegado, a questão trazida à baila prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos constantes dos autos se mostram suficientes para deslinde do feito.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão repousa em saber se a impetrante, pessoa jurídica do ramo da metalurgia, desenvolvendo a atividade de fabricação e comércio de peças para veículos a motor, tem direito a se abster de efetuar seu registro no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como de não manter profissional qualificado na área de Química, como responsável técnico, e, conseqüentemente, não se submeter à multa imposta.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

A Lei n. 2.800, de 1956, regulamentou e criou Conselhos Federal e Regionais de Química, bem como dispôs sobre o exercício da profissão de químico estabelecendo, dentre outras, as seguintes atividades:

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

(...)

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Por sua vez, o artigo 335 da CLT, que dispõe acerca da admissão obrigatória de profissionais especializados em Química em determinados tipos de indústrias, assim normatiza:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Cotejando os dispositivos legais suprarreferidos com os documentos presentes nos autos (comprovante de inscrição e de situação cadastral, e estatuto social), constato que a impetrante é pessoa jurídica que exerce atividade de "fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente" (Id 461960 – p. 01).

Em suas informações, a autoridade impetrada argui que a impetrante exerce atividade relacionada à "fabricação de peças forjadas, fundidas, brutas e usinadas, tais como semi-eixos, braços de direção, mangas de eixo, caixas, engrenagens e outros, para veículos". Informa, ainda, que, para o exercício da referida atividade, utiliza-se "de barras de aço como matéria-prima, as quais passam por operações de forjamento e usinagem e pelos tratamentos de cementação/tempera e revenimento, sendo que após os tratamentos as peças são embaladas, estocadas e expedidas ao clientes" (Id 547067 – p. 07).

Como é cediço, de acordo com a Lei n. 6.839, de 1980, que dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (artigo 1º).

Ora, resta inequívoco que a atividade exercida pela impetrante não se insere entre aquelas que exigem a admissão obrigatória de profissionais especializados em Química, uma vez que não está relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos.

Por outro lado, é evidente que, em muitas atividades, inclusive de metalurgia, exsurtem tratamentos físico-químicos, durante o processo produtivo, o que, todavia, não desnatura a atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica. Em verdade, em praticamente todas as atividades industriais, tenham elas ou não produtos químicos como objeto final, constam operações de natureza química na cadeia de produção (atividade-meio).

Dessa forma, exigir que toda atividade empresarial que contenha operação intermediária de natureza química seja registrada no Conselho de Química não apenas vai de encontro ao preceituado pela Lei n. 6.839, de 1980, como obrigaria que praticamente a totalidade das atividades industriais fosse supervisionada por uma profissional da área da Química – o que não parece razoável.

Assim, observando-se a jurisprudência dominante, a impetrante não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química da IV Região, nem tampouco a manter profissional habilitado na área de Química e, por conseguinte, não há que proceder ao recolhimento da multa imposta.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA. REGISTRO NO CRQ IV/SP. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. In casu, depreende-se que a empresa, ora apelante, explora a atividade básica de fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, atuando no setor metalúrgico.

3. Nessa senda, considerando que a metalúrgica tem como atividade básica a produção dos artigos mencionados acima, aquela não tem obrigação legal de inscrever-se no Conselho Regional de Química, vez que embora na fase final ou mesmo intermediária de seu processo industrial possam os produtos por ela fabricados sofrerem algum tipo de tratamento físico-químico (galvanização, zincagem ou cromagem), este estágio da cadeia produtiva não desvirtua a atividade-fim da empresa, qual seja: a metalurgia.

4. Precedentes de Cortes Regionais.

5. Apelação provida.

(AC 00159194220114036105, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CRQ4. MANUTENÇÃO DE QUÍMICO REGISTRADO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Inocorrente nulidade da sentença apontada como extra petita. Conquanto tenha o juízo a quo se reportado a exigência de registro da empresa junto ao CRQ4 ao invés de exigência de contratação de profissional químico, os fundamentos adotados prestam-se à mesma finalidade e o dispositivo ateu-se restritivamente ao pedido formulado, para anular o aludido lançamento.

2. Não há necessidade de obrigação de contratação de profissional de química quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos.

3. Empresa voltada à atividade de indústria e comércio de produtos de artigos infantis, puericultura, brinquedos e higiênicos, que não implementa a fabricação de produtos químicos ou geradores de reação química.

4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelo do Conselho improvido.

(AC 00189210620094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA METALÚRGICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

(...)

VI. "É assente o entendimento de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados (artigo 1º da Lei n. 6.839/80). A empresa cuja atividade básica é "a fabricação, comercialização e consertos de acumuladores elétricos e o beneficiamento de sucata de chumbo e metais não-ferrosos", ainda que utilize operações de natureza química na cadeia de produção (atividade-meio), não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química, vez que não exerce atividade básica intimamente relacionada à química, mormente quando demonstrado que esta já se encontra inscrita junto ao CREA/PB. Precedentes do TRF/4ª Região e do STJ." (Precedente: Apelação 26065/PB. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. DJe de 07.02.2013).

VII. Manutenção da sentença. Apelação improvida.

(AC 00010991520104058201, **DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO**, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/10/2015.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a não obrigatoriedade de a impetrante efetuar a inscrição no Conselho Regional de Química da IV Região e/ou manter responsável técnico devidamente habilitado na área de Química, pelo que afasto a multa imposta.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012365-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRAPSA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não obstante a justificativa da impetrante acerca do "*periculum in mora*", no sentido de que "*as associadas da Impetrante serão compelidas ao recolhimento manifestamente ilegal e inconstitucional da CPP de 20% sobre a folha de salários referente a competência de julho de 2017 até o próximo dia 18 de agosto de 2017 (sexta-feira), prazo final para o recolhimento do tributo*", a liminar somente poderá ser concedida no mandado de segurança coletivo após a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, conforme o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Assim, intime-se a União Federal, com urgência, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007306-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir de fevereiro de 2015 (período de apuração janeiro de 2015), devidamente atualizados pela taxa SELIC, possibilitando a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. Outrossim, esclareceu que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS na lei nº 12.973/14.

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil" (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como ao crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir de fevereiro de 2015 (período de apuração janeiro de 2015).

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registre que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a partir das alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 2014.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir de fevereiro de 2015 (período de apuração janeiro de 2015), que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011128-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face do d. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO e do d. CHEFE DA DIVISÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA ("DIORT"), objetivando a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao argumento de inexistência de apontamentos que configurem óbice a sua expedição.

Com a inicial, vieram os documentos.

Inicialmente o pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de id nº 2036857.

Em seguida, foi interposto pela parte impetrante recurso de Agravo de Instrumento face à decisão que indeferiu o pedido liminar, pleiteando ainda a reconsideração da referida decisão, a qual foi mantida.

Sobreveio a decisão proferida no Agravo de Instrumento, em que a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendeu por bem deferir em parte a antecipação da tutela de urgência, nos termos da decisão de id nº 2230739.

Na sequência, a parte impetrante se manifestou pugnano pela desistência do presente feito, em razão da perda do seu objeto, visto obteve êxito na obtenção de Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal, nos termos da petição de id nº 2233421.

É o relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.” (grifei)
(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 2014, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**”

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se recender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se oblide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluiu-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do n.º 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 2014.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a partir das alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 2014, bem como o reconhecimento do direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir da competência de janeiro de 2015, inclusive no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, para posterior exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento parcial da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por este Juízo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

Por fim, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS na lei nº 12.973/14.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.974, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorre essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como ao crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir das alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 2014 (competência de janeiro de 2015 em diante).

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registre que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito do impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a partir das alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 2014.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir da competência de janeiro de 2015, inclusive no curso do presente *mandamus*, que deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser compensados, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIBA DEBIEN

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIBA DEBIEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, para fins de liberação do FGTS, bem como para a concessão de seguro-desemprego.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu que não é possível a utilização da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho no âmbito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Igualmente citada, a UNIÃO apresentou contestação, na qual alega, como preliminar, ilegitimidade ativa *ad causam*. Sustentou, no mérito, que os efeitos do juízo arbitral não pode alcançar terceiros, no caso, o Ministério do Trabalho.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

DECIDO

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por meio do qual a autora pleiteia o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais por ela proferidas, no que concerne à liberação de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à concessão de seguro-desemprego.

Há que se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF.

Inicialmente, registre-se que, ao teor do artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil, as sentenças arbitrais revestem-se de eficácia de título executivo judicial. Contudo, a legitimidade de buscar a execução dessas decisões é exclusivamente das partes e não dos tribunais de arbitragem ou dos árbitros, como é o caso da autora.

Nesse ponto, é necessário fixar, diante do que determina o artigo 18 do mesmo diploma normativo, que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

O provimento jurisdicional pretendido pela autora é o reconhecimento da eficácia das suas decisões, para fins de liberação de saldo mantido em conta vinculada de FGTS dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral.

A jurisprudência tem entendido que a sentença arbitral é plenamente válida para levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS, em razão de despedida imotivada do trabalhador, não havendo que se falar em violação ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Contudo, há que se destacar que o direito ao cumprimento de sentença arbitral é somente do titular da conta, em razão do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição da República que consagra o *direito do trabalhador*, urbano ou rural, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

De outra parte, não está caracterizada hipótese de substituição processual, de modo que não cabe à autora a legitimidade extraordinária para buscar o acesso e a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, ainda que a pretenda de modo indireto, por meio do reconhecimento da eficácia de suas sentenças arbitrais.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança, contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a “Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta” (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AGARESP 201403180833, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 -DTPB:.)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

II - Em face do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, “Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa “ad causam”, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

III - O tema encontra-se pacificado no STJ no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

IV - Assim, hodiernamente, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

V - Agravo interno desprovido.”

(AMS 00135759820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Na hipótese dos autos, observa-se de fl. 210 que não houve citação da Caixa Econômica Federal na ação ordinária que deu causa a extinção do presente mandado de segurança, não havendo que se falar em litispendência.

2. Não configurada, pois, a litispendência, não se justifica a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

3. O presente mandado de segurança foi impetrado por Monique Oliveira Pimentel em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a ré reconheça a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, a fim de levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor dos empregados beneficiários.

4. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Desta feita, somente o empregado legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores.

5. O art. 6º, do CPC (“ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído.

6. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária.

7. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não do árbitro. Precedentes.

8. Ausência de legitimidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015, prejudicada a análise da apelação da impetrante.”

(AMS 00200179020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora para fins de pleitear o cumprimento de sentença arbitral para o levantamento do FGTS do empregado que se utilizou desta forma de solução de conflito.

De outra parte, quanto ao pedido de reconhecimento da validade das sentenças arbitrais para fins de concessão do seguro-desemprego, há que se fazer algumas considerações.

Com efeito, o benefício do seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário.

2. A ação de cobrança de benefício previdenciário indevido é de competência da 3ª Seção, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte Regional.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Desembargador Federal suscitado, integrante da Terceira Seção.”

(CC 00029410520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).

Deste modo, não é possível a cumulação de pedidos, conforme postulado pela autora, eis que este Juízo não é competente para o julgamento da questão referente ao reconhecimento da validade das sentenças arbitrais para fins de concessão do seguro-desemprego, o que afronta o requisito previsto no artigo 327, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tratando-se de autos eletrônicos, não há que se falar no seu desmembramento, sobretudo, pois, a autora poderá distribuir nova demanda perante o Juízo competente.

Assim, nessa parte, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular no processo, que pode ser conhecido de ofício pelo Juízo (artigo 485, inciso IV e § 3º do CPC).

Este foi o entendimento da Egrégia Nona Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Falecendo competência à Justiça Federal, em relação ao pedido de revisão dos benefícios acidentários, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto processual, pois o artigo 292, § 1º, inciso II, do CPC, só autoriza a cumulação de pedidos nos casos em que o magistrado seja competente para apreciação de ambos.

2. A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo sempre foi um dos desejos dos segurados da previdência social, mas ela só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09 de dezembro de 1991 - e mesmo assim somente para aqueles que na data da promulgação da Constituição recebiam benefícios pela previdência social (art. 58, ADCT CF). Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à Constituição Federal, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido (art. 7º, IV, CF).

3. Conquanto se possa afirmar que a equivalência salarial (em números de salários mínimos) seja um importante critério de aferição da manutenção do poder aquisitivo dos beneficiários, o constituinte de 1988 determinou que só fosse aplicado até a implantação do novo plano de benefícios do RGPS, desautorizando a sua aplicação após aquele marco legislativo.

4. Feito extinto sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de revisão dos benefícios acidentários. Recurso e remessa oficial providos, em relação ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários.”

(AC 02021983319974036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:15/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da validade das sentenças arbitrais proferidas pela autora para fins de concessão do seguro-desemprego e de levantamento do FGTS, respectivamente.

Custas na forma da lei.

Concedo à autora a gratuidade da justiça, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os comandos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma Normativo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-89.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por MARCOS ROBERTO DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento que condene o réu a proceder ao reenquadramento do autor na classe/padrão que deveria se encontrar na presente data, bem como o ressarcimento das parcelas vencidas decorrentes da realocação.

Informa o autor que é servidor público federal, tendo ingressado por meio de concurso público no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Informa que a carreira e o cargo nos quais está inserido são estruturados pelas Leis n. 10.855/04 e 10.355/01, que sofreram alterações em decorrência da Lei n. 11.501/07. Segundo alega, houve ampliação do prazo para progressão funcional, que passou de 12 para 18 meses, condicionado a um regulamento que ainda não foi editado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, impugnando a concessão da Justiça Gratuita, e alegando, como prejudicial do mérito, a ocorrência da prescrição. Preliminarmente, alegou a autarquia falta de interesse de agir do autor, em razão da publicação da Lei n. 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos, dispondo sobre gratificações de qualificação e de desempenho. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Foi apresentada réplica.

Intimado a se manifestar acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita concedida, feito pela autarquia ré, o autor reiterou seu pedido, alegando que o documento anexado revela que não possui condições financeiras para o adimplemento das taxas judiciais, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A questão de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, exhibe argumentos que se confundem com o mérito, não podendo ser analisada preliminarmente.

Em relação aos benefícios da Justiça Gratuita, concedidos ao autor, há de se proceder a sua revogação.

Depois de deferidos os benefícios, o INSS manifestou-se, ocasião em que, “*diante da comprovação de renda do autor (documento anexado), requer seja revogado o pedido de gratuidade da justiça*”.

Intimado a se manifestar, o autor alegou que “*deve ser mantido o benefício concedido (...), visto que o documento anexado (...) revela que o Impugnado possui condição financeira que não o habilita a adimplir as taxas judiciais sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família*”.

Em se analisando os documentos acostados aos autos, constata-se que, em dezembro de 2016, quando do ajuizamento da ação, o autor auferiu renda líquida no importe de R\$13.651,92 (Id 528600 – p. 01).

De fato, conforme jurisprudência colacionada pelo próprio autor, oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família”. Consignou-se que “o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência” (STJ - AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).

Era ônus do autor, com a impugnação feita pela autarquia, a produção de prova no sentido de que, não obstante a renda auferida de R\$13.651,92, o adimplemento das taxas judiciárias comprometeria o seu sustento e/ou de sua família. A alegação da existência de empréstimo consignado não se mostra suficiente para referida comprovação.

Dessa forma, revogo o benefício da Justiça Gratuita. *Anote-se.*

Em relação à alegação da ocorrência de prescrição, é medida de rigor o seu reconhecimento.

Serão, vejamos.

Na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 06/01/1932, “todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O Instituto Nacional do Seguro Social, ora réu, é autarquia federal e, portanto, a ele se aplica a regra constante do artigo 1º do referido Decreto.

Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz respeito ao reconhecimento do próprio direito, qual seja, o reenquadramento em razão do advento da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007.

Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é **11 de julho de 2007**, data em que surgiu para o autor o direito de ação.

Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a publicação da lei que alterou as normas atinentes ao reenquadramento até a data do ajuizamento da ação, em **15 de dezembro de 2016**, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REENQUADRAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos, não caracterizando relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido. ...EMEN:

(AGARESP 201500712098, **REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA**, DJE DATA: 26/04/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BACEN. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a prescrição da pretensão de enquadramento atinge o próprio fundo de direito, uma vez que constitui ato único de efeitos concretos. Precedentes.

3. A titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGARESP 201502481888, **HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA**, DJE DATA: 10/02/2016 ..DTPB:.)

Referido entendimento vem sendo seguido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. SERVIDORES DO IPASE. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Tratando-se de ação ordinária que objetiva a revisão do enquadramento funcional determinado pela Lei nº 293/84, do servidor do IPASE como fiscal de contribuições previdenciárias do INSS, não se aplica a Súmula 85/STJ e ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.

2. Apelação desprovida.

(AC 00402504119904036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRITIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão concernente a reenquadramento funcional se sujeita à prescrição do próprio fundo do direito e não apenas as parcelas, pois estas, se devidas, o seriam em decorrência daquele. Assim, não é aplicável, quanto ao reenquadramento, a Súmula n. 85 daquele Tribunal (STJ, AGREsp n. 859.262, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. 25.08.09; AgRg no AGREsp n. 822.549, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.05.09; AGREsp n. 1.104.482, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29.04.09).

3. Confira-se que a alegação de suspensão da prescrição em razão do requerimento administrativo se oblitera pelo fato de o autor ter requerido a aposentadoria após ter sido cientificado da análise de seu pedido de dedicação exclusiva, em 11.01.96. Desse modo, reitera-se estar prescrita a pretensão do autor de ter revisada a aposentadoria, tendo em vista a data do ato administrativo da concessão, em 04.04.97, e o ajuizamento deste feito em 04.05.05. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EAg n. 1172802, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 16.09.15; AgRg no EREsp n. 985051, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.08.15; AgRg no REsp n. 1516854, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.08.15.

4. Agravo legal do autor não provido.

(AC 00032672720054036000, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW**, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2016.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §§ 3º, inciso I e 4º, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011563-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALBO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394, MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC, bem como a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do Art. 189, inciso III, do CPC. Anote-se.

Certifique-se a distribuição do presente feito nos autos originários 0002900-08.2016.403.6100.

Esclareça a parte autora se pretende a concessão de tutela de urgência no presente feito, adequando, se for o caso, a fundamentação da petição inicial, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011693-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CWR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a

(tipo C)

Autos redistribuídos da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

O objeto da ação é cancelamento do arquivamento de distrato.

Na petição inicial, a impetrante narrou que terceiros mediante falsificação das assinaturas de seus sócios arquivaram distrato social na JUCESP sob o n. 505.407/16-4, sessão 29/11/2016, ocasionando a baixa do cadastro da empresa.

Embora tenha requerido administrativamente o cancelamento do ato, foi informada que o cancelamento só pode ocorrer mediante decisão judicial, após a resolução do incidente de falsidade documental, nos termos do artigo 40, §§ 1º e 2º do Decreto n. 1.800 de 1996.

Requeru a procedência do pedido da ação para confirmar "a medida liminar determinando o cancelamento do DISTRATO SOCIAL falso, que ocasionou a baixa indevida do CNPJ da requerente" (doc. 2124402, fl. 06).

O pedido liminar foi deferido (doc. 21245516, fl. 09).

Notificada, as autoridade impetrada arguiu preliminar de ausência de direito líquido e certo, falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

No mérito, sustentou que o incidente de falsidade de documento é de atribuição exclusiva e indeclinável do Poder Judiciário e, uma vez reconhecido em decisão judicial, cumpre à impetrante levar a registro a ordem proferida, quer de reconhecimento de falsidade, quer de improcedência da ação ajuizada (doc. 2124585, fl. 03).

Pediu pela improcedência (doc. 2124591, fl. 01).

O Ministério Público Estadual, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (doc. 2124602, fl. 01).

Foi proferida sentença reconhecendo a ausência de interesse de agir da impetrante, e extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (doc. 2124602, fl. 03-06).

Da sentença a impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados; e, após, recurso de apelação no qual o Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido tem como causa de pedir a falsidade do documento apresentado. Em que pese a posterior juntada de perícia grafotécnica pela impetrante em embargos de declaração e após a prolação de sentença (doc. 2124616, fl. 03), a sentença proferida pela Justiça Estadual foi correta em reconhecer a ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita.

O reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual em nada modifica a inteligência da sentença anteriormente prolatada, razão pela qual adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos, cujo teor transcrevo a seguir.

“A impetrante pretende o cancelamento do distrato social protocolado junto à impetratria de forma fraudulenta que pôs fim à empresa.

A impetrada reconheceu a existência de fraude no documento e, diante do pedido administrativo da impetrante, efetuou a suspensão dos efeitos e da inscrição do Distrato.

No entanto, conforme afirma a impetrante e confirma a impetrada em suas informações, a JUCESP limita-se apenas a suspender os efeitos, pois o cancelamento não o pode realizar sem ordem judicial, nos termos do artigo 40, § 1º e 2º do Decreto nº 1.800/96.

Delineados os contornos da lide, observa-se que a empresa não tem razão.

Ainda que não se possa acolher a alegação de falta de direito líquido e certo (porque o argumento confunde-se com o mérito), não há como se superar a alegação de falta de interesse de agir.

Isso porque é preciso, para o cancelamento do pedido de alteração da empresa, que haja prova do ato falseado.

[...]

Veja-se que, conforme expressamente prevê o Decreto, compete à JUCESP efetuar, assim que verificada a falsificação do documento, a sustação dos efeitos do ato, até que seja resolvido o incidente de falsidade do documento. É este o meio cabível para a apreciação do pedido aqui discutido.

A arguição de falsidade é um expediente que demanda a produção de prova.

Segundo o novo CPC, a arguição de falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, ocasião na qual constará do dispositivo da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada (art. 433).

A conduta da autoridade, pela descrição normativa, é regular: na esfera administrativa cabe ao impetrado apenas efetuar a sustação dos efeitos do ato; a declaração de falsidade do documento, com o seu consequente cancelamento, somente poderá ser efetuado no âmbito judicial, por meio de ação ordinária.

Cabe ponderar que, a declaração de falsidade do documento, em sede de Mandado de Segurança não é possível, porque é preciso que se produza prova do alegado.

A decisão até poderia ter um teor distinto, de acolhimento do pedido, se a empresa tivesse trazido documentação que comprovasse que as assinaturas eram falsas. Não há, porém, essa análise”.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante a recolher as custas judiciais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

11ª Vara Federal Cível de São Paulo

Classe: Procedimento comum

Processo n. 5001521-44.2016.4.03.6100

Autor: ASSOCIAÇÃO DE MULHERES PROTETORAS DOS ANIMAIS REJEITADOS E ABANDONADOS

Ré: UNIÃO

S E N T E N Ç A
(T i p o A)

O objeto da ação é imunidade tributária.

Narrou a parte autora ser uma associação civil, não governamental, OSCIP, autônoma e sem fins lucrativos, cujas ações preventivas acontecem por meio de projetos educativos, propagação da adoção e esterilização para controle populacional; e, ações ativas por meio do amparo e suporte a mais de 240 abrigos, doação de alimentos, medicamentos, vacinas, atendimento veterinário e organização de eventos de adoção.

É considerada entidade beneficente de assistência social, abrangida pelo instituto da imunidade tributária, e cumprir as determinações do artigo 14 do Código Tributário Nacional, que regula os requisitos para o gozo da imunidade das entidades referidas no artigo 9º, inciso IV, alínea 'c' do CTN, dentre as quais, as entidades beneficentes de assistência social.

Aduziu que nos termos do artigo 146, II, da Constituição Federal, a disciplina infraconstitucional das imunidades tributárias deve ser veiculada por meio de lei complementar. Não obstante a norma constitucional, a Lei n. 12.101 de 2009 exige outros requisitos além daqueles previstos no Código Tributário Nacional para fins de concessão da imunidade tributária.

Sustentou que faz jus à imunidade, por prestar atividade essencialmente pública, além de necessária ao propósito da norma constitucional de tutela do meio ambiente, e preencher os requisitos do artigo 14 do CTN.

As exigências oriundas da Lei n. 12.101 de 2009 seriam inconstitucionais, por afronta ao artigo 146, inciso II, da Constituição da República, que exige o tratamento das matérias relativas às limitações constitucionais ao poder de tributar por meio de lei complementar.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para "suspender a exigibilidade de todos os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da CF/88, e contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, caput da CF/88 equivocadamente devidos pela Autora à Ré" ou, alternativamente "seja autorizada a realização de depósitos judiciais de todas contribuições devidos e arcados pela Autora" (fl. 22, doc. n. 449186).

Pedido principal de:

"Ao final, roga a confirmação da tutela antecipada, caso concedida e:

V Seja reconhecido o preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) pela Autora, inclusive nos cinco anos pretéritos do ajuizamento da presente ação ordinária;

VI Seja declarada/reconhecida a inconstitucionalidade formal do artigos 3º (com relação a certificação), 12, 13, 13-A, 13-B, 13-C, 14, 15, 16 e 17 da Lei 12.101/2009;

VII Seja reconhecido o direito da Autora à imunidade prevista nos artigos 150, VI, "c", e. 195, §7º da CF/88, em face, somente, do preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, por se tratar de norma de lei complementar;

VIII Seja declarado a desnecessidade de obtenção e/ou renovação de requerimento, certidão ou declaração para a constituição do direito à imunidade pretendida;

IX Seja declarado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ordinária, bem como, no caso de eventual não concessão da tutela provisória de urgência, dos valores recolhidos durante ao prosseguimento do feito".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento no qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal.

A ré apresentou contestação na qual insurgiu-se contra o deferimento da gratuidade da justiça e, no mérito, defendeu que: a) não enquadramento da atividade fim da autora para o direito a imunidade; b) constitucionalidade dos requisitos legais para a imunidade; c) registro e emissão de CEBAS é de competência do Conselho Nacional de Assistência e a autora não apresentou sequer protocolo de pedido junto ao órgão competente; d) não comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 29 da Lei n. 12.101/2009; e, e) não cabe ao Poder Judiciário deliberar sobre concessão de benefícios fiscais.

A autora apresentou réplica e pediu produção de prova pericial para demonstrar que não houve distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, que aplicou os recursos na manutenção dos objetivos sociais no Brasil e manteve escrituração regular, ou seja, para comprovar os requisitos do artigo 14 do CTN.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Gratuidade da justiça

A ré oferece impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça à autora, sob o fundamento de que esta deve demonstrar sua condição de miserabilidade.

Os documentos trazidos pela autora na petição inicial demonstram que a associação sobrevive do trabalho voluntário e o balanço patrimonial comprova a situação de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tendo em vista a prova documental que já consta no processo, mantenho o deferimento da gratuidade da justiça.

Pedido de prova pericial

A autora pede realização de prova pericial contábil.

O deferimento desta prova importaria em perda de tempo e dinheiro.

Como explicou a ré na contestação, para obtenção do CEBAS é necessário que o interessado comprove uma série de exigências. Desta forma, ainda que a prova pericial eventualmente comprovasse a situação que a autora pretende demonstrar, não seria suficiente para comprovar o direito à imunidade, uma vez que a prova de todos os demais requisitos estaria pendente.

Como disse a ré: "No entanto, analisando-se a documentação acostada, é possível verificar que a parte autora não se fez prova dos requisitos enumerados pelo art. 29 da Lei nº 12.101/09. Ou seja, a rigor, não seria viável, na espécie, discutir a questão de fundo (direito à imunidade), porquanto a comprovação dos requisitos se configura em uma questão prejudicial à própria análise do direito à imunidade".

Por esta razão, não há de ser realizada a prova pretendida.

Mérito

A questão consiste em saber se a autora faz jus à imunidade tributária conferida às entidades beneficentes de assistência social. Para tanto, antes de mais nada, faz-se necessário ver se a atividade exercida pela parte autora pode ser enquadrada como assistência social.

A Constituição da República, nos artigos 150, inciso VI, alínea 'c' e artigo 195, parágrafo 7º dispõe que as entidades mencionadas deverão atender os requisitos dispostos em lei para que possam gozar das imunidades mencionadas.

Embora o artigo 146, inciso II da Constituição disponha que lei complementar deverá regular as limitações ao poder de tributar, os artigos 150 e 195, nos incisos supramencionados, autorizam que lei ordinária disponha sobre requisitos de determinados elementos normativos, tais como a própria caracterização do que seria partido político, fundação, entidade sindical dos trabalhadores, ou, ainda, instituições de assistência social, de maneira que não há necessidade de lei complementar para regular o que seria uma instituição de assistência social.

Em outras palavras, lei ordinária pode definir o que é uma instituição de assistência social. Apenas as instituições de assistência social, que cumpram os requisitos definidos em lei, podem gozar das imunidades estabelecidas pela Constituição, serão reguladas por meio de lei complementar. A lei 12.101 de 2009 faz justamente isto, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Conforme explicou a ré, "Conforme se observa pelo estatuto social da autora, a AMPARA ANIMAL é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, tendo como finalidade, em seu art. 2º, resumidamente, a proteção de animais rejeitados e abandonados. Analisando o seu estatuto, e a finalidade para qual foi criada, percebe-se que esta não contempla a assistência social prevista no art. 203, da CF/88 (proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária), nem a prevista na Lei 8.742/93 (LOAS), que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a qual, basicamente, repete o disposto na Constituição Federal. Observe-se que o fato de a autora ter como atividade fim a prestação do relevante serviço de proteção aos animais abandonados evidentemente NÃO a torna uma entidade beneficente de assistência social. Cabe observar, ainda, que nem toda entidade sem fins lucrativos é necessariamente uma instituição beneficente de assistência social. Muitas delas, como no caso dos autos, atuam em atividades que em nada guardam relação com a assistência de pessoas desamparadas, como a prestação de serviços de saúde, educação, amparo a desabrigados, profissionalização para pessoas carentes, dentre outras atividades nesse seguimento. Ademais, a documentação apresentada pela autora não demonstra sua atuação como entidade de assistência social, mas sim a sua participação ostensiva na proteção dos animais, com o seu acolhimento e cuidados dispensados, não podendo se confundir tal atividade, com as relacionadas à assistência dos socialmente desamparados. Nesse sentido, não pode o Judiciário ampliar a possibilidade de imunidade para o presente caso vez que não há qualquer amparo constitucional ou sequer legal".

Em conclusão, a atividade da autora não é de assistência social nos termos do artigo 203 da Constituição da República e, portanto, não há que se falar em imunidade tributária.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** de que:

"V Seja reconhecido o preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) pela Autora, inclusive nos cinco anos pretéritos do ajuizamento da presente ação ordinária;

VI Seja declarada/reconhecida a inconstitucionalidade formal do artigos 3º (com relação a certificação), 12, 13, 13-A, 13-B, 13-C, 14, 15, 16 e 17 da Lei 12.101/2009;

VII Seja reconhecido o direito da Autora à imunidade prevista nos artigos 150, VI, "c", e. 195, §7º da CF/88, em face, somente, do preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, por se tratar de norma de lei complementar;

VIII Seja declarado a desnecessidade de obtenção e/ou renovação de requerimento, certidão ou declaração para a constituição do direito à imunidade pretendida;

IX Seja declarado o direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ordinária, bem como, no caso de eventual não concessão da tutela provisória de urgência, dos valores recolhidos durante ao prosseguimento do feito".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Mantenho a gratuidade da justiça.

3. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

4. Comunique-se esta sentença no AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5000687-71.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011791-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Indicar o CNAE da empresa;
- Indicar quais os fundamentos de fato e de direito para a redução da alíquota para 2%;
- Esclarecer a legitimidade passiva do INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011018-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é frete na base de cálculo do IPI.

Narrou a impetrante que suas associadas são contribuintes do IPI. No "caso presente os associados calculam o IPI sobre o valor das mercadorias, constantes nas Notas Fiscais de Saída. Nestas Notas Fiscais (doc. 04), os associados, por vezes, fazem a remessa com o frete realizado por conta do emitente ou vendedor das mercadorias, incluindo o valor pago a este título, valor este discriminado no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC (Doc. 04). [...] Os documentos anexos demonstram com precisão a indevida inclusão do valor de frete na base de cálculo do IPI, isto porque assim determina o artigo 14 da Lei nº 4.502/64. As Notas Fiscais de Saída se prestam em demonstrar que o frete é debitado ao comprador/destinatário por conta da Impetrante [...]” (fl. 2009386, fl. 5).

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, em decorrência de alteração veiculada pela Lei n. 7.798 de 1989 (em razão da conversão da Medida Provisória n. 69 de 1989). Nos termos do artigo 146, inciso III, alínea 'a', cabe à Lei Complementar a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, "sendo certo que incluir o frete na base de cálculo do referido tributo é uma flagrante invasão à área reservada à Lei Complementar" (fl. 7).

A violação ao dispositivo constitucional já foi reconhecida pela jurisprudência, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 567.935.

O IPI somente deve "incidir sobre operações que tenham como escopo o valor do produto industrializado, sob pena de desnaturar o contorno constitucional que atribui a União a competência tributária correspondente" (fl. 11). Nesses termos é o disposto no artigo 47, inciso II, alínea 'a' do Código Tributário Nacional, que estabelece como base de cálculo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

Entender a inclusão do valor do frete na aceção de valor da operação violaria o artigo 110 do Código Tributário Nacional, que impossibilita à lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ademais, a inclusão do frete na base de cálculo do IPI, acaba gerando *bis in idem* com o ICMS, cuja hipótese de incidência inclui a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

Requeru o deferimento da liminar para "[...] suspender a exigibilidade dos créditos do IPI vencidos, excluindo-se da base de cálculo do IPI os valores nela incluídos a título de frete, determinando-se à autoridade Coatora que se abstenha de atuar e/ou promover quaisquer medidas objetivando a cobrança de tais créditos tributários, manifestamente indevidos, perante as associadas da Impetrante, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança [...]” (fls. 19).

Ao final, a procedência do pedido da ação "para reconhecer o direito da Impetrante e de suas associadas, de excluir da base de cálculo do IPI o valor correspondente ao frete, confirmando-se a medida liminar requerida no item 'a' supra, bem como o seu direito líquido e certo de compensar, com créditos tributários vencidos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos a maior a título de IPI nos últimos 5 (cinco anos), em razão da inclusão na base de cálculo do referido imposto, dos valores devidos pela mesma a título de frete devidamente atualizados pela Taxa SELIC" (fl. 20).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A alteração legislativa ocorreu em 1989.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44, sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. **EMENDE** a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é pedido de refúgio.

Narrou a impetrante está preso para expulsão e que pretende realizar pedido de refúgio na Polícia Federal. Porém, por não poder comparecer pessoalmente, pretende se fazer representar por meio da Defensoria Pública da União, na qualidade de procurador, nos termos do artigo 1º da Resolução Normativa do CONARE n. 18 de 30/04/2014.

A Polícia Federal, porém, possui o entendimento de que a possibilidade de se fazer representar, conforme permitido pela Resolução CONARE n. 18, conflita com o disposto na Lei n. 9.474 de 1997, pois o pedido de refúgio é ato personalíssimo e apenas pode ser processado mediante apresentação pessoal do solicitante.

Sustentou que o órgão responsável por analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado é o CONARE (art. 12, I, da Lei n. 9.474/97). O órgão, integrante do Ministério da Justiça, é composto por representantes dos Ministérios da Justiça, Saúde, Relações Exteriores, Trabalho, Educação e Desporto, além da Polícia Federal e de organização não governamental que se dedique ao trabalho com refugiados (art. 14 da Lei n. 9.474/97).

O pedido de refúgio, conforme texto expresso da Resolução nº 18/2014 do CONARE, pode ser realizado pessoalmente ou por seu procurador a qualquer unidade da Polícia Federal. Feito o pedido, e tomadas as medidas procedimentais cabíveis pela autoridade migratória, será feita a emissão imediata do Protocolo de Refúgio (art. 2º da Res. 18/2014 do CONARE), documento que garante a regularização migratória do solicitante e lhe dará direito de obter sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e obter uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Em seguida, mediante os trâmites previsto da resolução, o CONARE avaliará se há ou não fundamentos para a concessão do refúgio.

Assim, evidente a ocorrência de ilegalidade no caso em tela, já que, contrariando a literalidade da normatização do tema, a Polícia Federal tem se recusado a receber e processar o pedido de refúgio feito por procurador, qual seja, a DPU, que pode fazer o pedido em nome do solicitante, nos termos do art. 44, XI, da Lei Complementar nº 80/94.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] a fim de assegurar que se receba e processe inaudita altera parte o pedido de refúgio por procuração, comprovando-se o envio do Protocolo ao Delegado responsável pela custódia, onde o impetrante se encontra detido (Carceragem da Polícia Federal de São Paulo/SP)" (doc. 2019990, fl. 5).

Ao final, a concessão definitiva de segurança, confirmando-se a liminar concedida.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de o impetrante se fazer representar para fins da realização do pedido de refúgio.

A Lei n. 9.474 de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, criou o Conselho Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça, com competência para analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado (artigo 12, inciso I), assim como para aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei (artigo 12, inciso V).

O CONARE, no exercício de sua competência normativa, editou a Resolução Normativa n. 18 de 2014, que em seu artigo 1º estabelece que o estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio o Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente **ou por seu procurador ou representante legal**, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos. O parágrafo único deste artigo, ademais, dispõe que o acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1º da Lei 9.474, de 1997.

Ante a competência legal da CONARE para regulamentar os pedidos de refúgio, e a possibilidade normativa de o impetrado se fazer representar, presente a relevância dos fundamentos apresentados.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro** para determinar que se receba e processe o pedido de refúgio por procuração. **Indefiro** quanto ao pedido de "envio do Protocolo ao Delegado responsável pela custódia, onde o impetrante se encontra detido", que deverá ser providenciado pelo próprio procurador do impetrante.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru medida liminar:

"[...] a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por elas realizadas, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vencidos, abstendo-se a digna Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em face da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência no caso concreto, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral" (doc. 2050098, fl. 13).

Formulou pedido principal de:

"[...] seja-lhe concedida a segurança definitiva, nos termos da Lei nº 12.016/2009, para o fim acima indicado, bem como a fim de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante desde março de 2012, acrescidos de juros SELIC, com valores vencidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor, assegurada à digna Autoridade Impetrada ou aos seus agentes ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base da contribuição ao PIS e da COFINS, a qual já foi inclusive reconhecida pelo STF em sessão plenária realizada em 15/03/2017 ao julgar o RE 574.706/PR, com os efeitos da repercussão geral" (doc. 2050098, fl. 13).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, evidencia-se a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Embora seja possível a repetição e/ou compensação dos valores, não se afigura razoável a manutenção da obrigação, em manifesto prejuízo patrimonial da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

DECISÃO

Suspendo o andamento do presente processo conforme determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDWIN EMERSON VILA MENA, ANA MARYSHKA VILA HUAYHUA
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o B)

O objeto da ação é isenção de taxa para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Narraram os impetrantes, nacionais da Bolívia, que foram informados que deveriam efetuar o pagamento de taxa de R\$ 958,70, cada um, para regularizar sua situação migratória, mas não possuem capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento e de sua família.

Sustentaram o direito à isenção da referida taxa nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros.

O valor da taxa viola o princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco, pois em desacordo com a remuneração justa à atividade estatal prestada, que por seu alto valor compromete, ainda, o mínimo existencial de uma parcela significativa de imigrantes em estado de vulnerabilidade.

Por fim, sustentaram, ainda, a inconstitucionalidade da Portaria n. 927/2015 por possuir "caráter normativo, de modo a possibilitar o pagamento das taxas prevista na revogada Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006".

Requereram a procedência do pedido da ação "[...] a concessão da segurança, reconhecendo-se a imunidade da impetrante quanto a taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006" (id. 1008366).

A liminar foi indeferida (id. 1031233).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal "[...] a fim de conceder em parte a liminar requerida, unicamente para que seja expedida a carteira nacional de estrangeiro aos impetrantes independentemente da cobrança de taxa" (id. 795928).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 1575035).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (id. 1575035).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo consiste em saber se os impetrantes fazem jus à isenção da taxa para emissão de cédula de identidade de estrangeiro.

Os impetrantes são nacionais da Bolívia, que é signatária do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados.

A letra "g" do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que:

1. Aos petionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

- Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do petionante;
- Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso;
- Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o petionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;
- Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;
- Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do petionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo;
- Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do petionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;
- Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.** (sem negrito no original)

De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa é devido.

De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida.

A concessão da isenção da taxa de custas aos impetrantes, que são bolivianos, lhes garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando na Bolívia.

Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de concessão de imunidade da taxa e cobrança de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5005037-05.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímese.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-63.2016.4.03.6103 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULA FALOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO - SP311216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A n t e c i p a ç ã o

Autos redistribuídos da 22ª Vara Cível Federal.

O objeto da ação é a liberação de motocicleta apreendida.

Narrou a autora que em 2010 adquiriu motocicleta importada, modelo VMGuzzi BR11 Sport, ano 2000, placa KMM-5376, de pessoa física não importadora e efetuou o registro da propriedade sem qualquer óbice junto ao Detran, no entanto, quando foi efetuar o licenciamento foi informada que sua motocicleta estava bloqueada, em razão do auto de infração com perdimento de nº 10074.000343/2005-87.

O auto de infração foi aplicado em face da sociedade Read Comércio, Importação e Exportação Ltda em 2005, por conta de importação indevida em maio de 2000. Porém, como não havia nenhuma advertência no registro da motocicleta, e diante das diligências junto ao Detran de que não constava qualquer restrição, a autora adquiriu o bem. Ademais, a autora adquiriu a motocicleta de terceiro, Maurício Gonçalves Vilela Filho, como comprovado pela documentação.

Sustentou que a conduta da ré é ilegal e arbitrária, pois não se deve aplicar a pena de perdimento ao terceiro de boa-fé.

Requeru "[...] A concessão de medida liminar para que seja oficiado ao Detran/SP determinando-se imediato desbloqueio da motocicleta, retirando-se qualquer restrição ao cadastro da motocicleta acima citada [...]" (doc. 271230, fl. 11).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar "[...] a propriedade da motocicleta objeto da presente ação à Autora, afastando definitivamente a aplicação da pena de perdimento da motocicleta, uma vez que esta é terceiro adquirente de boa-fé determinando-se ainda o desbloqueio da motocicleta junto ao Detran para que a Autora possa dela livremente usar e dispor, consolidando a propriedade da motocicleta à Autora" (fl. 12).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a pena de perdimento de bens pode ser imposta a terceiro de boa-fé proprietário do bem perdido. Esta mesma questão já foi decidida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, inclusive quanto aos fatos jurídicos dos quais emanam a lide, que divergem minimamente apenas no que tange às posteriores alienações da motocicleta.

Por tal razão, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0000610-88.2014.4.03.6100, pela Juíza Federal Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, cujo teor transcrevo a seguir:

A Constituição Federal confere à Fazenda o poder-dever de controlar e fiscalizar o comércio exterior, analisando a regularidade das importações realizadas no território nacional (artigo 237), autorizando a decretação do perdimento de bens (artigo 5º, inciso XLV). Para a sua aplicação, é necessária a caracterização da conduta tipificada nos incisos do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como a configuração de dano ao erário público.

Na hipótese dos autos, a apreensão do veículo da impetrante foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

Decreto nº 4.543 de 26/12/2002

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Observa-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0715400/00047/05, de 05/04/2005 (fls. 43/46) que a empresa "Read Comércio, Importação e Exportação Ltda." importou as motocicletas relacionadas às fls. 47 (dentre as quais se insere a do impetrante), por intermédio da DI 00/04248790-6, registrada em 15/05/2000 e parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, a qual foi selecionada para procedimento de exame do valor aduaneiro (Processo 10074.000504/00-01).

Ocorre que em 25/09/2000, a DRF em Manaus expediu o Ato Declaratório nº 27, declarando inapta a inscrição no CNPJ da importadora por estar com suas atividades regulares paralisadas desde 01/01/1998, de modo que foram considerados inidôneos os documentos por ela emitidos desde então e, assim, incapazes de produzir efeitos jurídicos. Por conseguinte, a DI 00/04248790-6 foi tornada sem efeito.

Somente em outubro/2013 foi expedido o Termo de Intimação Fiscal (fls. 61) ao impetrante, atual proprietário e possuidor do bem, para a entrega da motocicleta à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sob pena de, diante do desatendimento, aplicação de multa equivalente ao valor da mercadoria. Saliente-se que o interregno de tempo entre a lavratura do auto de infração e a intimação do contribuinte acerca dele é de 08 (oito anos).

Pois bem. A motocicleta apreendida pela autoridade fazendária foi regularmente adquirida pelo impetrante de Newton Daniel, em 11/06/2012, sem que houvesse qualquer restrição anotada junto ao DETRAN (v. fls. 20 e 23/24), possibilitando a oportuna transferência (fls. 35/37).

Inferir-se, ainda, que o veículo foi adquirido por seu primitivo proprietário de um revendedor autorizado, no ano de 2001, constando no Manual de Garantia o registro do número da Nota Fiscal (fls. 21/22), conferindo, assim, aparente lisura ao negócio.

Impende anotar que o impetrante não é o responsável pela importação realizada irregularmente em 2000, inexistindo elementos nos autos que permitam concluir que tenha ele agido com fraude, dolo ou desrespeito à legislação aduaneira.

Trata-se, na hipótese, da aquisição no mercado interno de veículo importado com mais de 10 (dez) anos de uso, realizada entre particulares e precedida de outras negociações da mesma espécie, sem que houvesse qualquer indicativo de irregularidade na importação do bem, razão pela qual não se pode afastar a boa-fé do comprador, que observou a formalidade legal exigida para o negócio.

Nesse sentido, a propósito, orienta-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO IMPORTADO. AQUISIÇÃO. MERCADO INTERNO. BOA-FÉ. APREENSÃO E PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.

1. Os argumentos deduzidos pelo Apelante no sentido de considerar o caráter puramente objetivo à sanção aplicável, não merece guarida, pois como bem ressaltou o Ministro Gomes de Barros no voto proferido no julgamento do REsp nº 315.553/PR, "A pena de perdimento - até por ser pena - não pode abstrair o elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé."
2. "A pena de perdimento de veículo estrangeiro, adquirido no mercado interno do importador, sem qualquer restrição no Departamento de Trânsito, gera presunção de boa-fé do adquirente e requer o devido processo legal". (AMS 2005.34.00.007853-1 / DF. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS. 7ª TURMA SUPLEMENTAR. 27/04/2012 e-DJF1 P. 1581)
3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a aquisição de veículo importado usado, mediante nota fiscal, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador; e de que esta boa-fé se verifica quando da compra, no mercado interno, de particular, sem que se tenha verificado qualquer restrição ou registro de pendências jurídicas acerca do processo de internação do bem no registro estadual de trânsito. (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 553.742/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 230 RT vol. 851, p. 169; AgRg no Ag 744.849/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 133; REsp 489.618/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2003; AgRg no REsp.
4. In casu, o Apelado adquiriu o veículo em estabelecimento comercial regularmente constituído, mediante emissão de nota fiscal, como o respectivo registro no DETRAN, logo há de se considerar a boa-fé do adquirente e sobre ele não poderá impor a pena de perdimento.
5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AMS 200338000432898, Relator JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 28/06/2013, p. 662)

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO VEÍCULO USADO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PERDIMENTO DO BEM

1. A pena de perdimento pode ser aplicada, entre outras hipóteses, quando inexistir comprovação de que o bem estrangeiro tenha sido importado de forma regular, já em circulação comercial no país (art. 105, X, do Decreto-lei nº 37/66).
2. Em investigação acerca da declaração de importação do veículo descrito na exordial, constatou-se que o referido documento seria falso, cuja numeração não consta do Sistema de Controle de Importação e Exportação - SISCOMEX.
3. O arcabouço documental carreado aos autos demonstra que a Autora adquiriu o veículo no mercado interno, não sendo responsável pela sua importação, inexistindo prova de que tenha praticado qualquer conduta ilícita ou que tivesse conhecimento da suposta fraude. 4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
5. Aplicar-se ao comprador de boa-fé a pena de perdimento do veículo revela medida desproporcional para quem não efetuou a importação da mercadoria, em manifesta violação ao art. 5º, XLV, da CF, que estabelece que a sanção não deve passar da pessoa do infrator. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF-1, REO 199930000018997, Relator Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 05/10/2012, p. 1897)

DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. NOTAS FISCAIS QUE COMPROVAM A AQUISIÇÃO. TERCEIRO DE BOA FÉ.

1. Discute-se o direito à anulação da autuação, promovida pelos auditores fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de bens, adquiridos no mercado interno e a abstenção, por parte da autoridade impetrada, de adotar as medidas para o respectivo perdimento, sob o argumento de que não pode ser penalizada por ato a que não deu causa.
2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n. 1.455/76.
3. A autora não é a importadora dos bens, pois os adquiriu de empresas estabelecidas no comércio nacional, denominadas "DEK BRASILEIRA ELETRÔNICA LTDA" e "RETES CINE FOTO LTDA" com sede nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Portanto, é terceira pessoa e estranha à relação jurídica de importação. Entretanto, o perdimento decorreria da irregularidade das próprias mercadorias, cujo vínculo e regularidade para o comércio interno a ré entende não comprovados.
4. Com efeito, as supostas irregularidades na importação não poderão ser imputadas à autora. Por certo, de nada valeria reprimir o ilícito supostamente praticado por determinada pessoa, como, in casu, apreendendo os equipamentos fotográficos, se o responsável por sua prática é um terceiro, não tendo a autora qualquer participação daquela atividade. A sanção será indevida e passará da pessoa por ele responsável, na forma preconizada pela Constituição Federal (Art. 5, inciso XLV).
5. Em relação às Notas Fiscais apresentadas, ressalvo que a juntada às fls. 59, datada de 12/01/81, não poderá ser admitida como prova para a devolução ou indenização dos bens apreendidos, eis que posterior ao ato administrativo inquinado de ilegal, ocorrido em 09/01/81.
6. As supostas irregularidades na importação não poderão ser imputadas à autora. Por certo, de nada valeria reprimir o ilícito supostamente praticado por determinada pessoa, como, in casu, apreendendo os equipamentos fotográficos, se o responsável por sua prática é um terceiro, não tendo a autora qualquer participação daquela atividade. A sanção será indevida e passará da pessoa por ele responsável, na forma preconizada pela Constituição Federal (Art. 5, inciso XLV).
7. Assim, havendo dúvidas se os bens de origem estrangeira foram importados pela autora, porquanto provou ter adquirido de terceiras pessoas, estabelecidas no comércio nacional, ou, que os mesmos foram internados clandestinamente no país, afigura-se desarrazoado impor à mesma o perdimento daquela mercadoria.
8. Precedentes do STJ (REsp n.º 658.218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/04/2005; AgRg no AG n.º 518.995/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/06/2004; e REsp n.º 410.157/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 31/05/2004; REsp 718.021/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 153).
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 177692, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 de 06/08/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO IMPORTADO. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- O adquirente de veículo importado irregularmente não pode ser penalizado se comprou o bem de boa-fé, com documentação regular, sem qualquer ressalva. Trata-se de uma decorrência do princípio implícito da segurança jurídica, decorrente do próprio sobreprincípio do Estado de Direito, de modo que se tenha confiança no tráfico jurídico. - Não é exigível, como cautela normal de um negócio de aquisição de automóvel, a verificação da documentação atinente à importação.

- A propriedade e eventuais restrições atinentes ao veículo devem constar do respectivo certificado do DETRAN. Nele não constando, não se pode presumir o conhecimento e tampouco a obrigação de buscalos. (TRF-4, AC 200170000117670, Relator Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Segunda Turma, DJ 01/02/2006, p.364)

[...]

Acréscio que a União permitiu, por omissão, a circulação do bem no mercado nacional, de maneira que eventual pena de perdimento não deve alcançar o novo proprietário ante a aquisição aparentemente legítima da propriedade do bem.

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para declarar indevidas as restrições decorrentes do Processo Administrativo RFB n. 10074.000343/2005-87. Expeça-se ofício ao Detran/SP determinando-se o levantamento das restrições.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011917-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é desoneração de contribuição previdenciária.

Narrou a impetrante que a União promulgou a Lei n. 12.546 de 2011, permitindo a determinadas empresas optarem por recolher a contribuição previdenciária com base no faturamento, ao invés da folha de pagamentos, a fim de aumentar a competitividade e manutenção de empregos.

A opção é anual e irretroatável para todo o ano calendário.

O Governo Federal, porém, editou a Medida Provisória n. 774 de 2017, publicada em 30/03/2017, que revogou – entre outros dispositivos – o § 4º, inciso I, do artigo 8º, que permitia à impetrante a opção pela desoneração, e determinou que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, a partir de 01 de julho de 2017.

Sustentou que por conta da majoração da carga tributária a exação só poderia ser exigida a partir de 2018, em respeito aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, legalidade, e isonomia.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para suspender preventivamente os efeitos do ato da autoridade coatora, consubstanciado na exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, assegurando, dessa forma, a manutenção da Impetrante no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), no período de julho a dezembro de 2017, donde serão suspensos os efeitos da MP 774/2017 e de lei de conversão, suspendendo-se, assim, a exigibilidade dos valores referentes à diferença de recolhimento entre os dois regimes, impedindo, ainda, qualquer ato de cobrança, autuação e eventuais restrições, a exemplo de atos que impeçam a Impetrante de expedir certidões negativas, promova inscrições no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc. [...]” (doc. 2165020, fl. 14).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “confirmando-se a liminar deferida, para o fim de assegurar à Impetrante o direito de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no período de julho a dezembro de 2017, afastando-se os efeitos da MP 774/2017 e de sua lei de conversão e afastada, assim, a exigibilidade dos valores referente à diferença de recolhimento entre os dois regimes, impedindo, ainda, qualquer ato de cobrança, autuação e eventuais restrições, a exemplo de atos que impeçam a Impetrante de expedir certidões negativas, promova inscrições no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc” (fl. 15).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na revogação da chamada desoneração da folha.

O presente caso se amolda à disposição do artigo 195, § 6º, da Constituição da República, que dispõe que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após **noventa** dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, afastada a aplicação do princípio da anterioridade.

Tal exigência constitucional foi obedecida pela MP, ao dispor que seus efeitos seriam produzidos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Ademais, deve ser ressaltado o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à ausência de direito adquirido a regimes jurídicos, tal como na ADI n. 3104 em relação ao regime jurídico previdenciário, ou o RE n. 563.965/RN em relação à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Caso semelhante se dá com a revogação de isenções, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que permite a revogação a qualquer tempo, exceto se concedida a isenção em caráter oneroso e por tempo certo.

No presente caso houve, no fundo, a majoração do tributo, a escolha pelo contribuinte de recolher pelo regime da CPRB, mesmo que irretroatável e anual, não traduz necessariamente em uma vinculação também ao Fisco de não majorar ou alterar a forma de recolhimento do tributo, desde que respeitadas as normas Constitucionais, já previstas para evitar o efeito surpresa.

Ausente, portanto, a relevância do fundamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida a fim autorizar a Impetrante a continuar a realizar o recolhimento pela CPRB até o final do ano de 2017.
2. **EMENDE** a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 500053-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o informado pelo Juízo deprecado, determino que seja dado prosseguimento ao feito independentemente de realização de audiência de conciliação, que poderá ser realizada a qualquer momento.

Sendo assim, visto que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Oficie-se o Juízo Deprecado requerendo tão somente a citação do réu.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-19.2017.4.03.6100
AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID'S nºs 2182164, 2182216, 2182239, 2182248, 2182254, 2182263, 2182267, 2182273, 2182280, 2182291, 2182294, 2182301, 2179702, 2181283, 2189467, 2189490 e 2189494 – Recebo como aditamento a inicial.

Apresente a parte autora os docs. ID's nº 2182305 e 2182322 legíveis.

Analisados os documentos apresentados, verifico que apesar de mencionado em sua petição, os comprovantes de negativação perante o SERASA e o SPCPC não foram apresentados. Dessa forma, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a apresentação dos referidos documentos.

No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora, a petição inicial dos processos de nºs 0012299-61.2016.403.6100 e 0002291-88.2017.403.6100, ambos com trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal, para verificação de eventual prevenção.

Outrossim, esclareça ainda, qual o valor final dado à causa, que deverá ser a somatória entre o valor da condenação acrescido do valor requerido a título de danos morais.

Regularizado integralmente o feito, voltem conclusos.

Sobrevindo silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012068-12.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIKA TRADINGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Atribua o autor, valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complemento, conforme legislação vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise da tutela requerida.

Havendo modificação do valor, ao SEDI para anotações.

Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE LIMA COSTA 38795614869
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos;

KELLY CRISTINA DE LIMA COSTA, nome fantasia **ITUPEÇÃO PET SHOP**, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **CHEFE DO SEVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP)**. Alega, em síntese, que é microempreendedora individual e, atua no ramo de PET SHOP, tendo como atividade principal – Higieneização e embelezamentos de animais – desde 20 de dezembro de 2016, conforme consta comprovante de inscrição municipal e situação cadastral com concessão de alvará de funcionamento concedido pela municipalidade de Itupeva-SP. Sustenta que, em 14/02/2017, recebeu fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV/SP) que lavrou auto de infração de nº 1517/2017, observando que para as atividades de BANHO E TOSA de animais se faz necessário a regularização perante ao CRMV/SP, bem como que deve possuir responsável técnico habilitado, certificado de regularidade e registro no referido Conselho, por fim, atendendo os termos da lei nº 5.517, de 1968, artigos 27 e 28 e artigo 1º da resolução CFMV nº 672 de 2000. Menciona que as atividades exercidas não são peculiares à medicina veterinária e que não há norma legal que fundamente a referida exigência. Discorre afirmando que sua atividade comercial é restrita a prestação de serviços de banho e tosa, que não se enquadra dentre aquelas sujeitas à fiscalização pelo CRMV/SP, descritas na Lei 5.517/68 e na Resolução 592/92. Requer a concessão de liminar para suspender imediatamente a multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, por consequência, não inserir a impetrante no Cadin. Ao final, requer a a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda o cancelamento do Auto de infração mencionado nestes autos e, por consequência, todo e qualquer efeito que deste advier, bem como para que não seja obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la e multá-la em razão da ausência de inscrição e/ou manutenção de médico veterinário.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1145116).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1275569).

O Ministério Público pugna pelo prosseguimento do feito (id nº 1772492).

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividade principal a higiene e embelezamento de animais (id nº 706508), ou seja, se trata de típica atividade de *pet shops*, sendo que tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior

Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para cancelar o Auto de Multa n.º 1517/2017 e assegurar à impetrante o exercício de suas atividades comerciais, devendo a autoridade impetrada abster-se de apontar o nome da impetrante no CADIN, em razão do não registro da impetrante perante o Conselho Regional de Veterinária.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE LIMA COSTA 38795614869
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos;

KELLY CRISTINA DE LIMA COSTA, nome fantasia **ITUPEÇÃO PET SHOP**, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **CHEFE DO SEVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP)**. Alega, em síntese, que é microempreendedora individual e, atua no ramo de PET SHOP, tendo como atividade principal – Higiene e embelezamentos de animais – desde 20 de dezembro de 2016, conforme consta comprovante de inscrição municipal e situação cadastral com concessão de alvará de funcionamento concedido pela municipalidade de Itupeva-SP. Sustenta que, em 14/02/2017, recebeu fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV/SP) que lavrou auto de infração de nº 1517/2017, observando que para as atividades de BANHO E TOSA de animais se faz necessário a regularização perante ao CRMV/SP, bem como que deve possuir responsável técnico habilitado, certificado de regularidade e registro no referido Conselho, por fim, atendendo os termos da lei nº 5.517, de 1968, artigos 27 e 28 e artigo 1º da resolução CFMV nº 672 de 2000. Menciona que as atividades exercidas não são peculiares à medicina veterinária e que não há norma legal que fundamente a referida exigência. Discorre afirmando que sua atividade comercial é restrita a prestação de serviços de banho e tosa, que não se enquadra dentre aquelas sujeitas à fiscalização pelo CRMV/SP, descritas na Lei 5.517/68 e na Resolução 592/92. Requer a concessão de liminar para suspender imediatamente a multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, por consequência, não inserir a impetrante no Cadin. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda o cancelamento do Auto de infração mencionado nestes autos e, por consequência, todo e qualquer efeito que deste advier, bem como para que não seja obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la e multá-la em razão da ausência de inscrição e/ou da manutenção de médico veterinário.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1145116).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1275569).

O Ministério Público pugna pelo prosseguimento do feito (id nº 1772492).

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividade principal a higiene e embelezamento de animais (id nº 706508), ou seja, se trata de típica atividade de *pet shops*, sendo que tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior

Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para cancelar o Auto de Multa n.º 1517/2017 e assegurar à impetrante o exercício de suas atividades comerciais, devendo a autoridade impetrada abster-se de apontar o nome da impetrante no CADIN, em razão do não registro da impetrante perante o Conselho Regional de Veterinária.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011915-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL FERNANDES VICENTE REPRESENTANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185, ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185
Advogado do(a) REPRESENTANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o documento de viagem requerido pelo impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante.

Depreende-se de seu relato que este, com o intuito de empreender viagem internacional, requereu, em 16 de junho do ano corrente, a emissão de passaporte. Contudo, alega que com a suspensão da emissão de novos passaportes, pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias, a partir de 27 de junho, até o momento não conseguiu obter o documento requerido.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia de que as requisições atrasadas serão cumpridas em cinco semanas, há risco de que o impetrante não consiga obter o documento a tempo para o seu embarque, tendo em vista que seu embarque está marcado para o dia 03 de setembro próximo.

Contudo, o prazo concedido para a emissão dos documentos também deve ser razoável, a fim de que a autoridade tenha tempo hábil para finalização dos trâmites administrativos necessários.

Assim, **deiro em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do passaporte para o impetrante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, desde que o impetrante comprove, perante a autoridade competente, as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto n.º 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012216-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REBECCA CASSETTARI, PAULO CASSETTARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS RIBAS RAMOS - SP332641
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o documento de viagem requerido pelo impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante.

Depreende-se de seu relato que esta, com o intuito de empreender viagem internacional, requereu, em 28 de junho do ano corrente, a emissão de passaporte. Contudo, alega que com a suspensão da emissão de novos passaportes, pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias, a partir de 27 de junho, até o momento não conseguiu obter o documento requerido.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia de que as requisições atrasadas serão cumpridas em cinco semanas, há risco de que a impetrante não consiga obter o documento a tempo para o seu embarque, tendo em vista que seu embarque está marcado para o dia 24 de setembro próximo.

Contudo, o prazo concedido para a emissão dos documentos também deve ser razoável, a fim de que a autoridade tenha tempo hábil para finalização dos trâmites administrativos necessários.

Assim, **deiro em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do passaporte para o impetrante, no prazo de 3 (três) dias úteis, desde que a impetrante comprove, perante a autoridade competente, as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto n.º 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012292-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS KIN KAWAKAMI REPRESENTANTE: EDUARDO FELIPE KIN ITO KAWAKAMI, KARINA DOS SANTOS SOUZA

null

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o documento de viagem requerido pelo impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante.

Depreende-se de seu relato que este, com o intuito de empreender viagem internacional, requereu, em 30 de julho do ano corrente, a emissão de passaporte. Contudo, alega que com a suspensão da emissão de novos passaportes, pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias, a partir de 27 de junho, até o momento não conseguiu obter o documento requerido.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia de que as requisições atrasadas serão cumpridas em cinco semanas, há risco de que o impetrante não consiga obter o documento a tempo para o seu embarque, tendo em vista que seu embarque está marcado para o próximo dia 26.

Contudo, o prazo concedido para a emissão dos documentos também deve ser razoável, a fim de que a autoridade tenha tempo hábil para finalização dos trâmites administrativos necessários.

Assim, **deiro em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do passaporte para o impetrante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, desde que o impetrante comprove, perante a autoridade competente, as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto n.º 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAYLA PEREZ TORRES REPRESENTANTE: JACQUELINE A VILA PINHO PEREZ TORRES
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o documento de viagem requerido pela impetrante.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante.

Depreende-se de seu relato que esta, com o intuito de empreender viagem internacional, requereu, em 09 de julho do ano corrente, a emissão de passaporte. Contudo, alega que com a suspensão da emissão de novos passaportes, pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias, a partir de 27 de junho, até o momento não conseguiu obter o documento requerido.

A referida suspensão foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio site da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia de que as requisições atrasadas serão cumpridas em cinco semanas, há risco de que o impetrante não consiga obter o documento em prazo razoável, considerando que é recém-nascido, cujos pais residem e trabalham no exterior, e sua genitora já perdeu o voo inicialmente agendado para 16 de julho.

Contudo, o prazo concedido para a emissão dos documentos também deve ser razoável, a fim de que a autoridade tenha tempo hábil para finalização dos trâmites administrativos necessários.

Assim, **deiro em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão do passaporte para o impetrante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, desde que a impetrante comprove, perante a autoridade competente, as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto n.º 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc;

F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente ação sob o procedimento comum em face de ato da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que na qualidade de prestadora de serviços, a autora é contribuinte do ISS/ISSQN e ICMS, que, equivocadamente, são incluídos na base de cálculo para a apuração dos tributos de PIS e COFINS. Assim, a autora sempre recolheu os tributos erroneamente, nos moldes do entendimento da ré que afirma que o ISS/ISSQN e ICMS integra a receita bruta. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal equiparou, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despedando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. Por conseguinte, o que se tem é que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. Menciona que a Lei 12.973/14 alterou o conceito de receita bruta buscando, de forma manifestamente inconstitucional, a padronização do conceito de receita bruta para fins tributários e ampliação do conceito de receita bruta, resultante da nova redação do art. 12 do DL 1.598/77. Afirma que o ISS e o ICMS não são receita da pessoa jurídica, nem antes e nem depois da Lei 12.973/14, visto que estão destinados aos Municípios e Estados. Trata-se de inclusão indevida do ISS/ISSQN e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, em flagrante desvirtuamento dos conceitos de faturamento e receita bruta como definidos no RE 240.785-2/MG. Aduz que a inclusão do ISS/ISSQN e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS ofende o Princípio da Capacidade Contributiva (artigo 145, § 1º da Constituição Federal), derivado da exigência tributária sobre base de cálculo diversa da autorizada pelo texto constitucional. Requer a procedência da ação para declarar o direito da autora de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ISS/ISSQN e ICMS, antes e após o advento da Lei nº 12.973/14, resultante da nova redação do art. 12 do DL 1.598/77; bem como declarar o direito da autora de compensar, após o transitio em julgado, os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic. A inicial foi instruída com documentos.

A União Federal apresentou contestação (id 1254966 e 1254981).

A autora juntou documentos (id nºs 2131245 a 2131211).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos "cinco mais cinco".

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016).

Destarte, com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A autora faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção da sua derrota. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da ré, na proporção da sua derrota. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da autora, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012361-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA PEREIRA DE ALMEIDA ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cecília Pereira de Almeida Assumpção em face do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à Impetrante, no prazo de 24 horas.

A impetrante narra que está de viagem marcada para o dia 30/08/2017, tendo comparecido ao posto da Polícia Federal em 02 de agosto de 2017 para obtenção dos dados necessários à expedição de novo passaporte. Declara que o passaporte deveria ter sido entregue no prazo de seis dias úteis a contar de tal data, o que, todavia, não ocorreu.

Sustenta que a Polícia Federal retomou a emissão de passaportes, que havia sido suspensa, mas que não há data para a entrega do documento.

É o relatório. Decido.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, não há previsão para entrega do documento.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Noto que a impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais, uma vez que consta da consulta no sítio eletrônico da Polícia Federal que o documento de viagem da Impetrante está em processo de confecção. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, claramente demonstrado pelos documentos juntados aos autos, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a expedição do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009592-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CATARINA LUNZ MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Petição (ID 2201756) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009990-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA AGRÍ INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENA GEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. As informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2219263) não se referem ao objeto deste feito, que visa à concessão de ordem para imediata apreciação do requerimento de habilitação, controlado no Processo nº 18186.73246/2016-10, protocolizado 09.11.2016.

1. Assim sendo, reitere-se a expedição de ofício para que a autoridade impetrada preste as necessárias informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

1. Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9900

MONITORIA

0018558-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LANCHONETE SAO PAULO I WEST LTDA - EPP X RONALDO DE MAGALHAES CASTRO X CAROLINA MAGATON BUSSOLA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

Fls. 207/210. Comprove a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a inclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e que tal inclusão foi motivada unicamente pelo contrato objeto desta ação.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011446-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPD ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MPD ENGENHARIA LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB calculados nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, 12.546/11 e Lei nº 12.973/2014, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido respeitante à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, entendo ausentes os requisitos para sua concessão em relação à CPRB.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS, PIS, COFINS E ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 3. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. 4. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. 5. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 6. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 7. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3.ª Região, Primeira Turma, AC 0001544772015403 6143, e-DJF3:19/12/2016, Juíza Convocada Giselle França).

Por sua vez, quanto ao pedido referente à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS, da COFINS, até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos, a exemplo da inscrição do nome da parte impetrante nos cadastros de inadimplentes. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Dr. ERIC MARCEL ZANATA PETRY, OAB/SP nº 209.059, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011762-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MATHEUS FIOCHI NEMER
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELLA BEBER - SP291071
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por MATHEUS FIOCHI NEMER, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a homologação da inscrição de número 0044004, sob CPF de número 340.568.958-99, a fim de propiciar a participação do autor no exame nacional de revalidação de diplomas médicos (Revalida), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando a homologação da sua inscrição de número 0044004 no exame nacional de revalidação de diplomas médicos (Revalida).

Com efeito, a questão encontra respaldo na súmula n. 266, do egrégio STJ, relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, *verbis*:

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÕES DOS AGRAVADOS NO EXAME REVALIDA 2014, SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DO CURSO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo n.º 0803009-87.2014.4.05.8400, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INEP possibilitasse as inscrições dos agravados no exame REVALIDA 2014, sem a necessidade de apresentação dos diplomas de conclusão do curso.
2. Não se discute, nos autos da Ação Ordinária onde foi proferida a decisão agravada, a Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, discute-se, tão somente, a questão da apresentação e o envio do diploma no ato da inscrição para o exame.
3. Nos termos do item 2.4.3 do Edital n.º 16/2014, que rege o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior - REVALIDA 2014, no ato da inscrição, o candidato deveria ser portador do diploma médico expedido por instituição de educação superior estrangeira.
4. O prazo para inscrição do Exame foi de 09 a 24 de Junho de 2014, com realização da primeira prova da etapa em dia 20 de Julho de 2014. No entanto, os autores/apelados, colam grau no dia 08 de Julho de 2014 - conforme comprovamos através de CERTIFICADO exarado pela Universidade estrangeira.
5. Nesta análise prefacial acerca da matéria discutida, vislumbra-se razoabilidade na decisão agravada, no quanto concedeu a antecipação da tutela pretendida, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n.º 266 do STJ, e na jurisprudência pátria acerca da participação no Exame de Ordem da OAB e no ENEM, que afastam a exigência do diploma no ato da inscrição.
6. Na concessão liminar, não se vislumbra qualquer prejuízo a parte agravante, considerando que apenas assegurou a possibilidade de os agravados realizarem a prova, com a exigência da apresentação do diploma de Graduação em Medicina apenas por ocasião da inscrição no Conselho Profissional, caso sejam aprovados.
7. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF-5.ª Região, 4.ª Turma, AG 08027983120144050000, Relator Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).

ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO PROFISSIONAL. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. RAZOABILIDADE.ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Cuida-se de apelação cível e remessa obrigatória da sentença que julgou procedente o pedido, afastando a exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação da autora no REVALIDA.
2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.
3. "O mérito da demanda está limitado à legalidade da exigência da apresentação de Diploma de Conclusão do Curso de Medicina para participação do REVALIDA, e possibilidade de apreciação da questão pelo Judiciário".
4. "Segundo a Portaria Interministerial MEC/MS n.º. 278/11, o REVALIDA foi criado como forma de estabelecer um "instrumento unificado de avaliação, e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição da equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil".
5. "No entanto, embora merecedora de todo o aplauso, a avaliação não pode - e nem deve, especialmente à luz da razoabilidade, servir como instrumento de óbice ou restrição ao livre exercício profissional, assegurado constitucionalmente, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer "(art. 5º, XIII).
6. "Com efeito, no caso concreto, além da aplicação da Teoria do Fato Consumado, militam em favor da tese inicial, *mutatis mutandis*, precedentes judiciais - dos quais me valho como razão de decidir, que postergam a apresentação de diplomas em diversas situações, a exemplo de inscrição em Conselhos Profissionais e participação em concursos públicos, sem que isso importe em violação à Separação de Poderes".
7. "É de se registrar que os precedentes citados se sustentam basicamente nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelos quais não se mostra aceitável impedir a participação, no exame, de formandos que se encontravam em vias de conclusão do curso, em prestígio de exigência meramente formal".
8. "Destarte, merece prosperar a pretensão deduzida na inicial". Apelação e remessa obrigatória improvidas.

(TRF-5.ª Região, 1.ª Turma, AC 08030955820144058400, Relator Des. Fed. José Maria Lucena)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em caráter provisório, para determinar a parte ré promova as providências cabíveis para a homologação da inscrição de número 0044004, referente ao autor MATHEUS FIOCHI NEMER, no exame nacional de revalidação de diplomas médicos (Revalida).

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA LUCIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por Norma Lúcia Santos Souza em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela de urgência e de evidência, seja determinada a liberação do valor de R\$ 35.303,72 em seu favor a título de empréstimo consignado, bem como seja determinado ao INSS a suspensão imediata do desconto das parcelas referidas ao empréstimo quando do recebimento da aposentadoria, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição ID 1962224 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em questão, consta planilha de proposta simplificada de empréstimo com os dados da autora, na qual consta a situação "aprovada". O valor indicado é R\$ 15.303,72.

Há também nos autos carta enviada pela parte autora à Caixa Econômica Federal, boletim de ocorrência e notificações encaminhadas à Caixa para que apresente documentos que comprovem o recebimento do valor mencionado.

Não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, ao menos neste momento de cognição, em razão do que se constata dos documentos apresentados, uma vez que não restou claro o que, de fato, ocorreu em relação à formalização do contrato, o que somente poderá ser melhor esclarecido após a instrução probatória.

Posto isso, INDEFIRO a tutela requerida.

Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo do feito.

Após, cite(m)-se.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012025-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELSON JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id nº 2188809), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

2. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 08/08/2017 (Id nº 2181538 – página 03), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

3. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001520-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO CURADOR ESPECIAL- SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. De primeiro, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal (Id nº 735453 – pág. 6) para que o presente feito trâmite em segredo de justiça, haja vista restarem ausentes quaisquer das causas elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 09/03/2017 (Id nº 735468 e seguintes). Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCICLEIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho proferido em 21/07/2017 (Id nº 1972530).

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 24/04/2017 (Id nº 1137986 e seguinte), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3. No mesmo prazo assinalado no item "2" desta decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010809-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO FELIPE SOUSA ANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: RETORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DIOGO FELIPE SOUSA ANTAS, em face da REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o aditamento do contrato FIES nº 3725, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Tendo em vista a instituição de ensino a que se refere o polo passivo da ação, dou-me por impedido para atuar no presente feito, com fulcro no art. 144, VII, do Código de Processo Civil.

Diante do acima exposto, bem como a designação do MM. Juiz Federal Substituto desta 17ª Vara Cível para responder pela titularidade da 4ª Vara Federal, com prejuízo das atribuições (Ato CJF3R 2056/17, de 03 de maio de 2017), providencie a Secretaria a expedição de ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus*.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012260-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA TADEIA FIORDOMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317, CLAUBER BAFINI - SP310131
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LUCIANA TADEIA FIORDOMO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão do passaporte emergencial à impetrante, em prazo suficiente para que possa viajar a cidade de Los Angeles - EUA, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a inicial que a impetrante, visando para a cidade de Los Angeles – EUA, agendou atendimento na Polícia Federal, contudo, não foi expedido o documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. Por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Afirma, ainda, que apesar da imprensa oficial do Governo Federal noticiar que no dia 21 de julho de 2017 havia sido liberada verba para a emissão dos passaportes, ainda não obteve êxito na expedição do mesmo.

Anoto que, nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para **23/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, num prazo máximo de 48 horas, o passaporte da impetrante, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Clauber Bafini, OAB/SP nº 310.131 e Matheus de Oliveira Lopes, OAB/SP n.º 306.317, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA NICARETTA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN MARCHETTI FURLAN - SP340867, GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Concedo a parte impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que informe nos autos o endereço da parte impetrada, sob pena de extinção.
2. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.
3. Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASSER SASAA, RAZAN AL NOUNAH
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Diante das informações prestadas (Ids nºs 1531839 e 1531844), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
2. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASSER SASAA, RAZAN AL NOUNAH
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Diante das informações prestadas (Ids nºs 1531839 e 1531844), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
2. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132, ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP344894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo do feito, conforme requerido na petição ID nº 1130695. Ao SEDI para cumprimento com urgência.
2. Prejudicado o pedido de inclusão do Dr. Anibal Castro de Sousa (OAB/SP 162.132) como advogado da parte impetrante, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 681915), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

19ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010825-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GILBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GABRIEL DOS SANTOS - SP211463
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do Requerente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega, em síntese, encontrar-se aposentado por tempo de contribuição desde 24.10.1997. Além disso, após essa data, prestou serviços à EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DESPERTAR, até 29/09/2000.

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não há restrição legal para que os procedimentos de jurisdição voluntária sejam processados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1. O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de ‘causa’ para os fins previstos no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2. Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art. 20, incisos I e VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95, caput do art. 55). (PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS D’ÁVILA TELXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Súmula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. 2. A demanda originária tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O documento de fls. 23-26 dá conta de que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS, porém exigiu que o requerente comparecesse a uma das agências da Caixa munido de documento de identidade e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para formalizar sua solicitação de saque. 3. De forma singela, podemos identificar a jurisdição como voluntária quando a parte pode optar pela via administrativa ou pela via judicial e, contenciosa, onde há necessidade do provimento do magistrado para por termo à demanda. Ora, se a parte informa que recorreu ao Poder Judiciário, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou-se em proceder o levantamento pela falta da CTPS com o registro do contrato pertinente, evidente, o caráter contencioso da demanda. 4. Conclui-se, portanto, que havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento do saldo do FGTS, sendo necessária a verificação das condições legais exigidas, exsurto o interesse da Caixa econômica Federal, como gestora do FGTS, é evidente a competência da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 01052153320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

Vistos.

Defero a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 1048, I do CPC, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) para apresentar resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009521-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 2035925: Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012681 (ID 2162043).

Cumpra a impetrante a decisão (ID 1891100), indicando corretamente o valor da causa, bem como como recolha as custas complementares, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação movida por **ADVANCE CONSULTING CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a exibição dos contratos que originaram o contrato de renegociação de dívida n. 21.0347.690.0000079-93, a fim de possibilitar a análise e evolução da dívida renegociada. Requer, ainda, autorização para depositar em juízo as parcelas mensais, com limite da comissão de permanência de acordo com a Súmula 472, do STJ, bem como que sejam expedidos ofícios ao SCPC, SERASA e SISBACEN, determinando a retirada de seu nome e dos avalistas. Requer, por fim, que seja declarada nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, ajustando-a aos termos da Súmula 472 do STJ e restituindo-a os valores pagos à maior.

A autora informa ter firmado com a ré Contrato de Confissão e Renegociação de Dívidas, cadastrado sob o n. 21.0347.690.0000079-93, no valor de R\$ 298.316,90, na qual prevê o pagamento em 96 parcelas de R\$ 5.457,50. Relata que efetuou o pagamento de 7 parcelas e que deixou atrasar 2 parcelas, motivo que a levou a iniciar tratativas de acordo. Alega que os valores exigidos pela ré são exorbitantes e que não possui condições de adimplir o contrato.

Alega a autora que está perdendo oportunidades comerciais e entrada de valores para a empresa, tendo em vista que seu nome encontra-se negativado, o que lhe coloca numa situação de quase falência.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 1698018).

Em 20.07.2017, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

É o relatório. Decido.

A autora pediu a desistência da ação (ID 1962502).

A parte contrária não foi citada, o que torna desnecessária sua anuência.

Assim, tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo por sentença a desistência pleiteada e em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000159-07.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSEVAL ANTONIO JULIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO - SP353435
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, em 15 dias, sobre a impugnação ID n.464748 da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012277-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL MORAES CINTRA DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS DA CUNHA - SP358927, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Proceda o impetrante:

- 1 - o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição;
- 2 - o fornecimento de cópia legível do documento de ID n.2225257.

Com as informações e parecer, tornem conclusos para sentença.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCA COES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Defiro a restituição das custas judiciais recolhidas indevidamente. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.

Ao Ministério Público Federal, após tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-81.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Processo nº 50001331-81.2016.403.6100

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: TENDA ATACADO LTDA, e filiais CNPJs 01.157.555/0001-04, 01.157.555/0009-61, 01.157.555/0010-03, 01.157.555/0008-80, 01.157.555/0006-19, 01.157.555/0011-86, 01.157.555/0004-57, 01.157.555/0003-76, 01.157.555/0015-00, 01.157.555/0016-90, 01.157.555/0017-71, 01.157.555/0018-52, 01.157.555/0020-77, 01.157.555/0021-58, 01.157.555/0022-39, 01.157.555/0025-81, 01.157.555/0029-05, 01.157.555/0027-43, 01.157.555/0028-24, 01.157.555/0030-49, 01.157.555/0031-20, 01.157.555/0032-00, 01.157.555/0033-91, 01.157.555/0034-72, 01.157.555/0035-53, 01.157.555/0036-34, 01.157.555/0037-15, 01.157.555/0038-04,

Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação/restituição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Essa interpretação está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator inpositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais.** Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator inpositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)"

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º, 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que **no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", **vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminent Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminent Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quanto da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbada vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Tampouco ampara a tese da impetrante o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-42.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME CARDOSO NOGUEIRA FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY PEREIRA - SP346591

IMPETRADO: MARINHA DO BRASIL - CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante a classificação e ingresso na Marinha do Brasil, no cargo ao qual concorreu, na área da Engenharia Mecânica, em Serviço Militar Voluntário temporário como Oficial de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2).

Allega que os candidatos Cleiton de Assis Oliveira Santos, Eduardo Ribeiro Malta e Luiz Fernando de Souza Dias não compareceram no primeiro dia para a Inspeção de Saúde (entre os dias 07 e 09/06/2016), o que os eliminaria, de acordo com as regras do edital.

Entretanto, afirma que a eles foi dada nova oportunidade de comparecimento, o que afronta o edital ao qual se submeteram e que resultou na exclusão do impetrante na qualidade de titular, lançando-o como incluído em reserva.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve declínio de competência deste juízo para processar e julgar o feito, em decisão que foi posteriormente reconsiderada.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega ter havido equívoco quanto à indicação da autoridade impetrada. No mérito, sustentou a legalidade de sua conduta.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante apontou o capitão-Chefe do Estado Maior para figurar no polo passivo, autoridade indicada nas informações como correta.

No mérito, a segurança não pode ser concedida.

Regularmente processado o feito, verifico que a decisão inicial deve ser agora ratificada.

O impetrante afirma que os candidatos Cleiton de Assis Oliveira Santos e Eduardo Ribeiro Malta não compareceram entre os dias 07 e 09/06/2016, que alega ser a data marcada para o início da Inspeção de Saúde, o que os excluiria do certame, de acordo com o item 7.2 do Edital, que diz:

7.2. Será eliminado do Processo Seletivo o voluntário que deixar de comparecer, no dia e hora determinados, a qualquer das etapas e eventos programados, ainda que por motivo de força maior ou caso fortuito.

De acordo com o Resultado final juntado, os candidatos que ficaram em posição anterior ao impetrante foram **Eduardo Ribeiro Malta** e **Luiz Fernando de Souza Dias**. O candidato Cleiton de Assis Oliveira Santos ficou também na reserva, como o impetrante, mas três posições atrás dele.

O documento juntado com a inicial informa a data de 16/06/2016, para a realização de Inspeção de Saúde para diversos candidatos, dentre eles aqueles que o impetrante alega terem faltado em data anterior.

Não é possível falar em inspeção extemporânea, já que o Cronograma de Eventos aponta, como data início o dia 06/06/2016 e data fim o dia 13/07/2016, para a Inspeção de Saúde (IS), ou seja, dentro do prazo previsto.

Desta forma, não verifico nos autos qualquer ato da autoridade impetrada que possa ser caracterizado como coator, já que o prazo previamente estabelecido foi cumprido para a Inspeção de Saúde.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

22ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012255-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a Apólice de Seguros apresentada pelo requerente, notadamente sobre a sua regularidade formal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000086-14.2017.4.03.6128 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para cumprir o despacho proferido no ID 1247605, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010360-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGÓCIOS EMERGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja afastada a aplicação do art. 170-A, DO Código Tributário Nacional, para o fim de autorizar a compensação dos créditos ora discutidos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Por fim, destaco que o art. 170-A veda expressamente a compensação antes do trânsito em julgado, não havendo qualquer justificativa para afastar tal dispositivo legal.

Posto isso, **DEIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009648-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYS LOPES GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANA PEREIRA DA SILVA - SP383486, CAIO DELIMA RAMOS - SP383476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

UNIAO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar (Id. 1812184), com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A impetrante apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (Id. 2072821).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

A decisão proferida foi bastante clara em sua fundamentação, sendo certo que o argumento atinente à perda do objeto pela expedição do passaporte requerido após a concessão do pedido liminar não diz respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. L.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011829-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DILSON DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar a configuração da petição inicial na tela do sistema PJE, de modo que se torne possível a sua leitura e compreensão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009451-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VERGARA LOPES - RJ154190, IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ64457, ISIS DA SILVA PIRES - RJ180912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAIF - SP75333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HALTON REFRINEQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO AR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Emendar a inicial, juntando a planilha dos valores que pretende restituir;
- 2- atribuir valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido, em conformidade com o item 1;
- 3- regularizar a representação processual, em consonância com seu Estatuto Social (ID 2205250) - art. 17, § 1º - procuração com prazo determinado e outorgada por dois diretores.
- 4- recolher o complemento das custas judiciais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- apresentar declaração de hipossuficiência;
- 2- informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009863-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA COMPARINI NOGUEIRA DE SA SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149, JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão anexada aos autos - Evento 1188806 - preliminarmente, deverá a autora promover o recolhimento complementar das custas, nos termos da Lei 9.289 de 96, bem como da Resolução PRES nº 5, de 26.02.16 (1% sobre o valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIR'S), no prazo de 15 dias.

Int

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANVI COMERCIO E INDUSTRIALTD
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, se há provas a produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009247-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da parte executada, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA GORNI CARNEIRO, REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010919-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES - ME, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, cite-se a parte executada, inclusive expedindo-se carta precatória, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009877-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PRADO SCUOPPO, JOSE ELIAS MAKHOUL, ALEXANDRE TAVARES DE GOUVEA, ALEXANDRE GRANDI, VERA ROSANA NUNES VALENTE, NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA, ALEXANDRE GRIGOLETO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182, FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182, FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182, FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182, FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182, FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182, FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO - SP256919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração da autora por tempestivos, porém, incabíveis, já que:

- 1- Não há no despacho embargado, os pressupostos de cabimento desta via recursal;
- 2- O Resp 1381683 / PE, em trâmite no STJ, suspendeu todas as ações que versem sobre a matéria aqui ventilada, a pedido da Caixa Econômica Federal, de tal forma que o juízo não pode desacatar a decisão da instância superior;
- 3- A ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade, que analisa a inconstitucionalidade de artigos da Lei 8.036, de 1990, no tocante aos índices de correção fundiária, também permanece sub judice;

Isto posto, os processos acerca da matéria em questão, deverão permanecer sobrestados, até decisão superior, razão pelo qual, determino sejam os autos sobrestados no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURUPITOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, ITAIM BABY KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, GUIME BRINQUEDOS LTDA, GMART TOYS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, GSOUTO COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do nome da empresa autora da lista de trabalho escravo ou, alternativamente, que seu nome conste na segunda relação, abaixo da primeira relação do trabalho escravo.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2015, sofreu a fiscalização do Ministério Público que constatou a existência de irregularidades trabalhistas na oficina de costura da autora, não relacionados ao trabalho escravo, sendo que diante de tal fato firmou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Alega, contudo, que, a despeito de não haver qualquer auto de infração relacionada ao trabalho escravo, foi surpreendida com a inscrição de seu nome na lista de trabalho escravo, lançada e publicada pelo Governo Federal em março de 2017. Alega, por sua vez, que a Portaria Interministerial n.º 04/2016 exige que exista um Auto de Infração específico para ser incluído na lista de exploração de mão de obra escrava, bem como que separe aqueles que firmaram termo de ajustamento de conduta dos que não firmaram, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decida.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a efetiva irregularidade na inclusão do nome da autora na lista das empresas exploradoras de mão de obra, de modo a justificar a sua imediata exclusão ou alteração, o que depende da oitiva da requerida, mediante o devido contraditório.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se o réu. Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a autora trazer procuração em conformidade com o seu Estatuto Social, anexo II, art. 32, parágrafo único (a procuração deverá ser assinada em conjunto pelo Diretor Presidente e o Diretor Financeiro), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareçam as partes, se pretendem produzir provas, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012299-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- emendar a inicial, com a inclusão de seu cônjuge Ana Maria Rodrigues dos Santos, cujo nome consta do contrato da CEF, no polo ativo da ação;
- 2- Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012091-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MANOEL MARIANO GONCALVES - SP350610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

- 1- atribuir valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido, incluindo o valor requerido a título de danos morais e materiais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005560-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Retifique a classe para Embargos à Execução.

Para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Declaração de Imposto de Renda.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011826-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RADAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE SIMOES - SP283519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a ré, devendo esta informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VIVACE CLUB
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a ré, nos termos do art. 344 do NCPC.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO FONTANA DI TREVÌ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MENDONCA FERREIRA - SP309243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a ré, devendo esta informar se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009717-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AESOP BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE TROMBELLI OLIVEIRA - SP214079, ANDRE LUIZ SICILIANO - SP221927
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para retirada em Secretaria da via original da Certidão de Objeto e Pé.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012034-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise dos pedidos de restituição protocolizados em 29/06/2016.

Aduz, em síntese, que, em 29/06/2016, formulou pedidos administrativos de restituição de indébitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 29/09/2016, os pedidos de restituição de indébitos sob os n.ºs 00175.38999.290616.1.2.04-8492, 08815.74139.290616.1.2.04-1629, 36870.49989.290616.1.2.04-6670, 34969.94051.290616.1.2.04-2986, 13689.35132.290616.1.2.04-8057, 18190.80798.290616.1.2.04-6630, 37616.69332.290616.1.2.04-3056, 05287.72193.290616.1.2.04-6036, 28779.58857.29061.1.2.04-0116, 11370.62338.290616.1.2.04-0012, 20146.14.129.290616.1.2.04-5684 (Id. 2182898).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (Id. 2182891).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos referidos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante em 29/06/2016, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALLURGICA SAO RAPHAEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012119-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMBEV S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada suspenda o registro da impetrante no CADIN.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante ter sido informada acerca da existência de pendências em seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, que deveriam ser regularizados até 18.08.2017, sob pena de não liberação de recursos para execução de projetos.

Assevera que uma das pendências no CADIN se referia a débitos controlados pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo n. 11618.003016/00-24.

Sustenta que a manutenção dessa pendência no CADIN é indevida, porquanto os débitos controlados no processo administrativo n. 11618.003016/00-24 foram incluídos pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 no prazo reaberto pela Lei n. 12.865/2013 e estão, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

Apona que a Receita Federal do Brasil está ciente dessa inclusão, porquanto a impetrante desistiu da discussão administrativa referente a esse débito em 23.12.2014, tendo, inclusive, expedido recentemente a certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Após a impetração, a impetrante se manifestou conforme petição ID 2237270, indicando a correta autoridade impetrada e seu endereço.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas na "aba associados" do processo (processos n. 5007209-50.2017.4.03.6100, n. 5008910-46.2017.4.03.6100, n. 5012082-93.2017.4.03.6100), por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A análise liminar no presente caso se cinge em verificar se o débito que ensejou a pendência da impetrante junto à Receita Federal do Brasil no CADIN está com sua exigibilidade suspensa, haja vista que, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/2002, o registro no CADIN deve ser suspenso nesta situação.

Conforme se depreende do Relatório de Inclusão no CADIN emitido pela Receita Federal do Brasil (ID 2198185), os débitos controlados no processo n. 11618.003016/00-24 são os únicos que atualmente se apresentam como pendências junto ao referido órgão a serem regularizadas pela contribuinte.

Por sua vez, o documento ID 2198223, aliado à desistência do recurso administrativo nos autos do processo n. 11618.003016/00-24, recebido em 23.12.2014 pelo Fisco (ID 2198232), demonstram que os débitos controlados no referido processo administrativo foram incluídos em modalidade de parcelamento prevista na Lei n. 11.941/2009, ensejando a suspensão de sua exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Desto forma, estando o débito com a exigibilidade suspensa, afigura-se írrita a sua inclusão no CADIN.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada exclua o nome da impetrante no CADIN em razão dos débitos controlados no Processo Administrativo n. 11618.003016/00-24.

Recebo a petição ID 2237270 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, com a suspensão da execução extrajudicial, e autorização para depósito em Juízo dos encargos vincendos.

Fundamentando sua pretensão, informam que firmaram com a ré **Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial – Série em Gradiente** para aquisição do imóvel situado na Rua Costa Barros, 2.050, apartamento 605, bloco 2, Vila Alpina, São Paulo-SP, pelo valor de R\$ 355.716,75, com financiamento de R\$ 248.996,77, a ser amortizado em 240 meses, pela tabela PRICE, com taxa de juros efetiva anual de 11,0203%.

Afirmam que se encontram injustamente inadimplentes em decorrência de sua situação financeira precária aliada a abusos cometidos pela instituição financeira.

Asseveram terem buscado a ré para negociar as pendências financeiras, mas a CEF teria recusado todas as propostas dos autores para retomada do financiamento, exigindo o pagamento da totalidade da dívida.

Informam que pretendem retomar o pagamento das prestações, com a incorporação dos encargos não pagos, ao fim, no saldo devedor do financiamento.

A apreciação da tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (ID 1243319).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou, juntamente com **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** a contestação ID 1467645, informando que o contrato CHB 1.0235.4136.044-7 foi firmado com Ricardo Vavassori em 18.12.1992, para amortização em 240 meses, com taxa de juros efetiva de R\$ 11,0203% ao ano, e cobertura pelo FCVS.

Relata que o mutuário deixou de pagar as prestações do financiamento em 18.08.1996, ensejando a execução da garantia hipotecária nos termos do Decreto-Lei n. 70/1966, que culminou com a arrematação do imóvel pela credora em 29.08.2006, encontrando-se o bem atualmente em estoque aguardando alienação.

A ré argui, preliminarmente, (1) a ilegitimidade passiva da CEF para figurar como ré, porquanto o débito discutido nos autos teriam sido cedidos à EMGEA, indicando a referida empresa pública para integrar o polo passivo; (2) a inépcia da inicial por não ter discriminado os valores controvertidos e incontroversos; (3) a ilegitimidade ativa, porque os autores não seriam mutuários da CEF, que teria celebrado o contrato de financiamento em questão com Ricardo Vavassori; (4) coisa julgada, em decorrência das sentenças proferidas nos processos n. 98.0015099-4 e 98.0023290-7, ajuizados pelo verdadeiro mutuário.

No mérito, aduz que não pode ser reconhecida a alienação de imóvel financiado sem a anuência do credor hipotecário, pugrando, no mais, pela regularidade do contrato de financiamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de coisa julgada, porque “*a tripla identidade dos elementos de identificação das ações é que configura os fenômenos da litispendência e o da coisa julgada*” (STJ, REsp. n. 1.196.446/SE, 1ª Turma, j. 19.10.2010, Rel. Min. Luiz Fux), isto é, para ser idêntica e ensejar a litispendência ou a coisa julgada, a ação precisa possuir mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anterior (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC), e, no caso, os autores não participaram dos processos n. 98.0015099-4 e n. 98.0023290-7 ajuizado pelo mutuário original.

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Trata-se de ação na qual se discute irregularidades do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66.

A execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - o título da dívida devidamente registrado;

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.”

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - dai em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

“Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraia ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorize sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.”

“Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

§ 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterá necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la.

§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.”

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312).

Os elementos informativos dos autos, especificamente, a Matrícula n. 113.473, registrada no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo referente ao imóvel objeto dos autos, demonstra que foi registrada a aquisição do imóvel por Ricardo Vavassori em 21.01.1993 da antiga proprietária, Construtora Argon S/A, e, na mesma data, a sua constituição em hipoteca à Caixa Econômica Federal.

Conforme averbação de 17.08.2006, foi registrada a cessão e transferência à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos o crédito hipotecário e sua sub-rogação em todos os direitos e ações inerentes ao crédito.

Em 29.08.2009 o imóvel foi arrematado pela EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, ou seja, o imóvel não está mais no nome do mutuário original.

Pois bem, os autores não carream aos autos qualquer documento que indique a aquisição do imóvel do mutuário original, muito menos demonstraram que essa suposta aquisição teria se dado com a intermediação da credora hipotecária.

Por sua vez, a condição de inadimplência, expressada pela própria autora na petição inicial, remonta a agosto de 1996, conforme informado pela ré, ou seja, o período de inadimplência excede o próprio período para amortização da dívida, afastando qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares de ilegitimidade passiva e ativa arguidas na contestação, em 15 (quinze) dias.

Defiro o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo. **Anote-se.**

Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme já determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FABIO MULLER VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001636-95.2017.4.03.0000 (ID 2242861).

Após, retomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012015-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANNET LINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#), considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel [Código de Processo Civil](#)), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YISEL PÉREZ PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CASTILHO FILHO - SP313769
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OESP MÍDIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **OESP MÍDIA S/A**, sucessora por incorporação de **OESP GRÁFICA S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual pretende a declaração de existência do direito da autora de compensar o crédito do PIS reconhecido da ação judicial n. 0001064-35.1995.4.03.6100 e devidamente habilitado no processo administrativo n. 18186.729687/2014-15 até seu esgotamento, com o processamento das declarações de compensação (DCOMP) eletronicamente ou através das informações apostas em Declarações de Créditos e Débitos Tributários (DCTFs) a serem protocolizadas no processo administrativo n. 18186.729687/2014-15.

Fundamentando sua pretensão, aduz a autora que habilitou, em 29.09.2014, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.730/1996 em cumulação com o artigo 82 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, o crédito reconhecido por sentença judicial proferida nos autos do processo n. 0001064-35.1995.4.03.6100, que transitara em julgado em 28.05.2012, tendo iniciado a transmissão das DCOMPs em outubro de 2015, isto é, dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 82-A da IN n. 1.300/2012.

Aponta que, de acordo como entendimento da ré, externada no Parecer Cosit n. 11/2014 e posteriormente incorporado no texto do parágrafo único do artigo 84-A da IN n. 1.300/2012 suspenderia o prazo prescricional apenas em relação ao valor declarado na DCOMP, continuando a correr contra a contribuinte o prazo prescricional em relação ao restante do crédito.

Informa a autora que os débitos tributários em que incorre são ínfimos em relação ao crédito remanescente, e portanto não conseguirá esgotar o seu crédito dentro do prazo prescricional definido pela autoridade administrativa, que ocorrerá em 23.10.2017.

Sustenta que o “pedido de habilitação de crédito decorrente de sentença transitada em julgado” constitui o efetivo exercício do direito de compensação e afasta a inércia do titular que poderia ocasionar a prescrição e, portanto, a sua apresentação deve interromper a contagem do prazo prescricional.

Não fosse isso, argumenta que a decisão que deferiu o pedido de habilitação configura inquestionável reconhecimento da dívida pelo Estado, interrompendo a prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1653456), na qual aduz, preliminarmente, a competência da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar a discussão acerca dos limites da execução de seu julgado.

No mérito, pugna pela regularidade da contagem da prescrição em relação aos créditos reconhecidos e não utilizados em DCOMPs, salientando que tal entendimento se encontra sufragado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Manifestando-se em réplica (ID 2021029), a autora refutou a preliminar de incompetência, aduzindo que o objeto do processo n. 0001064-35.1995.4.03.6100 foi plenamente esgotado como reconhecimento do direito creditório e sua habilitação administrativa, enquanto o presente visa ao reconhecimento da ilegalidade dos atos administrativos que impedem a fruição do crédito até seu esgotamento.

Posteriormente, a autora se manifestou conforme **petição ID 2104409**, apresentando pedido de concessão de tutela provisória incidental, por meio do qual objetiva determinação para que, até o esgotamento do crédito, a ré libere em seu sistema eletrônico o processamento e transmissão das declarações de compensação apresentadas durante a suspensão do prazo prescricional e após 23.10.2017, ou, não sendo possível, admita a compensação através das informações apostas em DCTFs e em petições a serem protocolizadas mensalmente no Processo Administrativo n. 18186.729687/2014-15.

Informa que o termo do prazo prescricional calculado conforme o entendimento da ré está próximo e que já recebeu alerta no sistema da Receita Federal do Brasil acerca do risco de impossibilidade de recepção a tempo das transmissões de DCOMPs de junho e julho de 2017.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência, porquanto a autora optou por reaver seus créditos reconhecidos judicialmente por meio de compensação administrativa e não judicialmente.

A pretensão da autora não se confunde com o cumprimento da sentença que reconheceu o crédito. Com efeito, por meio dela visa a autora apenas afastar entendimento firmado pelo Fisco quanto à prescrição da compensação, com base em créditos já habilitados, porém não utilizados no prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado.

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional preceitua que é de 5 (cinco) anos o prazo para pleitear restituição de indébito tributário, contado da extinção do crédito e, por conseguinte, também é de 5 (cinco) anos a execução de sentença judicial que reconheça o indébito tributário, conforme se depreende da Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Porém, a jurisprudência da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sufragado entendimento de que o prazo prescricional previsto no artigo 168 se refere apenas à habilitação do crédito para restituição ou compensação administrativa, configurando-se a inércia do contribuinte, após a habilitação apenas se, havendo débitos passíveis de compensação, esse não buscar extingui-los por esse modo.

Isso porque a prescrição se funda na inércia, e a compensação, enquanto instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário, no qual foi ampliado para permitir a compensação com débitos vincendos, nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e certos. Assim, se o contribuinte teve reconhecido crédito em seu favor em montante muito superior a seus débitos tributários, e não pode utilizar todo o seu crédito por ausência de débitos com os quais compensar, não há que lhe ser oposta a prescrição, porquanto não se manteve inerte.

Nesses termos, confirmam-se as ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os débitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, **de forma abstrata**, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconstruir o referido instituto jurídico.

4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) – que poderia ser compensado em apenas dois anos – não fosse integralmente aproveitado no lustro.

7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir-se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 1.480.602/PR, autos n. 2014/0232603-9, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 16.10.2014, publ. DJe 31.10.2014).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.

2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do

trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (Resp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.469.926/PR, autos n. 2014/0178540-2, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 07.04.2015, publ. DJe 13.04.2015).

Convém transcrever excerto do voto do relator, Ministro Herman Benjamin, que conduziu o acórdão no Recurso Especial n. 1.480.602/PR aludido alhures, para melhor elucidação da inércia que autoriza a prescrição após a habilitação do crédito:

"É certo dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) – que poderia ser compensado em apenas dois anos – não fosse integralmente aproveitado no prazo prescricional.

Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir-se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição, e não à sua efetiva utilização em compensação pelo contribuinte."

No caso dos autos, a autora demonstra que habilitou para utilização em compensação administrativa, no dia 29.09.2014 (ID 1445342, p. 1), crédito decorrente de PIS pago a maior reconhecido por sentença proferida nos autos da ação n. 0001064-35.1995.4.03.6100 que transitou em julgado em 28.05.2012 (ID 1445342, p. 3), dando ensejo ao processo administrativo n. 18186.729687/2014-15.

Referida habilitação de crédito foi deferida, conforme se extrai do despacho decisório proferido no processo administrativo em 02.02.2015 (ID 1445409, pp. 14-20).

Verifica-se, ainda, que a autora tem deduzido mensalmente, por meio de Declarações de Compensação, os débitos tributários que dela são exigidos pela Receita Federal do Brasil, do crédito que habilitou junto ao referido órgão.

Destarte, verificando-se que a contribuinte só não já esgotou o crédito porque seus débitos não foram suficientes para tanto, forçoso afastar a ocorrência da prescrição.

Observe-se que a alternativa seria a restituição do valor, por precatório e, nesse ponto, a utilização da via compensatória em detrimento da via restitutória se mostra vantajosa não apenas para o contribuinte, mas também para a Fazenda Nacional, que não necessita despendar todo o valor "à vista" (ainda que pela sistemática do precatório), e apenas deixa de receber exigências tributárias futuras na medida em que são extintas pelo encontro de contas.

Assim, estando provado que a autora não esteve inerte durante período sobejando o quinquênio, promovendo a habilitação do crédito reconhecido judicialmente dentro do prazo prescricional utilizando-o para extinção de débitos desde então, afigura-se legítima a pretensão de continuar utilizando-os para compensação de débitos tributários federais futuros.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que, até o esgotamento do crédito, a ré libere em seu sistema eletrônico o processamento e transmissão das declarações de compensação apresentadas durante a suspensão do prazo prescricional bem como após 23.10.2017 ou, alternativamente, não sendo possível a via eletrônica, que admita a compensação através das informações apostas em DCTFs e em petições a serem apresentadas pela contribuinte, mensalmente, no Processo Administrativo n. 18186.729687/2014-15.

Intime-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca dos documentos carreados aos autos pela autora.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012254-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GISELLE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é tabelada de notas, e que, para desempenho de sua função, conta com o auxílio de empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre cuja folha de salários incide a contribuição previdenciária patronal.

Afirma a autora, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a quantia paga nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado são indevidos, uma vez que tais importâncias não possuem caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. [...]

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso).

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Observa-se ser recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar a jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, analisado pelo rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado** (Tema/Repetitivo n. 478), **o terço constitucional de férias**, gozadas (Tema/Repetitivo n. 479) ou indenizadas (Tema/Repetitivo n. 737), e **a quantia paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema/Repetitivo n. 738).

Ressalta-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdenciária, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688[1] do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Súmula n. 688 do STF: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012251-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Cite-se a ré, **por oficial de justiça**, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, devendo ela, no mesmo prazo de resposta (cinco dias), manifestar-se sobre a suficiência, os termos e as condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos (ID 2220839).

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012101-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINUS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELESTINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LINUS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”*^[1].

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, bem como requisitem-se as informações a serem por ela prestadas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Estraido de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011140-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DRY COLOR ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo n. 13895.720261/2016-30.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que se dedica à produção de pigmentos e aditivos granulados, empregados na fabricação de termoplásticos, na produção de materiais para a construção civil, na produção de embalagens e nas indústrias têxtil, calçadista, e de tintas industriais.

Afirma, em síntese, que por equívoco na elaboração de Laudo Técnico de Análise Laboratorial por laboratório credenciado à ré, foi constatada divergência no tamanho de partículas do produto *“Dióxido de Titânio – SUM TITAN R-202, Rutilo Técnico em Pó”*, objeto da Declaração de Importação (DI) n. 12/0076499-6, registrada em 12.01.2012, que teria ensejado erro de classificação tarifária, tendo a Alfândega instaurado o procedimento n. 11128.720682/2015-45 para cobrança da diferença de tributos, acrescida de multa e juros, totalizando R\$ 184.375,97.

Relata que, após sua mercadoria ter sido parametrizada para o Canal Vermelho, foi realizada conferência física em 08.02.2012, com retirada de amostras por laboratório de análises vinculado à Alfândega de Santos, e os bens importados foram desembaraçados em 08.02.2012, por meio da entrega antecipada da mercadoria à importadora, tendo os resultados laboratoriais sido consubstanciados no Laudo de Análises n. 0367/2012, de 06.03.2012.

Assevera que apresentou defesa administrativa e aguarda o desfecho do procedimento administrativo de autuação, porém foi surpreendida com Termo de Comunicação de Início de Fiscalização oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, no qual é instada a esclarecer se os produtos denominados *“Dióxido de Titânio tipo Rutilo Sumtitan R202”* objeto das Declarações de Importação n. 11/1558682-5, 11/1731252-8, 11/2204972-4, 12/0035167-5, 12/0158803-2, 12/0610169-7, 12/1505438-8, 12/1696202-4, 12/1845759-9, 12/2134695-6, 12/2234953-3, 12/2365292-2, 13/0170206-6, 13/2088619-3, 13/2300245-8, 14/0061774-1, 14/0989264-8, 15/0567485-0 eram idênticos àquele importado ao anparo da DI 12/0076499-6, para fins de determinação do tratamento tributário e aduaneiro.

Informa que, malgrado tenha exercido seu direito de resposta, a ré considerou a contribuinte revel e a atuou em todas as importações em decorrência de suposta utilização de classificação irregular, com o encaminhamento do processo n. 13895-720.261/2016-30 à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Sustenta a autora que o equívoco do laboratório credenciado à ré é patente, porque no seu processo produtivo o tamanho das partículas do insumo alteraria a qualidade de sua produção, suspeitando que, antes da análise das amostras, o laboratório encarregado da amostragem deixou de proceder à secagem do produto para separação das partículas que se aglutinam durante o transporte.

Ressalta que o fornecedor estrangeiro fornece laudo laboratorial concenente ao produto exportado elaborado por instituição reconhecida pela União Europeia no qual se atesta que o tamanho das partículas do produto importado é inferior a 0,6 micrômetros.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, durante o procedimento de importação amparado na DI n. 12/0076499-6, foram coletadas três amostras do produto adquirido pela autora denominado "Dióxido de Titânio Rutilo – Sumitran R202", para averiguação de suas características: aquela destinada à análise laboratorial, uma contraprova e outra para eventual análise de desempate (ID 2027487).

A amostragem foi realizada pelo Laboratório Falcão Bauer, segundo o qual o tamanho médio das partículas aferido equivaleria a 0,743 micrômetros, superior aos 0,6 micrômetros estipulados como valor máximo para a classificação tarifária residual NCM 3206.11.19 adotada pela importadora, dando ensejo à lavratura de auto de infração para imposição do dever pecuniário relativo à incidência tributária, juros de mora e multa decorrente da reclassificação do produto na NCM 3206.11.11, instaurando-se o processo administrativo n. 11128.720682/2015-45.

Muito embora a autora tenha apresentado impugnação a esse auto de infração (ID 2027144), verifica-se que, em sede de conclusão do Despacho de Importação, foi autuada por erro de classificação tarifária em relação a outras importações do mesmo produto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos (ID 2028188), conforme Auto de Infração n. 0811200/00271/16, objeto do processo administrativo n. 13895.720261/2016-30.

A autora foi intimada acerca da autuação (ID 2028257), e, malgrado tenha respondido aos esclarecimentos solicitados anteriormente (ID 2027640), não apresentou impugnação no prazo legal após a lavratura do auto de infração propriamente dito, não se vislumbrando, portanto, sob o ponto de vista formal, irregularidade no reconhecimento da revelia (ID 2028269) e na posterior cobrança do crédito pelo Fisco (ID 2028291).

Ocorre que a autuação efetivada no processo n. 13895.720261/2016-30 se fundamentou na amostragem realizada nos autos do processo n. 11128.720682/2015-45 (Laudo n. 367/2012-1), cuja discussão administrativa ainda não se findou em função da apresentação de impugnação pela contribuinte na qual se requer, inclusive, a prestação de esclarecimentos pelo laboratório amostrador e a realização de nova análise do produto (ID 2027144).

Assim, apesar de o laudo oficial ser dotado de presunção relativa de veracidade, no caso dos autos, considerando que as conclusões do laudo foram impugnadas no processo n. 11128.720682/2015-45 e, portanto, ainda poderão ser revistas na própria seara administrativa, afigura-se extemporânea e precipitada a cobrança do débito objeto do processo administrativo n. 13895.720261/2016-30 enquanto não findada a discussão no processo administrativo n. 11128.720682/2015-45 – sem prejuízo, é claro, de a dúvida acerca da correta classificação tarifária do produto importado pela autora ser afastada durante a instrução do presente feito.

Em matéria fiscal é insuficiente a mera presunção para estabelecer exigência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo n. 13895.720261/2016-30.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

Sem prejuízo, retifique-se a classe judicial do presente processo para que passe a constar como "**Procedimento Comum**".

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011665-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
RÉU: IGT ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação possessória ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** em face da **IGT ALIMENTOS LTDA-EPP**, com pedido de liminar, objetivando a expedição de mandado de reintegração de posse da área localizada no pavimento térreo do Terminal de Passageiros – VA0006, do Aeroporto de Congonhas-SP.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que, na qualidade de administradora do Aeroporto de Congonhas, com fundamento na NI 13.03/E e conforme Ofício n. 2424/SBSP(SPNC-3)/2016, de 23.12.2016, concedeu temporariamente à ré a utilização de área localizada no pavimento térreo do Terminal de Passageiros – VA0006 para a implantação de cafeteria, pelo período de 90 dias compreendido entre 01.02.2017 a 01.05.2017, mediante o pagamento pela ré, em contraprestação, do valor de R\$ 90.000,00 (R\$ 30.000,00 para cada período de trinta dias).

Assevera que, findo o prazo estabelecido, a ré foi notificada para desocupação da área, originariamente por e-mail institucional e, em seguida, por meio do Ofício n. 915/SBSP(SPNC-3)/2017, de 07.06.2017, recebido em 14.06.2017, mas, ainda assim, quedou-se inerte, mantendo-se irregularmente no espaço concedido, conforme constatado em vistoria realizada em 26.07.2017.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

As ações possessórias propostas dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho (posse nova) tramitam por rito especial, mais célere, previsto nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil.

Nesse procedimento especial, o deferimento da medida liminar para manter ou reintegrar o autor na posse da coisa depende da comprovação dos requisitos preceituados no artigo 561:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Cabe ao autor, em síntese, provar que é possuidor do bem e que perdeu, total ou parcialmente, a posse desse bem por ato do réu praticado dentro de ano e dia da propositura da ação.

A teor do artigo 562 do CPC, se a concorrência destes requisitos estiver suficientemente provada documentalmente na petição inicial, a liminar de reintegração ou manutenção é medida que se impõe *ex vi lege*.

Neste exame inicial, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, encontram-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar para determinar a reintegração requerida.

A posse da autora sobre a área *sub iudice* decorre de sua condição de administradora do Aeroporto de Congonhas e de sua capacidade de dispor da área, que lhe permitiu, inclusive, conceder o espaço à ré pelo período de 01.02.2017 a 01.05.2017, conforme Ofício n. 2424/SBSP(SPNC-3)/2016, de 23.12.2016, reproduzido no documento ID 2116116, pp. 4-5.

De sua parte, o esbulho está configurado pela não desocupação da área, conforme noticiado em laudo de vistoria (ID 2116116, pp. 12-13), a despeito da notificação para devolução do espaço após o advento do termo pré-estabelecido, conforme ofício recebido pela ré em 12.06.2017 (ID 2116116, pp. 7-8).

Ressalte-se que, muito embora o período estabelecido para a concessão temporária se afigure incompatível com o tempo necessário para que haja retorno do investimento no negócio explorado pela ré, de cafeteria, a concessionária estava plenamente ciente da provisoriedade do arranjo, tendo ela mesmo requerido a autorização para *ação eventual* pelo período de 90 (noventa) dias, conforme proposta reproduzida no documento ID 2116116, p. 2).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora da área localizada no pavimento térreo do Terminal de Passageiros – VA0006 do Aeroporto de Congonhas, São Paulo-SP.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISTELA CHAIM PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON BORGES DE CARVALHO - SP100092, ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a Autora integralmente o despacho ID 1849585, regularizando sua representação processual de modo a constar, no instrumento de mandato, **poderes especiais** para o advogado **desistir da ação** (art. 105, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011663-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL DJALMA RIOS DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por **MANOEL DJALMA RIOS DE AGUIAR** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que o autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal até 16/01/2015.

Narra o impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Assiste razão ao impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários”.

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *“mutatis mutandis”*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”.

3. Recurso Especial provido”.

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007993-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO HAMPARIAN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1946095/ ID 1946343: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMAI BRASIL TECHNICAL SERVICES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1688321/ ID 1688589: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008648-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

ID 1819739/ ID 1892902: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No mesmo prazo supra, informem as partes acerca da conveniência da realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006211-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC).

No mesmo prazo supra, informem as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008805-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA MARIANO SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca das preliminares de ilegitimidade de parte e de incompetência absoluta suscitadas pela autoridade impetrada, no ID 2164753, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001658-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: SONIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1955512: Constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, CPC, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 523 c.c 524, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SA ANDREOTTI - REFEICOES - ME, SERGIO ANTONIO ANDREOTTI
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP195740

DESPACHO

ID 1498135: Constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, CPC, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 523 c.c 524, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003364-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME, WILIAN DELANO VIEIRA, VICTORIA RIAZZO VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1962184: Constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, CPC, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 523 c.c 524, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SILVIO NASCIMENTO LIMA CINTRA

Advogados do(a) RÉU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

DESPACHO

ID 1976344/ ID 1976380: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003568-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas de localização dos réus, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004985-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2070868: Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória ID 1820825 perante a Comarca de Juazeirinho/PB, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprir a determinação supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANETE AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1955175: Diante da inércia da CEF, arquite-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANILO FERNANDO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1540027: Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, pessoalmente (ID 674442), caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento e início da execução forçada (art. 523, §1º, CPC). Ressalte-se que, transcorrido o prazo retro sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).

No silêncio da exequente, arquite-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BOIAN INFORMATICA - ME, MARIA APARECIDA BOIAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual por meio da outorga de procuração/substabelecimento à advogada Bruna Maria Galvão Alves OAB/SP 392.459, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do sistema da petição ID 1642738.

No mesmo prazo, apresente a CEF, demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, intimem-se as executadas, pessoalmente (ID 871811), caso não tenham procurador constituído nos autos, para pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento e início da execução forçada (art. 523, §1º, CPC). Ressalte-se que, transcorrido o prazo retro sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).

No silêncio da exequente, arquite-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, DANIEL NAUR DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Exequirente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMPORIO YOYO EIRELI, LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Exequirente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: HANNAN VD COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1522043: Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelas executadas, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITSAT ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, ROSINEI APARECIDA DA SILVA NUNES, JOSE MAURO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Embora citados fictamente, o comparecimento voluntário dos réus convalida a citação, não se fazendo necessária a nomeação de curador especial.

ID 2166368: Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO - SP223166
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO - SP223166
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1446013: Informem as partes acerca da concretização de acordo, requerendo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO LUIZ SIMINOVICH
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual mediante a apresentação de procuração/substabelecimento outorgado ao advogado Nei Calderon (OAB/SP 114.904), subscritor do substabelecimento ID 2053275.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do requerimento de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: I&M PAPIIS E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

ID 1610093: À réplica, oportunidade em que a autora deverá especificar as provas que deseja produzir.

Manifestem-se os réus sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2105003: À réplica, oportunidade em que a autora deverá especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se a União Federal sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2141962: Considerando a memória de cálculo elaborada (ID 1878946) em conformidade com o despacho ID 1672026, que, em tese, refletiria o conteúdo econômico aproximado da presente ação (R\$ 82.914,20), nos termos do art. 292 do CPC, esclareça a parte autora o requerimento de alteração do valor da causa para quantia inferior e genérica (R\$ 40.000,00), apresentando nova planilha com os valores pretendidos, a justificar a emenda da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2127433: Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 1917570: Considerando a informação do INMETRO acerca da insuficiência do depósito efetuado, promova a Autora sua complementação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida deferida na decisão ID 1724894.

ID 1912385/ ID 1917577 e ID 2125074/ ID 2125178: À réplica, oportunidade em que a autora deverá especificar as provas que deseja produzir.

Manifestem-se os réus sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 1917570: Considerando a informação do INMETRO acerca da insuficiência do depósito efetuado, promova a Autora sua complementação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida deferida na decisão ID 1724894.

ID 1912385/ ID 1917577 e ID 2125074/ ID 2125178: À réplica, oportunidade em que a autora deverá especificar as provas que deseja produzir.

Manifestem-se os réus sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, TATIANA DE BRITO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas de localização das executadas, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEAZAR PATRICIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal, expeça-se ofício precatório no montante incontroverso da execução, resguardados os honorários contratuais em favor de Apolidório Sociedade de Advogados, CNPJ 21.635.502/0001-69, conforme requerido pela exequente.

Antes da transmissão do precatório ao TRF da 3ª Região para pagamento, cientifiquem-se as partes.

Por derradeiro, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALIA FORTUNATO DA SILVA, CRISTIENE MONTONE NUNES RAMIRES, DEJANIRA DE OLIVEIRA FRANCELINO ESTEVES, EVA CLEUZA DE JESUS TEIXEIRA, KARLA ALEXANDRA DE MELO CHAVES, MARCIA REGINA DA SILVA, MARILDA SCABORA MAROLLA, NADJANE BEZERRA DO AMARAL PRILIP, ROSELI APARECIDA MONTEIRO ROBLES, SANDRA DAS GRACAS MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **Anatalia Fortunato da Silva, Cristhiene Montone Nunes Ramires, Dejanira de Oliveira Francélino Esteves, Eva Cleuza de Jesus Teixeira, Karla Alexandra de Melo Chaves, Marcia Regina da Silva, Marilda Scabora Marolla, Nadjane Bezerra do Amaral Phillip, Roseli Aparecida Monteiro Robles, Sandra das Graças Marcondes** em face da **UNIÃO e da UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os descontos do Plano de Seguridade Social e do Imposto de Renda no Adicional por Plantão Hospitalar – APH recebido pelas autoras.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem

Para análise do pedido de **tutela de evidência** com base no inciso IV do art. 311 do CPC tenho por necessária a oitiva das rés antes da apreciação do pedido antecipatório, isso porque somente depois disso é que se poderá aferir se o réu oporá, ou não, *“prova capaz de gerar dívida razoável”*.

Assim, postergo a análise do pedido de tutela provisória de evidência para depois da vinda da contestação.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Citem-se e intimem-se nos termos do art. 183 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: *“primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas”*.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas** e o **respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sóldo. 2. “A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas” (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: **“primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas”**.

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: S. R. GOUVEIA DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, SONIA REGINA GOUVEIA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

1. ID 1602727: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome das executadas, S. R. GOUVEIA DA SILVA MARTINS EIRELI – ME, CNPJ/MF sob nº 17.921.250/0001-67, e SONIA REGINA GOUVEIA DA SILVA MARTINS, CPF/MF sob nº 022.022.998-82, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 195.109,83 em 30/11/2016).
2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se a(s) executada(s), pessoalmente (ID 1139479), caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo a(s) executada(s) ser imediatamente intimada(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.
5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.
6. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO COMUM

0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO X GILBERTO DADAMOS X MAURILIO RODRIGUES X OLIVEIRA CAMARGO X PETRONILIO FLORENCIANO X DEMETRIO TORNEIRO X MANOEL DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA X ANTONIO RIBEIRO NETO X JOSE GOMES DE FRANCA X FRANCELINO MARIANO DA SILVA X EMIGDIO FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE PAULA X VICENTE BARBOSA X ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR SAVI X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 767/782: A parte exequente afirma que é ainda credora da correção monetária e juros, correspondente ao período de 2012 a 2016, que corresponde ao valor de R\$42.405,55 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado para 09.05.2017. Intimada, a UNIÃO alega que não há incidência de juros de mora entre o período da expedição da requisição do precatório até a sua liquidação por força da Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal (fls. 784/786). Afirma também que não pode ser responsabilizada pela demora que não foi por ela provocada, na medida em que se deve observar as normas constitucionais previstas no art. 100 da CF/88 e, por isso, pede a extinção da execução. Assim, vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Tenho que procedo o pedido da parte exequente. Pretende a parte exequente a expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor complementar do período correspondente à apuração dos cálculos pela Contadoria Judicial efetuada em 20.09.2012 (fls. 470/472) até a expedição do ofício requisitório ocorrida em 13.07.2016 (fls. 689/706). Dos autos, verifica-se que fora DEFERIDO o terceiro pedido de expedição de ofício complementar requerido pela parte exequente (fls. 202/204) com a HOMOLOGAÇÃO das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 310/311, no valor de R\$34.710,28, atualizada até 28.05.1999 (fl. 357). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela parte exequente (fls. 363/381), que o E. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 427/429). Com o trânsito em julgado, a parte exequente elaborou os cálculos da execução e indicou como valor correto a importância de R\$120.786,99, atualizado até janeiro/2012 às fls. 435/443. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de fls. 470/472, cujo valor apurado foi de R\$139.543,38 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) para setembro/2012, conforme determinado à fl. 469. Considerando a concordância da UNIÃO (fls. 477/478), houve a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos elaborados pela contadoria e a determinação de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, após a manifestação da UNIÃO, nos termos do 9º do art. 100 da CF/88 (fl. 479). Contudo e diante das irregularidades verificadas para a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (fls. 499, 514 e 522), os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial para a individualização do montante originário, vez que se encontra em OTN e Cz\$, observando-se o montante apurado às fls. 470/473 e anexo pela UNIÃO (fl. 537), que elaborou a planilha de fls. 538/590 em 30.09.2013. Considerando a manifestação de fls. 594/597, os autos foram remetidos OUTRA VEZ à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de fls. 599/627 em 04.07.2014. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 do CJF da 3ª Região em 09.12.2014 (fl. 637). HOMOLOGAÇÃO dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 599/627, após o esclarecimento da UNIÃO de que os referidos cálculos estavam CORRETOS em 18.06.2015 (fl. 648). Com o cumprimento dos despachos de fls. 665 e 676 pela parte exequente (fls. 669/672 e 679/670) e pela UNIÃO (fls. 673/674 e 682/684), houve a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos exequentes em 13.07.2016 (fl. 689), que foram pagos em quitados em 29.12.2016, conforme depreende às fls. 754/765. Do que se pode perceber, a UNIÃO não deu CAUSA a demora na satisfação do crédito em favor dos autores, que pudesse ensejar a aplicação de juros de mora entre o período da expedição da requisição do precatório até a sua liquidação conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em decisão recente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431 com Repercussão Geral, determinou que: Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (Recurso Extraordinário nº 579.431, Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-145 Divulg 29-06-2017 Public 30-06-2017). Assim e considerando a necessidade de cumprimento dos requisitos legais e constitucionais à expedição do ofício requisitório, IMPROCEDE o pedido da UNIÃO de extinção da presente execução, devendo a presente execução prosseguir. Primeiro, providencie a parte exequente a memória de cálculos, com a indicação de todos os dados imprescindíveis à expedição do ofício requisitório, inclusive com o valor dos honorários advocatícios, conforme determina a Resolução CJF 168, de 05.12.2011, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, manifeste-se a UNIÃO sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os valores a ser recolhidos a título de PSS, individualizados por coautor, sob pena de considerar os referidos como corretos. Havendo divergência acerca do valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, observando-se a decisão proferida no julgamento da ADI nº 4425 pelo STF, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte exequente. Sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação. Int.

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas ANA AMORA DAVILA MORENO (endereço à fl. 94 e 314-verso) e FLÁVIO TADACI YAMASHITA (endereço à fl. 314 - verso) para o dia 24/10/2017, às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas acima descritas. Int.

0009950-56.2014.403.6100 - GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSI - INCAPAZ X JOANA DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INEZ MODESTA NERY(SP132563 - PAULO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSSI, incapaz, representado por Joana de Oliveira, em face da UNIÃO e INEZ MODESTA NERY visando provimento jurisdicional i) que declare a dependência econômica do autor em relação ao seu genitor; ii) que condene a requerida na obrigação de fazer consistente na internação em clínica de tratamento especializado e iii) que condene a requerida ao pagamento de pensão militar a que faz jus o autor, no importe de 50% (cinquenta por cento). Narra o autor, em suma, ser filho de Antenor Botossi, coronel reformado do Exército Brasileiro, falecido em 29/10/2006 e de Joana de Oliveira. Sustenta que desde a infância sempre apresentou complicações de saúde, com baixas junto ao Hospital Militar do Exército para fins de tratamento médico. Ao completar a maioridade, mesmo sendo portador de doença incapacitante conseguiu ingressar no quadro de fotógrafos da Polícia Civil do Estado de São Paulo, até que teve instaurado contra si processo de interdição a pedido do Ministério Público, cujo trâmite ocorreu perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barueri, sob o protocolo de nº 0000296-81.2010.8.26.0299. Afirma haver sido submetido à perícia médica, sendo diagnosticado com doença psiquiátrica de caráter definitivo, necessitando receber cuidados médicos permanentes, inicialmente com acompanhamento ambulatorial, sendo recomendado, em caso de resistência, internação, o que resultou na decretação da interdição do autor por incapacidade absoluta em 08/08/2013 pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Barueri. Com a inicial vieram documentos. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 42/43v. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 56/64v). Alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. A contestação apresentada pela corré INEZ MODESTA NERY foi acostada às fls. 170/174, oportunidade em que também alegou a ocorrência de prescrição. Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial, assim como o depoimento pessoal de sua curadora (fl. 142); a UNIÃO informou não ter provas a produzir (fl. 143); a corré INEZ MODESTA NERY pleiteou a realização de perícia e a expedição de ofícios (fl. 174) e, por fim, o Parquet Federal pugnou pela designação de perícia médica, bem como a expedição de ofícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Rejeito, inicialmente, a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito. Isso porque, a Lei nº 3.765/60, a qual dispõe sobre as pensões militares, estabelece, em seu art. 28, que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Dessarte, no caso concreto, encontram-se prescritas tão somente as parcelas anteriores aos cinco da propositura da ação, ou seja, anteriores a 30/05/2009. Assentada tal premissa, defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica, para expedição de ofício ao Estado de São Paulo para que esclareça se o autor é funcionário público estadual aposentado, fornecendo os dados relativos à data de seu ingresso no serviço público, bem como a data de sua aposentadoria e do respectivo valor do suposto benefício. Defiro, outrossim, o pedido para expedição de ofício ao DETRAN/SP para que esclareça acerca da regularidade da carteira de habilitação do autor (CNH), quando se deu a última renovação e se permanece ativa. Por fim, defiro o pedido de expedição de ofício à JUCESP a fim de que informe se é regular a situação cadastral do autor na qualidade de empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 22.409.067/0001-17. Prazo para resposta aos ofícios: 30 (trinta) dias. Os pleitos para a produção de prova pericial e oitiva da curadora do autor serão apreciados após a juntada das respostas aos ofícios. Int.

0008464-02.2015.403.6100 - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 564/573: Ciência às partes acerca da designação de data para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Sr. AZOR PIRES FILHO, via sistema de videoconferência - 28.09.2017, às 15 h (Goiás), 15 h (São Paulo), conforme agendamento realizado em conjunto com o juízo deprecado da Subseção de Goiânia/GO. Informe o juízo deprecante acerca da confirmação da referida data. Ciência à AGU. Int.

0013138-23.2015.403.6100 - ROBERTO JOSE DE SOUSA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02/10/2017 (segunda), às 11h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 200-201 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que inportarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0015364-98.2015.403.6100 - MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Designo o dia 18/09/2016 (segunda), às 14h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado à fl. 321 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que inportarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0009396-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de BRENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA visando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 319.361,46 (trezentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos). Afirma, em apertada síntese, haver celebrado com a requerida Contrato de Prestação de Serviço de Desenvolvimento de Projeto Executivo e Legais Complementares para a Contratação da Obra de Construção do Centro de Tratamento de Carta e Encomenda de Santos - Contrato ASJUR/DR/SPM nº 176/2007. Com base no projeto executivo apresentado pela requerida, a execução da obra foi entregue à empresa Esteto Engenharia e Comércio Ltda, que começou a questionar a ECT a respeito de erros no projeto. Assevera a ECT que foram realizadas diversas reuniões com a requerida e a empresa Esteto Engenharia, tendo sido feitas novas sondagens no terreno que resultaram em alterações do projeto de fundação, as quais representavam acréscimos em relação à quantidade de materiais prevista no contrato de execução da obra muito superiores ao limite de 25% previsto na Lei 8.666/93, chegando a 1.130,8%. Além disso, foram encontradas outras inconsistências no projeto, relativas às instalações elétricas, lógica, telefonia e instalações hidrossanitárias. Alega a ECT que em virtude das inconsistências existentes no projeto executivo elaborado pela requerida houve a rescisão do contrato com a construtora Esteto. Com o ajuizamento da presente demanda a ECT objetiva o recebimento de valores a título de i) ressarcimento à construtora pela rescisão do contrato (R\$ 195.233,17); ii) multas aplicadas (R\$ 62.340,00); iii) ressarcimento de prejuízos à ECT (R\$ 9.778,29) e iv) repetição dos valores relativos aos itens do projeto que não foram entregues (R\$ 52.010,00). Citada, a requerida ofereceu contestação. Aduziu, em preliminar, a inépcia da petição inicial pela inadequação da via eleita; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. Instadas as partes a especificarem provas, a ECT deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 186, ao passo que a requerida pleiteou a produção de prova pericial (fl. 185). Brevemente relatado, decido. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da petição inicial pela inadequação da via eleita. A nomeação das ações (se de cobrança ou indenizatória) é algo ultrapassado, condizente com uma época inmanentista do processo, na qual não se conseguia distinguir o direito material do direito processual. No caso em apreço, independentemente do nomen iuris dado à ação, o que se observa é que a demandante visa a reparação por supostos prejuízos que suportou em razão do serviço prestado pela requerida na execução do contrato nº 176/2007. Lado outro, a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação também não comporta acolhida, pois a comprovação dos valores supostamente desembolsados pela ECT é matéria atinente ao mérito da lide, de modo a influenciar na procedência (ou não) do pedido. Por fim, a prejudicial de mérito referente à prescrição será apreciada no momento da prolação de sentença. Ainda que tal proceder não observe a melhor técnica processual, considerando o objeto da ação, que versa sobre matéria eminentemente técnica (supostas falhas no projeto executivo elaborado pela requerida), a prudência recomenda a sua análise após a instrução probatória, quando terão vindo ao processo mais elementos para auxiliar na formação do convencimento do magistrado. Assentada tal premissa, defiro o pedido formulado pelo réu para a produção de prova pericial, a fim de que se investigue se houve (ou não) a ocorrência de falhas na realização do projeto executivo pela requerida. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a especialidade da perícia pleiteada, se adstrita à área da arquitetura, engenharia ou ambas. Após, concluso para deliberação. Int.

0012224-22.2016.403.6100 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE em face da UNIÃO visando a obtenção de provimento jurisdicional que anule integralmente o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.002052/2004-81. Subsidiariamente, requer seja o valor da exigência ao menos reduzido, quer em função da observação de atos editados por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN, quer por força do excesso de juros, como preconiza a Lei 11.457/07. Afirma, em síntese, haver sido surpreendida com a lavratura de Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário de IRPJ e CSLL em decorrência de deduções realizadas nos anos-calendário de 2000 e 2001 relativas a 7 (sete) itens de despesas descritas na inicial. Sustenta que diante do lançamento efetivado pela D. Fiscalização, reviu sua apuração e reconhecendo a procedência da cobrança relativa aos itens A, B, D e G, promoveu a compensação de tais débitos com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2004. Aduz que não consentiu com a autuação correspondente aos outros 3 itens, quais sejam: Bônus a diretores, Reembolso de despesas - Empresas contratadas para desenvolvimento de software e Despesas com Implantação de Modelo Organizacional e de Competências da Entidade, apresentou impugnação perante a Receita Federal. Assevera que a cobrança do crédito tributário constituído mediante o Auto de Infração objeto do presente feito: (i) decorre de evidente nulidade por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consubstanciada na desconsideração sumária da farta prova documental apresentada no PA nº 19515.002052/2004-81; (ii) é manifestamente insubsistente, na medida em que o lançamento originário fora realizado com absoluto desprezo à norma vigente à época da lavratura do auto de infração; (iii) não pode prevalecer porque oriunda da ilegal glosa das deduções de despesas incorridas e necessárias à sua operação. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 77). A autora noticiou a realização de depósito judicial da integralidade do crédito tributário discutido no presente feito, consubstanciado nas CDAs 80.6.16.043569-22 e 80.2.16.018413-16 (fls. 214/222). Citada a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 223/234). Houve réplica (fls. 240/248). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil com o objetivo de evidenciar que as despesas cuja dedutibilidade se discute no presente feito foram efetivamente incorridas e eram absolutamente necessárias e usuais no contexto operacional da autora e que jamais acarretaram prejuízo ao erário (fl. 248). A União nada requereu (fl. 239). Vieram os autos conclusos. Partes legítimas e representadas DOU o feito por saneado. DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, após o depósito dos honorários periciais, que deverá ser efetuado pela autora. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Int.

0018665-19.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BEM AVENTURADA IMELDA(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida à apuração e ao recolhimento da Contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista ser entidade beneficente e de assistência social, fazendo jus à imunidade das contribuições sociais, assegurada pelo art. 195, 7º da Constituição Federal. Afirma gozar de imunidade tributária, o que afasta qualquer incidência de impostos sobre a renda, patrimônio e serviços e contribuições sociais. Contudo, embora imune, sempre recolheu o PIS sobre a sua folha de pagamento com a finalidade de manter-se regular perante o Fisco. Sustenta ter sido declarada como Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como de Utilidade Pública. Afirma haver apresentado relatório de atividades perante a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de acordo com as exigências, bem como sustenta estar em pleno e regular funcionamento, desempenhando suas funções conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como anexa inscrição perante o Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo. Narra que suas atividades não visam lucro e que o valor de sua receita é integralmente aplicado no território nacional. Aduz que, inobstante ser indevido o recolhimento pela autora do tributo de competência federal - PIS - não há como a autora requerer administrativamente a sua não incidência, bem como a restituição dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos acrescidos de juros e correção monetária, não lhe restando outra alternativa, senão a distribuição da presente ação. Com a inicial vieram documentos. Foi autorizado o depósito judicial das parcelas de PIS sobre a folha de pagamento (fl. 205). Citada, a União apresentou contestação noticiando que não se insurge em face do posicionamento do STF, RE n.º 636.941/RS, segundo o qual são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55, da Lei n.º 8.212/1991. Afirma que também não se insurge quanto ao caráter declaratório do Certificado da Entidade Beneficente de Assistência Social, com efeito ext. tunc. Todavia, afirma que a requerente não faz prova do cumprimento de todas as exigências previstas nos arts. 9º e 14 do CTN, bem como no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009 (fls. 217/223). Houve réplica (fl. 236/243). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação das exigências do art. 9º e 14 do CTN, bem como das exigências do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009. Requereu ainda a realização de perícia contábil para a apuração do quantum devido pela autora a título de restituição ao PIS indevidamente pago nos últimos 5 (cinco) anos (fls. 244/245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e representadas DOU o feito por saneador. DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora SOMENTE no que ao cumprimento dos itens (a, b, c e d) enumerados pela autora na petição de fl. 244. Indeferido, todavia, a realização de perícia contábil no tocante à apuração do quantum a ser eventualmente restituído à autora a título de PIS, vez que os documentos de recolhimentos encontram-se em poder da autora, bastando apresentá-los na fase de cumprimento de sentença, se vencedora da demanda. Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, após o pagamento dos honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Int.

0019245-49.2016.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar criada pela Lei Federal n.º 9.961/2000 e cuja base de cálculo veio inicialmente prevista na revogada RDC 10, mas que agora vem prevista na RN 89. Distribuídos primeiramente perante a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Cível em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (fl. 34). Com a inicial vieram documentos. Foi autorizado o depósito judicial do débito objeto do presente feito (fls. 65/66). Citada, a ANS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito (fls. 83/111). Houve réplica (fls. 116/128). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil para apurar e corrigir os pagamentos indevidos realizados pela autora ao longo dos últimos cinco anos a contar da distribuição da presente ação (fl. 128). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e representadas DOU o feito por saneador. INDEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora à fl. 128, vez que não foi formulado na petição inicial pedido de restituição dos valores eventualmente pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019262-85.2016.403.6100 - UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por UNIMED BARRA DO GARÇA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa pecuniária objeto do Processo Administrativo ANS n.º 33903.009055/2013-93, por força do depósito judicial do valor integral do débito. Afirma, em síntese, ter sido autuada pela ré em 07 de abril de 2014, ante a denúncia realizadas por uma de suas beneficiárias de plano privado de assistência à saúde, que solicitava o reembolso de R\$ 300,00 (trezentos reais), pagos ao instrumentador em acordo particular (beneficiária - instrumentador) quando da realização de cirurgia de varizes a qual foi submetida. Sustenta que referida cirurgia foi autorizada e que arcou com todos os custos decorrentes do procedimento cirúrgico junto ao prestador, inclusive com os honorários do instrumentador, em que pese ter negado o reembolso no primeiro momento. Narra que no curso do PA n.º 33903.009055/2013-93 comprovou que havia autorizado e arcado com o custo integral da realização da cirurgia de varizes da beneficiária em comento. Arguiu, também, cerceamento de defesa, na medida em que não foi intimada a responder os termos da denúncia da Notificação de Intermédiação Preliminar - NIP n.º 2937/2014 (que é a demanda preliminar ao processo administrativo) e por não assistir razão a beneficiária quanto ao pleito de reembolso, vez que tal pagamento se deu em caráter particular entre a beneficiária e o instrumentador à revelia da autora. Afirma, todavia, que efetivou o reembolso à beneficiária mesmo sem previsão contratual e sem amparo na regulamentação de setor de saúde suplementar. Notícia, entretanto, que a ré, de forma arbitrária, aplicou a penalidade de multa no valor originário de R\$ 48.000,00 por entender que a autora teria infringido o artigo 12, II, da Lei n.º 9.656/98 c/c os artigos 25 e 27 da Resolução Normativa n.º 124/2006, com penalidade prevista no art. 77 da mesma resolução. Com a inicial vieram documentos. Foi autorizada a efetivação do depósito judicial do débito objeto do presente feito (fls. 251/252). Citada, a ANS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 258/266). Houve réplica (fls. 270/275). A autora noticiou a efetivação do depósito judicial (fls. 276/282). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal com o objetivo de provar que o pagamento do instrumentador foi realizado em caráter particular entre a beneficiária e o referido profissional à revelia da autora, bem como comprovará que mesmo sem previsão contratual a autora reembolsou o valor dispendido por liberalidade à beneficiária (fl. 284). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 286). Vieram os autos conclusos. Pois bem. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, porque desnecessária, visto que a comprovação do pagamento do instrumentador, que teria sido realizado em caráter particular entre a beneficiária e o referido profissional à revelia da autora, demanda unicamente prova documental. Já a consequência para o deslinde da questão posta de a autora ter efetivado o reembolso mesmo sem previsão contratual à beneficiária é matéria eminentemente de direito. Intimem-se as partes e após voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0019732-19.2016.403.6100 - EVELI TRUKSINAS(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência. Antes de apreciar o pedido para a realização de instrução probatória (fl. 143), imperioso consignar que quando prolação da decisão administrativa de fl. 116, em 15/08/2016, e mesmo na época da propositura da presente ação, em 08/09/2016, a Lei nº 8.112/90, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, veiculava previsão no sentido de que o servidor que possuísse cônjuge, filho ou dependente com deficiência poderia fazer jus à concessão de horário especial, mediante compensação (inteligência dos arts. 98, 2º e 3º). Ocorre que, como bem ressaltado pela decisão de fls. 133/136, com a publicação da Lei nº 13.370/16, em 12/12/2016, foi abolida a exigência de compensação do horário para o servidor público na situação acima enunciada, a indicar a plausibilidade da pretensão ora formulada. Art. 98 (...) 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. 3º As disposições constantes do 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) (destaquei) Com efeito, tendo em vista a inovação legislativa, que deve ser levada em consideração pelo magistrado, nos termos do art. 493, CPC, mas sobre a qual a Administração não teve oportunidade de se manifestar, e em prestígio aos princípios do contraditório e da não surpresa, concedo à UNIFESP o prazo de 90 (noventa) dias para que reexamine, em sede administrativa, o pedido formulado pela servidora Eveli Truksinas em conformidade com a alteração promovida pela Lei nº 13.370/16, estabelecendo-se, assim, a necessária dialética processual. Registro que o lapso acima estabelecido deverá ser computado de forma simples, posto não se tratar de prazo processual, mas sim atinente ao direito material. Int.

0025628-43.2016.403.6100 - IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Fl. 158: DEFIRO o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela UNIÃO. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003322-46.2017.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X AUTO POSTO RIO CLARENSE II LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 266/267: Haja vista o quanto informado pelo Juízo Deprecante, dê-se ciência às partes acerca da redesignação de data para a oitiva de testemunha, via sistema de videoconferência, a ser realizada em 17/10/2017, às 16h30 (São Paulo). Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à fl. 02. Frise-se que deixando de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será concluída, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º do CPC. Dê-se vista à PRF. Por derradeiro, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Informe-se ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017262-16.1996.403.6100 (96.0017262-5) - MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO(SP053673 - MARCIA BUENO E SP050892 - RUBENS DE SOUZA RAMOS E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI HIDA)

Vistos. Defiro a expedição do mandado de cancelamento da penhora, conforme requerido pela embargante à fl. 174. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLD DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 1097/1103: Os coexecutados HOSPITAL JULIA CALDEIRA S/A, CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL, ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREAL e MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER pedem o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alegam a ocorrência de prescrição intercorrente porque o processo permaneceu paralisado, por inércia do exequente, de 16 de outubro de 1998 até 17 de agosto de 2009, ou seja, por cerca de 10 (dez) meses e 1 (um) dia (fl. 1098). Intimada sobre a referida questão, a CEF afirmou que não teve qualquer comportamento desidioso, pois esteve em busca de outros bens do executado a fim de obter a satisfação de seu crédito. Relata que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não foram observadas as regras previstas no art. 921 do CPC, que dispõe sobre a referida prescrição. Assim, pugna pela improcedência do pedido (fls. 1108/1112). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Tenho que não ocorreu a alegada prescrição intercorrente. No presente caso, verifica-se que a execução foi distribuída em 16.08.1984, tendo as executadas sido citadas dentro do prazo legal, conforme se verifica nas certidões de fls. 141, 171-v e 275. Com o trânsito em julgado da sentença que REJEITOU os Embargos à Execução (fl. 98), a CEF requereu o prosseguimento da execução com a avaliação dos bens penhorados (fl. 111). Com a AVALIAÇÃO dos bens móveis e imóveis penhorados (fls. 296 e 306/334), o juízo DESIGNOU os leilões públicos dos imóveis (fl. 501), que foram infrutíferos ante a ausência de licitantes (fls. 523 e 540). Considerando a informação da Prefeitura Municipal de Bebedouro de que houve a decretação da DESAPROPRIAÇÃO do imóvel penhorado - matrícula nº 799 (fls. 532/539), a exequente solicitou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP em 25.09.1998 (fls. 560/563) e reiterado em 16.10.1998 (fl. 564). Após as inúmeras notícias de renúncias e inclusões de advogados da CEF (fls. 566/570, 572/574, 576/529, 581/585, 587/588, 590, 592/596 e 598), fora intimada pessoalmente a dar prosseguimento do feito (fls. 603/604). Redistribuição do feito à 2ª Vara Cível em conformidade com o provimento nº 231 do E. CFJ da 3ª Região (fl. 609). Diante da ausência de manifestação da parte exequente (fl. 620), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 21.08.2003 (fl. 621). Deferido o pedido de desarquivamento do feito requerido pela CEF em 16.12.2007 (fl. 625) e, posteriormente, deferido o pedido de dilação de prazo de 90 (noventa) dias (fl. 635). Redistribuição do feito à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, conforme requerido pela CEF às fls. 560/561 (fl. 674). Contudo, os autos retornaram a este Juízo por entender o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto que a execução se baseia em título extrajudicial e não de cumprimento de sentença, conformidade preceitua o art. 475-P, parágrafo único do antigo CPC (fl. 687). Dessa forma, a exequente requereu a realização da penhora sobre os ativos financeiros pertencentes aos executados (fl. 700), que fora DEFERIDA, após a juntada do demonstrativo de débito atualizado de fls. 704/733 (fl. 734). Após apreciação dos pedidos formulados pelos executados (fls. 748/755 e 809/815), houve a determinação de desbloqueio das contas bancárias (fls. 748 e 829). Traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004321-72.2012.403.6100 opostos por Sidnei Luis Bonafim e Avair Terese Rissi Bonafim (fls. 867/869). DEFERIDO o pedido de penhora de veículos em nome dos executados (fl. 931), além da EXPEDIÇÃO de mandado para os cartórios de imóveis solicitando o registro dos imóveis penhorados - matrículas nºs. 799, 1783, 1784 e 1785 (fl. 975). Levantamento da quantia penhorada pelo sistema BacenJud pela CEF conforme deferido à fl. 875 (fls. 962/966). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência dos executados à audiência (fl. 1022). Considerando a notícia da ação de USUCAPIÃO extraordinário do imóvel penhorado de matrícula nº 1784 (fls. 1058/1076), bem com a concordância da CEF (fl. 1089), houve a SUSPENSÃO dos atos constritivos sobre o referido imóvel (fl. 1090). Por todos os fatos aqui narrados, a presente execução não permaneceu paralisada de 16/10/1998 até 17/08/2009 conforme alegado pela parte executada, pois o juízo apreciou e deferiu o pedido da exequente para a redistribuição do feito à Justiça Federal de Ribeirão Preto onde estavam situados os imóveis penhorados requerido às fls. 560/563, conforme se verifica na decisão de fl. 674. Assim, resta demonstrado que a exequente CEF providenciou as diligências necessárias e pertinentes para o prosseguimento da execução, não se configurando a inércia da credora, fato determinante para a decretação de prescrição intercorrente. Conforme o magistério do E. Ministro Luiz Fux, quando ainda integrante do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1165458 (Processo 200902175220): ... Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá reconhecido. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente. ... (Processo 200902175220, Recurso Especial 1165458, Luiz Fux, Primeira Turma, DJe Data 29/06/2010). Sobre o tema, o STJ assim decidiu: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014). 2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório, concluiu que não houve inércia da parte exequente em dar andamento ao feito, de modo que não há que se falar em prescrição intercorrente. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é inválvel em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 726.188/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 22/05/2017) Portanto, AFASTO a alegada prescrição intercorrente, devendo a execução prosseguir. Fl. 1092: DEFIRO o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela coexecutada Cleide Maria Pitelli Paschoal. Int.

0019136-07.1994.403.6100 (94.0019136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X DUGRANDI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X RUI DE CARVALHO BENEDITO X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SPI25132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Vistos. Tendo em vista a declaração de insubsistência da penhora do imóvel objeto dos Embargos de Terceiro em apenso (0017262-16.1996.403.6100), requeria a CEF o que de direito, dando prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

1. Fl. 368: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 371/373 - RS 41.340,76 em abril/2017). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012981-50.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SPI32594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X RAIMUNDA MARIA LEITE(SPI32594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA(SPI32594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)

Fls. 159/175: da documentação acostada aos autos, é possível depreender que a quantia bloqueada no Banco Santander (R\$ 648,86 - Agência 3132, conta corrente 01/004286-2) não se refere aos proventos de aposentadoria (fls. 169/170), não amparada, portanto, pela impenhorabilidade do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, pois existem outros créditos na conta, posteriores ao benefício, em relação aos quais não se provou a impenhorabilidade, sendo pertinente dizer que não é a conta que é impenhorável, mas sim os valores. No tocante aos demais valores, relativos a PEDRO VIEIRA DE SOUZA (Banco do Brasil) os documentos apresentados são insuficientes à demonstração de que se encontram depositados em conta-poupança. Quanto a EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA (Caixa Econômica Federal), a numeração 13 se refere à conta poupança e o valor bloqueado é o mesmo obtido pelo Juízo via BACEN (fl. 175), pelo que incidente o art. 833, X, NCPC. Seria, então, o caso de desbloquear os valores de Edilberto e manter o bloqueio em desfavor de Pedro. Mas embora não tenha sido alegado pelo advogado, o valor renascente é tão diminuto em comparação com a dívida que sequer é suficiente para pagar as custas judiciais, sendo o caso, então, de incidência do art. 836 do NCPC: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o caso, então, de desbloqueio integral. Cumpra-se, após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000448-88.2017.403.6100 - BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME(SPI54209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. À vista da pretensão modificativa deduzida pela em embargante (UNIÃO FEDERAL), e considerando-se o disposto no 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016961-40.1994.403.6100 (94.0016961-2) - DUGRANDI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SPI25132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que este feito foi remetido ao E. TRF da 3ª Região (para julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso) sem prolação de sentença. Todavia, considerando o lapso temporal decorrido, haja vista tratar-se da antiga Cautelar de Sustação de Protesto proposta em 1994, intime-se o requerente para se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007425-67.2015.403.6100 - HENRIQUE YOSHIAKI OKUHARA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Haja vista a existência de erro material no mandado de registro de nacionalidade expedido à fl. 72, expeça-se novo mandado ao Registro Civil do 1º Subdistrito - Sé, no endereço indicado à fl. 49. Após o retorno do mandado devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (fndos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005202-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005202-6) - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOITI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X EUNICE FISCHMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença objetivando o recebimento das diferenças de remuneração referente ao mês de janeiro/89 incidentes na conta vinculada ao FGTS. Alega a parte exequente que a executada creditou um valor menor do que aquele devido em favor do coautor Kenji Nakaoka, pois a execução iniciou em fevereiro de 2006, com a citação da CEF na forma do art. 632 do antigo CPC (fls. 137/138), mas o depósito na conta vinculada do FGTS ocorreu em 06.02.2007 (fls. 221/224). Assim e considerando a afirmação da CEF de que, de fato, o credenciamento ocorreu em 06.02.0007 (fl. 498), providencie o pagamento das diferenças até o efetivo pagamento, conforme já determinado na decisão judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Cumprida, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito. Providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito para a Classe 229 - cumprimento de sentença. Int.

Vistos em decisão.Fls. 998/999; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 992/993.Alega omissão no r. julgado acerca da manifestação da CAIXA às fls. 979/980, em que a empresa pública esclareceu que pagou à parte adversa o valor bruto de R\$ 18.900,00 relativamente ao aluguel de agosto de 2008, inclusive juntando documentos comprobatórios (fl. 998-v)Pedem que sejam os presentes recebidos e providos.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, DECIDO.REJEITO os embargos de declaração da CEF, pois não verifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do CPC. Conforme a decisão ora recorrida, a CEF, de fato, quitou o pagamento do valor do aluguel provisório referente aos 15 dias do mês de agosto/2008, no valor de R\$18.900,00. Contudo e tendo a presente ação sido julgada improcedente, cabe a CEF pagar a diferença entre o valor do aluguel provisório e do contratualmente ajustado (R\$50.476,98 em 05/2006) referente aos 15 dias do mês de agosto/2008.Ademais, do Termo de Rescisão do Contrato de Locação (fls.829/830), foi acordado que o valor de R\$ 21.000,00 corresponde à metade do valor fixado provisoriamente no processo nº 2005.61.00.0098769-2 da 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Caso, ao final do processo, esse valor seja alterado, as partes se comprometem a realizar a complementação ou a devolução da diferença, devidamente atualizada pelos índices utilizados para atualização de débitos judiciais na justiça federal, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado - negritei.Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, não identifiquei a omissão alegada. Manifeste-se a parte exequente sobre a elaboração de cálculos de fls.1004/1006 pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a divergência, remetam-se dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, com a aplicação dos termos aqui determinados na decisão de fls. 992/993.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos exequentes, requerendo o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para a apreciação da Impugnação.Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012233-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPHAEL PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MOREIRA - SP107431
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RAPHAEL PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal Chefe da Divisão de Passaportes em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que deu entrada no pedido de renovação de passaporte em 30/06/2017, em razão do curso de computação que pretende realizar, no período de setembro de 2017 a fevereiro de 2018, em Portugal.

Afirma, ainda, que foi agendado o dia 26/07/2017 para entrega da documentação, mas que, em razão da suspensão da emissão dos passaportes por insuficiência orçamentária, não foi prevista data para entrega do passaporte.

Acrescenta que a renovação do passaporte é condição para obtenção do visto de estada temporária em Portugal.

Sustenta que a IN nº 003/08-DG/DPF estipula o prazo de seis dias úteis para a entrega do passaporte, o que já foi ultrapassado.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de receber o passaporte no prazo estipulado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada entregue os passaportes no prazo de seis dias úteis.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, obter a renovação de seus passaportes.

De acordo com os autos, o impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte, tendo sido agendado o dia 26/07/2017 (fls. 28) para seu atendimento.

No entanto, segundo afirma, o mesmo ainda não foi entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção do impetrante além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pelo impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega ao impetrante.

Ora, o impetrante compareceu perante a autoridade impetrada em 26/07/2017, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, sem que isso ocorresse.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, em face da proximidade da viagem dos impetrantes ao exterior.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte ao impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais, no prazo de 48 horas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Determino que as diligências para comunicação da autoridade impetrada seja cumpridas em regime de plantão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012090-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN FERNANDO VARGAS COSSIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A análise do pedido de liminar será realizada após a vinda das informações.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações. Intime-se, ainda, o seu representante legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERÁPICOS EIRELIE ME ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, pelas razões seguir expostas:

A autora afirma que comercializa equipamentos e aparelhos fisioterápicos e artigos de colchoaria e que, atualmente, o único produto comercializado por ela é a manta quântica.

Afirma, ainda, que a ré proibiu a divulgação, comercialização e uso do produto "manta quântica" pela Autora, sob o argumento de que não possui registro/cadastro do produto na Anvisa.

Sustenta que ela não vende produto médico e que o produto não é médico, razão pela qual não precisa de autorização de funcionamento para venda do mesmo.

Sustenta, ainda, que, sem prévio processo administrativo, foi editada a Resolução nº 1.778/17, publicada em 03/07/2017, proibiu, como medida de interesse sanitário, a divulgação e comercialização da manta quântica, que, na opinião da Anvisa, é fabricado pela ora autora.

Acrescenta que somente comercializa o produto, que não tem funções medicinais, tratando-se de um colchão/manta, a ser colocado sobre o colchão comum, com 15 atividades de massagens, e que, para evitar problemas e confusões, excluiu todos os termos que pudessem causar confusão com um produto médico/terapêutico.

Pede a concessão da tutela para que seja suspensa a Resolução da Anvisa nº 1778/17, permitindo que seja divulgado e comercializado o produto manta quântica.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a manifestação da ré, sobre tal pedido, no prazo de 5 dias, o que foi feito pela ré.

Em sua manifestação, a ré afirma que foi instaurado o processo administrativo nº 25351.480741/2016-84, em razão de denúncia de comercialização e divulgação de produtos com supostos benefícios médicos e cura de doenças, com a certificação pela Anvisa. Afirma, ainda, que, ao ser analisado o produto divulgado, o mesmo foi considerado como um produto para a saúde de médio risco, classe II, nos termos da Resolução RDC 185/01, dependendo, então, de cadastro na Anvisa, com a comprovação das indicações terapêuticas citadas. Pede, por fim, que seja negada a tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Da análise dos autos, verifico que foi instaurado o processo administrativo nº 25351.480741/2016-84, e que, ao contrário do alegado pela autora, foram requeridos esclarecimentos por parte da autora, que se manifestou nos autos do processo administrativo.

A ré concluiu que o produto comercializado pela autora, manta quântica, que continha a indicação de cura, como dor no corpo, efeito anti-inflamatório, entre outros (fls. 106/107), foi considerado como produto para a saúde de médio risco, dependendo de cadastro na Anvisa para sua comercialização.

Ora, se o produto comercializado pela autora, com as indicações terapêuticas constantes do sítio eletrônico da mesma, depende de registro perante a Anvisa, por existência de risco à saúde pública, a proibição de sua divulgação e comercialização, até que o mesmo esteja regular, não é indevida.

Entendo, assim, nesta análise superficial, que não existe ilegalidade na Resolução 1778/17, que impediu a comercialização do referido produto.

Ademais, não pode a autora, depois da suspensão da comercialização do produto, afirmar que excluiu as indicações terapêuticas do produto, na divulgação em seu sítio eletrônico, a fim de conseguir permissão para sua comercialização, eis que o produto é igual ao que foi analisado nos autos do processo administrativo.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 77.855,25 (valor executado), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. A despeito de o débito não estar garantido, defiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a alegação de falsidade de assinatura. É que, muito embora a comprovação desta alegação dependa de avaliação técnica, em uma primeira análise, é possível identificar divergências nas assinaturas do embargante, conforme documentos números 2130106, 2130149 e 2131339. Assim, é de se considerar o fato de que o prosseguimento da execução poderá causar prejuízos irreparáveis à embargante, vez que lhe será retirada a propriedade de bens encontrados.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de nº. 5005629-82.2017.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003474-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do pagamento comprovado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008162-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do pagamento comprovado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012377-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERONICA BRAGATO ROMANHOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJACI ROSA DOS SANTOS - SP179131
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VERONICA BRAGATO ROMANHOLI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal Chefe da Divisão de Passaportes em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que deu entrada no pedido de renovação de passaporte em 10/07/2017, em razão de viagem marcada para o dia 20/08/2017.

Afirma, ainda, que foi agendado o dia 04/08/2017 para entrega da documentação, mas que, em razão da suspensão da emissão dos passaportes por insuficiência orçamentária, não foi prevista data para entrega do passaporte.

Sustenta que a IN nº 003/08-DG/DPF estipula o prazo de seis dias úteis para a entrega do passaporte, o que já foi ultrapassado.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de receber o passaporte no prazo estipulado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada entregue o passaporte no prazo de seis dias úteis. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, obter a renovação de seu passaporte.

De acordo com os autos, a impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte, tendo sido agendado o dia 04/08/2017 (fs. 17) para seu atendimento.

No entanto, segundo afirma, o mesmo ainda não foi entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção da impetrante além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pela impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega à impetrante.

Ora, a impetrante compareceu perante a autoridade impetrada em 04/08/2017, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, sem que isso ocorresse.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, em face da proximidade da viagem da impetrante ao exterior.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte à impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais, no prazo de 48 horas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Determino que as diligências para comunicação da autoridade impetrada seja cumpridas **em regime de plantão**.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DIB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ROBERTO DIB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA em face do IPEM para a anulação do auto de infração nº 1001130014754. Posteriormente, foi incluído no polo passivo o INMETRO (Id 730996).

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 1619915), o INMETRO e o IPEM informaram não ter mais provas (Ids 1636953 e 2189157) e a autora requereu a oitiva de três servidores do INMETRO, a fim de esclarecer as orientações repassadas à fabricante por esta autarquia, bem como a juntada de documentos supervenientes (Id 1887104).

É o relatório, decido.

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011959-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MANUEL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o interesse demonstrado pela autora na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, **incluo o presente feito na pauta de audiências do dia 08/11/2017, às 13h00**, a ser realizada na **CECON - Central de Conciliação de São Paulo**, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

Cite-se e intem-se as partes da data designada.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009612-89.2017.4.03.6100
REQUERENTE: LEILA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL WAGNER GOMES PORTO - SP342271
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LEILA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LACERDA, qualificada na inicial, apresentou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao levantamento do saldo depositado em sua conta inativa do FGTS, sob o argumento de que a empregadora anterior da requerente, na ocasião de sua dispensa, não efetuou as baixas necessárias junto aos órgãos competentes, o que não permite o pagamento desse saldo sem uma ordem judicial.

Pede a concessão da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A requerente afirma que tentou levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, o que foi indeferido. Alega que, de acordo com a CEF, a empregadora anterior da requerente, na ocasião de sua dispensa, não efetuou as baixas necessárias junto aos órgãos competentes, o que impossibilita o pagamento do saldo sem uma ordem judicial.

Verifico que a via escolhida pela requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada.

Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pela requerente, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes.

Em caso semelhante, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.”

- 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)*
- 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.*
- 3. Sentença mantida.”*

(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)

Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011413-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTURA LOCAÇÃO, COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG52334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

ALTURA LOCAÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e sobre os riscos ambientais (RAT), com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre a contribuição do empregado/autônomo e sobre o imposto de renda, valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por se tratar de pagamento efetuado à União Federal.

Alega que a União não pode considerar, como base de cálculo, o valor bruto da folha de pagamento, devendo ser excluídos os valores que não têm natureza de remuneração.

Sustenta que a contribuição do empregado e o IRRF não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição previdenciária sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Sustenta, ainda, que está havendo a incidência de contribuição previdenciária sobre encargos pagos à União e não sobre rendimentos pagos a trabalhadores.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do imposto de renda da pessoa física da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a inclusão da contribuição do empregado/autônomo e do imposto de renda da pessoa física na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91.

No entanto, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante, não estando presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012065-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENI CASSITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENI CASSITAS - SP318582
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

ELENI CASSITAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua como advogada junto ao INSS, representando seus clientes na área da Previdência Social.

Alega que a autoridade impetrada exige prévio agendamento para atendimento, além de limitar o protocolo a três por mês.

Sustenta que tais exigências limitam o exercício de sua atividade profissional, além de prejudicar seus clientes ao retardar a concessão dos benefícios previdenciários.

Pede a concessão da liminar para que possa protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões e ter vista dos processos administrativos em geral, por 10 dias, sem o sistema de agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando a questão, à luz dos esclarecimentos trazidos pelo Superintendente Regional do INSS em São Paulo, nas informações prestadas nos autos n. 0002602-84.2014.403.6100, entendo que a medida liminar é de ser indeferida.

O Superintendente Regional do INSS em São Paulo, naqueles autos, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, "sempre que possível", entenda-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia.

Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos.

Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como já esclarecido pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APS's do INSS.

Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.*

2. *Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.*

3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

5. Reexame necessário e recurso de apelação providos."

(AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johansom Di Salvo – grifei)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. **Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.**

Apelação parcialmente provida."

(AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Com relação ao pedido de limitação de protocolo de requerimentos, não assiste razão à impetrante.

Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais.

Ausentes os requisitos para concessão da liminar e **revendo posicionamento anterior**, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-90.2017.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CEZAR TORRES DA SILVA, WILLIAM VANDERLEI LOBO LEONOTTI, LUCIANO MARCELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

DESPACHO

Intime-se o impetrado para comprovar o recolhimento complementar do preparo da apelação, conforme tabela de custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 14, II), no prazo de 10 dias, sob pena de deserção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: JAIME ANTONIO BORILLE, CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210, JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210, JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

Petição de ID 2233405. Apesar da parte autora afirmar que não houve a certificação do trânsito em julgado nos autos principais, verifico que a certidão encontra-se às fls. 737v.º daqueles autos, tendo sido certificado pelo STF.

Assim, cumpra-se o despacho de ID 2156542, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é militar inativo, oriundo do Quadro de Taifeiros da Força Aérea Brasileira, tendo sido transferido para a reserva remunerada, como Taifeiro-mor em 17/06/1994, passando a ter seus proventos calculados no grau hierárquico superior, como 3º sargento.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 12.158/09 foi permitida a sua ascensão hierárquica às graduações superiores, tendo sido alçado para a graduação de Suboficial, em 10/08/2010.

Alega que, nos termos da MP nº 2215/01, foram mantidas as vantagens de ter seus proventos calculados em um posto acima, como 2º Tenente.

Aduz que, em 2015, foi informado de que há vedação de acesso às graduações superiores na inatividade, o que ocorreu em seu caso, devendo ser revistos e reduzidos seus proventos de 2º Tenente para Suboficial.

Sustenta que tal redução é indevida, já que seu acesso à graduação superior foi conferido por lei e que acarretará redução em verba de caráter alimentar.

Sustenta, ainda, que a concessão do benefício ocorreu há mais de cinco anos, não podendo ser suprimido por decisão administrativa, em face da decadência do direito de a Administração Pública rever seus atos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o ato administrativo que visa reduzir seu salário de 2º tenente para suboficial, assegurando seu direito aos proventos de 2º tenente, conferidos pela Lei nº 12.158/09. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito do autor de receber o benefício na rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos", bem como reconhecer a natureza alimentar dessa verba e, por consequência, sua irrepetibilidade, e, ainda, declarar insubsistente o ato administrativo "que pretende suprimir" da remuneração do demandante o benefício na referida rubrica, por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 1995, já incorporada ao patrimônio jurídico, por quase 22 (vinte e dois) anos, por força da legislação vigente à época da jubilação. Pede, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade e decadência do Parecer 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e, por consequência, a inexistência da referida supressão, que eventualmente ocorra, a partir do mês de outubro/2016, determinando a imediata inclusão em folha de pagamento do Autor do benefício na rubrica acima discriminada.

Pede, ainda, que a ré seja condenada a devolver eventual diferença indevidamente descontada, referente ao benefício na rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos eventualmente "suprimidos", ARBITRARIAMENTE, da remuneração do autor, a partir de outubro/2016, conforme se verificar em liquidação de sentença, devidamente acrescida de correção monetária e juros legais.

Pela decisão de fls. 85/88, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a tutela de urgência. Foi, ainda, afastada a alegação de decadência.

A União Federal contestou o feito. Em sua contestação afirma que, como o autor foi à inatividade na graduação de Taifeiro-Mor recebendo proventos com base no grau hierárquico superior (3º Sargento), com a edição da Lei n. 12.158/2009 e do Decreto n. 7.188/2010, o mesmo não tem direito ao recebimento de soldo de 2º Tenente, grau hierárquico superior ao de Suboficial. Sustenta que a Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto já mencionado, possibilita o acesso a graduações superiores limitadas à de suboficial e correspondentes proventos. O autor recebe soldo equivalente à graduação hierárquica de 2º Tenente, que é acima de suboficial. Há, assim, necessidade de se sanear a situação irregular. Salienta que a revisão questionada neste feito decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta. Afirma não haver irredutibilidade de vencimentos ao arripio da lei nem direito adquirido contra a lei.

Afirma, ainda, a ré, que não ocorreu a decadência da revisão dos atos da Administração Militar porque esta teve início mediante a Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25.6.2015, cuja publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 121, de 1.7.2015, cientificou todos os interessados antes de passados cinco anos do primeiro pagamento a maior (de acordo com o art. 8º do Decreto n. 7.188/2010, a produção dos efeitos financeiros seria a partir de 1º.7.2010). Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, deixo de analisar a alegação de decadência tendo em vista já ter sido apreciada e afastada na decisão liminar.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

O autor pretende anular ato que visa a redução de seus proventos. A União Federal afirma que a revisão questionada neste feito decorre do poder de autotutela da Administração.

Com efeito, a Administração tem o dever de rever os próprios atos se estão desconformes ao direito.

A respeito do assunto, confirmam-se os ensinamentos de LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“A autotutela administrativa é a faculdade de a Administração rever seus próprios atos ou de seus entes administrativos descentralizados.
A revogabilidade dos atos administrativos assenta-se na potestade ativa de a Administração concretizar a utilidade pública. Insere-se também na competência controladora.
A Administração, a quem cabe a emanação de atos para prover a utilidade pública, também detém a competência para provimentos secundários.
A obrigatoriedade de invalidar atos desconformes do ordenamento jurídico surge, em regra, do princípio do controle ou autotutela, tanto quanto a revogação.”*
(in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 8ª ed., 2006, pág. 69)

Assim, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos evadidos de vício não geram direito.

É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Resta saber se houve mesmo erro na aplicação da legislação no caso do autor.

A União Federal informa a situação do autor em sua contestação. Informa que ele, pertencente ao Quadro de Taífeiros da Aeronáutica (QTA), transferiu-se para a reserva na graduação de Taifeiro-mor, recebendo proventos com base no grau hierárquico superior (3º Sargento).

O referido artigo 50 estabelecia:

“Art. 50 – São direitos dos militares:
...
II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;
...
§ 1º - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2011)
...
c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.”

Informa, ainda, a União Federal que, posteriormente, com o advento da Lei 12.158/2009, houve a promoção do autor para Suboficial na inatividade e pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente.

A revisão dos proventos se deu em consequência da aplicação do entendimento explicitado no parecer n. 418 COJAER/CGU/AGU, de 28.9.12 e do Despacho n. 137/COJAER/511, de 19.3.14, com o entendimento de que ocorrendo a hipótese de aplicação do Estatuto dos Militares e da Lei n. 12.158/2009, impõe-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa (fs. 110/111).

Ora, a Lei n. 12.158/09 passou a assegurar, na inatividade, o acesso às graduações superiores, aos militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha se dado até 31 de dezembro de 1992. Confira-se:

“Art. 1º - Aos militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.
§ 1º - O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à graduação do QTA, a de Suboficial.
...
Art. 2º - A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:
...”

O problema aqui é saber se são cumuláveis o direito aos “proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior” com o direito ao acesso às graduações superiores com os proventos correspondentes.

Entendo que não. A Lei n. 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a **graduação que o militar tinha na ativa**. Com efeito, fala-se em “acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade”. E o Estatuto dos Militares também fala em remuneração correspondente ao grau hierárquico superior **ao ser transferido para a inatividade**.

O autor alcançou seu posto de Suboficial na inatividade. Quando ele se transferiu para a reserva remunerada ele era Taifeiro-Mor. E a graduação imediata à que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei n. 12.158/2009 e o Estatuto dos Militares. Não pode, então, receber pagamento de soldo da graduação de 2º Tenente.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO ADMINISTRATIVO MILITAR. TAIFEIRO DE PRIMEIRA CLASSE DA FAB. INATIVIDADE. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI N. 12.158/2009. RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

1. O autor foi reformado por meio da Portaria n. 1509/2PMI, de 19/12/1989, na graduação de Taifeiro-de-Primeira Classe da Força Aérea Brasileira, com proventos relativos ao posto de Terceiro-Sargento, na forma do artigo 108, inciso V, c/c artigo 110, § 1º, ambos da Lei n. 6.880/80. Posteriormente, na inatividade, garantiu acesso à graduação de Suboficial, nos termos da Lei n. 12.158/2009. Alegou que, com o acesso ao posto de Suboficial, passou a receber soldo correspondente à graduação de Segundo-Tenente. Contudo, salientou que a partir setembro de 2013, a Administração Militar reduziu indevidamente seus rendimentos, passando a receber apenas como Suboficial, sem considerar o fato de que o seu benefício de reforma remunerada lhe garantiria proventos relativos ao grau hierárquico imediato.

2. A Lei n. 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores (limitado à patente de Suboficial) aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro ocorreu até a data de 31/12/1992.

3. (...)

4. In casu, o autor não faz jus ao recebimento de proventos com base no soldo de Segundo-Tenente, na medida em que não é possível que a sua patente de Suboficial, alcançada somente na inatividade, em decorrência da aplicação da Lei n. 12.158/09, seja considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei n. 6.880/80, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa. Caso contrário ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, o que, como visto, não possui amparo do artigo 110 da Lei n. 6.880/80

...”

(AC n. 0005969-36.2014.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.10.15, DJ de 28.10.15, Rel: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

Nesta linha de entendimento, a presente ação é de ser julgada improcedente.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno o autor a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação econômica do autor, beneficiário da justiça gratuita, conforme previsto no artigo 98, § 3º do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-13.2017.4.03.6100

AUTOR: DIEGO BARRETO PARAIZO

Advogado do(a) AUTOR: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

SENTENÇA

DIEGO BARRETO PARAIZO opôs Embargos de Declaração (Id 1930456) contra a sentença proferida, sob o argumento de que não faz sentido manter o pagamento das prestações do financiamento, o que poderá levar à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que deve ser determinada a suspensão da cobrança do financiamento, concedendo a tutela de urgência para tanto.

EMMERIN INCORPORADORA LTDA. opôs embargos de declaração (Id 1945131) contra a sentença proferida, sob o argumento de que não deveria ter sido determinada a restituição dos valores diretamente à CEF, uma vez que é obrigação do mutuário realizar tal devolução.

Afirma, ainda, que houve erro material ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação.

Pedem, os embargantes, que os seus embargos sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos Id 1930456 e (Id 1945131) por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela parcial procedência da ação, analisando os pedidos de suspensão do pagamento das prestações do financiamento e restituição dos valores pagos à incorporadora.

Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados.

Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUPRESA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

FUPRESA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em 2009, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, incluindo seus débitos tributários, mas que, ao ser editada a Lei nº 12.996/14, optou por desistir do parcelamento anterior e aderir ao novo, em 60 parcelas mensais.

Afirma, ainda, que foram incluídos os processos administrativos nºs 10880.490.955/2004-74, 10830.451.844/2001-95, 10830.002.664/1999-25, 10830.005.829/1996-87, 10830.006.613/1994-21, 10831.004.358/1999-78 e 19679.003.738/2005-05, entre outros.

Alega que os pagamentos estão ocorrendo regularmente, mas que, mesmo assim, houve a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e protesto de algumas CDAs.

Sustenta que todas as suas dívidas estão parceladas, o que acarreta a suspensão da exigibilidade.

Acrescenta que, no mandado de segurança nº 5001220-97.2016.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível, foi reconhecida a falta de regularização do sistema cadastral da Receita Federal, determinando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do parcelamento dos débitos tributários.

Sustenta, ainda, que os protestos devem ser cancelados e que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos em discussão, com a baixa e o cancelamento das cobranças, confirmando a decisão liminar, bem como para que seja determinada a atualização dos dados da empresa perante a ré, a fim de que conste o novo parcelamento realizado pela Lei nº 12.996/2014.

A tutela foi deferida para determinar a sustação dos efeitos dos protestos e das cobranças indicadas.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, inicialmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, que devem ser apresentados pela autora, sob pena de indeferimento da inicial. No mérito, afirma que a autora foi devidamente intimada para recolher as diferenças das parcelas pagas a menor, sob pena de indeferimento dos parcelamentos, mas que não cumpriu a exigência legal dentro do prazo concedido.

Afirma, ainda, que a autora pretende estabelecer formas de cálculo dos valores dos débitos não autorizados, afastando condições impostas pela modalidade de parcelamento excepcional.

Alega que os pedidos de parcelamento foram formalizados em processos administrativos diferentes, sob o argumento de que os débitos, que estavam parcelados na modalidade L11941-RFB-DEMAIS-ART3, não foram disponibilizados para consolidação do parcelamento na modalidade L12996-RFB-DEMAIS.

Alega, ainda, que o sistema não realizou a rescisão do parcelamento até o momento da consolidação, razão pela qual os débitos não ficaram disponíveis para seleção. Em 20/06/2016, o sistema encerrou o parcelamento, conforme solicitado, com efeito de exclusão em 26/08/2014, enviando-se os débitos para inscrição em DAU em 01/07/2016.

Acrescenta que foi apurada a pertinência da alegação do contribuinte e da existência de falha no processamento de dados, apurando-se o valor a ser incluído no parcelamento e os valores devidos em razão da inclusão, a serem pagos no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento do pedido de revisão.

No entanto, prossegue, não ficou comprovado o recolhimento da diferença dos valores devidos, correspondente às parcelas pagas a menor, razão pela qual deve ser restabelecida a cobrança das CDAs.

Sustenta que a autora pretende ver reconhecido seu direito de não cumprir sua parte no acordo, o que não pode ser aceito pelo Judiciário.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que a autora apresentou elementos suficientes para o julgamento da ação. Ademais, o processo administrativo é documento disponível para a ré e sua ausência não traz prejuízos a ela.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra a cobrança decorrente dos processos administrativos nºs 10880.490.955/2004-74, 10830.451.844/2001-95, 10830.002.664/1999-25, 10830.005.829/1996-87, 10830.006.613/1994-21, 10831.004.358/1999-78 e 19679.003.738/2005-05, que deram origem à inscrição em dívida ativa sob os nºs 80.7.16.019278-02, 80.2.16.020245-83, 80.2.16.020112-52, 80.6.16.047581-33, 80.7.16.019258-50, 80.6.16.047748-48, 80.7.17.004341-89, 80.3.17.000191-74 e 80.3.16.002392-61. Tais inscrições deram causa à inscrição da autora no Cadin, ao protesto e à expedição de guias Darf's.

No entanto, conforme documentos acostados aos autos, em especial aqueles que foram também apresentados nos autos do mandado de segurança nº 5001220-97.2016.403.6100, os referidos débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, após a desistência expressa do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

De acordo com o recibo de consolidação do parcelamento realizado em 2009, estavam incluídos os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 108630.002.664/99-25 (fs. 192/195), 10830.005.829/96-87 (fs. 198/199), 10830.006.613/1994-21 (fs. 199/200), 10831.004.358/99-78 (fs. 200), 10830.451.844/2001-95 (fs. 200/205), 10880.490.955/2004-74 (fs. 206/207) e 19679.003.738/2005-05 (fs. 207).

Assim, tais débitos foram automaticamente incluídos, pelo contribuinte, no novo parcelamento.

A Receita Federal do Brasil informou que o contribuinte tinha, realmente, o direito de incluir os processos nºs 10830.002.664/1999-25, 10830.005.829/1996-87, 10830.006.613/1994-21, 10831.004.358/1999-78 e 19679.003.738/2005-05, se efetuasse o pagamento dos valores devidos, em 30 dias (fs. 110).

Na contestação apresentada, consta que "o contribuinte informa que os débitos que se encontravam parcelados pela na modalidade L11941-RFB-Demais-Art.3 não foram disponibilizados para consolidação do parcelamento da Lei 12996/2014, na modalidade L12996-RFB-Demais, apesar da desistência e tentativa do contribuinte de efetuar a consolidação". Consta, ainda, que foi possível constatar a pertinência de tal alegação, eis que os referidos processos foram objeto de desistência tempestiva, mas não processados por falha de processamento de dados (fs. 366 e 381).

A ré afirma que os pagamentos efetuados não foram suficientes para possibilitar a inclusão dos débitos, tendo o contribuinte sido intimado para efetuar o recolhimento no prazo de 30 dias, o que não foi comprovado nos autos do processo administrativo, nem nos presentes autos.

Assim, a ré concluiu que os valores pagos somente quitam os valores anteriormente incluídos, na consolidação original, devendo ser dado prosseguimento a cobrança dos valores (fs. 371 e 382).

A autora, ao se manifestar sobre a contestação, afirma que, à época, acreditava que todos os seus débitos tinham sido incluídos na consolidação original, mas que por culpa exclusiva da ré não foram. Afirma, ainda, a Receita Federal deveria corrigir os valores com os mesmos benefícios do Refis, sem a inclusão de juros moratórios retroativos à data da consolidação do débito.

Ora, assiste razão à autora ao pretender o cancelamento das cobranças em discussão, eis que os débitos inscritos em dívida ativa deveriam ter sido incluídos no parcelamento em 2014, ano em que foi promovida a consolidação dos débitos pela autora.

Apesar de a ré afirmar que os valores pagos, no parcelamento, são insuficientes, já que nem todos os débitos haviam sido incluídos, não é possível incluir juros moratórios no cálculo do valor devido pela autora, eis que não houve mora de sua parte.

Com efeito, como afirmado pela própria União Federal, houve falha de processamento de dados, que não permitiu a inclusão dos débitos no parcelamento. Ou seja, houve erro da Receita Federal e as consequências de tal erro não podem ser suportadas pelo contribuinte.

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade dos débitos em discussão, por estar presente causa de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, cancelando-se as inscrições em dívida ativa posteriores a 25/08/2014, data de adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14. Deverão, ainda, ser realizados novos cálculos do valor a ser pago pela autora, sem a inclusão de juros moratórios.

Depois de realizados novos cálculos, com apuração do valor das prestações devidas, o contribuinte deve ser intimado do valor a ser pago. Somente depois disso, caso não realize o pagamento do valor devido, poderá ser considerado em mora, viabilizando o prosseguimento da cobrança dos débitos pela ré.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.490.955/2004-74, 10830.451.844/2001-95, 10830.002.664/1999-25, 10830.005.829/1996-87, 10830.006.613/1994-21, 10831.004.358/1999-78 e 19679.003.738/2005-05, confirmando a tutela anteriormente deferida. Determino, ainda, que a ré promova a atualização dos dados da autora, a fim de que conste o parcelamento realizado pela Lei nº 12.996/2014.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, e em 5% sobre o restante, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2200916 - Recebo os Embargos por tempestivos.

Acolho-os para reconsiderar a decisão que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença (Ids 1810836), uma vez que, conforme já mencionado pelo juízo na decisão de nº 1431171, o grau de risco para a atividade preponderante da autora somente poderá ser aferido após dilação probatória.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012273-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006161-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial.

Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para determinar a reintegração na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou outros ocupantes do imóvel.

Às fls. 82/94, a autora regularizou a inicial.

Às fls. 96/98, a liminar foi indeferida.

Citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls. 114/121). Nesta, alega a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que não houve inadimplemento absoluto e, por consequência, não há caracterização do esbulho. No mérito, defende a aplicação do CDC. Sustenta a teoria do adimplemento substancial e a ausência de esbulho. Por fim, requer a justiça gratuita.

Às fls. 122, foi concedida a justiça gratuita à ré.

A CEF, às fls. 124/130, requereu a rejeição da preliminar arguida pela ré, tendo em vista a inadimplência da mesma, e requereu a procedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a autora, na presente ação, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida Cel Sezefredo Fagundes, 5169, apartamento 24, Bloco J, Jardim Tremembe, em São Paulo/SP.

Da análise dos autos, verifico que a CEF informou que a ré está inadimplente desde fevereiro de 2016 e que o imóvel não foi desocupado.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a CEF é proprietária do imóvel (fls. 36/37) e que firmou o contrato de arrendamento com a ré (fls. 82/94). A ré foi citada e ofertou contestação.

O imóvel foi arrendado pela ré, que se comprometeu ao pagamento de taxa mensal e dos demais encargos incidentes sobre o imóvel, sob pena do mesmo ser rescindido, nos termos previstos na cláusula 20ª (fls. 90).

Assim, havendo inadimplemento, a arrendadora tem a opção de rescindir o contrato, após a notificação do devedor para a devolução do imóvel.

No entanto, a autora não conseguiu realizar a notificação extrajudicial da ré, conforme se depreende da notificação juntada às fls. 56, eis que a ré não foi encontrada.

Ora, tal notificação caracteriza a ocorrência de esbulho possessório e é requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

Com efeito, a 2ª Seção do Colendo STJ já decidiu que a notificação prévia é necessária para o ajuizamento da reintegração de posse, nos casos de arrendamento mercantil e que sua ausência configura carência da ação. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.

I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

II. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(ERESP nº 199900479416/SP, 2ª Seção do STJ, j. em 13/09/2006, DJ de 06/11/2006, p. 300, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

E esse tem sido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, nos casos de arrendamento residencial. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Não havendo prova alguma de que a notificação exigida pela Lei 10.188/2001 como requisito para a configuração do esbulho possessório, embora expedida pelo Correio, tenha chegado às mãos do arrendatário, correta a sentença que indeferiu a inicial da ação de reintegração de posse.

2. Apelação a que se nega provimento.”

(AC nº 20043000102983/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 2/3/2007, DJ de 2/4/2007, p. 126, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)

“PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – AÇÃO POSSESSÓRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU EM LIMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ARRENDADORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ARRENDATÁRIO - EXIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 10.188/2001 - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O credor nos contratos de arrendamento imobiliário encontra proteção possessória no art. 9º da Lei nº.10.188/01: “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

2. A exigência de notificação prévia ao arrendatário inserida pelo legislador no art. 9º da Lei nº.10.188/01 tem por finalidade a constituição fática da injusta ocupação do bem imóvel, sem o que não se pode afirmar a existência de esbulho ainda que o contrato acoberte essa hipótese pois não se pode admitir como válida em um Estado Democrático de Direito qualquer estipulação contratual “contra legem”.

3. Agravo de instrumento provido.”

(AG nº 200503000262555/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/08/2005, DJU de 27/09/2005, p. 168, Relator: JOHNSOMDI SALVO)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO.

1. A aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188, de 12.02.2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social. O art. 10 do referido diploma legislativo dispõe que “aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.” Interpretando a legislação do arrendamento mercantil, a jurisprudência majoritária tem considerado indispensável que a notificação prévia do arrendatário contenha o valor da dívida para a constituição em mora.

2. Da mesma forma que se entende para o arrendamento mercantil, também no arrendamento residencial é possível a purgação da mora, sendo imprescindível a notificação do arrendatário que supostamente estiver em atraso, com a especificação dos valores devidos, atualizados monetariamente, para se configurar a sua constituição em mora, sob pena de inviabilizar-se o ajuizamento da ação possessória por parte da arrendadora.

3. Precedentes da Corte.

4. Improvimento do agravo.”

(AGVAG nº 200604000210161/PR, 3ª T. da 4ª Região, j. em 17/10/2006, DJU de 01/11/2006, p. 671, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora não comprovou que, na data do ajuizamento da ação, estava presente uma das condições da ação, específica da ação de reintegração de posse. Ou seja, não ficou comprovada a notificação da ré para sua constituição em mora.

Trata-se, pois, de falta de condição da ação, na modalidade interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a CEF, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009753-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2239845. Dé-se ciência à União Federal.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-79.2017.4.03.6100

AUTOR: ADILSON SALES ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaseiff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/10/2017 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9445

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)

Sentença - Tipo Elª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003321-80.2015.403.6181 (Ação Penal) Vistos e examinados os autos em SENTENÇA Em face do óbito do réu MARIO MARIANO BOTTINO NETO, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 511, e à vista da manifestação ministerial de fl. 513, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Esperam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Ademais, dê-se baixa do presente feito na pauta de audiência de 12/09/2017. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 27 de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9446

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013934-77.2006.403.6181 (2006.61.81.013934-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS MATIAS DO O(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ANTONIO MARCOS MATIAS DO O, já qualificados nos autos, imputando-lhe a prática, por duas vezes, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Narra a inicial acusatória que, no dia 09 de novembro de 2005, o acusado guardava consigo duas cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) que sabia serem falsas, quando foi abordado por um policial militar, em patrulhamento rotineiro. Ainda segundo a inicial, em data não apurada o acusado teria, também, colocado em circulação uma terceira nota de R\$20,00 (vinte reais) falsa, entregando-a a um conhecido de nome Marquinhos, conforme narrado pelo próprio acusado em sede policial (fl. 06). Laudo pericial atestou a falsidade das duas cédulas apreendidas em poder do acusado (fls. 14/17). A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2006 (fl. 40). Frustradas as tentativas de citação pessoal e editalícia do denunciado, no dia 03 de outubro de 2007 foi decretada a sua revelia e a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 105). Posteriormente, no dia 19 de fevereiro de 2016, o acusado foi localizado e devidamente citado do teor da acusação, retomando-se o andamento do processo e do prazo prescricional (fl. 162). Em seguida, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 164/165). Ausente qualquer causa de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 180/180vº). Em audiência realizada em 29/11/2016, procedeu-se à oitiva da testemunha comum Carlos Alberto Francelino dos Santos e ao interrogatório do acusado (cf. fls. 197/199vº e mídia digital de fl. 200). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 202/207), pugnano pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa de ANTONIO também apresentou alegações finais (fls. 214/220), pleiteando, preliminarmente, pela rejeição superveniente da denúncia, em face de alegada violação do direito à duração razoável do processo. No mérito, pleiteou pela aplicação do princípio da insignificância ou a absolvição por erro de tipo. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o crime previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal e a aplicação da pena em seu patamar mínimo, em regime aberto, convertida a carcerária em restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA E PRELIMINARES Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no exame da preliminar aventada e do mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que defluiu do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o

ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo, primeiramente, ao exame da preliminar suscitada pela Defesa. Sustenta o acusado que, no caso em análise, violou-se o direito à duração razoável do processo. Isso porque o crime teria ocorrido em 2005 e, passados mais de 10 anos, ainda não foi prolatada sentença de mérito. Todavia, basta uma leitura atenta e de boa-fé dos autos para perceber que estes ficaram suspensos entre dezembro de 2006 e fevereiro de 2016, sem qualquer andamento, porquanto o réu estava em local incerto e não sabido, furtando-se a responder ao processo criminal que corria contra si. Assim, se por mais de uma década o processo em tela esteve parado, consumindo recursos públicos, o responsável é apenas e tão somente o próprio réu. Não somente por ser o ensejador maior da presente ação penal, ao ser flagrado na posse de moedas falsas, como também por furtar-se à instrução processual, trazendo prejuízos a toda a Administração da Justiça. Assim sendo, sem um mínimo de razão a Defesa em seu pleito preliminar. Superada a matéria supra, passamos à análise do mérito. II - MÉRITO O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, indubitavelmente, a tipicidade, a materialidade e autoria de um dos fatos delituosos narrados na inicial acusatória. No tocante à tipicidade do crime de moeda falsa, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, qual seja: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel-moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelo exame pericial anexado aos autos), tendo sido encontradas em poder do acusado. Conclui-se, por conseguinte, que o réu praticou a conduta de guardar moeda falsa, que significa ter em posse, prevista no 1º da norma transcrita. É exatamente o que narra a peça acusatória, com anparo em provas legalmente produzidas, destacando, sobretudo, que o réu ANTONIO MARCOS, consciente e voluntariamente, mantinha sob sua guarda duas cédulas falsas, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), o que basta para o regular enquadramento no tipo penal acima descrito. Cabe destacar, por outro lado, que a conduta descrita na peça vestibular de colocar em circulação uma terceira nota falsa não restou plenamente evidenciada pelos elementos colhidos nos autos. Isso porque, para tal conduta, em tese perpetrada em concurso material com a primeira (de guardar duas cédulas falsas), os únicos elementos colhidos foram os indiciários depoimentos prestados em sede policial. Em outras palavras, os elementos colhidos em sede policial não foram confirmados em juízo, de modo que não podem ser aqueles reconhecidos como prova plena e suficiente para prolação de édito condenatório. A absolvição do réu, quanto a este delito, portanto, é medida de rigor. Quanto ao primeiro delito, entretanto, das cédulas apreendidas em poder do acusado, são indúvidas a materialidade e a autoria delitivas. Como é cediço, a materialidade delitiva restou cabalmente demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão acostado à fl. 08, o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, às fls. 14/17, bem como o Laudo de Exame de Moeda, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 71/73). Observo que, realizado exame pericial pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública (fls. 14/17), constatou-se que as cédulas apreendidas eram falsas. Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do respectivo laudo: As notas de vinte reais questionadas, descritas no capítulo Das Peças de Exame, são falsas (...) Cumpre consignar que as referidas notas falsas examinadas poderiam ser confundidas com notas legítimas, principalmente por aquelas pessoas que não manuseassem ou não as observassem com atenção, ou que lhe desconfiassem as características de distinção. Importante destacar, nesse ponto, que os aspectos diferenciadores que permitam concluir pela falsidade requerem uma análise especializada, sendo inadivável concluir que passariam despercebidos pelo chamado homem médio. Neste mesmo sentido, o laudo elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal: A falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem óptica, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto peritório que muito se aproxima dos encontrados nas cédulas autênticas e, além disso, ele traz a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, as Peritas entendem que essas falsificações não são grosseiras e têm atributos suficientes para serem inseridas no meio circulante, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis ao engodo, tais como pouca iluminação, pressa e confiança depositada nas pessoas que as passaram, podendo enganar o homem médio. Corroborar a materialidade, ainda, os depoimentos colhidos em sede policial, bem como o depoimento testemunhal colhido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria, no mesmo sentido, recai de forma indubitável no acusado ANTONIO, que foi surpreendido, em averiguação policial de rotina, na posse das duas cédulas falsas. Como é cediço, logo após ser flagrado na posse das notas falsas, o acusado foi levado à delegacia de polícia para que prestasse depoimento. Naquela data, afirmou, em síntese, que havia comprado três notas de R\$20,00 (vinte reais) de um garoto na rua, pagando-lhe a quantia de R\$5,00 (cinco) reais pelas notas. Afirmou, ainda, que não sabia que as notas eram falsas; que depois percebeu a falsidade e guardou as notas no bolso, mas não pretendia colocá-las em circulação (fl. 09). Em juízo, entretanto, mudou completamente sua versão (cf. fl. 199 e mídia digital de fl. 200). Na época, eu tinha acabado de sair de um mercado, Palmir, nem sei se existe ainda, aí do nada uma viatura me abordou na calçada, fez uma revista básica, como todo policial faz, retirou meus documentos, o dinheiro, o que tinha no bolso, olhou as notas, disse que eram falsas, não tenho ciência, porque não conheço nota falsa, principalmente na época, não sei a diferença de uma nota verdadeira ou falsa, eu tinha de 17 pra 18 anos. Aí os policiais, na época, principalmente naquele bairro, que não era um bairro muito tranquilo, queriam saber onde eu tinha arrumado aquele dinheiro, eu não sei, pode ter sido algum troco, eu tinha acabado de vir do mercado também, pensei que pudesse ser isso, que eu peguei no mercado ou que a moça acho que a nota fosse falsa, achei estranho, aí os policiais queriam saber onde era, onde eu tinha pagado, eu não sabia. Foi uma abordagem muito agressiva por parte deles, queria porque queria que eu acusasse alguém, eu infelizmente me senti de mãos atadas, o que eu podia fazer na época? Nada. Eles queriam saber onde eu arrumei as notas, mas eu não fazia ideia, eu nem sabia que aquelas notas eram falsas. Foi uma pressão muito grande, eles queriam que eu acusasse alguém de qualquer forma, me ameaçaram, desceram até com uma viatura onde eu morava, para ter certeza, eu me senti em pânico, principalmente na época, não vou duvidar de um policial, jamais. A testemunha Weriton Pereira Santos, que estava com o acusado no momento da abordagem, quando ouvida em sede policial, corroborou a narrativa apresentada pelo próprio réu, naquela data, afirmando que o acusado havia lhe contado que, de fato, comprara três notas de R\$20,00 (vinte reais) de um moleque e quando chegou em casa percebeu que as notas eram falsas. Confirmou, ainda, que, naquela data, foram abordados, na rua, pela polícia militar, que, em revista, encontrou duas notas falsas no bolso do réu (fl. 10). O policial militar Carlos Alberto Francellino dos Santos, responsável pela ocorrência, ouvido em juízo, pouco se lembrava dos fatos, devido ao decurso do tempo, mas confirmou ter efetuado uma abordagem policial no local dos fatos e que efetuou a prisão de um agente portando moedas falsas (cf. fl. 198 e mídia digital de fl. 200). Com efeito, diante do conjunto probatório apresentado, soa pouco factível a nova e isolada versão apresentada pelo réu. Há que se ressaltar que a versão apresentada em sede policial - e confirmada pela testemunha Weriton - mostrava-se bastante rica em detalhes. E foi sobremaneira corroborada pela prova material: de fato, duas notas falsas foram encontradas em poder do acusado. Neste sentido, pouco crível a tese de que policiais militares teriam, de maneira agressiva, pressionado o réu para que apontasse quem teria fornecido as notas falsas. Também pouco crível que o acusado não soubesse de onde vieram as tais notas, que seriam, segundo afirma, de algum troco. Igualmente pouco crível que não soubesse que as notas eram falsas. Ainda mais irreal que os policiais civis responsáveis pelo registro da ocorrência tenham inventado uma história sobre a forma como o acusado adquirira as notas e que este tenha assinado seu depoimento sem ler. Em outras palavras, o depoimento em juízo do réu, desconectado de todos outros elementos colhidos nos autos, não apresenta verossimilhança. Como é cediço, ainda que, de fato, tenha recebido as notas de algum troco, como aduz, decerto restou comprovada a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente de guardar a moeda falsa (dolo genérico), com elementos que evidenciam que o acusado detinha o concreto conhecimento de que a moeda objeto da ação - de guardar - era falsa. Neste sentido, não há que se falar em desclassificação para o delito do artigo 289, 2º do Código Penal. Isso porque, como se sabe, o crime em comento é formal, de perigo e instantâneo, cuja consumação se dá com a simples efetivação de causar dano à fé pública. Dos elementos colhidos, não há qualquer indicativo de que o acusado desconhecia a falsificação e tenha recebido as duas moedas falsas de boa-fé. Pelo contrário, há indicativos de que ele teria dolosamente adquirido tais notas, por valor muito inferior ao seu valor de face, com o claro intuito de locupletar-se em detrimento de quem recebesse tais cédulas. Em outras palavras, ainda que o dolo para consumação do delito não fosse genérico, há elementos suficientes a indicar dolo direto na perpetração do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal, por parte do acusado. Ademais, em sentido oposto, o réu não apresentou qualquer elemento apto a fazer crer que tenha recebido tais notas de boa-fé. Repetire-se: i) Duas notas falsas foram encontradas em poder do acusado, fato confirmado pelo próprio réu em juízo; ii) o policial militar, ouvido em juízo, também confirmou ter apreendido as notas falsas naquela ocasião; iii) ouvido em sede policial, o acusado e a testemunha ocular Weriton confirmaram a apreensão de notas falsas em poder do acusado e que este tinha plena ciência de sua falsidade; iv) laudo pericial confirma a falsidade das duas notas apreendidas, perceptível a olho nu, mas capaz de enganar o chamado homem médio a depender das circunstâncias em que a nota fosse transmitida. Estes os elementos colhidos, comprovam indúvidamente a autoria e materialidade do delito de guardar moeda falsa, ciente de sua falsidade. Como supra exposto, não há provas suficientes, por outro lado, da materialidade do delito de colocar em circulação uma terceira nota falsa, considerando que tal fato foi relatado apenas em depoimento policial, não confirmado pelos demais elementos probatórios. Assim, comprovada devidamente a tipicidade, materialidade e autoria de apenas um crime de posse de moeda falsa, perpetrado por ANTONIO MARCOS MATIAS DO Ó. Por fim, inaplicável a requerida aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. Neste sentido, independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. Neste sentido: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOLO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS CONDUTAS DOS ARTS. 289, 2º E 171. AMBOS DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DO ART. 289, I, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias reconheceram suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A análise da pretendida desclassificação da conduta praticada para aquela do art. 289, 2º, do CP é inviável, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto seria necessária a comprovação de que o réu teria recebido de boa-fé as cédulas falsas. 3. A análise da desclassificação da conduta para aquela do art. 171 do CP demanda revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem afastou a premissa de falsificação grosseira com base em laudo técnico. 4. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível ao crime de moeda falsa, em razão de ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Precedentes. 5. A Corte de origem não examinou a questão relativa à proporcionalidade da pena estabelecida do art. 289, 1º, do CP, o que impede o conhecimento do recurso especial, por falta do indispensável questionamento. 6. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 1395016/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017). Acrescente-se, ainda, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do réu. Assim, sua condenação, por um dos delitos narrados na inicial, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ANTONIO MARCOS MATIAS DO Ó nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, referente apenas à conduta de guardar, eis que não restou suficientemente comprovada imputação referente à conduta de colocar em circulação. Passo a dosar a pena a ser aplicada a ANTONIO MARCOS MATIAS DO Ó, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENAL 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, circunstância que não prejudica nem favorece o acusado. B) antecedentes: o réu não ostenta antecedentes criminais. C) conduta social e da personalidade: nada há nos autos em seu favor ou desfavor. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. D) motivo: o motivo do crime foi próprio do delito, circunstância que não prejudica, nem favorece o acusado. E) circunstâncias e consequências: deve ser considerado normal à espécie. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 (dez) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e presente a atenuante relativa à menoridade do réu (art. 65, I, CP), sem efeito na pena, já fixada em seu mínimo legal. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. À mingua de causas de diminuição e de aumento de pena nesta terceira fase, torno a pena definitiva para o réu em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo, a ser destinada a entidades de fins sociais e/ou assistências, conforme o que vier a ser deliberado pelo Juízo de Execução (Resolução CJF nº 295/2014). Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a ausência de situação que revele a necessidade de prisão provisória. Intimem-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após o trânsito em julgado: Expeça-se Guia de Execução para o juízo comitente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INJ), bem como comunique-se ao TRE/SP. Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de ANTONIO MARCOS MATIAS DO Ó para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIAUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013983-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDRO DOS SANTOS SILVA(SP013089 - ROBERTO VON HAYDIN)

Expediente Nº 9453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013176-83.2015.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X MAGNO BEDA DE QUEIROZ/SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA E SP321672 - MATHEUS GIACONI AGRA X MONICA DA CRUZ SANTOS(SP220512 - CRISTIANE ALVES CONCEIÇÃO E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA E SP321672 - MATHEUS GIACONI AGRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAGNO BEDA DE QUEIROZ e de MONICA DA CRUZ SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.De acordo com a extorção de fls. 63/65, no dia 23 de outubro de 2015, na Rua Alvares, 233, Parque São Lucas, São Paulo-SP, MAGNO BEDA DE QUEIROZ e MONICA DA CRUZ SANTOS, agindo com consciência e vontade, expuseram à venda e mantiveram em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira de importação proibida no Brasil, pormenorizadamente descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/22 e no Relatório conclusivo da Polícia Federal às fls. 13/22. A partir de telefonema anônimo, policiais civis apuraram que um estabelecimento comercial denominado MAGNOS BAR, localizado no Parque São Lucas, Zona Leste da capital, estaria comercializando mercadorias com data de validade vencida, bem como com preços abaixo do mercado. Chegando ao local, constaram que os proprietários do bar, os ora denunciados MAGNO BEDA DE QUEIROZ e MONICA DA CRUZ SANTOS, encontravam-se expondo à venda cervejas e refrigerantes, muitos com validade vencida, assim como duas caixas de cigarro de origem estrangeira, com cinquenta pacotes cada, totalizando cem pacotes com dez maços cada, das marcas GIFT BOX AZUL, GIFT BOX VERMELHO e EIGHT VERMELHO (fl. 10v.).A denúncia foi recebida em 11/01/2016 (fls. 69/70).Citados regularmente (fls. 98/101), apresentaram resposta à acusação (fls. 102/104 e 106/108).Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 112/113vº).Em audiência realizada em 20 de setembro de 2016, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Joabe Marciano da Silva e Cleiton Marques Baptista, policiais civis responsáveis pela ocorrência. Na mesma audiência, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 139/143 e mídia digital de fl. 144).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 150/151vº).A defesa do acusado MAGNO pleiteou, em alegações finais escritas, a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do réu por atipicidade material (fls. 159/162). A defesa da acusada MONICA, por seu turno, requereu a absolvição por falta de provas da autoria delitiva (fls. 163/168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO.I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUTIVAMENTE, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho infidone pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.Feitos os registros, sigo adiante e passo ao exame de MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos.II - MÉRITOCom efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial por parte do acusado MAGNO BEDA DE QUEIROZ.Com relação à acusada MONICA DA CRUZ SANTOS, entretanto, não restou comprovada autoria consciente e dolosa do crime narrado na inicial, sendo sua absolvição medida de rigor. Senão vejamos.No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que a conduta descrita amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro:Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.Com efeito, a materialidade delitiva, é incontestável. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor do acusado MAGNO. Vejamos.Como é cediço, o auto de prisão em flagrante de fls. 04/07, o auto de exibição e apreensão de fls. 13/22, as declarações das testemunhas e dos acusados, colhidas em sede policial e confirmadas em oitiva judicial, comprovam de maneira indubiosa a consumação da prática delitiva descrita na inicial acusatória.Extra-se do acervo probatório que, no dia 23 de outubro de 2015, no estabelecimento comercial pertencente aos acusados, era mantido em depósito, com finalidade comercial, cem pacotes, com dez maços cada, de cigarros de fabricação paraguaia.Ressalte-se que os cigarros apreendidos são produtos de importação proibida, considerando que não possuem o necessário registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), imposto pela Resolução RDC nº 90/2007, e também não ostentavam os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita de tais cigarros em território nacional.Ouvida em juízo, a testemunha policial civil Jaobe Marciano da Silva afirmou que:Nesse dia só fomos a esse bar. A denúncia que chegou pra gente é que eles estavam vendendo mercadoria com o prazo vencido, aí nós fomos ao estabelecimento, conversamos com os proprietários aí, e eles falaram que estavam separando algumas coisas que estavam vencidas, tinha algumas coisas no chão e um monte para venda, dentro da geladeira, e anexo a isso tinha um quartinho nos fundos onde estavam os cigarros. Ele alegou que vendia pouquinho, tanto é que estava lá no fundo do bar, não estava exposto (cf. fl. 140 e mídia digital de fl. 144).No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Cleiton Marques Baptista (cf. fl. 141 e mídia digital de fl. 144).Em seu interrogatório, o acusado MAGNO BEDA DE QUEIROZ afirmou que:Tinha o bar há 9 anos. A MONICA não fazia nada lá, ela preparava o almoço e no dia lá ela tava limpando a geladeira, que tava tendo refrigerante vencido, foi bem na hora que os policiais chegaram. Quanto aos cigarros, é que lá sempre vai gente de rede, acabou deixando os cigarros lá pra pegar depois, falou que ia arrumar um carro, que sempre vai gente de rede lá, deixa a rede lá pra não pesar e volta depois, acabei deixando lá os cigarros. Ele falou que vendia a 20 reais o pacote, cada pacote tem 10 maços. Eu não vendia, esse dia, quase não vendia essas coisas, vendi uma vez só, mas já tinha parado, aí ofereceram pra mim e eu acabei deixando lá os cigarros. Eu sabia que era errado, que era proibido (cf. fl. 142 e mídia digital de fl. 144).Nos termos expostos, não resta mesmo qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, considerando o elevado número de cigarros proibidos encontrados em estabelecimento comercial pertencente aos acusados. Também não resta qualquer dúvida acerca da autoria delitiva de MAGNO, considerando que era o responsável pelo estabelecimento comercial em que estavam depositados os produtos clandestinos.Importante observar que pouco importa se os cigarros estavam ou não expostos à venda. Conforme supra exposto, a mera manutenção em depósito, em atividade comercial, já se enquadra no fato típico previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Ademais, considerando a quantidade de cigarros encontrados no estabelecimento dos acusados, é indúvidoso que estavam destinados ao comércio, seja diretamente por parte do estabelecimento depositante, seja por terceiros, incidindo o responsável pela manutenção das mercadorias em depósito na figura típica em comento.Neste sentido, é indúvidoso também que MAGNO BEDA DE QUEIROZ era o responsável pelo estabelecimento MAGNOS BAR, onde foram encontrados os cigarros contrabandeados.Como é cediço, MAGNO BEDA DE QUEIROZ, em sede policial e em Juízo admitiu ser o proprietário e administrador do comércio, bem como confirmou que mantinha os cigarros em depósito e que sabia que sua venda era proibida. Em que pese tenha afirmado que os cigarros pertenciam a outra pessoa, fato é que estavam mantidos em depósito em seu estabelecimento comercial, com destinação ao comércio e com seu conhecimento. Sua autoria delitiva é absolutamente certa, portanto.Acrecente-se que, ao contrário do exposto pela Defesa do acusado MAGNO, não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Isso porque o crime em análise não é de descaminho, mas, sim, de contrabando. Neste sentido, pouco importa o valor elidido pelo réu, pois a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE ARMA DE PRESSÃO. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não se trata de hipótese de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois, para a adequada classificação jurídica do fato, não se fez necessária a incursão no espectro fático-probatório dos autos.2. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de, como no caso dos autos, delito de contrabando (importação não autorizada de arma de pressão).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1464158/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transcendam a mera elisão fiscal. Precedentes.2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante.(AgRg no AREsp 697.456/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)Quanto à acusada MONICA DA CRUZ SANTOS, por outro lado, não restou comprovada sua autoria delitiva, pois não ficou claro se ela teria poder de gerência sobre o estabelecimento comercial onde foram encontrados os produtos.Ouvida em sede policial, a acusada afirmou que com relação aos cigarros aqui exibidos, desconhece sua procedência, porém, sabe que seu esposo não comercializa esse tipo de produto no local, que somente seu esposo trabalha no local, sendo certo que a interrogada cuida da casa e do filho e que esteve ali somente de passagem (fl. 07).Em Juízo, a interrogada confirmou o narrado em sede policial:Já convivo com o MAGNO há 14 anos. A gente abriu o bar juntos, só que eu não estava trabalhando lá, eu não tinha conhecimento de nada do que estava acontecendo. Naquele dia eu teria ido lá fazer faxina, como eu sempre ia a cada um mês ou a cada 15 dias, e na hora que os policiais chegaram eu estava justamente tirando alguns produtos que eu tinha visto na geladeira, eu estava tirando pra fora, não tinha conhecimento das caixas de cigarro que estavam lá dentro da cozinha, e eu não trabalhava lá, eu era doméstica, tinha uma semana que eu tinha sido mandada embora do meu emprego (cf. fl. 143 e mídia digital de fl. 144).No mesmo sentido foram os depoimentos de MAGNO, em Juízo e em sede policial.Assim, parece bastante crível que MONICA, esposa do corréu, era sócia do estabelecimento comercial, mas não participava da gerência do empreendimento.Tal versão é sobremaneira corroborada pela cópia da Carteira de Trabalho da acusada, acostada à fl. 109, dando conta de que, até uma semana antes da prisão em flagrante, a ré exercia o ofício de empregada doméstica, devidamente registrada. Ou seja, não trabalhava regularmente no estabelecimento comercial do casal.Em sentido oposto, não foi produzida nenhuma prova de que ela tinha poder de gerência e conhecimento acerca de todas atividades comerciais empreendidas no estabelecimento em questão. Como é cediço, o ônus de provar a autoria delitiva cabe à acusação, não sendo necessário que a ré prove sua inocência.Ante o exposto, comprovada materialidade e autoria, a condenação de MAGNO BEDA DE QUEIROZ é medida de rigor, assim como é de rigor a absolvição de MONICA DA CRUZ SANTOS, em consagração ao princípio do in dubio pro reo.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu MAGNO BEDA DE QUEIROZ como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro e para ABSOLVER MONICA DA CRUZ SANTOS com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro.IV - DOSIMETRIAPasso a dosar a pena a ser aplicada a MAGNO BEDA DE QUEIROZ, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.1ª fase - Circunstâncias Judiciais:Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado.B) Antecedentes: o réu não ostenta antecedentes criminaisC) conduta social e da personalidade: nada há nos autos em seu favor ou desfavor. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado.D) motivo: o motivo dos crimes foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. Circunstância, pois, que não prejudica,

nem favorece o acusado.E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normal à espécie.F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes:Nenhuma circunstância a atenuar ou agravar a pena.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento:Não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena.Pena definitiva:Assim, à míngua de causas de diminuição e de aumento de pena nesta terceira fase, estabeleço a pena definitiva no cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão.V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, a saber, prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade e ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, ou seja, 02 (dois) anos, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal.Sendo assim, o acusado poderá apelar em liberdade.Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.VI - RESUMO DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo MAGNO BEDA DE QUEIROZ, brasileiro, comerciante, natural de Santana/BA, filho de José Pereira de Queiroz e Isaura Beda de Queiroz, nascido aos 24/07/1980, RG nº 37403520-9-SSP/SP, residente na Rua Cajamanga, 142, Jardim Guaiçá, São Paulo, SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade; e para ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, a pessoa processada neste feito e identificada como MONICA DA CRUZ SANTOS, brasileira, comerciante, natural de São Caetano do Sul-SP, filha de Givaldo José dos Santos e de Josefa Ribeiro da Cruz, RG nº 321422880-8-SPP/SP.VII - PROVIDÊNCIAS FINAISApós o trânsito em julgado:Espeça-se Guia de Execução em desfavor de MAGNO BEDA DE QUEIROZ para o juízo competente; lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas acerca da absolvição de MONICA DA CRUZ SANTOS. Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de MAGNO BEDA DE QUEIROZ para condenado e de MONICA DA CRUZ SANTOS para absolvida.Quanto ao valor da fiança depositado pelo ora condenado (fl. 58), DETERMINO que dele seja deduzido os valores das custas processuais, a teor do disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal. Para tanto, providencie a serventia o necessário para apuração dos cálculos e conversão de valores.Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, acompanhados do auto de prisão em flagrante anexo e observadas as formalidades legais.P. R. I. O. C.São Paulo, 06 de julho de 2017.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN)

Fls. 1368/1372 - Diante do atestado médico apresentado pela defesa de CLAUDIO UDOVIC LANDIN para justificar sua ausência em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/07/2017, às 17h30, intime-se a sua defesa para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o prontuário médico referente ao atendimento realizado em 23/07/2017 na Santa Casa de Araguari/MG, bem como para que informe, no mesmo prazo, o nome do parente do acusado que lhe entregou o referido atestado médico, e para que declare a veracidade do atestado, sob as penas da lei penal. Após, nova conclusão.

0001681-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTORIA PIPINA X YOONUS OLASUNKANMI LAWAL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se, novamente, a defesa do acusado YOONUS OLASUNKANMI LAWAL para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.Caso a resposta não seja apresentada no referido prazo, o silêncio do defensor será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que desde logo fica fixada no importe de 10 (dez) salários mínimos, devendo a Secretaria Intimá-lo a efetuar o recolhimento, bem como comunicar o ocorrido à OAB para as providências necessárias. Como decorrência da eventual inércia do defensor, e considerando que o acusado encontra-se preso, para que não haja maiores atrasos, desde logo fica nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir com a defesa do réu, devendo a DPU ter vista dos autos para manifestação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva da corré VIKTORIJA PIPINA, formulado na resposta à acusação de fls. 188/194.

Expediente Nº 9464

CARTA PRECATORIA

0014716-35.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X JUSTICA PUBLICA X SERGIO BARROS OLIVEIRA(PR065665 - VIVIANE RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 05/02/2018, às 14:30 horas.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009185-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DENICOLO SILIPRANDI(RS059660 - LEONARDO SIMONATO E RS093610 - ISABELLA FELDMANN SIMONATO)

Considerando as informações de fls. 113/116, sobre-se o feito em Secretaria até notícias do integral cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 9467

EXECUCAO DA PENA

0002416-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIA VALDELICE SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE)

Designo audiência admonitória para o dia ____/____/____, às _____. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9468

EXECUCAO DA PENA

0001763-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESI(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI)

Designo audiência admonitória para o dia ____/____/____, às _____. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9470

EXECUCAO DA PENA

0002139-88.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROMARIO LIMA SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)

Designo audiência admonitória para o dia ____/____/____, às _____. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0002140-73.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X BRUNO FERREIRA DE SOUZA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Designo audiência admonitória para o dia ____/____/____, às _____. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0002301-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCOS PAULO PÁGUE DA SILVA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)

Designo audiência admonitória para o dia ____/____/____, às _____. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0002564-18.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARISTIDE VIEIRA FERRO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Designo audiência admonitória para o dia ____/____/____, às _____. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0000845-98.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO FABIANO ARANTES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Designo audiência admonitória para o dia ____/____/____, às _____. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0002310-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONCA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Designo audiência admonitória para o dia ____/____/____, às _____. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9471

HABEAS CORPUS

0009234-72.2017.403.6181 - ADALBERTO FERREIRA DA LUZ(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E SP302974 - CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E SP388084 - DAPHNE GUERCIO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Renata Vilhena Silva, Marcos Paulo Falcone Patullo, Caio Henrique S. Fernandes e Daphne Guercio em favor de ADALBERTO FERREIRA DA LUZ, contra possível ato do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal e/ou do Delegado Geral do Departamento da Polícia Civil. Segundo narrado pelos impetrantes, o paciente teria sido diagnosticado como portador da Doença de Parkinson (fls. 14/15) e a ele teria sido prescrito a utilização dos medicamentos Azlect, Amantadina e Prolopa (fls. 16/18), associados ao uso de óleo de cânhamo com canabidiol (fl. 19). Alega, ainda, que, após ter utilizado a medicação por três meses, obteve significativa melhora motora e funcional (fl. 14). Todavia, para dar continuidade ao tratamento, o paciente teria que importar e manusear substância de uso proscrito no país, situação essa que pode fazer com que ele venha a ser indiciado ou mesmo processado em futura ação penal. Neste sentido, a coação ou ameaça à liberdade de locomoção residiria no fato de poder vir a figurar como investigado em inquérito policial, ou termo circunstanciado, pela importação, produção, extração, preparação, porte ou compra de cannabis sativa, substância de uso controlado no Brasil. Assim, o impetrante pugna pela concessão de salvo-conduto, em caráter definitivo, a fim de que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico ilícito de drogas se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, bem como de apreender materiais, insumos, plantas e óleos contendo a substância canabidiol. É o relatório. Decido. O presente remédio heroico não deve ser conhecido. Como é cediço, o habeas corpus é remédio constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Neste sentido, o habeas corpus é sempre um instrumento de urgência que, por seu rito célere e sumário, não admite dilação probatória. Assim, a mencionada ilegalidade ou abuso de poder devem ser demonstrados de pronto. Todavia, no presente caso, não há qualquer indicativo de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Em verdade, por serem os medicamentos pretendidos derivados de substância proibida no Brasil, os órgãos policiais e de vigilância sanitária têm o dever de coibir sua entrada no país. Deste modo, o que busca o impetrante é verdadeira autorização para importação de determinado medicamento. A causa de pedir baseia-se não em uma ameaça à liberdade de locomoção, mas, sim, em uma ameaça de não poder utilizar determinado medicamento de uso proscrito. Neste diapasão, deveria o impetrante ingressar com ação civil própria, em que fosse analisada a viabilidade e pertinência do seu pedido para que, em seu caso em específico, fosse permitida a importação da substância proibida. Em suma, a matéria em comento está longe de ser criminal. E, ainda que fosse criminal, não poderia ser analisada em sede de habeas corpus, considerando-se a necessidade de dilação probatória. Em verdade, a questão criminal é mera consequência da falta de autorização para importação do medicamento. Ainda que fosse possível conceder o presente writ, caso comprovado o risco à liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, é certo que isso não seria suficiente para que o paciente pudesse importar os medicamentos pretendidos, pois tal matéria, reitero-se, extrapola à órbita criminal. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus, por absoluta impropriedade da via eleita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em seguida, arquivem-se os autos. São Paulo, 01 de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004777-70.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ PONCE(SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 252/257, a qual julgou procedente a ação penal, para condenar o acusado EVANDRO LUIZ PONCE à pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 262 dias-multa no valor unitário de 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Sustenta o embargante a presença de contradição quando, na aplicação da pena, levou-se em consideração o fato de o acusado ter praticado lesão corporal em oficial de justiça quando do cumprimento de ordem judicial. Destaca que a denúncia não abarcou o crime de lesão corporal ante a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a tal delito, razão pela qual não seria permitido a este Juízo levar em conta tal consequência do crime quando da dosimetria da pena. É a síntese do necessário fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões, contradições ou ambiguidades na sentença proferida. Com efeito, o fato de o embargante não ter sido denunciado pelo crime de lesão corporal não impede este Juízo de, no momento de aplicação da pena, considerar a existência de lesão, na forma do artigo 59 do Código Penal, porquanto se trata de consequência do crime devidamente atestada através de laudo pericial. Ressalto, ademais, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 14 de agosto de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SINFORIANO SOARES ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP204649E - PEDRO LOPES DELMANTO)

VISTOS, ETC.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 394/397, a qual julgou procedente a ação penal, para condenar o acusado JOSÉ SINFORIANO SOARES ROCHA à pena privativa de liberdade de dois anos e um mês de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 44 dias-multa no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Sustenta o embargante a presença de omissão quando, na aplicação da pena, levou-se em consideração o lapso temporal no qual o réu permaneceu em poder a carteira profissional, sem levar em consideração a alegação de que jamais fez uso das prerrogativas inerentes à profissão. Destaca, ainda, obscuridade quanto à substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que não teria restado claro se a prestação pecuniária corresponde ao pagamento de uma única parcela ou no pagamento de prestações mensais. É a síntese do necessário fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões, contradições ou ambiguidades na sentença proferida. Por primeiro, cumpre destacar que o lapso temporal pelo qual o acusado permaneceu com a carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Administração, irregularmente obtida, é suficiente a amparar a exasperação da pena-base, independente de ter utilizado ou não das prerrogativas de administrador. E isto porque o uso ou não das prerrogativas da profissão é irrelevante na presente hipótese. Com efeito, a conduta descrita na inicial constabância delito formal, sendo certo, pois, que atinge a fé pública, mostrando-se desnecessário, então, o uso da carteira profissional obtida por meios fraudulentos. Por fim, inexistente qualquer obscuridade na substituição da pena privativa de liberdade, uma vez que a sentença é expressa ao estabelecer o pagamento mensal da importância de R\$ 300,00 (trezentos) reais a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais (fl. 397), o que permite a conclusão que se trata de parcelas a serem adimplidas por todo o período da pena imposta. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada. P. R. L. São Paulo, 14 de agosto de 2017. RAECLER BALDRÉSCA Juíza Federal

Expediente Nº 6310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004955-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIDIO ALVES PEREIRA(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista o informado à fl. 528, intime-se novamente a defesa constituída de LUCÍDIO ALVES PEREIRA a fim de que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício à OAB/SP.

Expediente Nº 6311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010369-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE E SP385913 - ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA E SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA X DARCI APARECIDA BARCELOS(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP210968E - DIOGENES GUANAES DOS SANTOS E SP353862 - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES)

REGIVALDO REIS DOS SANTOS e DARCI APARECIDA BARCELOS, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida para outrem, no período de 22/12/2008 a 07/04/2009, mantendo em erro o INSS e causando-lhe prejuízo de R\$ 1.574,73 (mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos). Sustenta o órgão ministerial que, em 22/12/2008, REGIVALDO protocolou pedido de Benefício de Anparo Social ao Idoso em favor de Clarice de Paula Ribeiro perante Agência da Previdência Social Nossa Senhora do Sabará, instruindo-o com falsa declaração de que a mesma viveria sozinha, quando, em verdade, permanecia casada com Santo Ribeiro, em endereço diverso do declarado, o qual percebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde, pelo menos, 03/01/2002. A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2015 (fl. 60). Devidamente citada (fl. 118), DARCI APARECIDA BARCELOS apresentou resposta à acusação, na qual argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a ausência de justa causa para deflagração da presente ação penal, razão pela qual a denúncia deveria ser rejeitada. No mérito, destaca sua inocência, sobretudo ante a ausência do término do procedimento administrativo disciplinar, bem como do fato de não exercer suas funções no setor responsável pela concessão de benefício LOAS e a circunstância de que o benefício teria sido concedido em horário diverso daquele por ela trabalhado (fls. 79/97). REGIVALDO REIS DOS SANTOS, após regular citação (fl. 124), por sua vez, apresentou, também por meio de defesa constituída, resposta à acusação onde sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória ante a ausência de processo físico de concessão e/ou procuração outorgando-lhe poderes. No mérito, negou a autoria delitiva (fls. 126/132). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 135/136). A defesa de DARCI APARECIDA BARCELOS juntou aos autos cópia da decisão administrativa que determinou o arquivamento do processo administrativo em razão da ausência de provas que a incriminassem (fls. 148/156). Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram ouvidas e os acusados foram interrogados (fls. 186/193). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de REGIVALDO por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito. No que pertine, por sua vez, à acusada DARCI, ante a ausência de provas no sentido de que teria participado do delito narrado na inicial acusatória, pugna por sua absolvição (fls. 198/203). A defesa de REGIVALDO sustenta a negativa de autoria, sob o fundamento de que o acusado não teve participação na confecção da documentação de requerimento do benefício previdenciário, não possuindo relacionamento com a corré DARCI ou outro intermediário. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da pena no mínimo legal (fls. 207/214). Por sua vez, DARCI, em suas alegações finais, sustenta preliminarmente a ausência de justa causa para a ação em razão da inexistência de indícios de autoria. No mérito, sustenta a negativa de autoria, tendo em vista que não trabalhava na hora da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, bem como afirma o direito de recorrer em liberdade (fls. 215/230). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - PRELIMINARA defesa de DARCI sustentou, preliminarmente, a ausência de justa causa para a acusação, por ausência de indícios de autoria, tendo em vista que a acusada em questão não trabalhava na hora em que concedido o benefício em questão, por meio de sua senha. A questão da justa causa para fins de instauração da ação penal já foi analisada quando de seu recebimento. A questão da ausência de comprovação da autoria é matéria de mérito, devendo ser com ele analisado. II - MÉRITO (i) Da materialidade Em 22 de dezembro de 2008, de benefício assistencial ao idoso (NB 88/533.630.530-4) em favor da Senhora Clarice de Paula, mantido até 07 de abril de 2009 (fl. 48 do Apenso I). Após o INSS constatar a concessão de benefícios sem a localização física dos respectivos processos administrativos (fl. 45 do Apenso I), procedeu à apuração dos fatos, verificando, ao final, a irregular concessão, dentre outros, do benefício em testilha, ante a renda mensal bruta per capita do grupo familiar superar (um quarto) do salário mínimo. Isso porque no requerimento administrativo do benefício, constou que a segurada residiria sozinha no endereço Estrada do MBoi Mirim, 4419, conforme fls. 02/03 e 06. Contudo, após apuração, verificou-se que na verdade a segurada era casada com o Senhor Santo Ribeiro, beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/122.521.810-9), há mais de quarenta e cinco anos, sem nunca dele ter se separado, residindo, inclusive, em endereço diverso daquele que consta no protocolo do requerimento administrativo (fl. 25). Nos documentos 12/19, requerimento de benefício preenchido pela segurada, verifica-se que ela declarou que residia na Rua Harry Hardick, 120, bem como que era casada, fornecendo ainda certidão de casamento (fls. 16). A segurada confirmou tais informações em todas as oportunidades em que foi ouvida: Depoimento prestado perante o INSS (...) Também respondeu que é casada com o sr. Santo Ribeiro há mais de 45 anos e que nunca se separou de fato de seu marido. Reside no mesmo endereço com seu marido há mais de 39 anos, sito à rua Harry Hardick, 121. (fl. 25 do Apenso I) Em seu depoimento em Juízo, a segurada confirmou tais fatos (fls. 186). Assim, verifica-se comprovada a materialidade, mediante a concessão indevida de benefício previdenciário de assistência social (NB 88/533.630.530-4), por meio de prestação de informações fraudulentas, em prejuízo do INSS, de 22/12/2008 a 07/04/2009, causando prejuízo da ordem de R\$ 1.567,34 (valor atualizado até agosto/2010). (ii) Da autoria (i) DARCI APARECIDA BARCELOS Inicialmente, quanto à acusada DARCI, servidora dos quadros do INSS, verifico que existem nos autos elementos probatórios suficientes para comprovação de sua autoria. Com efeito, em que pese o documento de fl. 03 do Apenso I indicar que a concessão do benefício em questão teve análise e concessão realizada por DARCI, ante o registro de sua matrícula no sistema da autarquia previdenciária, a prova dos autos indica que sua senha teria sido indevidamente utilizada por terceiro. De fato, DARCI junta aos autos folha de registro de comparecimento referente ao mês de dezembro do ano de 2008 (fl. 99), que comprova que trabalhava, à época dos fatos, no período compreendido entre 13 e 19 horas. O benefício em questão, por sua vez, foi concedido às 09h52min39s (fl. 02 do Apenso I). Outrossim, os depoimentos prestados no processo administrativo disciplinar, confirmados em Juízo, indicam a ausência de responsabilidade da servidora Flávia Garcia, em seu depoimento perante autoridade administrativa, destacou que foi chefe do setor de benefício da Agência da Previdência Social Nossa Senhora do Sabará e que, pelo que se recorda, DARCI nunca atuou na habilitação de LOAS porque não tinha condições técnicas para tais concessões, conjecturando, ainda, que servidor de nome Ramon era hacker, sendo-lhe possível utilizar a senha de qualquer outro servidor (...) Diz a depoente, pelo que se recorda, as servidoras Darci, Márcia, Angélica e Zeânica nunca atuaram na habilitação de LOAS. Acrescenta que esses servidores faziam contagem, orientação e consultavam o sistema PLENUS. Informa que Darci nunca utilizou o sistema SABI para conceder benefícios, pois a mesma não tinha condições técnicas para tais concessões, tendo em vista que a agência N. S. Sabará foi inaugurada em maio de 2007 e Darci assumiu em março de 2007 na agência Santo Amaro (...) Que à época se recorda que encontraram no computador do então servidor Ramon (falecido), uma lista muito grande de benefícios, com informações de valores a receber. Que Ramon era hacker. Assim como hacker, era possível a ele entrar na senha de qualquer servidor. Que quanto aos benefícios, pode afirmar com certeza que não foi ela quem efetuou as concessões (...) Que Darci sentava-se muito próxima à depoente. Que quando chegava próximo à mesa da servidora, nunca teve nenhuma dúvida suspeita, como por exemplo fechar a tela do micro (...) que a servidora Darci, em todo tempo que trabalhou com a depoente, sempre se mostrou uma servidora tranquila de uma índole sem mácula e reitera que tem certeza que Darci e reitera que tem certeza que Darci não fez tais concessões (fls. 108/109). Em Juízo, Flávia Garcia confirmou que trabalhou com DARCI de 2007 a 2010. Ela nunca atuou na concessão de LOAS, que ela nunca teve autorização no sistema para LOAS e ela não sabia fazer. Enquanto trabalhou com ela, DARCI nunca teve processo administrativo, mas depois soube que ela teve um PAD por LOAS. O processo foi arquivado e não teve sanção contra ela. Ficou claro no PAD que não teria sido ela, mas não foi ninguém identificado. DARCI não se encontrava na agência na hora em que o benefício foi concedido, pois ela entrava meio dia e o benefício foi concedido pela manhã. DARCI era muito boa funcionária. DARCI tinha acabado de começar no INSS. O sistema de concessão de LOAS é bem complexo, então ia para pessoas mais experientes. DARCI não analisava nenhum benefício (fls. 186). Da mesma maneira, Márcia Ramos Varanda Cevada afirmou no processo administrativo que DARCI não estava na equipe de funcionários autorizados a conceder benefícios assistenciais (...) Diz a depoente que não foi a servidora Darci que procedeu com estas concessões, tendo em vista que no OI, os servidores não estavam autorizados a proceder com qualquer tipo de protocolo. Que em seu entendimento Darci não teria condições técnicas de conceder LOAS, mas que não tem ideia de quem poderia ter feito tais concessões (...) Diz que nunca observou nada a respeito da evolução patrimonial da servidora Darci. Que não tem nada que a desabone (fl. 110, verso). Rosana Filomena Dambrosio destacou (fl. 111), ainda, que, à época, houve boatos de que dois funcionários da equipe de LOAS, chamados Douglas e Ramon, estariam se utilizando das matrículas de outros funcionários para conceder LOAS irregularmente (...) Que a servidora Darci nunca atuou com LOAS, nem mesmo quando se pedia ajuda a outros servidores (...) Acredita que estas irregularidades não tenham sido praticadas pela servidora Darci, em razão da servidora Darci não estar capacitada para fazer todos os serviços dentro da APS e que Darci sentava próximo à chefe. Que Darci não tinha o perfil para cometer referidas irregularidades. Ouvia falar que Ramon tinha usado a senha da Darci pois tinham montado um escritório fora com o servidor Douglas (...) Darci é uma servidora tranquila, cumpridora de seu horário. Que até estranhou quando soube destes processos, pois Darci nunca tinha condições de fazer estes processos. Darci nunca perguntou à depoente sobre concessão de LOAS (fl. 111). Ambas, em seus depoimentos judiciais, confirmaram tais informações. Com efeito, Márcia Ramos Varanda Cevada afirmou que DARCI não trabalhava com LOAS e Rosana Filomena Dambrosio também afirmou que DARCI não trabalhava com LOAS, que DARCI nunca fez esse serviço (fl. 186). Registre-se, ademais, que instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD nº 35664.000258/2014-91), no qual se apurou seis concessões irregulares de LOAS supostamente realizadas por DARCI, concluiu-se pela ausência de sua responsabilidade, uma vez que sua assinatura digital (senha) foi empregada por outrem (não identificado) sem a sua anuência (fls. 151/156). Finalmente, destaco que o próprio MPF requereu a sua absolvição em alegações finais (fls. 198/203). Destarte, impõe-se a absolvição de DARCI na presente ação penal. (ii) REGIVALDO REIS DOS SANTOS Quanto ao acusado REGIVALDO, destaco que a testemunha Clarice de Paula, tanto perante o INSS, ouvida no INSS, foi categórica ao afirmar que foi ele o responsável em providenciar o requerimento do benefício em testilha, tendo este declarado, ainda, que faria de tudo para aposentá-la. Destacou, também, que REGIVALDO era conhecido na localidade onde residia como indivíduo que intermediava pedidos de aposentadoria junto ao INSS (...) Que nunca compareceu nesta agência e que o sr. Regivaldo faz aposentadorias para os idosos da vila, e que levou seus documentos pessoais para o sr. Regivaldo, em seu escritório que fica na estrada do MBoi Mirim, os documentos que levou foram o RG, CPF, certidão de casamento e conta de luz. Também declarou que os três primeiros pagamentos foram para o sr. Regivaldo, conforme previamente

combinado (...) Também respondeu que é casada com o sr. Santo Ribeiro há mais de 45 anos e que nunca se separou de fato de seu marido. Reside no mesmo endereço com seu marido há mais de 39 anos, sito à Rua Harry Hadick, 121 (...). O sr. Regivaldo lhe orientou para que respondesse as perguntas e nada mais e, caso perguntassem, dizer que não tem parentes e amigos que trabalham no INSS (fl. 25 do Apenso D)... que a declarante solicitou um benefício a previdência no ano de 2009, salvo engano; que, para isso, contratou a ajuda de um profissional; que amigo de porta de bar deram um cartão de visitas a seu marido; que ambos compareceram ao endereço do cartão e lá conversaram com REGIVALDO, do qual não sabe o nome completo (...) que a declarante é casada com Santo Ribeiro há 52 anos e nunca se separou dele; que a declarante não afirmou a REGIVALDO que se separou; que a declarante e seu marido já efetuaram a devolução dos valores indevidamente recebidos (...) (fls. 15/16) Destaco, ainda, que a Senhora Clarice forneceu, em sede policial, cartão de visitas de escritório de advocacia em nome de REGIVALDO, bem como recibo no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a título de honorários de aposentadoria (fl. 17). Segundo a segurada, tal cartão de visitas foi entregue por amigo de seu marido, que teria indicado o acusado como profissional que formalizava pedidos de aposentadoria junto ao INSS, razão pela qual o procurou e contratou seus serviços. A Senhora Clarice declarou, ainda, que não compareceu à agência do INSS e que também não assinou qualquer procuração no escritório de REGIVALDO. Ora, considerando, como já destacado, que o benefício em questão foi concedido sem que houvesse um processo físico para tanto e considerando, ainda, a notícia de fraudes com uso da senha da servidora DARCI, forçoso reconhecer a existência de conluio entre REGIVALDO, que captou toda a documentação da Senhora Clarice, e servidor não identificado da autarquia previdenciária. Em seu depoimento em Juízo, a testemunha declarou que viu REGIVALDO duas vezes. REGIVALDO prometeu que ia aposentá-la e depois disse que conseguiu aposentá-la e cobrou dela quatro parcelas de seu benefício. Na quarta parcela, não tinha mais nada no banco. Conheceu REGIVALDO por seu esposo, que teve amigos aposentados por ele. Então foi até o escritório dele. Ele pediu só documentos, identidade, certidão de casamento. Afirmou que sempre foi casada e nunca se separou. Mora na mesma rua há 50 anos, próximo à Estrada do M Boi Mirim. REGIVALDO cobrou as quatro primeiras parcelas, ela pagou as três primeiras, mas a última não foi depositada. Retirava o benefício no banco e depois ia ao escritório dele pagar. Não conhece DARCI. Nunca foi na agência do INSS requerer o benefício (fls. 186). Em seu interrogatório, REGIVALDO afirmou que na verdade era somente empregado do escritório que requeria os benefícios previdenciários, que pertenceria à Caetano. Declarou que sua função era atender telefone e recebia documentos na recepção que eram para Caetano. No local, havia um advogado, Waldemar, Caetano e o depoente fazia corretagem de imóveis e era receptionista. Todos os documentos entregues na recepção eram para Caetano. Trabalhou lá de 2004 a 2011. O escritório fazia serviço de contabilidade. Não sabe informar o conteúdo dos documentos. Caetano faleceu em 2009, então não comentou sobre esses fatos com ele. Nunca foi na agência do INSS dar entrada em processo, nem a pedido de Caetano. Recebia valores e pagamentos e passava para Caetano. Continua sendo corretor, agora autônomo. Caetano faleceu em 2009, mas continuou fazendo o mesmo serviço de corretagem na sala ao lado. Não procurou o advogado que trabalhava na sala ao lado porque não achou necessário. Clarice não conversou com Caetano. Caetano fazia cartões em nome do acusado para facilitar a comunicação. Esse recibo deve ter sido feito por alguém do escritório ou familiar. O endereço do escritório era Estrada do M Boi Mirim, 2644, sala 06. A testemunha de defesa Claudio Bueno da Silva confirmou que conhece REGIVALDO, do escritório do M Boi Mirim, que era de Caetano. Caetano pedia para a testemunha buscar documentos, era um contínuo, não era contratado. Buscava documentos e levava para o escritório. Caetano era dono do escritório e era contador. Caetano fazia aposentadorias. Trabalhou entre 2006 e 2008/2009. Não protocolava documentos no INSS. Via REGIVALDO no escritório, ele trabalhava na recepção. Era funcionário do Caetano. Contudo, além de referida testemunha apenas realizar trabalhos esporádicos ao escritório, na medida em que não era contratado, tais assertivas mostram-se em conflito com as provas produzidas nos autos, especialmente o depoimento da Senhora Clarice, que afirmou que REGIVALDO lhe disse ser advogado e que faria de tudo para aposentá-la, passando-lhe orientações. Afirmou, ainda, que o próprio REGIVALDO teria entrado em contato para afirmar que ela já estava aposentada, além de ter recebido as três primeiras parcelas do benefício. No mais, o acusado não soube explicar em seu interrogatório o motivo pelo qual no cartão de visitas apresentado (fls. 17), que foi entregue pela testemunha Clarice, tem-se o nome de REGIVALDO e Waldemar como advogados, no endereço mencionado pelo acusado, sem qualquer menção à pessoa de Caetano. Aliás, quanto à pessoa chamada Caetano, sequer existe nos autos informação sobre seus dados completos, mas tão somente que haveria falecido ainda em 2009. Destaco, ademais, que não há nenhuma informação nos autos de que a Senhora Clarice possua qualquer motivo para incriminar REGIVALDO fãlsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção. Em sendo assim, a condenação de REGIVALDO é medida de rigor. (iii) Da dosimetria da pena. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não podem ser considerados os registros em folhas de antecedentes em seu desfavor, pois apesar de estar sendo processado em vários feitos, não consta ter sido condenado, com trânsito em julgado, em data anterior aos fatos objeto da presente ação penal, em nenhum deles. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Ademais, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem exasperar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade, a teor do verbete da súmula 444 do STJ e da jurisprudência ainda dominante. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a torno definitiva em 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em 1.574,73 (mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), valor atualizado até agosto/2010, valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, para: a) ABSOLVER DARCI APARECIDA BARCELOS da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR REGIVALDO REIS DOS SANTOS a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União. Poderá REGIVALDO apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em 1.574,73 (mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), valor atualizado até agosto/2010, valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 10 de agosto de 2017. FLÁVIA SERIZAWA E SILVÁUJIA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO) X ADENICIO PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

Fls. 472/474 - A defesa constituída requer seja conferida a ela a oportunidade de participar da audiência de 17/08/2017 na cidade de Guaira - PR. DEFIRO. Noto que já havia sido encaminhada Carta Precatória à Guaira. Em 02/08/2017 com a notícia de que o réu encontrava-se preso em Maringá e, considerando-se o caráter itinerante das Cartas Precatórias o juízo de Guaira remeteu a deprecata à Maringá, excluindo de sua pauta o agendamento feito por esse juízo para videoconferência. Serve a presente de ofício para requerer ao Juízo de Guaira a disponibilização de sala e equipamentos, restando certo que os advogados comparecerão ao ato independentemente de intimação daquele juízo. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7419

HABEAS CORPUS

0008194-55.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP302974 - CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E SP310886 - PATRICIA GOMES DANTAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-37.2001.403.6181 (2001.61.81.003569-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO ANTONIOLI(SP094040 - LUIZ CARLOS BORGES) X ORLANDO DE SOUZA REGO FILHO(SP178560E - ANDREA ALVES DE SANTANA E Proc. MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KIKUMORI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEA DA ROCHA FURTADO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(Proc. ARQUEM REL. A MARLENE E MARCO)

SENTENÇA TIPO EVistos.EDUARDO ROCHA, WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º c.c. artigo 29, e artigo 288, todos do Código Penal, e GILBERTO ANTONIOLI, ORLANDO DE SOUZA REGO FILHO e LUIS CARLOS KIKUMORI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, no período de maio de 1998 a abril de 2000, os réus EDUARDO e WALDOMIRO teriam utilizado documentos falsos para obter benefícios previdenciários indevidos, causando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em favor dos réus GILBERTO, ORLANDO, LUIS e EDUARDO. Consta, ainda, que REGINA, SOLANGE e ROSELI eram servidoras do INSS na época dos fatos e teriam atuado em algumas fases dos processos concessórios dos benefícios previdenciários indevidos. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2003 (fl. 401).Em 24 de novembro de 2009, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação, a fim de: a) absolver o réu EDUARDO do delito previsto no artigo 288 do Código Penal e condená-lo à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 328 (trezentos e vinte e oito) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva; b) absolver o réu WALDOMIRO do delito previsto no artigo 288 do Código Penal e condená-lo à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva; c) condenar o réu GILBERTO à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; d) condenar o réu ORLANDO à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; e) condenar o réu LUIS à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; f) absolver as réus REGINA, SOLANGE e ROSELI da prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º e artigo 288, ambos do Código Penal (fls. 1977/2012).Irresignado, o MPF interps recurso de apelação (fls. 2018/2033).Diante do trânsito em julgado para o MPF, no tocante aos réus GILBERTO, ORLANDO e LUIS (fl. 2223), em 05 de fevereiro de 2010 foi proferida sentença, julgando extinta a punibilidade dos referidos acusados pela prática do delito de estelionato, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 2226/2234).Diante do trânsito em julgado para o MPF, no tocante ao réu WALDOMIRO pela prática do delito de estelionato (fl. 2236), em 08 de fevereiro de 2010 foi proferida sentença, julgando extinta a punibilidade do referido acusado, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 2238/2247).Em 30 de maio de 2017, foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento ao recurso de EDUARDO, a fim de reduzir a pena base no mínimo legal, tomando definitiva a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como, de ofício, declarou extinta a punibilidade de REGINA, SOLANGE e ROSELI pela prática do delito de estelionato, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, e declarou extinta a punibilidade de EDUARDO, WALDOMIRO, ORLANDO, REGINA, SOLANGE e ROSELI pela prática do delito de quadrilha, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, restando assim prejudicado o recurso do Ministério Público Federal (fls. 2483/2485, 2490/2491 e 2493/2499).À fl. 2504, foi certificado o trânsito em julgado para as partes, ocorrido aos 19 de julho de 2017.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Desta, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110 do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).Diante do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o réu EDUARDO foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito de estelionato. Todavia, conforme o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, no cômputo do prazo prescricional deve excluir-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.Assim, resta a pena-base de 01 (um) ano de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (recebimento indevido de valores no período de maio/1998 a abril/2008) e o recebimento da denúncia (09 de dezembro de 2003), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO ROCHA, filho de Arthur Rocha e de Coraly Silva Rocha, nascido em 02 de dezembro de 1942, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 3185606 SSP/SP e do CPF nº 076.913.608-78, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, continuidade delitiva, apurado nos presentes autos, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 03 de agosto de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFJuíza Federal

0005470-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005470-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE CODONHO/SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER E SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de LAERTE CODONHO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, nos anos calendário de 2000 a 2002.Consta da denúncia que o réu supostamente omitiu informações em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física nos referidos anos, pois teria recebido em contas bancárias mantidas junto aos bancos Boa Vista, HSBC, Safra, Sudameris, BCN e Itaú diversos depósitos sem comprovação de origem, levando a Receita Federal a concluir pela existência de acréscimo patrimonial a descoberto.Segundo a exordial, instaurado o respectivo processo administrativo fiscal e efetuadas as diligências pertinentes, foi lavrado Auto de Infração, com crédito tributário definitivo total apurado em R\$ 4.806.627,71 (quatro milhões, oitocentos e seis mil, seiscientos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), valor este atualizado em julho de 2010 (fls. 442/444 do apenso V).A denúncia (fls. 631/633), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/626) e seis apensos relativos a cópias do processo administrativo fiscal, foi recebida em 29/06/2012 (fls. 638/639).Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso.Após inúmeras tentativas frustradas de citação (fls. 708, 732, 734, 759, 783, 784, 802, 819, 823, 840 e 842), o réu compareceu aos autos, fls. 858/859. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 870/879, arguindo preliminares de inépcia e de inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. No mérito, afirmou não ter agido com dolo. Em decisão proferida aos 04 de novembro de 2016 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 881/884). Realizada audiência de instrução e julgamento dia 23 de fevereiro de 2017, foram ouvidas as três testemunhas de defesa arroladas, assim como interrogado o réu, conforme fls. 921/925 e mídia audiovisual de fl. 926. O Ministério Público federal não arrolou testemunhas.Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa requereu a concessão de prazo para o ajuizamento de ações judiciais com o fim de discutir a constituição do crédito tributário, tendo sido deferido prazo de vinte dias, fls. 927/928.Após, às fls. 937/966 a defesa juntou documentos, comprovando o ajuizamento de Ação Anulatória de Débito Fiscal, anexando ainda laudo de auditoria realizado por empresa contratada pelo réu, o qual atestaria inconsistências no lançamento administrativo.Às fls. 970/971, fls. 973/974 e fls. 983/986 a defesa requereu nova concessão de prazo, além da suspensão do processo e da prescrição punitiva estatal, afirmando tratar-se de questão prejudicial heterogênea.Os pedidos restaram indeferidos por este Juízo, fl. 970, 973 e 983.Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva. Frisou que as imputações acerca da forma de apuração da renda pela Receita não restaram comprovadas, afirmando haver conhecimento, por parte do réu, sobre os valores existentes em suas contas e não declarados à Receita (fls. 978/981).A defesa apresentou memoriais às fls. 1010/1032. Arguiu preliminar de nulidade por ilicitude de prova, afirmando que o auto de infração teria se baseado exclusivamente em informações bancárias sigilosas, as quais teriam sido quebradas sem autorização judicial e utilizadas sem autorização como prova emprestada no processo penal. Após, afirmou haver questão prejudicial impeditiva do julgamento, pois haveria duas ações judiciais em trâmite com o fim de discutir a existência do crédito tributário, o que comprometeria a tipicidade do crime. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Afirmou não ter o Ministério Público se desincumbido do ônus probatório que lhe é imposto pela lei processual, pois não provou o dolo do réu. Alegou ser a responsabilidade do contador, Rogério Raucci, a qual agia com total autonomia para elaborar as declarações de IRPF do acusado. Por fim, afirmou que depósitos bancários não consistiriam em acréscimo patrimonial e renda para fins de incidência do imposto, tratando-se de fatos atípicos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Diante da subsistência das questões preliminares a serem resolvidas, passo a analisá-las previamente ao mérito.1- Da quebra do sigilo fiscalInicialmente, não se sustenta a alegação de nulidade do feito em razão de estar o processo penal baseado em prova ilícita, isto é, em crédito tributário constituído a partir de sigilo fiscal supostamente quebrado sem autorização judicial.De fato, a jurisprudência brasileira se inclinou para o entendimento de que o sigilo fiscal e bancário do contribuinte pode ser quebrado pela Receita Federal sem autorização judicial, nos termos da Lei 8.021/1990 e da Lei Complementar n. 105/2001, apenas para fins tributários, mas não para fins penais.Isso porque, na qualidade de órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, não cabe à Receita Federal fornecer ao Ministério Público dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias sem prévia autorização do juízo criminal, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Constitucional.Nesse sentido decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.134.655/SP), assim como o Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.390, 2.386, 2.397, 2.859, além do RE 601.314 (também submetido à sistemática da repercussão geral).Ocorre que, na espécie, a denúncia não está baseada em informações diretamente colhidas pela Receita Federal sem autorização judicial, sequer o Inquérito Policial.Lidas as fls. 05/87 constata-se que as investigações decorreram de denúncia fornecida contra o réu por sua ex-sposa Christiane Oestreich, a qual entregou diversos documentos e forneceu relatos ao Ministério Público Federal. O Parquet, por sua vez, solicitou à Polícia Federal que instaurasse Inquérito a fim de apurar as movimentações bancárias do denunciado no exterior (fl. 74), ato a partir de qual houve representação judicial para quebra do sigilo (fls. 87/88, 91), devidamente deferido pelo Juízo desta 4ª Vara Criminal em 04 de fevereiro de 2003 (fl. 92).Assim, não se vislumbraria qualquer ilegalidade na espécie, pois houve autorização judicial antes de análises das informações fiscais e bancárias do réu.2- Da questão prejudicialSegundo a defesa, o caso em tela não poderia ser julgado porquanto há duas ações judiciais em trâmite com o fim de discutir a existência do crédito tributário, o que comprometeria a tipicidade do crime. Admitindo, afirma haver possibilidade de suspensão da contagem do prazo prescricional, o que corroboraria a inoocorrência de prejuízos decorrentes da suspensão. Em que pese os argumentos, não assiste razão à defesa.Com efeito, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Interpretando o artigo supra, a jurisprudência do C. STJ tem entendido que a suspensão do processo penal em razão de questão prejudicial é facultativa e depende da prudente discricionariedade do juízo, não sendo, destarte, obrigatória. Há, inclusive, precedente deste Egrégio TRF da 3ª Região no mesmo sentido, Habeas Corpus n. 00160416120164030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: e-DF31, Data: 28/03/2016.No caso sob análise o argumento não pode ser acolhido por uma única razão: a existência do crime NÃO DEPENDE de decisão de competência do juízo cível, sobre questão de difícil solução e menos ainda sobre direito cuja prova a lei civil limite. O crime existe porque houve constituição definitiva do crédito tributário na esfera penalmente, ou seja, a administrativa, inclusive após o exercício dos direitos ao contraditório a ampla defesa pelo contribuinte, de acordo com os apensos I à V.As fls. 437/444 do apenso V atestam que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 11 de janeiro de 2010, trinta dias após a intimação do contribuinte sobre o não conhecimento de recurso de Embargos de Declaração pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido o débito inscrito em dívida ativa em julho de 2010 (fl. 442 do apenso V).Com efeito, o lançamento definitivo do crédito tributário na esfera administrativa é pressuposto de ação penal por crime material contra a ordem tributária porquanto representativo da materialidade do delito, questão que não está ligada diretamente à tipicidade, mas sim à condição objetiva de punibilidade, conforme consignou o Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 24.Estando definitivamente constituído o crédito tributário, apenas o parcelamento da dívida poderia suspender a ação penal, assim como APENAS o pagamento do montante integral do débito teria o condão de extingui-la, nos termos do artigo 83 da Lei 9.430/96, o que ocorreu nos autos.É certo que a anulação do crédito tributário por decisão judicial proferida pelo Juízo cível possuiria impacto na esfera criminal. No entanto, os documentos de fls. 941/966 e 991/1005 atestam que o Juiz Federal Cível NÃO concedeu medida liminar para suspender o crédito tributário, assim como não houve oposição de embargos à execução fiscal que suspendessem o andamento da referida ação ou extinguissem a cobrança. O Juízo da Execução Fiscal apenas aceitou o bem oferecido como garantia do Juízo para permitir a discussão da matéria, mas a Fazenda Pública sequer se manifestou sobre a aceitação da garantia. Ainda que a tivesse aceitado, tal fato não impactaria a ação penal, pois a garantia real NÃO suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.Desta forma, resta claro não ser o caso de suspensão da ação penal, pois a existência do crime está devidamente provada e as ações judiciais com o fim de desconstruir o crédito tributário não possuem o condão de influenciar a ação penal, pelo menos até o presente momento. Assim, superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...).Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos.3- Da materialidade delitivaA materialidade delitiva ficou comprovada documentalmete pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 13899.000568/2005-28, juntado integralmente aos autos nos apensos I a VII.Não há falar-se em nulidade decorrente de suposta falta de intimação do réu no processo administrativo fiscal.Primeiramente, a análise dos documentos permite afirmar que o PAF foi regularmente constituído, conforme Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 106/107); Termo de Intimação Fiscal (fls. 123/124); Termo de verificação Fiscal (fls. 245/248); Auto de Infração (fls. 253/257); ciência PESSOAL do procurador do contribuinte sobre o Auto de Infração (fls. 253/257) e Termo de Encerramento, fls. 258/261, todas do apenso I.Além disso, o réu exerceu plenamente o direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, tendo inclusive juntado documentos e realizado outros atos processuais. Apresentou explicações às fls. 172/244, imputação ao Auto de Infração às fls. 263/294 e Recurso às 310/337. Apesar de alegar desconhecimento sobre a fiscalização e procedimentos realizados pela auditoria, nota-se que todos os atos praticados através de representante se deram através de procuração atualizada, constando dos autos mais de três instrumentos de mandato em nome de JOÃO CARLOS FERRARI, fls. 108 (agosto/2004) e 136 (ano junho/2005). Além, a imputação ao Auto de Infração de fls. 263/294 e o Recurso de 310/337 foram assinados pessoalmente pelo réu LAERTE, em julho de 2005 (fl. 294) e abril de 2008 (fl. 310 dos apensos). Quando da constituição definitiva do crédito tributário em julho de 2010, o réu substituiu sua representação, de acordo com a fl. 454 do apenso V.Dessa maneira, não pode o acusado nesta oportunidade, vislumbrando situação processual a si desfavorável, conforme seu juízo de conveniência e sem qualquer prova, arguir desconhecimento JOÃO CARLOS FERRARI, afirmando que na verdade tal pessoa não poderia tê-la representado, nem afirmando desconhecer o processo administrativo, sob pena de se chancelar a sua pretensão de se beneficiar da própria torpeza.Indagado em

interrogatório a respeito de ter assinado a impugnação e o recurso voluntário, o réu disse apenas não se recordar, apresentando respostas confusas sobre morar, à época, no litoral de São Paulo, (ressaltando-se que a impugnação de julho de 2005 aponta Caraguatuba/SP como o local de assinatura- fl. 294).Nota-se que em nenhum momento anterior, seja no processo administrativo, seja no judicial o réu alegou nulidade de representação. Tal alegação, em tentativa de imputar uma nulidade de algibeira em sede de alegações finais, é rechaçada pela jurisprudência hodierna, conforme o Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1372802 RJ 2012/0054084-8, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17/03/2014. Quanto aos questionamentos feitos pela defesa acerca da validade do crédito tributário, tem-se o seguinte.Logicamente, o Juiz Criminal não é o ideal para analisar questões tributárias. No entanto, sendo o direito à liberdade bem supremo, esta magistrada filia-se ao entendimento pela possibilidade de análise do crédito na esfera penal, desde que trate de nulidade aparente, lastreada em provas inequívocas, pré-constituídas e trazidas pelo réu, o que não ocorreu na espécie.O Laudo de contabilidade juntado à fl. 939 afirma haver divergência superior a três milhões de reais entre os valores apurados pela Receita Federal e a auditoria particular acerca das movimentações bancárias do réu. Tal fato, contudo, não está claramente demonstrado.Em que pese a alegação, referido laudo apresenta planilhas prontas sem maiores esclarecimentos, afirmando que estas demonstram a realidade dos fatos e que a base de cálculo do IRPF se encontra equivocada sem sequer demonstrar como obteve tais conclusões.Os resgates em aplicações e transferências entre contas não estão comprovados, sendo que as alegações sobre incidência em indenizações recebidas e contratos de empréstimos já foram analisadas pela Receita Federal em sede de recurso, conforme fls. 412/417 e do apenso V, inexistindo bis in idem nesse ponto. Aliás, conforme se consignou à fl. 416, foram excluídos do cálculo TODOS os valores considerados provados pelo contribuinte como calculados equivocadamente, em planilha de catorze páginas constante às fls. 255/268 do processo fiscal, inclusive os contratos firmados com a testemunha de defesa JÚLIO CESAR REQUEENA MAZZI.Sobre estes, a Receita Federal consignou não servirem como prova, pois as datas e valores entre os empréstimos e os depósitos apontados pela defesa como decorrentes da devolução não coincidem. Ainda, observou que, apesar de se tratarem de contratos antigos, apenas foram juntados pelo contribuinte durante a Sessão de Julgamento do Recurso Administrativo, nada tendo sido mencionado na impugnação e no próprio Recurso, sendo que o réu sempre alegou tomar empréstimos da empresa Raggi Refrigerantes Ltda, não concedido- fl. 414 do apenso V.Em sede desta ação penal, o testemunho de JÚLIO CESAR REQUEENA MAZZI, dono da empresa Raggi Refrigerantes Ltda, tenta contrapor o conteúdo dos próprios contratos, segundo os quais o réu tomava empréstimos e não os concedia à empresa Raggi, fls. 347/374 do apenso V.Ocorre que as declarações da testemunha são frágeis, pois, além de não justificarem o porquê de os contratos esboçarem situação irreal (a testemunha seria mutuária e não mutuante), são vagas. Indagado sobre possuir os comprovantes de depósito, a JÚLIO CESAR disse não se recordar. Questionado sobre ter declarado à Receita Federal que tomava dinheiro emprestado do réu, respondeu não saber dizer- mídia audiovisual de fl. 926.Assim, a prova oral é insuficiente a desconstituir o quanto afirmado pela fiscalização à fl. 414 do apenso V, não tendo a defesa logrado desconstituir o crédito tributário, restando incontroversa a omissão de informações à Receita, a qual causou supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 438 do apenso V.Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajustamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 438 do apenso V.Restou, deste modo, provada a materialidade delitiva.4- Da autoria.Quanto à autoria, esta também está devidamente comprovada.Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90 descreve elemento subjetivo do tipo, que não necessita ser específico no caso em tela. Logo, deixar de proceder à escrituração contábil correta com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674).Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a aferição da vontade.Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Junior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383).Destaca que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial.Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599).(Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEJ).No caso em tela, os indícios são no sentido de que o réu agiu com conhecimento e vontade.Ouvido em Juízo, LAERTE negou a acusação, afirmando que até maio de 2016 desconhecia todos os fatos relativos à fiscalização, tomou conhecimento sobre as falcatruas cometidas por Rogério Raucci em 2016, inclusive veio pessoalmente à Justiça Federal e se deu por citado. Entende que o de infração em tela é algo absurdo e atribui perseguições pessoais como retaliações sofridas, em razão de denúncia feita à Receita Federal contra a empresa Coca- Cola no ano de 2004. Em sendo Disse que em 2004 não morava mais no endereço Rua das Camélias. Sobre as intimações assinadas por João Carlos Ferrari, disse que só viu tal pessoa uma vez, era um procurador de Rogério Raucci, seu contador e pessoa a quem tinha total confiança e foi responsável por cuidar desta fiscalização. Discorda do auto de infração. Em 2005 não estava residindo no litoral. Sobre o documento de fls. 158/189, a impugnação assinada pessoalmente pelo réu, disse não se recordar do documento. Quem apresentou para a Receita Federal foi Rogério Raucci. Tal pessoa lhe deu um golpe, falsificou suas assinaturas, lhe gerou diversos problemas. Desconhece o paradeiro de Raucci (mídia audiovisual de fl. 926).Em que pese as alegações do réu, estas não restaram demonstradas. É certo que o interrogatório judicial em meio de prova, além de meio de defesa. Ocorre que tais alegações se encontram desaccompanhadas de elementos mínimos de prova, sendo insuficientes para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, no caso, o crédito tributário.Inicialmente, mister registrar a existência de diversas contradições no depoimento do próprio réu, o qual afirmou desconhecer completamente o processo administrativo, mas confirmou serem suas assinaturas constantes da impugnação ao Auto de Infração de fls. 263/294 e do Recurso de 310/337, manifestações apresentadas por escrito para contestar a autuação. Apesar de responsabilizar o contador ROGÉRIO RAUCCI pelas omissões detectadas pelo Fisco, o réu sequer logrou localizar esta pessoa, a qual simplesmente desapareceu, abandonando sua empresa sem deixar qualquer rastro.Aliás, frise-se que, o réu não comunicou os fatos criminosos nem registrar os golpes sofridos em Boletim de Ocorrência, o que causa espécie.As únicas provas produzidas pela defesa, consistentes em depoimento de testemunhas, não possuem o condão de, por si só, excluir a responsabilidade de LAERTE, momento diante de toda a prova documental angariada. Vejamos.A testemunha JÚLIO CESAR REQUEENA MAZZI declarou que era dono da empresa RAGGI REFRIGERANTES LTDA., envasadora dos refrigerantes DOLLY à época dos fatos. A empresa RAGGI inicialmente usou o nome DOLLY DO BRASIL. Mudou o nome da empresa porque o réu não queria que ficasse usando a marca na razão social. Tomou diversos empréstimos do réu, porque precisava de capital de giro. Sua empresa tinha contador, se chamava ROGÉRIO RAUCCI até abril ou maio de 2016. Exibidos os contratos de fls. 347 e seguintes do processo administrativo, disse reconhecer os documentos, afirmando terem sido elaborados por Rogério Raucci, tendo a testemunha assinado sem ler. Disse que na época dos contratos estava devolvendo o dinheiro a LAERTE, porque os empréstimos foram oficializados em 98, 99, Raucci deixou de ser seu contador porque se descobriu um grande golpe, de que falsificava documentos, guias de recolhimento e até acordos trabalhistas. Ele desapareceu assim que foi descoberto. Não chegou a formalizar B.O., indagado pelo Ministério Público sobre como fez a devolução dos empréstimos, respondeu achar que fez depósitos, mas não pode precisar, nem se há comprovantes de tais transações. Indagada por este Juízo sobre assinar contratos juridicamente incorretos, nos quais consta como mutuante ao invés de mutuário, a testemunha disse que Rogério Raucci lhe passava os contratos e apenas assinava. Finalmente, indagada sobre informar tais dívidas em suas declarações de IRPF, respondeu provavelmente sim (mídia audiovisual de fl. 926). Por sua vez, a testemunha ESAU VESPUCIO DOMINGUES declarou ser o atual contador do réu, não tendo prestado serviços para ele entre 2002 e 2012, período no qual o contador era ROGÉRIO RAUCCI. Era ele quem fazia a Declaração de Imposto de Renda do réu até o ano de 2010, quando a testemunha passou a fazê-lo. Para fazer o IRPF do réu, a testemunha entregava os documentos à secretária do sr. LAERTE, dona MADALENA, que os repassava ao contador RAUCCI. Sabe que várias declarações feitas por RAUCCI deram problema perante a Receita, não apenas as do réu. A testemunha disse que trabalhava com RAUCCI, possuía 1% das cotas de seu escritório, enquanto o sócio detinha os outros 99%. Indagado pelo Juízo sobre conhecer as práticas ilícitas de RAUCCI, disse que este comandava cerca de quinze pessoas no escritório de contabilidade. Que sabia das práticas ilícitas, mas RAUCCI não o deixava reportar-las a ninguém. Não comprou as quotas do escritório em maio de 2016, pois RAUCCI simplesmente abandonou tudo e sumiu está tentando encerrar a empresa para abrir outra. Não conhece João Carlos Ferrari (mídia audiovisual de fl. 926). Finalmente, a testemunha MADALENA REGINA REQUEENA MAZZI declarou trabalhar como secretária do contador do réu, sabendo informar que quem fazia as declarações de IRPF deste era ROGÉRIO RAUCCI. Declarou que ela mesma entregava os documentos ao contador, como informe de rendimentos, comprovantes de despesas, até extratos chegou a solicitar. Nunca presenciou o réu discutindo a declaração com o contador. Hoje ainda é secretária do réu. Há uns cinco anos quem faz as declarações de IRPF do réu é o Sr. ESAU. Há quinze anos já trabalhava com o réu e não tinha um endereço fixo de trabalho. Ficava no escritório, na casa e fazendo serviços de rua. Indagada sobre o endereço da Via das Camélias, respondeu achar que era o endereço do sr. RAUCCI. Não sabe dizer se este tinha advogado (mídia audiovisual de fl. 926). Ocorre que as declarações das testemunhas devem ser valoradas com parcimônia.Primeiramente porque se tratam de pessoas que possuem relações com o réu. ESAU VESPUCIO DOMINGUES declarou ser contador do acusado desde 2010, enquanto MADALENA REGINA REQUEENA MAZZI é secretária pessoal do réu há mais de quinze anos. JÚLIO CESAR REQUEENA MAZZI, irmão da testemunha MADALENA, era proprietário da empresa envasadora das bebidas produzidas pelo réu. Aos 14m40s de seu depoimento, a testemunha se referiu à sua própria empresa como embrião da empresa de LAERTE, afirmando que os negócios à época eram muito ligados, o que confirma sua estreita relação não apenas profissional, como pessoal com o acusado. Assim disse: (...) acredito que os depósitos foram feitos na conta de pessoa física, porque foi ele quem me emprestou... ele pessoa física. Na época era tudo um embrião, uma coisa muito pequena (...), mídia audiovisual de fl. 926.Apesar de estarem com o réu há muito tempo e conhecerem ROGÉRIO RAUCCI, nenhuma das testemunhas conhece JOÃO CARLOS FERRARI, procurador desse no processo administrativo, conforme documentos de fls. 108 e 136 do apenso e pessoa que, segundo declarações do próprio réu, atuava como representante do próprio RAUCCI. Inclusive a testemunha ESAU, a qual alega ter trabalhado fisicamente com RAUCCI. TAL fato causa estranheza.Ademais, é improvável que o réu desconheça JOÃO CARLOS FERRARI quando assinou, no mínimo, dois instrumentos de mandato para este em período superior a um ano.Enquanto a testemunha ESAU disse que entregava os documentos necessários à elaboração da DIRF do réu pessoalmente à testemunha MADALENA, esta declarou que as obtinha ela mesma, repassando-as a RAUCCI.Ainda, a testemunha ESAU disse que tendo sido sócio de ROGÉRIO RAUCCI, sabia de suas práticas delitivas, o que o tornaria, no mínimo, partícipe da sonegação caso seu testemunho pudesse ser usado contra sua própria pessoa nesta ocasião.Destarte, em razão das contradições e subjetividade, os depoimentos testemunhais não podem ser considerados mais verídicos que os documentos existentes nos autos.Na espécie, são insuficientes as alegações do réu de que o contador (supostamente desaparecido) seria responsável integralmente pelo ocorrido.É cediço que a ausência de potencial consciência de ilicitude se configura quando o agente ignora a ilicitude da sua conduta de modo inevitável, constatada no caso a possibilidade de o agente alcançar tal conhecimento, o que não restou demonstrado na espécie. Não é crível que o réu desconhecesse as informações prestadas por seu contador à Receita Federal, mormente quando as omissões resultaram em prejuízo superior a dois milhões de reais que deveriam ter sido pagos a título de imposto sobre a renda de pessoa FÍSICA.Tal afirmação não está a considerar o homem médio, mas sim as condições particulares do réu - administrador da empresa experiente - pois, para fins de aferição do dolo, é certo que o comerciante, com escrita contábil orientada por profissional de área, tenha consciência da ilicitude de sua conduta: Precedente: TRF4, AC 96.04.54586-8/RS, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 21.5.97, p. 36043.Assim, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu LAERTE CODONHO, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei nº 8.137/90.Passou à dosimetria da pena.1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal à espécie:B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise do apenso respectivo permite constatar não possuir o réu mais antecedentes:C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências do crime consistem em causa de aumento específica prevista no artigo 12 da lei nº 8.137/90, a serem consideradas na terceira fase da dosimetria;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei nº 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, não tendo havido confissão por parte do réu.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoIncidência a causa de aumento prevista no artigo 12 da lei nº 8.137/90, inexistindo causa de diminuição de pena a ser valorada.Considerando o valor sonegado de R\$ 4.806.627,71 (quatro milhões, oitocentos e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), valor este atualizado em julho de 2010 (fls. 442/444 do apenso V) e o intervalo de aumento de 1/3 até a metade, aumento a pena em fração intermediária, de 2/5, pois expressivo o montante, principalmente que o valor pende de atualização há mais de sete anos.Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa.Quanto ao concurso de crimes, entende este Juízo que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Con. Hédio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06.Considerando que no caso em tela houve supressão de um único tipo de tributos (IRPF) mediante o calendário de 2000 a 2002, deve-se considerar a segunda regra.Assim, em razão de ter sido a conduta praticada por três seguidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento intermediário de 2/5 previsto pelo artigo 71 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (declarou ganhar cerca de setenta mil reais mensais- fl. 925), fixo o valor unitário do dia-multa em um salário vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redução dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 500 (quinhentos) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal.A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos

termos do art. 312 do CPP, a acusada tem o direito de apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 13 de julho de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

0009530-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGA DE LOUREDO(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Vistos. Não prosperam os argumentos explicitados pela defesa do condenado ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO (fs. 226vº/228). Isso porque tendo ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão condenatório, resta encerrada a jurisdição deste Juízo e, portanto, inviabilizada eventual proposta de suspensão condicional do processo nestes autos, consoante explicitado pelo próprio representante do Ministério Público Federal às fs. 233/238, cabendo à defesa do condenado ingressar com as medidas judiciais cabíveis. Aguarde-se o recolhimento das custas processuais e cumpra-se o despacho de fl. 206 destes autos. Intime-se.

0007111-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH NADEGE MAVINGA MOLIMODRE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

SENTENÇA TIPO D) Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELISABETH NADEGE MAVINGA MOLIMODRE, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 297 c/c art. 304 do Código Penal. Segundo consta da inicial, em 09 de junho de 2016 a denunciada teria usado documento público falso, consistente em Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE), com intuito de obter visto de turismo junto ao Consulado da Espanha em São Paulo. Conforme a denúncia, o visto havia sido solicitado em 23 de maio de 2016 e, no dia dos fatos, a denunciada ali compareceu para dar continuidade ao processo, oportunidade em que apresentou cédula de identidade falsa RNE nº m703324-a (fl. 242) ao funcionário do Jaime Arderius Garcia. A inicial, fls. 249/251, acompanhada dos autos de Inquérito Policial (Apenso), foi recebida em 30 de novembro de 2016 (fls. 259/259v). A ré foi citada (fl. 264) e declarou possuir defensor constituído, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 271/273. A decisão de fls. 275/275v considerou inexistentes hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, assim como subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinando o prosseguimento do feito. Aos 02 de abril de 2017 realizou-se audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório da ré, conforme fls. 297/300 e mídia audiovisual de fl. 299. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 300). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 302/309, requerendo a condenação da ré nos termos da denúncia, aduzindo que a materialidade delitiva e a autoria teriam sido comprovadas. Por sua vez, a defesa da ré apresentou memoriais às fls. 314/315, pugrando pela absolvição, sob alegação de falta de dolo da acusada acerca da falsidade do documento. As informações sobre os antecedentes criminais da ré foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. A ré foi denunciada pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido constatada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). A materialidade restou cabalmente comprovada pelos documentos que acompanham a inicial, em especial: Auto de prisão em flagrante (fl. 02); Termos de depoimentos (fls. 03/08); Cópia do RNE nº M703324A em nome da acusada (fl. 38); Pesquisas realizadas no Sistema Nacional de Estrangeiros atestando a inexistência do registro de identidade estrangeira em nome da denunciada, assim como do RNE nº M703324A (fl. 39). A falsidade foi corroborada pelo Laudo do Exame Pericial de fls. 239/242, o qual comprovou ser materialmente falsa a cédula de identidade de estrangeiro apresentada por Elisabeth, documento impresso a jato de tinta, com qualidade de impressão inferior aos padrões e códigos OCR inconsistentes. Dessa forma, não restam dúvidas acerca da falsidade material do documento público apresentado. Quanto à autoria e o dolo, estes também restam inconteste. Inicialmente, ressalte-se ter sido a acusada presa em flagrante, dentro do Consulado da Espanha em São Paulo em posse de Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE) falsa nº M703324-A, inexistindo dúvidas sobre quem usou o documento. Ouvida em Juízo, a ré reconheceu usado o referido documento junto ao Consulado da Espanha em São Paulo, mas negou o tipo subjetivo, pois teria agido sem consciência da falsidade. Interrogada, ELISABETH afirmou ser falsa a acusação, pois desconhecia a falsidade do documento. Explicou que um dia estava passando no Brás, quando uma pessoa lhe informou que se necessitasse obter o RNE de forma mais célere, bastava se dirigir à Praça da Sé, pois em tal local alguém ia lhe procurar, pois iriam ver que ela é africana e oferecer o documento. Narrou que está no Brasil há dois anos e tinha apenas um protocolo de residência provisória. Assim, resolveu solicitar o RNE, pois queria viajar à França para visitar o seu pai. Por isso tentou tirar o visto da Espanha, pois seria mais fácil ir para a França, também porque ouviu dizer que a Espanha era um país bom e pelos jogadores. Narrou que entregou os seus documentos e uma foto para um africano que ficava na Praça da Sé, o qual alegou trabalhar junto com os brasileiros. Afirmou que pagou o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). O documento ficou pronto no dia seguinte, não sabendo dizer o nome da pessoa que o providenciou. Quando se dirigiu ao consulado foi acompanhada de um homem, o qual frequentava a mesma igreja que ela. O amigo da igreja a levou ao Consulado da Espanha, pois ela não sabia chegar lá. Não conhecia as pessoas que presas com ela no dia dos fatos. Apresentou o RNE para requerer o visto, mas negou ter apresentado comprovante de endereço. De fato, confirmou ter apresentado um extrato de conta bancária, cujo saldo era de dezesseis mil reais, mas disse que apenas parte deste dinheiro era seu. Umhas pessoas que moravam com ela que não tinham conta bancária se utilizam da conta de sua titularidade à época. Sobre o contrato de câmbio realizado no Banco do Brasil, de \$200 (duzentos) dólares, não se recorda. Confirmou que morou na Rua Celso Garcia. Sobre a passagem aérea para Espanha disse que não havia comprado. Do mesmo modo, quanto à reserva da passagem para Espanha apresentada pela Polícia Federal em seu nome, negou tê-la comprado. Posteriormente, alegou que quando se fez o requerimento do visto, precisa do dia de ida e o dia de retorno. Sobre DIMANJA, o estrangeiro que a acompanhou no dia da prisão, disse saber que ele vende coisas e que mora no Brás. O conheceu na igreja. Indagada sobre quem teria comprado tal passagem em seu nome e realizado a reserva no hotel na Espanha, não soube esclarecer. Sobre a quantia encontrada em sua conta bancária, disse que parte do dinheiro era dela e outra parte da irmã. Sobre por que não se dirigiu à Polícia Federal para requerer o RNE e como acreditou que um documento feito na Praça da Sé seria verdadeiro, não soube explicar, respondendo apenas não sei. Confirmou ter usado o documento RNE para requerer o visto, cuja cópia encontra juntado aos autos às fls. 336. Alegou nunca ter viajado à Europa e ganha em torno de R\$1.000,00 (um mil) reais por mês. Por fim, disse que fez um pedido de refúgio no Brasil, mas ainda não foi analisado (mídia audiovisual de fl. 299). Apesar da negativa do dolo, as alegações da ré são extremamente inverossímeis, não havendo como se crer que esta desconhecia a falsidade do documento. O depoimento da ré em interrogatório foi extremamente contraditório, sendo a que versou apresentada em autodefesa não é minimamente crível, carecendo de qualquer credibilidade. Indagada por este juízo sobre a razão pela qual acreditou que um documento oficial como o RNE poderia ser legitimamente emitido por um terceiro, africano, na Praça da Sé, em um prazo de apenas dois dias, a ré não soube explicar, limitando-se a dizer: não sei, ou seja, porque realmente não há resposta razoável à tal indagação. Ao mesmo tempo em que reconhece saber ser a emissão do RNE competência da Polícia Federal, a ré disse de forma contraditória e fantasiosa ter acreditado ser verdadeiro o documento emitido por um completo desconhecido no centro de São Paulo/SP, em apenas dois dias. Este não foi o único ponto em relação ao qual a ré apresentou contradições. Sobre os motivos da viagem, inicialmente declarou ter requerido o visto espanhol porque pretendia viajar a França visitar o seu pai. Depois, disse que pretendia viajar para a Espanha porque ouviu dizer que era um país bom. Quando ouvida sobre o caso em sede policial, a ré alegou que tentou tirar o visto para Espanha porque pretendia se mudar para Madri (fls. 07/08). Ademais, os documentos que comprovam a reserva aérea e reserva de hotel em Madri, com data de entrada em 11 de junho e saída em 22 de junho se encontram em nome da própria acusada, a qual, contudo, negou tê-lo obtido pessoalmente quando questionada pelo Juízo (fls. 98/99). Ademais, ELISABETH não soube justificar a existência dos outros documentos apresentados ao Consulado juntamente com seu pedido de visto, juntados às fls. 87/122 dos autos: comprovantes de endereço (fls. 87/88); comprovante de depósito bancário no valor de R\$14.000,00 (fl. 90); cópia de contrato de câmbio relativo à compra de dólares americanos (fl. 91), comprovantes de trabalho com salário de R\$1.700,00 (fls. 107/112); comprovante de seguro viagem (fls. 121/122). Disse que a conta bancária era utilizada por outras pessoas, não sabendo explicar a origem da quantia de R\$14.000,00 mantidos em depósito. Ademais, fosse realmente um amigo de igreja que a tivesse instruído e acompanhado ao consulado, não haveria problemas em trazê-lo em audiência para corroborar a tese defensiva. No entanto, a acusada sequer arrolou testemunhas, não indicando nem o nome do indivíduo encontrado na Praça da Sé, suposto responsável pela produção do documento falso. Neste ponto, imperioso consignar que quando ouvida em sede policial a ré alegou que o responsável pela produção do documento falso lhe telefonou quando o documento ficou pronto (fls. 07/08), ou seja, haveria meios de contatá-lo. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a autoria e dolo da acusada. LAERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, agente da Polícia Federal, disse se recordar da acusada presente em sala de audiências. Explicou que no dia dos fatos seu chefe entrou em contato com ele informando que a ré estava na embaixada Espanhola, com suspeita de uso de documento falso, um RNE. Se dirigiu ao local e verificou que lá havia três pessoas. A ré estava portava um RNE. Após diligências, verificaram através de contato com a superintendência que o documento era falso. Não estava presente no momento em que a ré apresentou o documento. Segundo a testemunha, não dava para verificar apenas visualmente se o documento era falso, alegando tratar-se de versão bastante similar à original (mídia audiovisual de fl. 299). EDUARDO VIERA DE CARVALHO, também agente da Polícia Federal, narrou recordar-se da ré presente. Disse que foi contatado para verificar a origem do documento por ela apresentado no consulado Espanhol, onde os funcionários suspeitaram da falsidade do documento. Explicou que JAIME, funcionário do consulado, suspeitou da falsidade do documento e, após a pesquisa, verificaram a falsidade (mídia audiovisual de fl. 299). Finalmente, JAIME ARDERIUS GARCIA disse trabalhar no consulado da Espanha em São Paulo. No dia dos fatos três pessoas entraram no consulado, duas apresentavam solicitação de visto, sendo uma delas a ré Elisabeth. O funcionário responsável pelo atendimento de vistos suspeitou da autenticidade do documento apresentado pela ré e, por tal razão, levou o documento para o depoente analisar. Após visualizar o RNE, o depoente disse que teve certeza sobre a falsidade, porque possui familiaridade com esse tipo de documento, ele mesmo tem um, também pelo fato de trabalhar no consulado. Assim, acionou a Polícia Federal para confirmar a falsificação. Disse que a Elisabeth foi a segunda pessoa a entrar no consulado, apresentando-lhe o documento original, não apenas cópia. Notou a falsidade pelo tipo e tamanho de letra aposto no documento. O funcionário que primeiro atendeu a Sra. Elisabeth já tinha suspeita da falsidade do documento, pois na semana anterior já havia recebido várias documentações falsas e por tal razão estava mais atento para tal questão (mídia audiovisual de fl. 299). Vê-se, assim, que os depoimentos das testemunhas foram todos convergentes e coerentes no sentido que a ré apresentou documento falso perante o Consulado da Espanha, em São Paulo, corroborando a autoria do delito descrito na peça acusatória. Insta salientar que apesar de o pedido de visto ter sido indeferido pelo Consulado da Espanha, a conduta possui potencialidade lesiva, pois o crime de uso de documento falso é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Ademais, o fato de o Consulado da Espanha ter solicitado auxílio da Polícia Federal para atestar a veracidade demonstra tratar-se de documento hábil a enganar terceiro, ou seja, de provocar dano à fé pública, tanto que as testemunhas LAERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR e EDUARDO VIERA DE CARVALHO narraram que necessitaram confirmar com o órgão expedidor a falsidade do documento. Dessa forma, inexistentes dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, é de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré ELISABETH NADEGE MAVINGA MOLIMODRE, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: trata-se de réu de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré nas informações em apenso; C) conduta social e personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não se desdobrou daquele preceituado ao tipo penal em questão; E) circunstâncias e consequências: nada se destaca quanto às circunstâncias e consequências do crime; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum da pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Na espécie, a ré possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de ré recidivante. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de ré primária e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE-4 Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei 5; 4) Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 13 de julho de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0011213-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARMINATE BRAZ JUNIOR (SP371021 - RONEI DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu VANDERLEI CARMINATE BRAZ JÚNIOR à fl. 149, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação. Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006746-28.2009.403.6181 (2009.61.81.006746-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HELFEN DA POCIUNCUA

Em vista do quanto certificado às fls. 464, retire-se da pauta a audiência, anteriormente designada para o dia 08 de novembro 2014. Depreque-se o interrogatório do réu RICARDO HELFEM DA PORCIUNCUA à Comarca de Torres/RS. Ciência às partes. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE TORRES/RS EM 25.07.2017

Expediente Nº 4526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-65.2009.403.6181 (2009.61.81.004034-0) - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO FERREIRA DA SILVEIRA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 201, a fim de possibilitar a realização da audiência, mantenho a data anteriormente designada (03 de OUTUBRO de 2017), modificando apenas o horário, que por disponibilidade de pauta será às 17:00 horas. Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória endereçada à Subseção de Fortaleza/CE, a fim de se realizar videoconferência na data e horário acima especificados. Com relação à testemunha residente na cidade de Guarujá/SP, expeça-se Carta Precatória para oitiva pelos métodos tradicionais à Comarca de Guarujá/SP, com prazo de 30 dias. Intime-se o réu para comparecer neste juízo, no dia 03/10/2017, às 17:00 horas. Vista ao Ministério Público Federal. Após, publique-se à defesa para ciência. Cumpra-se.

Expediente Nº 4528

INQUERITO POLICIAL

0009575-98.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO HENRIQUE MARQUES GARCIA X ANDRE RICARDO DOS SANTOS SOARES X JOSE CARLOS DE MORAIS(SP328999 - RAEI ARTAVE E SP359854 - EUDE TEODORO DE SOUZA)

Trasladem-se ao presente feito cópias de fls. 97/115 dos autos da comunicação de prisão em flagrante. Após, mantenham-se aqueles autos acautelados em Secretaria. Publique-se a decisão de fls. 111/112 ao advogado que compareceu na audiência de custódia, bem como, ao advogado que juntou cópia de documento a fls. 93, para que regularizem a representação processual e apresentem resposta à acusação, no prazo legal. DECISÃO DE FLS. 111/112: JOSÉ CARLOS DE MORAES, ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS SOARES e PAULO HENRIQUE MARQUES GARCIA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS SOARES também foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. PAULO HENRIQUE MARQUES GARCIA também foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. Decido. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciadas, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados JOSÉ CARLOS DE MORAES, ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS SOARES e PAULO HENRIQUE MARQUES GARCIA e determino a continuidade do feito. Citem-se e intem-se as partes acusadas, para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, por meio de teleaudiência, ou expedindo-se mandado / carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário. Providencie a Secretaria o necessário para a citação dos réus por videoconferência. Não apresentada a resposta pelas partes acusadas no prazo ou, embora citadas, não constituam defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé das ações penais indicadas. Anote-se no sumário. Tratando-se de feito com réu preso em que se exige celeridade tramitação, DESIGNO o dia 30 de outubro de 2017, às 14:00 horas para audiência de instrução. Expeça-se todo o necessário para a requisição e apresentação dos réus em audiência. Expeçam-se os mandados, ofícios e requisições das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as indicadas com a apresentação da defesa. Expeçam-se os ofícios nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal a fls. 102/103. Ao SEDI para alteração da classe processual. Citem-se. Intem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005002-03.2006.403.6181 (2006.61.81.005002-2) - JUSTICA PUBLICA X JUNG IM PARK LEE X SOUNG HOO SHIN(SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 276), intime-se o petionário para que informe o interesse nos presentes autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FATIMO DE OLIVEIRA SA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 377/380-V; SENTENÇA - TIPO DI - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 12.02.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ FÁTIMO DE OLIVEIRA SÁ, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia narra que, no dia 26.05.2010, agentes da ANATEL em realização de vistoria técnica, com suporte de policiais civis, compareceram no imóvel localizado na Rua Rainha das Missões, n.º 521, Vila das Missões, São Paulo/SP, de propriedade do denunciado, onde constataram a existência de equipamento de radiodifusão (um transmissor não certificado pela ANATEL com potência aferida de 80 Watts, uma antena do tipo monopólio vertical plano terra de aproximadamente 16 metros de altura, além de equipamentos de estúdio com acesso à internet), sem a respectiva autorização do Ministério das Comunicações. Narra a denúncia, ainda, que os fiscais verificaram que a emissora, autodenominada Rádio 91,9 FM, utilizava-se do espectro de radiofrequência na faixa de 91,9 MHz (fls. 124/127). Conforme a exordial, o denunciado admitiu ter concedido a autorização para a instalação dos equipamentos de radiodifusão em sua propriedade, atendendo pedido de indivíduo conhecido como Alagoas (fls. 14 e 60), o qual foi identificado posteriormente como sendo JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO, falecido em 08.06.2011 (fls. 100/102 e 116/114), e a materialidade delitiva está comprovada pelo auto de infração, termo de apreensão, nota técnica e relatório fotográfico de fls. 24/28 e 55/57, os quais atestaram o funcionamento ilegal da emissora, além de sua capacidade de causar interferências nas radiocomunicações. A denúncia foi rejeitada em 17.10.2014 por este Juízo (fls. 168/170). Em 24.04.2016, o egrégio TRF da 3ª Região (colenda Décima Primeira Turma) recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a rejeição da denúncia (fls. 209). Os autos retornaram a este Juízo de 1º grau no dia 01.08.2016 (fl. 897). O acusado, que tem domicílio em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 24.09.2016 (fl. 284/285), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 184) e apresentou resposta à acusação em 30.09.2016, arrolando 03 (três) testemunhas, todas com endereço nesta Capital/SP (fls. 286/287). A Defesa reservou-se o direito de discutir o mérito da causa em momento oportuno. A resposta à acusação não levou à absolvição sumária do réu (fls. 288/289). Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 08.08.2017, ouviram-se as testemunhas de acusação, ALFREDO DE ANDRADE FILHO, LUIS HENRIQUE MELO SABINO e IVANILDO SEBASTIÃO DA SILVA, as testemunhas de defesa, GERALDO EUSTÁQUIO e JOÃO COTA FERNANDES, e foi interrogado o réu. Encerrada a instrução, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 369/369-verso). Em debates orais, o MPF pretende a condenação nos termos da inicial. A defesa, por sua vez, pugna pela absolvição do acusado alegando não haver provas suficientes para o decreto condenatório (áudios as fls. 376). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram apresentadas preliminares. Homologo a desistência da testemunha Milton César Ferreira, conforme requerido pelo MPF as fls. 366-verso. A testemunha Solange da Silva Lopes, arrolada pelo MPF, não foi encontrada nos endereços constantes dos autos e, em audiência, o MPF não requereu prazo para apresentação de novo endereço, concluindo-se a instrução processual, estando, portanto, preclusa a sua oitiva (fls. 369/369-verso). No mérito, a ação penal é PROCEDENTE. A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelos seguintes documentos: i) Auto de Prisão em Flagrante (Apenso I), ii) Auto de Infração e seu anexo (fls. 24/28), iii) Nota técnica da ANATEL (fls. 55/56), iv) Relatório fotográfico (fls. 57) e v) Fax do Serviço de Proteção ao Voo de São Paulo/SP, do Comando da Aeronáutica, informando à ANATEL de interseção de rádio pirata 91,9 MHz, denominada diadema aragamo (fls. 23 do Apenso II). Eles atestam a existência de equipamentos e instalações de emissora não-outorgada, operando na frequência 91,9 MHz, modulada em FM, na Rua Rainha das Missões, nº. 521, Vila das Missões, São Paulo, SP. O transmissor de radiodifusão, encontrado no local e apreendido pelos fiscais da ANATEL, não é homologado pela referida autarquia e teve potência aferida em 80 W. O sistema irradiante era composto por uma haste metálica de aproximadamente dezesseis metros de altura, suportando uma antena do tipo monopólio vertical plano terra em sua extremidade superior, conforme nota técnica acostada a fls. 55 e fotografia 4 de fls. 57. As testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo corroboraram a existência da aludida rádio ilegal. A autoria também está comprovada. O imóvel onde foram encontrados os equipamentos apreendidos as fls. 27/28 pertence ao acusado, conforme ficou amplamente demonstrado nos autos, em especial pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, GERALDO e JOÃO COTA, interrogatório do acusado e contrato de locação de imóvel comercial de fls. 61/62. A testemunha IVANILDO SEBASTIÃO DA SILVA informou que residia e matinha comércio na localidade até abril de 2010. Confirmou que o imóvel pertencia a JOSÉ FÁTIMO. Com relação aos fatos, disse que era proprietário de um bar situado no térreo do imóvel e morava na parte de cima. Informou que pessoa denominada José, cujo apelido seria Alagoas, solicitou a ele autorização para instalar a antena no local. Disse que JOSÉ FÁTIMO autorizou a instalação da antena em seu imóvel. Informou ainda que saiu do local e a antena permaneceu lá instalada. A testemunha LUIS HENRIQUE MELO SABINO, embora não se lembrasse de detalhes da ocorrência, informou que acompanhou a diligência e que no local foram encontrados equipamentos e antena de rádio clandestina. O fiscal da ANATEL, ALFREDO DE ANDRADE FILHO, confirmou em Juízo a diligência no local e o auto de infração e apreensão dos equipamentos de fls. 24/28, bem como a nota técnica de fls. 55/56. Disse que o que motivou a ação da ANATEL foi ofício nº. 186/DT/2563 (fls. 23 do apenso II), do Comando da Aeronáutica, informando que a rádio 91,9 MHz interferiu na comunicação de diversas aeronaves que operavam na região de Diadema/SP. As testemunhas de defesa, GERALDO e JOÃO COTA, não conheceram pessoalmente a pessoa que seria o proprietário da rádio, de alcunha ALAGOAS, e somente souberam do caso dos autos em razão do que o acusado disse a elas. Assim, eventuais depoimentos devem ser vistos com cautela pelo Juízo, vez que não se trata de situações presenciadas pelas testemunhas. Mesmo que assim não fosse, tais depoimentos somente confirmariam que o acusado era proprietário do imóvel e autorizou a instalação da antena. O próprio acusado confessou a prática delitiva, vez que confirmou a autorização dada a ALAGOAS para instalação da antena, embora tenha alegado que permitiu por pouco tempo e apenas para testes. Tais escusas, no entanto, não foram provadas pelo acusado, estando ilhada nos autos. Ademais, mesmo que por pouco tempo e para testes, a autorização era necessária. Diante de todas as provas coligadas nos autos, bem como do interrogatório do acusado, que confirmou a autorização de instalação da antena de radiodifusão em sua propriedade, não resta dúvida deste Juízo quanto à autoria delitiva, haja vista que, nos termos do art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para a infração penal incide nas penas a este cominadas. No caso dos autos, há - no mínimo - participação do acusado na conduta delitiva de Alagoas, na modalidade auxílio material. Há de se destacar que não se trata de atribuição de responsabilidade de terceiro ao acusado, conforme salientou a defesa em alegações finais. O fato da existência ou não de coautoria não exime o acusado de sua responsabilidade penal. Ademais, nos termos do parecer ministerial de fls. 121, item 2, o investigado JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO, conhecido como ALAGOAS, somente não foi denunciado em razão da notícia de seu falecimento, estando, portanto, extinta a punibilidade, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal. A consciência da ilicitude está patente. O próprio acusado disse que pediu por diversas vezes a Alagoas que fosse retirado os equipamentos e antena da rádio de seu estabelecimento, pois estaria com receio de que a instalação lhe causasse problemas. Mesmo assim, sabendo da ilicitude de sua conduta, autorizou a instalação. Neste ponto, tem razão o Ministério Público Federal quando diz que, se realmente quisesse obstar a prática delitiva, JOSÉ FÁTIMO o teria feito seja entrando em seu imóvel e retirando os equipamentos e a antena seja chamando a polícia. Preferiu, no entanto, manter-se inerte. Ademais, conforme depoimentos prestados nos autos, o réu sequer conhecia Alagoas, de modo que é de se estranhar porque não agiu, preferindo tão-somente solicitar a Alagoas a retirada dos equipamentos. Saliente-se que o acusado é electricista aposentado, não sendo estes equipamentos totalmente estranhos. Inegável, pois, o consentimento dado. De qualquer modo, o delito já estava consumado, razão pela qual eventual requerimento de retirada da antena é irrelevante penal. A testemunha IVANILDO informou que a rádio estava em funcionamento, inclusive fazendo propagação de seu estabelecimento comercial, tocando músicas, como sertanejo e forró. Há prova de que rádio causou efetivos transtornos à comunicação aeronáutica, conforme se nota do ofício nº. 186/DT/2963, oriundo do Comando da Aeronáutica, que informa interferências provenientes da rádio 91,9 MHz, denominada diadema aragamo, o que foi reportado por diversas aeronaves (fls. 23, apenso II). Diante do exposto, tenho que o réu praticou objetiva e subjetivamente a elementares descritas nos artigos 183 da Lei nº. 9.472/97, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da pena. Fixo-lhe a pena-base de 2 (dois) anos de detenção, mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do artigo 59, caput, do Código Penal, conforme salientou a douta defesa. Sem atenuantes ou agravantes, nem outras causas variantes, tomando-a definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Fixo-lhe, ainda, pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, ante a situação financeira do réu, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Por falta de valores objetivos apurados no curso da instrução criminal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JOSÉ FÁTIMO DE OLIVEIRA SÁ, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº. 9.472/1997, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, valor unitário mínimo, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, porque ausentes os pressupostos da prisão cautelar e tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Com relação aos bens apreendidos, dou a perda em favor da União, nos termos do art. 92, II, a, do Código Penal. Após o trânsito, oficie-se à Anatel para que dê a destinação legal dos bens. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP213364E - GISELA SILVA TELLES)

Considerando que o V. Acórdão de fls.7981/7983 transitou em julgado (31/07/2017 - fl.7997), negando provimento aos Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e Assistentes de Acusação, mantendo a sentença absolutória de fls.7186/7352 em favor de Marco Aurélio dos Santos Miranda e Castro, Alberto Fajerman e Denise Maria Ayres de Abreu, comuniquem-se o IIRGD, NID (PF) e o SEDI para alterações e cadastros necessários.Solicite-se ao Depósito Judicial para que encaminhem os bens (lote nº 8027/2016 - caixa com diversos cadernos espiralados e diversas mídias) a este Juízo para que sejam formalizados como apensos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 2090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-75.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA MARTIN)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003925-75.2014.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CRISTIANO ROBERTO FERREIRA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANO ROBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 93, da Lei n.º 8.666/93 c.c. artigo 71 do Código Penal. Consta dos autos que o acusado CRISTIANO ROBERTO FERREIRA, na qualidade de sócio administrador da empresa CSA CALOME LTDA., fraudou os pregões eletrônicos nº 04/2011 e 05/2011, realizados pelo Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - PAMA/SP, uma vez que declarou falsamente que a empresa se enquadrava como empresa de pequeno porte - EPP. O acusado CRISTIANO ROBERTO FERREIRA, em audiência realizada neste juízo no dia 13 de janeiro de 2015, por meio da carta precatória acostada aos autos às fls. 122/171, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 131): i) Comparecimento trimestral pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades, até o dia 15 de cada mês; ii) Proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de quinze (15) dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; iii) Pagamento de seis salários mínimos, valor este que se coaduna com a capacidade financeira do acusado, a serem pagos em seis parcelas ao Grupo de Assistência à Criança com câncer, CNPJ nº 01.146.603/0001-69, com endereço à Avenida Possidônio José de Freitas, CEP 12.244-010, São José dos Campos/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/181, alegando inexistir notícia de descumprimento das condições pelo acusado CRISTIANO ROBERTO FERREIRA. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, reputo que o acusado CRISTIANO ROBERTO FERREIRA cumpriu integralmente as condições propostas (termos de comparecimentos de fls. 133, 141, 157, 161, 162, 164, 165, 166 e 167 e comprovantes de pagamento de fls. 134, 136, 142, 143, 153 e 155). Diante do exposto, e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado CRISTIANO ROBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 04 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

Tendo em a certidão de fls. 242, intime-se a defesa para informar outro endereço da testemunha Fábio Luiz Perez ou manifestar-se sobre a desistência da sua oitiva

Expediente Nº 6214

INQUERITO POLICIAL

0007514-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP109660 - MARCOS MUNHOZ E SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA)

Vistos. Trata-se de inquérito instaurado a partir da notícia criminis apresentada pela ABCF, visando a apuração da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 288 ambos do Código Penal. Às fls. 1333/1334, foi proferida decisão para arquivamento do feito diante da ausência de indícios de materialidade suficientes para o prosseguimento das investigações. Instado a se manifestar quanto aos bens apreendidos no feito o Ministério Público Federal opinou pela expedição de ofício às empresas investigadas para manifestação quanto ao interesse na devolução dos objetos apreendidos. As fls. 1368/1371 a Superglass Comércio de Peças e Vidros Automotivos se manifestou requerendo a restituição dos bens apreendidos nos endereços, conforme segue: a) Av. Francisco Rodrigues, 4.102 - Mogi das Cruzes/SP (auto de apreensão fls. 97/98); itens 01, 02, 03, 04, 05, 08 e 09 - parabrismas automotivos (itens em poder do fiel depositário); item 07 - notebook da marca Lenovo (item em poder da Polícia Federal); itens 06 e 10 - tabelas de produtos (itens em depósito da Polícia Federal); b) Av. Francisco Rodrigues, 4.1018 - Mogi das Cruzes/SP (auto de apreensão fls. 115/116), constando a apreensão de 32 palets de vigias para carros de modelos diversos (itens em poder do fiel depositário); c) Rua Inocência de Cunha Rudge, 279 - Mogi das Cruzes/SP (auto de apreensão de fls. 124/125), constando 02 itens contendo vidros brisas automotivos (item em poder do fiel depositário); d) Rua Jorge Salomão, 83 - Mogi das Cruzes/SP (auto de apreensão de fls. 137/140), constando itens 01 e 02 descrevendo grande quantidade de vidros automotivos (itens em poder do fiel depositário) e itens 03 - planilhas (em depósito na PF); e) Rua Major Pinheiro Franco, 272 - Mogi das Cruzes/SP (auto de apreensão de fls. 170), constando a apreensão de: itens 01, 02, 05, 06 e 07, documentos diversos (em depósito na PF); itens 12 e 22 descrevendo um notebook marca Lenovo e um notebook marca Positivo (em depósito na PF); itens 16 a 19 descrevendo HDs (em depósito na PF); itens 20 e 21, descrevendo a quantidade de R\$ 28.181,00 (vinte e oito mil, cento e oitenta e um reais) e R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) (em depósito com a PF); f) Rua Ignácia Grünberg, 229 - Mogi das Cruzes/SP (auto de apreensão de fls. 193/194), constando a apreensão de documentos diversos descritos nos itens 1 a 6 (em depósito com a PF). As fls. 1375/vº a empresa Edson Garcia Administrativo ME - Precisa Contabilidade, requereu a devolução dos documentos apreendidos, conforme consta às fls. 63 e 69. As fls. 1378 a empresa Irapuran Gomes Santos Junior, requereu a devolução do Notebook, marca Acer, nº LXR6P60100413498F8D950, conforme consta às fls. 179 a 183. As fls. 1380/1381vº, Ricardo Ito Nakashima Vidros - EPP, nome fantasia VidrosHima, informou que não possuía interesse nos documentos apreendidos na Rua Ignácio Grünberg, nº 229, Chácara Jaffet, Mogi das Cruzes/SP (fls. 193/194) e que no endereço Rua Maestro João Baptista Julião, 590, Mogi das Cruzes nada foi apreendido (fls. 187/188). E requereu quanto à apreensão na Rua José Maria Albuquerque de Freitas, 241, Mogi das Cruzes/SP a devolução dos seguintes objetos (fls. 144 a 150): a) Item 01 - 05 (cinco) notas fiscais de venda emitida por Ricardo Ito Nakashima Vidros ME; b) Item 02 - Documentos diversos (05 folhas) referentes a acesso aos sistemas internos; c) Item 03 - 01 HD Seagate 500GB, nº W3T02 LSL;d) Item 04 - Documentos diversos - relatórios de faturamento - cliente Ricardo Ito Nakashima Vidros ME; e) Item 05 - Documentos diversos emitidos por Tritemp em favor de Ricardo Ito Nakashima Vidros; f) Item 06 - Documentos diversos referentes a controle de quantidade e valor de estoque de parabrismas; g) Item 07 - 03 caixas de arquivo com documentos diversos com etiqueta Carglass; h) Item 08 - 01 caixa de arquivo com documentos diversos com etiqueta Express Glass; i) Item 09 - 01 caixa de arquivo com documentos diversos com etiqueta Autoglass; j) Item 10 - 02 pastas de arquivo azuis com documentos diversos, uma com etiqueta Express Glass e uma com etiqueta Carglass; k) Item 11 - 01 Notebook STI, cor preta, nº código de barras 100627828 com bateria e fonte de energia; l) Item 12 - Listagem de motorista de Superglass; m) Item 13 - 01 agenda de cor vermelha com a descrição Rossi Areia e Pedra na capa; n) Item 14 - 178 parabrismas marca XYG. A empresa Kansai Trade Ltda às fls. 1408/1409 requereu a devolução de todo material apreendido discriminado no auto de apreensão de fls. 60 e 61 na Rua Dr. Thirso Martins, 44, 5º andar, conjunto 54, Vila Mariana e do seu depósito localizado na Av. Lothar Waldemar Hoelhne, 3182, Mogi das Cruzes/SP. As fls. 1414/1415 o Ministério Público Federal informou que não foi possível o acesso dos arquivos constantes das mídias juntadas à f. 1391 e requereu a impressão do conteúdo das mídias. Requereu subsidiariamente na impossibilidade de impressão que a ordem de fls. 1392/1393 fosse reiterada. E quanto ao pedido da empresa Superglass não se opôs à restituição dos bens listados à exceção dos dispositivos de informática. Quanto à empresa Edson Garcia Administrativo ME, não verificou óbice na devolução dos documentos. Com relação ao pedido formulado pela empresa Irapuran Gomes Santos Junior se manifestou favoravelmente à devolução após o espelhamento de seu conteúdo. Com relação ao pedido de Ricardo Ito Nakashima Vidros, opinou pelo deferimento da devolução de todos os bens à exceção dos dispositivos de informática. E quanto a empresa Kansai Trade Ltda se manifestou no sentido de que a empresa apresentasse primeiramente o local em que serão alocados os parabrismas para triagem, bem como meio de transporte. Assim, após a indicação do local e triagem requereu a liberação dos bens pelo Juízo. Requereu ainda a fixação de prazo para a adoção das medidas a serem adotadas de modo a desonerar o depositário da guarda dos materiais. Decido. Diante dos pedidos formulados, bem como da manifestação ministerial de indeferimento à devolução dos bens conforme segue, devendo permanecer acatados os dispositivos de informática apreendidos, até a conferência da integridade das mídias pelo Ministério Público Federal. Em relação aos bens pertencentes à empresa Superglass a defiro a devolução: a) Mandado de Busca e apreensão nº 10/2015 - Avenida Francisco Rodrigues Filho, 4012 - Mogi das Cruzes/SP (Superglass), dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 08 e 09 referente aos parabrismas automotivos e palets e itens 06 e 10 referentes a tabelas de produtos, à exceção do item 07 - notebook da marca Lenovo; b) Mandado de Busca e apreensão nº 11/2015 - Avenida Francisco Rodrigues Filho, 4018 - Mogi das Cruzes/SP, dos 32 palets da marca Xinyglass; c) Mandado de Busca e apreensão nº 12/2015 - Avenida Inocência da Cunha Rudge, 279 - Mogi das Cruzes/SP, dos itens 01 e 02 consubstanciando em diversos palets contendo 21.144 vidros parabrismas da marca chinesa XYG e 10 vidros para-brisas da marca chinesa XYG; d) Mandado de Busca e apreensão nº 13/2015 - Rua Jorge Salomão, 83, Mogi das Cruzes/SP, dos itens 01 a 04, contendo 10 (dez) parabrismas da marca XYG, 20.239 (vinte mil, duzentos e trinta e nove) parabrismas, planilhas de estoque e chaves do depósito; e) Mandado de Busca e apreensão nº 14/2015 - Rua Major Pinheiro, 272 - Mogi das Cruzes/SP, dos itens 01, 02, 05, 06 e 07, referente a 01 caixa de papelão contendo notas fiscais diversas relacionadas a empresa Hibex Exportação e Importação Ltda, 01 caixa de papelão contendo notas fiscais diversas relacionadas à empresa Superglass Comércio de peças e vidros, 01 pasta azul contendo diversas planilhas com dados de clientes (sala de telemarketing), 01 caderno espiral com inscrição na capa Happy Brasil e 01 agenda 2015 preta do ursinho Puf à exceção dos itens 03 e 04, que contém 01 notebook, marca positivo e 01 CPU preta com etiqueta USHINA 38; f) Mandado de Busca e apreensão nº 15/2015 - Rua Major Pinheiro Franco, 302, Mogi das Cruzes/SP, dos itens 01 a 11, 13 a 15, 20 e 21, contendo 01 envelope plástico com diversos documentos, 01 caixa arquivo com etiqueta, 01 caixa arquivo sem marcação, notas fiscais e outros documentos, 01 caixa arquivo, identificada como retorno Santander - 2015 - março a julho, 01 caixa arquivo, identificada como Retorno Santander, Superglass - 2014, 03 pastas azuis, envelope de papel pardo com documentos, dizes BVS-1301-4, 01 (caixa) arquivo, identificada como Importações Superglass, 01 caixa arquivo contendo relatório de chegada de contêiner, com diversos documentos, 01 caixa arquivo, 01 agenda marrom com dizes Tritemp, pasta azul com diversos documentos referentes à Hybex, 01 caixa arquivo identificada como Superglass - abril, maio, junho, os valores de R\$ 28.181,00 (vinte e oito mil, cento e oitenta e um reais) e R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), à exceção dos itens 16, 17, 18, 19 e 22 referentes aos HDs e 01 notebook, prata, Positivo; g) Mandado de Busca e apreensão nº 16/2015 - Rua Major Pinheiro Franco, 302, Mogi das Cruzes/SP, dos itens 01 a 06 - documentos diversos; h) Mandado de Busca e apreensão nº 17/2015 - Rua Major Pinheiro Franco, 302, Mogi das Cruzes/SP, dos itens 01 a 03 do Mandado de Busca e apreensão nº 19/2015; Em relação ao pedido formulado pela empresa Irapuran Gomes Santos Junior, mandado de busca e apreensão nº 18/2015, deverá aguardar o espelhamento do material. Quanto ao pedido formulado pela empresa Ricardo Ito Nakashima Vidros - EPP a devolução dos itens descritos no mandado de busca e apreensão nº 16/2015, itens 01, 04 e 05, referentes a 05 cinco notas fiscais de venda, documentos diversos (05 folhas) referentes a acesso aos sistemas internos, documentos diversos - relatório de faturamento, documentos diversos (Tripemp), documentos diversos (controle de quantidade e valor de estoque de parabrismas), 03 caixas de arquivo Carglass, 01 caixa de arquivo autoglass, 02 pastas de arquivo azuis (Express Glass e Carglass), listagem de motoristas superglass, 01 agenda de cor vermelha com a descrição Rossi areia e pedra na capa e 178 parabrismas, à exceção dos itens 02 e 03 referentes a 01 HD Seagate e 01 Notebook STI (itens 03 e 11), do auto circunstanciado de fls. 144/1457. E quanto ao mandado de busca e apreensão nº 21/2015 os documentos constantes dos itens 01 a 04. Com relação à empresa Kansai Trade Ltda a devolução dos palets e para-brisa constantes dos itens 01 a 07 do mandado de busca e apreensão nº 09/2015 e quanto ao mandado de busca e apreensão nº 24/2015 os itens 02 a 06, 09 a 12 e 14 referentes a pasta contendo documentos da empresa Union Five Parts Ltda, duas caixas de arquivo contendo dossiês das importações realizadas pela empresa Kansai, documentos intitulados Relatórios Gerenciais, documentos que demonstram atividade de Cristiano Ueda, agenda de capa verde da IDL - Express, documentos diversos contendo planilha de despesas, documentos diversos referente a processo de importação de para-brisa, agenda telefônica, diversos cartões de visitas e diversos envelopes pardos (12), à exceção dos itens 01, 07, 08 e 13 referentes ao Notebook Dell, HD de 250 GB (Western digital), HD de 1TB (Dell) e pendrive (transcend). Nada a prover acerca do mandado de busca e apreensão nº 22/2015, uma vez que nada foi apreendido no endereço da Avenida Louraci Della Nina Tavares, 221, apto 146, Mogi das Cruzes. Oficie-se à Defelaf informando que os representantes das empresas supracitadas estão autorizados a retirar o material, conforme acima descrito, que se encontram na delegacia à exceção dos materiais de informática. Intime-se o representante da empresa Kansai Trade Ltda para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o local que serão alocados os parabrismas para triagem, bem como o meio de transporte a ser utilizado. Com a indicação tomem os autos conclusos. Quanto ao local apreendido (f. 298) e pertencente à empresa Superglass Comércio de Peças e Vidros automotivos, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando o representante legal da empresa a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o referido Alvará, identificando-o que deverá estabelecer contato prévio com este Juízo para agendamento da retirada do referido documento. Indefiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal quanto a impressão do conteúdo das mídias, diante do volume de arquivos armazenados. Indefiro, ainda, o requerimento de substituição das mídias, uma vez que foi possível o acesso por este Juízo através de leitor específico, não sendo constatado qualquer erro a justificar a substituição das mídias. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. São Paulo, 21 de julho de 2017.

Expediente Nº 6215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002538-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WALTER NICODEMOS (SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X ESPEDITO SANTOS BARRETO (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 716/723: (...) Dispositivo. Ante o exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO JOSÉ WALTER NICODEMOS e ESPEDITO SANTOS BARRETO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal c.c. artigo 29 do mesmo código, à pena privativa de liberdade definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pena privativa de liberdade que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena. Considerando o pedido expresso do MPF em memoriais, sob o crivo do contraditório, de condenação dos acusados ao ressarcimento ao erário, condeno ambos os acusados, solidariamente, nos termos do art. 387, IV, do CPP, à reparação dos danos causados ao INSS pela infração, no importe de R\$ 19.259,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta e nove reais). Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao IRRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelos acusados, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. Em caso de ausência de recurso por parte do órgão acusatório, após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. P.R.I.C. (...) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 726/727: (...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados JOSÉ WALTER NICODEMOS, brasileiro, filho de Walter Nicodemos e Maria de Lourdes Natalia Nicodemos, nascido aos 21/04/1952, natural de Rio Verde/GO, RG n.º 4784370/SSP/SP e CPF n.º 509.756.688-20 e ESPEDITO SANTOS BARRETO, brasileiro, filho de Manoel Gomes dos Santos Barros Barreto e Maria das Dores Barreto, nascido aos 11/06/1954, natural de São Caetano do Sul/SP, RG n.º 72457842/SPP/SP e CPF n.º 254.322.758-05, em relação aos delitos que lhes são atribuídos nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigos 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações pertinentes. (...)

Expediente Nº 6216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012956-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABELLA DO NASCIMENTO REI (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ISABELLA NASCIMENTO REI, brasileira, filha de Armando do Nascimento Rei e Maria Lúcia da Costa Rei, nascida aos 27/12/1987, RG n.º 28.262.732-7-SSP/SP, e CPF n.º 382.866.738-40, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06.De acordo com a denúncia, no dia 25 de novembro de 2014, na sede da empresa DHL Postnet-Print System Comércio e Serviços de Equipamentos de Escritório Ltda-ME, nesta Capital, a denunciada teria exportado droga ao remeter encomenda, contendo 182g (cento e oitenta e dois gramas) de cocaína em seu interior, para Martha Godoy, na Austrália. A encomenda postada teria sido selecionada para inspeção física realizada pelo Departamento de Segurança da DHL Express, na presença de duas testemunhas, e diante da constatação de conter em seu interior substância de procedência duvidosa, aparentemente ilícita, todo o seu conteúdo teria sido remetido à Polícia Federal e realizado Laudo Toxicológico, houve constatação de resultado positivo para cocaína, na forma de sal (fs. 19/21). Nesse contexto, após infrutíferas tentativas de localização da denunciada (fs. 53/54 e 65/66) e em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06 e 361 do Código de Processo Penal, este Juízo determinou a sua notificação por edital (fl. 71).Transcorrido o prazo do edital (fl. 75), foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União (fs. 76) para patrocinar seus interesses, que ofertou a defesa prévia de fs. 77/80, arguindo preliminar de incompetência, com a justificativa de que os fatos narrados na denúncia seriam apenas atos preparatórios, porquanto a droga apreendida não teria sido enviada à Austrália, o que não caracterizaria a transnacionalidade do delito, afastando a competência da Justiça Federal. No mais, pleiteou a suspensão do feito e do prazo prescricional, diante da citação por edital da denunciada.A denúncia foi recebida em 24/11/2016, sendo determinada a citação da acusada por edital (fs. 85/87) e, em 31/03/2017 esta constituiu defensor, que apresentou procuração com poderes específicos para receber citações e notificações (fs. 94/95).A fim de evitar eventuais nulidades, foi determinada intimação do defensor constituído (fl. 98), que ratificou, à fl.100, a defesa prévia de fs. 77/80, bem como trouxe aos autos comprovante de endereço atualizado da denunciada.É a síntese do necessário. Decido.Há nos autos provas da materialidade e indícios de autoria, conforme se depreende da declaração de fs. 08, dos comprovantes de postagem de fs. 09/11, das imagens das câmeras de vigilância da empresa DHL Postnet (fs. 12) e da mídia de fl. 13, do auto de apreensão de fl. 14 e do laudo pericial (fs. 19/21), que resultou positivo para a substância entorpecente cocaína, na forma de sal, conforme já analisado às fs. 85/87, sem ter trazido a defesa (fl. 100) novas provas que pudessem ensejar a rejeição da denúncia.Deste modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fs. 85/87. Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2017, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56, da Lei n.º 11.343/06, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum Jorge Luis Guimarães Barbosa, bem como será realizado o interrogatório da acusada.Intime-se a testemunha comum Jorge Luis Guimarães Barbosa, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal.Cite-se e intime-se a acusada, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa constituída.São Paulo, 04 de agosto de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016259-09.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO)

Ciência à defesa para manifestação, dos documentos juntados nesta ação penal, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fs. 688-689.

Expediente Nº 4649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP291715 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP291715 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP291715 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP291715 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X EDUARDO SICCONNE NETO

1. Ciência à defesa de EDSON FERREIRA DA SILVA dos documentos juntados às fs. 2917-2946 encaminhados pela Receita Federal, mantendo-se os autos em Secretaria, para eventual consulta, pelo prazo de 02 (dois) dias.2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403 do CPP.3. Com o retorno dos autos, publique-se para os defensores dos réus, a fim de que apresentem os memoriais finais. Dada a pluralidade de acusados e de defensores nestes feitos, bem como o fato de que o prazo para memoriais é comum a todos, concedo às defesas prazo em dobro para a apresentação da peça defensiva, consoante recente orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. De se observar, também, que a defesa disporá de cópia digitalizada do feito em Secretaria. 4. Com os memoriais das partes juntados aos autos, venham conclusos para sentença.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048572-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060890-75.2011.403.6182) PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da retificação da CDA houve diminuição no valor do crédito cobrado, de maneira que o depósito efetuado na Execução Fiscal passou a garantir integralmente o crédito discutido, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Após, venham conclusos para sentença.

0019400-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053035-11.2012.403.6182) QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA.(SP150111 - CELSO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

As matérias debatidas nestes Embargos são ausência de constituição regular dos créditos tributários executados, decadência para lançamento, decadência para repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação e incidência da taxa SELIC para correção monetária e juros dos valores executados. Trata-se de matérias de direito e fato, cuja prova é exclusivamente documental. Assim, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar que a Embargante dispunha de créditos de PIS suficientes para quitar os créditos executados mediante compensação (fls. 392/396), por não ser pertinente ao objeto da lide. No mais, suspendo o processo até regularização da garantia, conforme requerido nos autos da Execução Fiscal e informado nestes autos (fls. 398/443).

0048869-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048389-50.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a Embargante para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre pedido de extinção do processo sem imposição de honorários, em decorrência do pagamento da dívida (fls. 21/24).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013668-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548699-92.1998.403.6182 (98.0548699-0)) ARY SUDAN(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG)

Fls. 46/48: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, na qual se explicitou que o Embargante foi incluído no polo passivo da Execução Fiscal como coexecutado, na vigência do antigo CPC, sendo devedor, não terceiro, razão pela qual se recebeu a defesa como Embargos de Devedor. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Descabe deferir prazo para adequação da inicial, pois incumbe ao Embargante alegar toda matéria em sua defesa e, sendo o caso, aditar a inicial, desde que observado o prazo legal, o que inclusive já poderia ter feito, tão logo intimado da decisão impugnada. Intime-se o Embargante e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 42, remetendo-se os autos ao SEDI para reclassificação e abrindo-se vista à Embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0479852-97.1982.403.6182 (00.0479852-0) - IAPAS/CEF(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CONFECCOES CELIMAR LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JUAN CASADEMUNT LLONCH X FELICIDADE MINGUES CASADEMUNT(SP24982 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este nos atos em que estiverem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 256 (PAULO VICENTE PINTO MENDES - CPF 001.806.678-07), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequeute e apresentação de CONTRAFÉS. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0022640-13.1987.403.6182 (87.0022640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTRON S/A IND/ COM/(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ) X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIM FRANZ

Cumpra-se a decisão de fl. 285, expedindo-se mandado. Int.

0000466-73.1988.403.6182 (88.0000466-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X FUNDACAO NOVE DE JULHO LTDA X JOAO BERTOLETTI - ESPOLIO X HELENA ALVAREZ BERTOLLETTI X JOAO LUIZ BERTOLLETTI X ELENICE BERTOLLETTI MONTEIRO X MARLENE BERTOLLETTI SAVOY(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV E SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X SHIRLEY BERTOLLETTI X DOUGLAS BERTOLETTI

Fls.194/234: Acolho a exceção e reconhecimento a ilegitimidade passiva do Espólio de João Bertolletti e, consequentemente dos herdeiros Helena Alvarez Bertolletti, João Luiz Bertolletti, Elenice Bertolletti Monteiro, Marlene Bertolletti Savoy e Shirley Bertolletti, incluídos no polo passivo. É que, a primeira diligência do Oficial de Justiça encontrou a empresa lacrada em razão da falência, razão pela qual, quando da extinção do pedido de falência, diligenciou-se novamente para citação (fls. 118), ocasião em que se constatou a dissolução irregular. Contudo, o inventário transiuiu em julgado em 1993, e a constatação ocorreu em 2014, não legitimando a inclusão, especialmente para responsabilização de herdeiros. Ao SEDI para exclusão de João Bertolletti - Espólio, Helena Alvarez Bertolletti, João Luiz Bertolletti, Elenice Bertolletti Monteiro, Marlene Bertolletti Savoy e Shirley Bertolletti. Condene a Exequeute em honorários, passando a fundamentar. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, souposu todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 2004. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Ante o exposto, condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Ciência à exequente e, após, cumpra-se. Int.

0456893-20.1991.403.6182 (00.0456893-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X S HANASHIRO E CIA/ LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 301, manifeste-se conclusivamente a Exequeute sobre a satisfação do débito. Int.

0511774-10.1992.403.6182 (92.0511774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511679-77.1992.403.6182 (92.0511679-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTINELLI ADM DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO KEFFER AVELINO X FLORIVALDO ZARATTIN(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E SP049404 - JOSE RENA) X JOAO CAMELO DE SOUSA X CESARE LUIS CARLOS BONOMI X DOMITILLA CRESPI BONOMI X BERTRANDE GONTARD X CARLOS ALBERTO PRADO MIGUEL

Cumpra-se a decisão de fl. 269, remetendo-se ao SEDI para a exclusão determinada. Após, expeça-se o mandado requerido pela Exequeute, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequeute. Int.

0512714-67.1995.403.6182 (95.0512714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KF COM/ DE CEREIAS LTDA X OSWALDO FIORELISIO X ZENIO ARRUDA X ELCIO FIORELISIO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP141958 - CAROLINA ARRUDA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que determinou o sobrestamento do Agravo de Instrumento nº 0080751-76.2005.403.0000, e considerando que referido agravo trata exclusivamente da questão referente à legitimidade passiva do coexecutado Zenio Arruda, cumpra-se a decisão de fl. 134, de suspensão da execução em relação a Zenio. Prosseguindo o feito em relação aos demais coexecutados, passo a analisar o pedido de fl. 219. Defiro a penhora sobre a parte ideal dos imóveis indicados (fls. 168/174, 175/180, 181/189, 190/195, 196/201, 208/208, 209/214 e 215/217), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

0511724-42.1996.403.6182 (96.0511724-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DIRCEU RANA & CIA/ LTDA X DIRCEU RANA X ALIETE ANGELICA RIELLO RANA(SP187625 - MARISA RITA RIELLO DEPPMAN E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA)

Em que pese o teor da certidão de fl. 22, não consta dos autos ficha cadastral da JUCESP ou outro documento constitutivo da Executada que indique quais os sócios com poderes de gerência e qual o último endereço cadastrado, de modo que não restou demonstrada a dissolução irregular. Manifeste-se a Exequente nos termos do tópico final da decisão de fl. 154.Int.

0524507-66.1996.403.6182 (96.0524507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X CARLA BONUCCI DIETERICH X NICOLAU HAXKAR(SP049404 - JOSE RENA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Fl. 360: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Fl. 365: Manifeste-se a Exequente quanto à permanência dos coexecutados Espólio de Nicolau Haxkar e de Carla Bonucci Dieterich, conforme determinado na decisão de fl. 359.Int.

0526728-22.1996.403.6182 (96.0526728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EUCLIDES FACCIANI E CIA/ LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 348 e expeça-se o mandado. Restando negativa a diligência, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 350.Int.

0527428-95.1996.403.6182 (96.0527428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITALA INDUSTRIAL LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X TELAMINER LTDA - ME X BRUNO FERRARO X LUIS FERRARO X RAFAEL FORTUNATO FERRARO X T S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0515469-93.1997.403.6182 (97.0515469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0524403-40.1997.403.6182 (97.0524403-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X M FIORE E CIA/ LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Fl. 177: Defiro. Expeça-se carta precatória para substituição da penhora dos autos, intimação, avaliação e, decorrido o prazo para oposição de embargos, leilão dos bens penhorados, observado o endereço indicado à fl. 187. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0503685-85.1998.403.6182 (98.0503685-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S/A X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Defiro a penhora sobre a metade ideal do imóvel indicado (fls. 224/225), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

0520157-64.1998.403.6182 (98.0520157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 173. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0559201-90.1998.403.6182 (98.0559201-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X LORENA CONSULTORIA S/C LTDA X HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X CONSID LOCACOES RIO GRANDENSE S/C LTDA X TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CONSID PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA X BEXTON LOCACOES LTDA X CONFAX CONFECCOES LTDA X CONSID MANUTENCAO DE COBERTURAS PLASTICAS E LOCACOES LTDA X CONSID INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X PREFAB CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP180309 - LILIAN BRAIT E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP113293 - RENE ARCANDELO DALOIA)

Diante da informação de fl. 1355, por ora, cumpra-se a decisão de fl. 1296 nos endereços indicados à fl. 1355.Int.

0029843-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029843-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA X ALDO CIOLA X FRANCISCO XAVIER BASILE(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Tendo em vista que os nomes dos sócios constam na CDA apenas por força do artigo 13, e considerando, ainda, que ALDO CIOLA e FRANCISCO XAVIER BASILE retiraram-se da sociedade anteriormente à constatação da dissolução irregular (fl. 79), ao SEDI para exclusão. Após, vista à Exequente.Int.

0000032-64.2000.403.6182 (2000.61.82.000032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PEDRO PNIEWSKI X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Indefiro o pedido de intimação de Cláudia Pniewski, uma vez que não é parte neste feito, nem figura como coproprietária do imóvel penhorado na matrícula que consta dos autos (fls. 221/223). Quanto ao pedido de fl. 238 verso, fica prejudicado, uma vez que o imóvel indicado, de matrícula 176.025, não foi penhorado nesta execução.Int.

0020945-67.2000.403.6182 (2000.61.82.020945-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X SANTA THERESA PARTICIPACOES S/C LTDA X VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X LUIZ OTAVIO BRUNO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 304, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIZ OTÁVIO BRUNO do polo passivo, bem como para exclusão, diante do requerido pela Exequente (fl. 307), das coexecutadas SANTA THERESA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGURO LTDA. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0039891-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039891-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TEXTIL MOURADAS S/A X ELIAS MOURAD X SAMI H MOURAD X NADIM TAMER MOURAD X REINALDO ELIAS MOURAD X ANNI COURI MOURAD X NEDRI ADAS MOURAD X CHRISTINA CALLAS MOURAD(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Por ora, defiro a penhora sobre a metade ideal do imóvel indicado às fls. 400, avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

0051532-72.2000.403.6182 (2000.61.82.051532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

Os extratos de fls. 301/303 indicam que o último depósito destes autos foi realizado em 14/10/2013. Assim, tendo em vista que não há nos autos notícia de encerramento das atividades da empresa executada, ou de ausência de faturamento, intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 110/111, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada. Quanto ao pedido de conversão dos valores depositados, por ora, aguarde-se continuidade dos depósitos até quitação do débito. Int.

0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA COMERCIO DE ACESSORIOS E COSMETICOS LTDA X GISLAINE DE FATIMA SILVA MONZANI X PEDRO GARCIA X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA X ANDREA DE ARAUJO GARCIA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAUSTO VALENTIN BENEVENUTO X CYNTHIA DE PAULA COSTA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X SAINT CLAYR TADEU PICCOLI DA SILVA(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Cumpra-se a decisão de fl. 209, remetendo-se ao SEDI para exclusão de todos os sócios do polo passivo desta ação. Após, expeça-se o mandado requerido pela Exequente (fl. 227 verso). Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivar-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0032444-72.2005.403.6182 (2005.61.82.032444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGAVIDA DE SANTANA LTDA X MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA X SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X AKEMI NONOSE MATSUBARA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X NELSON MATSUBARA

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 121, manifeste-se a Exequente nos termos da decisão de fl. 120. Publique-se esta decisão e a de fl. 120. Int.

0016922-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARME LIM RUIAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Diante do requerido à fl. 315, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 300), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo. Instrua-se com cópia de fl. 309.. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0035460-63.2007.403.6182 (2007.61.82.035460-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X UNIGLOBE TELECOM LTDA (MASSA FALIDA)(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino a inclusão de ANGELO FEDELE NETO - CPF 076.606.048-36 no polo passivo desta ação. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0047249-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fl. 226: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação da executada e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão dos bens penhorados, observado o endereço de fl. 91. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0003641-74.2008.403.6182 (2008.61.82.003641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA X FEVA - MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(RJ012595 - JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO) X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - ESPOLIO X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINAND VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Intime-se o Espólio de Heiner Jochen Georg Lothar Dauch, por meio de seu advogado constituído nos autos. Verifica-se de fl. 333, que a diligência foi realizada para citação de FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA., já citada nos autos (fl. 17). Verifica-se, ainda, que não houve expedição de mandado para citação da coexecutada GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA. Assim, por ora, expeça-se mandado para citação de FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e de GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, nos endereços indicados na consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, cuja juntada aos autos ora se determina. Resultando negativa a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

0025141-02.2008.403.6182 (2008.61.82.025141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Diante do noticiado à fl. 739, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 609. Int.

0031504-05.2008.403.6182 (2008.61.82.031504-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X ESP CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA X CLAUDINEI SOARES PEREIRA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0007921-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA DAMASIO DE JESUS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ofício-se à CEF para transformação em pagamento da Exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 37). Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 130. Int.

0060890-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP260320 - CARLA DE MELO BRANDÃO E SP300144 - NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 165), defiro o levantamento do excesso de penhora. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Executada, no valor de R\$ 71.206,16, em 30/09/13, do depósito de fl. 65, permanecendo em depósito o valor de R\$ 136.555,34, correspondente ao valor do débito na data do depósito (fl. 175). Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, com procuração com poderes para dar e receber quitação, comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006763-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YON TON INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA(SP142343 - ALEXANDRE SALAS)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 1008, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0043129-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0017887-02.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DISTRIBUIDORA SAO MARCOS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0028565-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA IZABEL ANTONIA BUAINAIN DO COUTO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0035866-06.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls.05/18: Rejeito a exceção, uma vez que o art.20 da Lei nº.10.522/2002, bem como o artigo 1º da Portaria 75/2012 da PGFN, não se aplicam à presente cobrança (multa administrativa executada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), restringindo-se à créditos inscritos/executados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.No mais, defiro o pedido da Exequerente (fls.29), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

0057508-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA - ME(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 48, dê-se vista à Exequerente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502221-94.1996.403.6182 (96.0502221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X EDSON DANTAS QUEIROZ X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 347 (R\$ 559,66, em 28/04/2016).Int.

Expediente Nº 4171

EXECUCAO FISCAL

0020686-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X AMAURI APARECIDO DA SILVA SANCHES X RONALDO PEDRINI X RENATA MARIA PEDRINI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados à fl. 109 através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0043590-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURO PARTS PECAS E ACESSORIOS LTDA. X SONIA SIRVENTE GRINBLAT(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Rejeito a exceção oposta por Sônia, pois não se trata de desconsideração da personalidade jurídica por confusão patrimonial (art.50 do CC). Trata-se apenas de inclusão de sócio gerente em decorrência de constatação válida de dissolução irregular da empresa.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequerente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0048867-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NARHARI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Por ora, diga a Exequerente se a penhora deverá recair sobre os bens indicados.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004645-54.2005.403.6182 (2005.61.82.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046007-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046007-8)) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Os autos foram desarquivados a pedido da embargante, que requer o levantamento do depósito judicial efetuado a título de pagamento de honorários periciais, tendo em vista que a prova pericial requerida não foi realizada em razão da extinção do processo. Tendo ocorrido a extinção do processo por sentença já transitada em julgado, sem a realização da prova pericial, o levantamento requerido pela embargante é medida que se impõe. Diante dos dados fornecidos no item 5 da petição de fls. 366/367, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 322).Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Cumpra-se.

0004654-16.2005.403.6182 (2005.61.82.004654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-11.1999.403.6182 (1999.61.82.001357-0)) OLGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAJGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VALTER LUIS CERVO)

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do recurso de apelação interposta pela Embargante, dar provimento ao recurso para anular a r. sentença de fls. 67/69.Diante do exposto, e considerando que o v. acórdão de fls. 147/150 e versos, publique-se a presente decisão para que a Embargante possa, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

0004655-98.2005.403.6182 (2005.61.82.004655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001309-0)) OLGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAJGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VALTER LUIS CERVO)

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do recurso de apelação interposta pela Embargante, dar provimento ao recurso para anular a r. sentença de fls. 85/87 (prolatada nos autos nº 2005.61.82.004654-0, que teve os efeitos estendidos para os presentes autos).Diante do exposto, e considerando que o v. acórdão de fls. 157/160 e versos, publique-se a presente decisão para que a Embargante possa, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

0037193-64.2007.403.6182 (2007.61.82.037193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046455-14.2002.403.6182 (2002.61.82.046455-5)) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A Embargante, informada com as conclusões da perícia judicial, requereu a nulidade do laudo apresentado e a designação de novo perito para que seja elaborado laudo pericial conclusivo (fls. 405/411). O laudo pericial respondeu aos quesitos formulados pelas partes e forneceu subsídios para este Juízo apreciar os pontos controversos nos autos, não sendo possível vislumbrar a aludida nulidade. A manifestação conclusiva requerida pela Embargante invade o mérito da discussão, pois eventual reconhecimento do pagamento com base nas DARFs apresentadas nos autos, bem como a regularidade da alocação realizada pela Embargada em relação aos valores pagos a título de parcelamento serão objeto de oportuna apreciação deste Juízo, no momento da prolação da sentença, considerando-se também as demais provas produzidas pelas partes durante a instrução processual. Portanto, INDEFIRO os pedidos formulados pela Embargante. Uma vez que o trabalho foi concluído, defiro o levantamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes dos honorários periciais. Espeça-se o respectivo alvará em favor do perito judicial. Preclusa a decisão, venham os autos conclusos para sentença. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela Embargada contra a decisão de fl. 53, que recebeu os embargos à execução com suspensão da execução, foi provido pelo E. TRF3, com trânsito em julgado (fls. 365/375), transla-de-se cópia desta decisão para o processo n. 0046455-14.2002.4.03.6182 e desansem-se imediatamente os autos, para regular processamento do feito executivo. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Embargada, mediante vista pessoal.

0052861-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036261-81.2004.403.6182 (2004.61.82.036261-5)) LEONI CALDERON X LILIANE CALDERON(SPI10633 - FERNANDO GUBNITSKY E SPI167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conforme documentos que faço juntar aos autos, a penhora foi formalizada pelo Oficial de Registro de Imóveis competente e, portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TÊM EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso dos autos há penhora suficiente, pois o valor dos imóveis penhorados é superior ao valor do débito. No entanto, a Embargante não requereu o efeito suspensivo aos embargos, requisito essencial para a suspensão da execução fiscal. De outra parte constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que a eventual alienação do bem em hasta pública se tornará irreversível, sem a garantia de que o valor da arrematação corresponda a 100% (cem por cento) do valor da avaliação, além da alegação do imóvel construído ser bem de família. Em adendo, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO somente em relação ao bem imóvel de matrícula n. 66.146, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem sobre o qual recairia a impenhorabilidade aduzida pela parte embargante. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0034653-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040783-05.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0040783-05.2014.4.03.6182. Conforme sentença prolatada nos autos da execução fiscal nesta data, o feito executivo foi extinto em razão da homologação do pedido de desistência formulado pela Embargada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, em razão da desistência da ação, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Advindo o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0480653-13.1982.403.6182 (00.0480653-0) - IAPAS/CEF X MANOEL DO NASCIMENTO MARGARIDO - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO MARGARIDO X LUIZ CESAR MARGARIDO X GILBERTO LUCIO MARGARIDO(SPI60202 - ARIADNE MAUES TRINDADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 97/101 por GILBERTO LUCIO MARGARIDO, em que alega: a) a remissão do débito, nos termos do art. 14, da Lei n. 11.941/09; b) a inexistência de partilha do bem herdado, o que inviabilizaria a sua responsabilização pelo pagamento do débito; c) a necessidade de formação do litisconsórcio passivo unitário com os demais herdeiros; d) que não constou como inventariante do devedor originário falecido e, portanto, não poderia ser responsabilizado pelo pagamento do débito; e) a ausência de citação de seu cônjuge, ato necessário para a validade da execução. Impugnação às fls. 115/116. Em suma, a Excepta esclareceu que a remissão apontada pelo Excipiente somente se aplicaria aos débitos administrados pela PGFN, ou seja, não abrangeria às dívidas oriundas do FGTS, bem como defendeu a inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução fiscal. Requereu, ao final, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 48, da Lei n. 13.043/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. É inaplicável ao débito exigido nesta execução fiscal a remissão concedida pelo art. 14, da Lei n. 11.941/09, porquanto somente foram alcançados pelo aludido benefício as dívidas com a FAZENDA NACIONAL, ao passo que a exigência formalizada nestes autos se refere à contribuição ao FGTS, gerida pela CEF. Não devem prosperar, ainda, os demais argumentos aduzidos pelo Excipiente. Encerrada a ação de inventário com a retirada do formal de partilha, os herdeiros respondem pelos débitos até o montante do patrimônio transferido, independentemente se os interessados adotaram as medidas necessárias à formalização dessa alteração perante o órgão competente, no caso de bens imóveis. Consigne-se, ainda, que todos os herdeiros foram incluídos no polo passivo da ação, razão pela qual não merece acolhida a irresignação manifestada na exceção apresentada. É importante ressaltar, também, que o Excipiente foi incluído no polo passivo da ação em razão de ser herdeiro do devedor originário, e não inventariante do espólio, tal como fora por ele alegado. Por fim, é desnecessária a citação do cônjuge para fins de participação no processo executivo, porquanto ela não era herdeira do devedor falecido e não houve constrição de bens de sua propriedade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Conquanto a Exequeute tenha requerido o arquivamento dos autos, o coexecutado SILVIO AUGUSTO MARGARIDO não foi citado, conforme certidão de fl. 122. Assim, deverá a Exequeute se manifestar sobre a aludida certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Uma vez que houve o encerramento do processo de inventário do executado falecido, tanto que houve o deferimento de inclusão dos sucessores no polo passivo da ação, remetam-se os autos ao SEDI para excluir MANOEL DO NASCIMENTO MARGARIDO (ESPÓLIO) do polo passivo desta ação. Publique-se, cumpra-se e intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0513726-87.1993.403.6182 (93.0513726-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSUX ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando a informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 98/100), de que as contas judiciais de fls. 32, 33 e 37 foram migradas para novas contas, colacionando aos autos, inclusive, os valores atualizados em depósito, antes de se expedir o alvará de levantamento em favor do arrematante, indique este, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontram os bens arrematados para devolução ao executado, bem como promova a juntada de instrumento de procaução atualizado, visto que aquele que consta dos autos (fl. 71) foi outorgado há mais de 10 (dez) anos. Publique-se.

0512149-98.1998.403.6182 (98.0512149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/ X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Fl. 758 - Defiro, pelo prazo requerido (10 dias). Providencie a empresa GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA o cumprimento da r. decisão de fls. 721/730, item 2. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0548271-13.1998.403.6182 (98.0548271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOYAL TURISMO E PASSAGENS LTDA X KOTARO HASHIMOTO(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 143/156 por KOTARO HASHIMOTO, em que alega a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, pois entre a data de vencimento da obrigação tributária e a data da citação teria decorrido o prazo prescricional. Aduz a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois em nenhum momento a Exequente teria requerido a sua inclusão no polo passivo e, portanto, inexistiria fundamento para o redirecionamento. Impugnação às fls. 162/162-verso. Em suma, a Exceção defendeu a legalidade da citação e esclareceu que a questão da prescrição já foi apreciada nos embargos à execução opostos, de modo que a matéria estaria preclusa. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A alegação de prescrição não pode ser conhecida, porquanto este Juízo já se manifestou sobre o tema na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0031214-92.2005.4.03.6182, trasladada às fls. 101/109. Quanto à aludida ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, tem-se que a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio tributário, conforme AR de fl. 07. A Exequente requereu, então, a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal (fl. 09), pedido deferido à fl. 13. No entanto, este Juízo não apenas determinou a citação da devedora, mas também remeteu os autos ao SEDI para a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (fl. 13). A diligência realizada foi positiva, conforme AR de fl. 14. Expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, não foi possível concretizar o ato, pois o Excipiente não foi localizado no endereço (fls. 17/18). Consta dos autos, ainda, que expedido o mandado de citação em nome da pessoa jurídica, ela não foi localizada em seu domicílio tributário, a denotar a sua dissolução irregular apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio (fls. 36/37). Portanto, embora num primeiro momento possa-se admitir que o Excipiente tenha sido indevidamente incluído no polo passivo da execução fiscal, a não localização da pessoa jurídica pelo oficial de justiça convalidou os atos anteriormente praticados e, nesse sentido, a pessoa física passou a ser parte legítima para responder pelo pagamento dos débitos, ante a prestação de dissolução irregular da pessoa jurídica, não elidida pelos elementos existentes nos autos. Ressalte-se que a sentença de fls. 101/108 reconheceu a validade das citações realizadas nos autos, bem como a inoportunidade da prescrição. Ante o exposto, (a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade em relação à prescrição, ante a preclusão consumativa; (b) REJEITO a exceção de pré-executividade no que tange à legitimidade do Excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. No que diz respeito ao pedido da Exequente de tentativa de substituição da penhora (fls. 162-verso), o artigo 15, II, da Lei n. 6.830/80 faculta à Fazenda Pública a substituição da penhora em qualquer fase do processo, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz [...] - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Por essa razão, e considerando que no caso dos autos os executados foram regularmente citados às fls. 14 e 43, bem como a existência de discussão acerca da propriedade dos bens penhorados às fls. 53/55, conforme certificado à fl. 140, considero legítimo o pedido da Exequente de tentativa de substituição da penhora mediante a consulta ao sistema BACENJUD. A propósito, confira-se o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 15, II, LEI Nº 6.830/80. BENS MÓVEIS. BACENJUD. [...] 4. Ao que se extrai dos autos, a execução fiscal encontrava-se garantida por penhora de bem móvel, correspondente a maquinário da empresa executada - uma linha de envase blocada para garrafas pet; os embargos à execução fiscal foram recebidos sem suspender a execução; tendo em vista o julgamento de improcedência dos referidos embargos, a União peticionou nos autos, requerendo a penhora de ativos financeiros, em substituição à penhora existente, o que foi deferido pela decisão objeto do presente recurso, sem a oitiva da executada. 5. De acordo com o disposto no 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial. E, sobre a substituição da penhora, o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, estabelece que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 6. No caso, o maquinário penhorado, além de não obedecer à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bem, que pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tomar-se infrutífero. 7. De outra parte, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, em julgamento objeto de recurso representativo da controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). [...] (AI 0019227220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 163, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Por fim, ressalte-se que a substituição da garantia somente será aperfeiçoada se houver bloqueio de valor suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal. Após o cumprimento da determinação supra, publique-se e, em seguida, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0036261-81.2004.403.6182 (2004.61.82.036261-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN HOUSE MOVEIS E DECORACOES LIMITADA X LEONI CALDERON X LILIANE FANNY CALDERON(SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY)

Considerando o recebimento, nesta data, dos embargos à execução autuados sob o n. 0052861-31.2014.4.03.6182, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 66.146, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como o recebimento dos embargos de terceiro n. 0054965-93.2014.4.03.6182, COM EFEITO SUSPENSIVO no que se refere ao imóvel matriculado sob o n. 15.770, do 2º CRI de São Paulo (fls. 165/165-verso), aguarde-se os julgamentos das aludidas ações. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0046354-06.2004.403.6182 (2004.61.82.046354-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e, após, cumpra-se.

0001623-85.2005.403.6182 (2005.61.82.001623-7) - INSS/FAZENDA(SP117820 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

A parte executada requer a intimação da União (FN) para que se manifeste sobre o pedido de substituição da carta de fiança de nº 212.926-8 por seguro garantia com o valor atualizado do débito acrescido de 30%. Em sua petição apresenta (fls. 384/403) MINUTA PARA SIMPLES CONFERÊNCIA da apólice que pretende apresentar para garantia nos autos. Em primeiro lugar importa salientar que a carta de fiança nº 212.926-8 foi oferecida nos autos da Ação Cautelar nº 0001190-36.2005.403.6100, que tramitou no 1º Vara Cível Federal de São Paulo-SP, que visava a suspensão do crédito tributário exigido, e que em sede de agravo (Agravo de Instrumento no.0002416-43.2005.4.03.0000), fora concedida liminar deferindo o efeito suspensivo. Tendo em vista o decidido no agravo este juízo aceitou a mencionada Carta de Fiança, recebendo-a nestes autos como garantia ao executivo fiscal, conforme r. despacho de fl. 119, (cópias da Carta de Fiança às fls. 243). A ação Cautelar nº 0001190-36.2005.403.6100 foi julgada improcedente, entretanto na Ação Ordinária 0901233-45.2005.403.6100, Declaratória de Nulidade dos Débitos, foi proferida sentença de parcial procedência. Os autos se encontram no E. TRF-3ªR aguardando julgamento. Encontrando-se garantido o juízo foram opostos Embargos à Execução, autos no. 0044012-85.2005.403.6182, recebidos com efeito suspensivo e extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento de litispendência com os autos da ação anulatória n. 0901233-45.2005.403.6100 em curso no 1º Vara Federal de São Paulo, todavia mantida a suspensão desta execução fiscal até o trânsito em julgado dos autos da ação Ordinária já mencionada. Diante dos fatos e considerando que a aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequente, seria a providência correlata a promoção de vistas à União (FN). Ocorre que o documento apresentado pela executada, fls. 390/396, é MINUTA PARA SIMPLES CONFERÊNCIA da apólice que pretende apresentar para garantia nos autos. Dessa forma, considerando que o documento não tem valor legal, tampouco possibilitaria a afiação pela PGFN do registro perante a Susep, cláusulas 19.4, a intimação da exequente seria inócua. Portanto, a executada ao requerer a intimação do exequente para que se manifeste sobre a aceitação da substituição da Carta de Fiança por Seguro Garantia, da maneira como pretendida, atribui ao Juízo condição de órgão consultivo. Pelo exposto, para fins de apreciação do pedido de substituição da CARTA DE FIANÇA, intime-se o executado para que apresente Apólice válida do Seguro Garantia. Cumprida a determinação, venham conclusos.

0035429-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035429-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIREZ)

Inicialmente, reconsidero o segundo parágrafo da r. decisão de fl. 262, referente ao desentranhamento da petição de fls. 251/256, uma vez que desnecessário, considerando o atual estágio da marcha processual. No mais, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, após, regularize-se a classe processual na rotina MV-XS e, ao final, expeça-se o RPV. Publique-se e cumpra-se.

0036607-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, SEM EFEITO SUSPENSIVO, DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no referido sistema. Em caso positivo, determino a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Cumpra-se a determinação supra, publique-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0013886-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0040783-05.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequerente requereu a desistência da execução, conforme disposto no art. 485, VIII, do CPC/2015 (fls. 24/25). Instada a se manifestar sobre o pedido (fl. 26), a Executada apontou a desídia da Exequerente e requereu o julgamento dos embargos à execução para que seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, com a condenação daquela ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 30/30-verso). É o relatório. Decido. Conquanto a Executada tenha discordado do pedido de desistência formulado pela Exequerente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida de rigor, porquanto o processamento da execução e a consequentemente apreciação dos embargos à execução demandaria a realização de atos desnecessários, uma vez que não há mais interesse no prosseguimento da cobrança. Ressalte-se, ainda, que o art. 90, do CPC/2015 prevê a condenação em honorários advocatícios da parte que desistiu da demanda, de modo que a Exequerente deverá arcar com o ônus decorrente do princípio da causalidade. Assim, em conformidade com o pedido do Exequerente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Condene a Exequerente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado à fl. 10, devendo ela indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Em seguida, intime-se a Executada para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que de direito, no termos do art. 534, do CPC/2015. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062737-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI)

A Exequerente se manifestou às fls. 70/70-verso e informou que o valor depositado nestes autos é insuficiente para garantir a integralidade do crédito tributário exigido, pois na data do depósito, em 18/05/2016, o valor do débito era de R\$ 113.190,00 (cento e treze mil, cento e noventa reais), ao passo que foi transferido o montante de R\$ 108.677,39 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). Portanto, é necessário o complemento do depósito no montante de R\$ 4.512,61 (quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e um centavos), valor histórico em 18/05/2016, conforme apontado pela Exequerente. De outra parte, o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos encaminhou o Ofício n. 219/2017, de 25 de maio de 2017 (fl. 74), acompanhado da decisão proferida na ação autuada sob o n. 0200038-50.1998.4.03.6104, que determinou a transferência do montante de R\$ 114.552,00 (cento e quatorze mil e quinhentos e cinquenta e dois reais) para este processo (fl. 75), nos termos da penhora anteriormente realizada. No entanto, haja vista o depósito já realizado nestes autos, proveniente de outra penhora, desnecessária a transferência do montante integral. Assim, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, por via eletrônica, a transferência para estes autos da quantia equivalente a R\$ 4.512,61 (quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e um centavos), valor histórico em 18/05/2016, que deverá ser atualizado pela Taxa SELIC até a data da efetiva transferência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Exequerente, mediante carga dos autos.

0042602-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FELIX GOMES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Por ora, regularize a parte executada seu requerimento de Justiça Gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que da procuração acostada à fl. 26, não se verifica a outorga de poder especial para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0011435-68.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) e instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes ao subscritor de fl. 19, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0012833-50.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE LUCHETTA DOS SANTOS PESTANA(SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0040911-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequerente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0041785-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), bem como procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes ao patrono subscritor de fl. 17, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0046789-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES E SP366676 - FELIPE FRANKLIN FREITAS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração e subestabelecimento originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0021094-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(SP378495 - MARCO LUIZ TORRENTE E SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo a parte executada noticiou o parcelamento da dívida (fls. 23/40), assim, ante o comparecimento espontâneo aos autos tenho por suprida a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. No que toca à sua representação processual constato que o instrumento de procuração acostado à fl. 25 foi outorgado por FABIO FANGANIELLO. Ocorre que a cláusula 9ª do estatuto social prevê que compete à MANUELA BECHERI FANGANIELLO a administração da empresa executada e nos autos não há outros documentos que possam comprovar a nomeação do signatário da procuração para exercer essa incumbência. Portanto, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original outorgada por agente com poderes para tanto ou, ainda, documentos que comprovem que o subscritor daquela acostada à fl. 25 possui poderes para representar a pessoa jurídica em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a ordem supra, independentemente de nova determinação neste sentido, promova-se vista dos autos à Exequerente para manifestação acerca da notícia de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039992-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES E SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO E SP001420SA - FREITAS E LEITE ADVOGADOS) X FREITAS E LEITE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Diante do cumprimento da ordem judicial (fls. 72/100), expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fls. 15 e 102). Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie ainda a Serventia a alteração da classe processual, por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. Ato contínuo, intime-se, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos. Cumpra-se. ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026914-92.2002.403.6182 (2002.61.82.026914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552188-74.1997.403.6182 (97.0552188-3)) EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Houve manifestação do executado a fls. 256 e 274, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 276-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 203/325

Aguardar-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0037554-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058872-47.2012.403.6182) BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. _____/2017. Vistos etc. 1. Ante a garantia do juízo (fls.182/197), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0031815-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019935-94.2014.403.6182) TRANCHAM S A IND COM(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de FGTS de competência dos períodos de 02/2009 a 12/2010 e demais encargos. A inscrição recebeu o n. FGSP201400661. A exordial trouxe as seguintes alegações: 1. Preliminar - ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional/CEF nos autos da ação de execução fiscal; são partes legítimas para pleitear a cobrança de eventuais diferenças do FGTS os próprios trabalhadores. 2. Preliminar - nulidade da CDA tendo em vista que não possui requisito previsto no parágrafo único do artigo 202 do mesmo diploma (indicação do livro e da folha de inscrição); 3. Pagamento - arquivando pagamento total, nos seguintes termos: os valores pagos nos acordos trabalhistas celebrados perante a Justiça do Trabalho, demonstrada sua quitação total relativa às verbas do FGTS, não podem ser objeto de nova cobrança pela Administração, devendo ser extinta a execução fiscal. 4. Juros moratórios e multa - requereu seja limitada a aplicação de juros, correção e multa, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.036/1990, ou seja, deverá incidir a Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente e juros de mora de 0,5% a.m. A multa limita-se ao importe de 10% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 5. Requerimento de juntada do procedimento administrativo, protestando provar o alegado por todos os meios de provas admitidas - periciais, vistoria, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, sem indicação do rol. Documentos que acompanham a inicial a fls. 15/428 e complementação a fls. 430/448. Emenda à inicial a fls. 451/482. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 483). Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional/CEF combateu integralmente os termos da inicial, alegando a sua legitimidade para propor execuções fiscais decorrentes de débitos para com o FGTS; a validade do título executivo, a falta de interesse de agir do embargante quanto à requisição do procedimento administrativo; a inexistência de quitação do débito (documentos apresentados não se prestam para abater a dívida) - a parte embargante não apresentou cálculo dos valores que entende correto; a legalidade da cobrança da multa, dos juros, dos honorários e da correção monetária e que a individualização dos nomes dos empregados constitui obrigação do embargador/embargante. Vieram estes autos para decisão. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. No caso presente, arguiu a parte embargada a falta de interesse de agir da embargante tendo em vista que é ônus específico do embargante demonstrar a utilidade e necessidade de requisição do processo administrativo. Consoante à moderna doutrina, o interesse de agir, reveste-se no binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 406). Nestes embargos, nitidamente, remanescer o interesse do embargante no provimento jurisdicional. Por outro lado, a discussão, relativa ao requerimento do procedimento administrativo refere-se à fase probatória e ao ônus da prova e não diz respeito ao interesse de agir. Dessa forma, totalmente descabida e sem fundamento a alegação de falta de interesse de agir. Rejeito-a. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRELIMINAR REJEITADA. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; a sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgador que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos ERSp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desajam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor tem que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será acausada na pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC, rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade concluiu-se como o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perflaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES e alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensaja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao lide de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacrar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, literis: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL, PARA PROPOR EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS RELATIVOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PRELIMINAR REJEITADA. De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisdição consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. I. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. (...) (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) (grifo nosso) O artigo 2º da Lei da Lei 8.844, de 20/01/1994 atribui à Fazenda Nacional a competência para inscrever os créditos de FGTS em Dívida Ativa da União, bem como ajuizar a ação executiva para sua cobrança, podendo ser representada para este fim, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal. Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. No presente caso, conforme consta na petição inicial, a Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inscritos em Dívida Ativa sob o número FGSP201400661; atua como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim em 22 de junho de 1995. Neste sentido, colho os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Esta Corte, reiteradamente, entende que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe a legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta. 2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. Recurso especial provido. (RESP 200601328653, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/05/2007 PG:00428...DTPB:) (grifo nosso). EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA DO FGTS. LEI 8.844/94. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada pela CEF para a cobrança de valores devidos ao FGTS. 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Não obstante isso, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, cabe à Fazenda Nacional a cobrança dos créditos do FGTS, sendo que a CEF pode atuar como sua substituta processual. 4. Evidencia-se, portanto, que a cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de consequência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho. 5. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Itumbiara/GO, o suscitado. ..EMEN: (CC 200600119895, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00207...DTPB:) (grifo nosso). EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL COBRANÇA PELA CEF EXECUTIVO DA UNIÃO EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, 3º, DA CF/88). 1. A dívida ativa para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94), transferir a cobrança para a Caixa Econômica Federal. Apesar da delegação de competência, o título não perde a característica de executivo fiscal da União. 2. A modificação pela Emenda Constitucional 45/2004 do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 3. Fixação da competência da Justiça Federal delegada ao Juízo Estadual em razão do disposto no art. 109, 3º, da CF/88. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itumbiara - GO, o suscitado. ..EMEN: (CC 200600119708, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/09/2006 PG:00217 RSSTJ VOL.00030 PG:00282...DTPB:) (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DENEGADO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM BASE NO CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI 8.844/94, FIRMADO COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, A QUEM COMPETE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO FUNDO. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 25 DA LEI 6.830/80 E 188 DO CPC, OS QUAIS SÃO CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO SOMENTE À FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. 1. Sendo uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, o FGTS não se enquadra em nenhuma das categorias de entidades que compreendem o conceito de Fazenda Pública a ensejar-lhe a extensão dos privilégios processuais somente a esta conferidos, os quais, aliás, não comportam interpretação ampla, mas restritiva. 2. Não pode ser considerado autarquia porque essa, consoante o disposto no DL 200/67, possui personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sendo criada para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. 3. Também não é uma fundação pública, a qual, segundo a Lei 7.596/87, é criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. 4. Por outro lado, de acordo com o art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do dito fundo, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 5. Nesse contexto, uma vez processada a execução fiscal de que cuidam os presentes autos, não sob a representação judicial da Fazenda Nacional, mas unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios processuais dos arts. 25 da Lei 6.830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública. 6. Agravo regimental desprovido. Diante disso, afigura-se correta a composição do polo ativo da presente execução fiscal FGTS. CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO RESCISÓRIO. REFLEXO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E ACESSÓRIOS. REQUISICÃO P.A. IMPERTINÊNCIA. Discute-se, se, em face do crédito atestado pela certidão de dívida ativa, poderia o pagamento realizado diretamente ao empregado desligado ser deduzido da contribuição devida ao FGTS. Essa situação é perfilhada pelo art. 18 da Lei n. 8.036, de 1990, verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual à quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como se vê, em princípio, o depósito em conta vinculada é obrigatório, mesmo com respeito ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Há quem sustente que, para aproveitamento dos valores pagos através de acordos realizados na Justiça Obreira, o embargante deveria comprovar tais pagamentos com a juntada das petições iniciais, dos acordos devidamente homologados pelo Juízo trabalhista e dos recibos de quitação. Mas isso não dispensa, nem reduz o crédito referente à multa de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada, que pertence ao Fundo. Entretanto, não vejo a questão dessa forma. O art. 18, par 1º, refere-se ao depósito pertinente ao mês da rescisão e do imediatamente anterior. Quanto aos mais remotos, estão compreendidos pelo art. 15 da Lei n. 8.036, que igualmente estabelece a obrigatoriedade de versão em conta vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês. Este Juízo entende que nem mesmo a decisão homologatória da Justiça do Trabalho tem o condão de liberar o obrigado às contribuições, simplesmente porque ela não visa a esse objetivo. Afinal, o acordo entre empregado desligado e ex-empregador é negócio cuja eficácia é relativa às partes envolvidas. Em relação ao Fundo, trata-se de res inter alios. O Juízo não ignora que o Fundo seja desprovido de personalidade jurídica, mas deve levar em consideração a legislação de cunho cogente, cujos preceitos acabam por induzir idêntico efeito. Se nenhum pagamento fundiário se admite em lei sem a devida versão à conta vinculada, aquele feito à revelia da imposição legal pode extinguir a pretensão do empregado, mas não a do próprio FGTS em haver suas contribuições, acrescidas de juros, correção monetária e da multa do art. 18, par 1º, da Lei n. 8.036/1990. Em outras palavras, embora o FGTS tenha natureza puramente contábil e não seja dotado de capacidade jurídica, a forma com que é tratado pela lei de regência termina por equipará-lo a um ente distinto, para efeito de titularidade das contribuições, seus acréscimos e acessórios - e isso não muda pelo fato de esse ente ser representado, em Juízo ou fora dele, por outras pessoas. Nenhum pagamento alheio às contas vinculadas constitui fato modificativo ou extintivo dos créditos a que o patrimônio fundiário faz jus. Em verdade, a legislação criou um patrimônio separado, que não qualificou como pessoa, mas deu privilégio semelhante, no sentido de não ser atingido por acordos celebrados por terceiros, homologados ou não. Sintetizando, considerando-se a natureza de ordem pública da Lei n. 8.036/1990 e a do Fundo como um ente contábil necessário e separado, decorrente de garantia constitucional do trabalhador, não é tolerável que transações de eficácia relativa às partes sejam-lhe opostas. Fosse de outra maneira, o próprio direito fundamental social constante da Constituição Federal - de seu núcleo indifundível - seria vulnerado, resultando esse que se deve evitar para que não seja ofendida a posição superior da Lei Magna, como norma máxima do sistema positivo brasileiro. No mais, o embargante requereu cópia integral do PA - com evidente propósito procrastinatório - e esse meio de prova não é adequado para o que se pretende provar, pois do PA não constam termos de quitação celebrados entre particulares (empregador e empregado); e, mais, já se viu que esses termos de quitação não possuem eficácia perante o Fundo, seja por força da Constituição; seja por aplicação da lei de regência. Ainda que dele constassem, caberia ao embargante trazer aos autos termos de quitação pertinentes e contemporâneos à época dos fatos, pois são documentos por ele lavrados, mostrando desde logo a correspondência deles com a dívida ativa em curso de cobrança - e não levantar uma alegação puramente hipotética, com a finalidade de prorrogar desnecessariamente o julgamento do feito. Nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/1980: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, desde que se extrairão as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuío termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Como se vê, a lei que rege o microsistema da execução fiscal considera a exibição do processo administrativo uma providência ordinária no processamento e julgamento dos embargos à execução fiscal, desde que: (a) uma das partes o requeira; e (b) o Juízo, no exercício de poder instrutório reconhecido pela própria Lei n. 6.830, entenda por bem requisitá-lo. Desse modo, a parte interessada pode comparecer à repartição competente e extrair as cópias que julgue necessárias. O Juízo somente requisitará o PA quando entender que é indispensável para a instrução do processo, sendo nesse caso exibido em cartório para a extração das cópias indicadas pelas partes ou necessárias, ao sentir do magistrado. Na hipótese presente, a requisição se revela impertinente. Afinal, a inicial dos embargos alude pagamento em virtude de acordos judiciais trabalhistas, que não produzem efeitos perante o Fundo. Quanto aos documentos colacionados a fls. 21/448 são notificação fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia, ato de imposição e notificação de multa oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego, termo de pré-compromisso, dossiê analítico por empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, atas de audiência, comprovantes de depósito em contas dos réus na Justiça Obreira, homologação de acordo, petições dirigidas a essa Justiça, extratos de transferências bancárias, guias de recolhimento do FGTS e documentos consistentes na individualização de contas do FGTS (André Alves da Silva, Cicera Cristina da Silva, José Roberto Pereira, Joaquim Lino Moreira, Cinthya dos Santos Pessoa, Maurício de Oliveira Severino, Renato Douglas Guedes, Regis de Lucena Araújo, Michel Franklin Teles, William Alves de Oliveira, Sid Silva Pereira, Elaine de Oliveira Santos, Fábio Carvalho Souza, Vanessa de Lima Souza, Jonnatan dos Santos Parente, Wilson Gonçalves de Souza e Rafael de Castro Santos), inexistindo recibos ou termos de quitação para que seja possível aferir o pagamento efetivo, parcial ou total, de qualquer parcela do FGTS. Mesmo que se pudesse atribuir alguma eficácia desses documentos perante terceiros (como o FGTS), essa

documentação não atestaria que a dívida ora executada seja no todo, ou em parte indevida, pois caberia à empresa demonstrar concretamente o vínculo entre o débito em questão e os valores recebidos pelos reclamantes, por exemplo, através de Relação do pagamento FGTS/Acordo Trabalhista, discriminando o nome de cada funcionário. Finalmente, a individualização das contas para fins de depósito das verbas a título de FGTS é de competência do embargante/empregador, conforme previsão do Decreto 99.684/90, o qual regulamentava a Lei 8.036/90, do art. 33 da Instrução Normativa 84, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Súmula n. 181 do extinto E. TFR. Resulta de toda essa discussão que a parte embargante: (a) requereu uma prova totalmente impertinente para o deslinde do feito; (b) descumpriu o ônus de provar (art. 333, I, CPC de 1973; art. 373, I, CPC de 2015) o fato constitutivo de seu direito. E, como já se assentou, tem contra si a Constituição; a legislação de regência do fundo (ambas negando eficácia a essa atas e termos de quitação perante o Fundo); além da presunção de liquidez e certeza do título. Em suma: (a) a quitação extrajudicial ou judicialmente homologada de parcelas do FGTS não produz efeitos perante o Fundo; (b) a prova pelo PA é impertinente, pois não modifica essa realidade, nem traz dados úteis para o deslinde da controvérsia; (c) da forma como deduzidas, as alegações de pagamento e a de excesso de execução são completamente ineptas, por desrespeito à legislação material e processual; (d) mesmo que os documentos trazidos tivessem alguma eficácia perante o Fundo (e não têm), seria necessário que viessem amparados por elementos que estão à disposição do empregador (embargante) e (e) deixou o embargante de demonstrar concretamente o vínculo entre o débito em questão e os valores recebidos pelos reclamantes. PAGAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. Alega o embargante o excesso de execução (nova cobrança pela Administração), porque o crédito de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) em cobro na presente execução foi recolhida, mediante acordos judiciais. O agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), após analisar os documentos carreados aos autos, concluiu que não há pagamento a ser considerado para abatimento da dívida. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo e da conclusão de que nenhum pagamento alheio às contas vinculadas constitui fato modificativo ou extintivo dos créditos a que faça jus, já abordados acima por este juízo, caberia à embargante comprovar de forma inequívoca suas alegações, o que não obteve êxito pelos documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão do agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal - art. 4º da Lei 8.036/1990). Ademais, excesso de execução requer demonstração analítica, feita de boa-fé, indicando qual é o valor que o executado-embargante entende devido, de modo a permitir o exercício do direito de defesa pelo exequente-embargado. Não pode ser trazida de modo negligente e genérico: art. 525, parágrafo 4º, do CPC/2015. Dessarte, rejeito tal alegação. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS ADEQUADOS À LEGISLAÇÃO DO FGTS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança da multa, juros e correção, que deverão ser aplicados nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.036/1990. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: (...) b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, e tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimize na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Além dessas considerações de ordem geral, é preciso ter em vista a legislação específica do fundo de garantia por tempo de serviço. A lei instituidora - Lei n. 5.107/1966 previu a fluência de atualização e juros, por omissão dos depósitos devidos, na mesma forma aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 19). Em 1989, a Lei n. 7.839 explicitou o valor aplicável, cumulativamente, da multa (20%) e juros (1% ao mês). No ano seguinte, a Lei n. 8.036/90 manteve a referida sistemática. Quando da Lei n. 9.964/2000, trouxe em seu bojo modificação na redação do art. 22 da Lei n. 8.036, ordenando os seguintes acessórios: a) TR e juros de 0,5% ao mês; b) multa de 5% no mês do vencimento e de 10% a partir do mês subsequente ao do vencimento. A previsão específica do art. 22 (Lei n. 8.036) afasta a incidência do art. 13, que se refere a juros remuneratórios. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade dos encargos deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor foi absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação dos encargos legalmente previstos não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Desprovidas de fundamento as referidas alegações. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. ARBITRAMENTO CONFORME À LEI N. 9.964/2000. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação e da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não-tributária, em que a Fazenda Nacional é representada pela CEF. A execução do FGTS pela Fazenda Nacional/CEF, por sua vez, é regida por legislação especial, que comanda a incidência de honorários da ordem de 10% do valor em cobrança (Lei n. 9.964/2000, alteradora da Lei n. 8.844/1994). DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, de nulidade da CDA e de ilegitimidade da CEF, nos termos da fundamentação; 2. Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo; 3. Condene a parte vencida no pagamento do encargo de 10%, que reverterá para o Fundo, nos termos do art. 2º, par. 4º, da Lei n. 8.844/1994; 4. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0066171-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043950-64.2013.403.6182) SP FARMA LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Registro n. ____/2017. Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 30/34), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012715-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025908-59.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Registro n. ____/2017. Vistos. 1. Ante a garantia do juízo (fls. 75/85), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0555578-52.1997.403.6182 (97.0555578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, identificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 3139/2000 (fls.33). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.09.2000 (fls. 33) e desarquivados em 04.10.2016, em virtude de exceção de pré-executividade (fls.34/43). Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, inexistindo causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls.48/61). É o breve relatório. Decido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (487, II, CPC/2015, c.c. 487, parágrafo único). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC/2015, art. 921, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicam-se-las mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em Juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluam-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, confira-se a orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI Nº 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelex Pretório editou a Súmula Vinculante nº 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 02.04.1997. Em 29.09.2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 33). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 08. Certifico e dou fé que expedí o mandado de intimação nº 3139/2000, dando ciência ao exequente da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria em pasta própria. São Paulo, 29.09.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.09.2000 (fls.33). Foram desarquivados em 04.10.2016 (fls.33v.). Constatou-se que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente (2000 a 2016), apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 48). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Tendo em vista que a executada viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda em 10% sobre montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, pars. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). O percentual foi arbitrado no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0556365-81.1997.403.6182 (97.0556365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE MAYORCA CONFECÇÕES LTDA(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA) X ROBERTO ABOUJSSAC

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0542438-14.1998.403.6182 (98.0542438-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CARLOS BRAGHINI - ESPOLIO X WANDA VALENTE BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI)

Fls. 916: Tendo-se em vista que o ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, e ela goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos. Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 83.508 (8º CRI de São Paulo). Fls. 914: Diante da alegação de prescrição/decadência, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, especialmente sobre o termo inicial, comprovando eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. No mais, indefiro o pedido da executada de intimação da exequente para que apresente cópia do processo administrativo, tendo-se em vista que as estreitas vias da exceção de pré-executividade se restringem às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Int.

0001986-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001986-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X GEOPHONIC LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO GOTTHILF X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PLANBRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (atual GEOPHONIC LTDA) para cobrança de contribuições previdenciárias. Após a tentativa frustrada de citação postal da empresa executada (fls. 09), foi determinada a inclusão dos sócios, SÉRGIO GOTTHILF e PATRÍCIA MARTINE BEKES GOTTHILF, no polo passivo deste executivo fiscal (fls. 12). Citados por edital (fls. 32), houve o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud (fls. 69/71). Os sócios, então, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 79/87), alegando: a) que foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/2003, que foi revogado pelo art. 79, VII, da Lei nº 11.941/2009 e b) que, em se tratando de empresa que teve sua falência decretada em 17.01.2008, a cobrança deveria seguir contra a massa falida e só estaria autorizado o redirecionamento caso restasse demonstrada a prática pelos sócios de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não teria ocorrido. Em 18.03.2010, após a manifestação da exequente, este Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a retificação do polo passivo que passou a constar como GEOPHONIC LTDA - MASSA FALIDA (fls. 122/6). Os coexecutados interpuseram recurso de agravo (autos nº 0010144-62.2010.403.0000), que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 151/4), determinando a exclusão dos sócios do polo passivo e a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud. Cumpridas as determinações da E. Corte (fls. 155 e ss.), com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo e a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados (provenientes do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud), foi dada vista à exequente. A Fazenda Nacional protocolou petição (fls. 176/9) requerendo a inclusão dos representantes legais da empresa pela prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Em 11.10.2012, foi reconhecido o indício de infração à lei e determinada a reinclusão dos sócios no polo passivo, com fundamento no art. 135, III, do CTN (fls. 196/7). Juntados os ARs (fls. 201/2), foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Consta na certidão de fls. 205 que o funcionário do local diligenciado afirmou que os sócios não residiam no local. O Oficial de Justiça certificou, ainda, que o sócio SÉRGIO GOTTHILF entrou em contato telefônico, informando que falaria com seu advogado. Realizada a requisição de informações pelo Sistema Bacenjud (fls. 214/5), foi decretada a indisponibilidade de bens dos executados (fls. 235) a pedido da parte exequente. Em 18.05.2017, os coexecutados protocolizaram petição requerendo fosse reconhecida a nulidade dos atos processuais posteriores à decisão de fls. 196/7, por falta de citação válida e a devolução do prazo para o exercício do direito de defesa e/ou eventual interposição de recurso contra a decisão de fls. 196/7. Instada a se manifestar, a exequente alegou que a carta citatória foi entregue no endereço declinado pelas próprias partes como seu domicílio fiscal em suas declarações de IRPF. Salienta que o coexecutado Sérgio entrou em contato telefônico com o Oficial de Justiça quatro dias após a diligência e requer seja considerada válida a citação e julgados improcedentes os pedidos formulados pelos coexecutados. É o breve relato. Passo a decidir. Como relatei, a fls. 151 consta cópia da decisão que, no âmbito do Agravo de Instrumento n. 0010144-62.2010.4.03.0000/SP reformou o julgamento da exceção de pré-executividade. E foi julgado, no âmbito do referido Agravo, que a falência é forma regular de dissolução de sociedade, descabendo, nessa hipótese, o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica. Posteriormente, a fls. 176/179, a exequente insistiu em dito redirecionamento, desta feita fundamentando-o na ocorrência de atos ilícitos, quais sejam, aqueles definidos no art. 30 da Lei n. 8.212/1991 e no art. 168-A do Código Penal. Este Juízo impressionou-se com tais alegações naquela ocasião, pois se tratava da imputação, em tese, de apropriação indébita previdenciária e considerou tais fatos novos como aptos para rediscutir a inclusão dos responsáveis à época do fato gerador, tal como requerido pela exequente. Verifico agora que houve um erro in procedendo nessa decisão, tão grave a ponto de torná-la nula, pois a fundamentação era baseada em pressuposto falso. E decisão não fundamentada (ou com base em fundamentação inverídica) sujeita-se a anulação ou à rescisão, conforme o caso. Na verdade, já se sabia que a execução comportava contribuições descontadas da remuneração dos empregados desde o ajuizamento. Assim, quando julgada a exceção e quando subiram os autos ao E. TRF da 3ª. Região, esse fundamento recursal já deveria ter sido apresentado àquele E. Sodalício. A oportunidade para que a exequente o fizesse precluiu naquela oportunidade. Isso porque no Agravo se discutia já o tema do redirecionamento da execução para os sócios da executada originária. Quando a Fazenda Nacional deixou de fazer tais alegações, de fatos já conhecidos e bem estabelecidos, permitiu a chance de discuti-los, no âmbito de recurso que, repito, tinha como objeto principal justamente a responsabilidade dos sócios. Este Juízo equivocou-se quando permitiu que o processo retornasse ao um estágio já superado tomando, erroneamente, os fatos trazidos pela exequente como se novos fossem. E não eram. Já eram conhecidos muito antes de o Agravo ser julgado pelo E. TRF da 3ª. Região - acórdão esse que, repito, ordenou que os sócios fossem retirados do polo passivo da execução. Assim sendo, nada resta a este Juízo senão reconhecer a nulidade da interlocutória de fls. 196/7, que asseverou haver indício de ilícito dos sócios administradores, porque tal fundamento, contrariamente ao que implicitamente se assumiu, não era novo e restara superado com o julgamento do Agravo (dado que podia e devia ter sido arguido nessa oportunidade). Em outras palavras, há tempo e ocasião para a apresentação de teses de direito lastreadas em fatos já conhecidos e a exequente a perdera. Assim sendo, visto que o pedido da exequente de fls. 176/9 não trouxe, a rigor, qualquer fato novo, ou seja, não poderia ter embasado a reinclusão dos sócios no polo passivo deste executivo fiscal. Por todo o exposto, anulo todo o processado neste executivo fiscal a partir da decisão de fls. 196/7, observado o princípio da contaminação dos atos processuais decorrentes do ato nulo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios SÉRGIO GOTTHILF e PATRÍCIA MARTINE BEKES GOTTHILF do polo passivo deste executivo fiscal. Int.

0004454-19.1999.403.6182 (1999.61.82.004454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA X LUIS CARLOS GONCALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020163-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 400/403: cumpria-se, ficando suspenso o prosseguimento da execução em relação ao coexecutado Felício Sadalla. Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 355/360. Int.

0041069-08.1999.403.6182 (1999.61.82.041069-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE GENNARO S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP180939 - ANA PAULA PACHECO BLANCO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO)

Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando: INSTITUTO DE GENNARO LTDA - MASSA FALIDA. Cumprida a determinação supra, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0052176-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X NPP PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Fls. 483: acolho a manifestação da exequente e indefiro o levantamento da garantia. Intime-se a executada, nos termos requeridos pela exequente. Int.

0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X NELSON WIDONSCK X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X ODECIMO SILVA X NICHOLAS ZAITSEFF X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 180/190: Lavre-se o termo de penhora do imóvel objeto da matrícula no. 12.666 do CRI de Mauá/SP, em substituição ao bem anteriormente arrestado/penhorado, conforme requerido pela exequente. Após, expeça-se carta precatória para nomeação de depositário, avaliação e registro do bem. Int.

0044027-83.2007.403.6182 (2007.61.82.044027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(BA017441 - KARINA GOMES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora dos autos. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041382-17.2009.403.6182 (2009.61.82.041382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILMARA VICENTINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043981-26.2009.403.6182 (2009.61.82.043981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Fls.243/247: O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do artigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL.1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento.Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC.2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Recurso especial não-provido.(REsp 706.514/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AGRESP 201503171270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB: Jn.g.Por outro lado, o artigo 38 da Lei n. 13.043/14 foi revogado pela MP 766/17, cabendo a dispensa dos honorários advocatícios ao sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em que se funda a ação no qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (1º, art.6º, da Lei n. 11.941/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000386-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X ADEMIR FIGUEIREDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0064869-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRATIL REFRATARIOS LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0031717-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 39.057.665-4, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.Int.

0022518-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO EMILIO YAMIN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, especialmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047066-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP386063A - RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS)

Tendo-se em vista a constituição de novo causídico, intime-se a parte executada para que diga se persiste seu interesse na apreciação da exceção de pré-executividade oposta a fls. 97/110.Sendo positiva a resposta, abra-se vista à exequirente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Caso a parte executada não tenha mais interesse na apreciação da exceção oposta, dê-se vista à exequirente para que se manifeste quanto à situação/consolidação do parcelamento.Int.

0031537-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOPEAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls.361/368) em face da sentença de fls. 346/347.Funda-se no artigo 1.022 e seguintes do CPC/2015, asseverando que deve este Juízo afastar a condenação da exequirente em honorários advocatícios, tendo em vista que foram os equívocos da executada que deram causa a presente execução fiscal.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Denoto que os documentos constantes dos autos e a falta de esclarecimento da exequirente quanto ao motivo real dos cancelamentos dos títulos executivos (fls.361/362), NÃO ERAM suficientes, por si, para eximir a exequirente da condenação em honorários advocatícios na sentença proferida a fls.346/347. Entretanto, diante da documentação trazida após a sua prolação indicando que houve erro do contribuinte-executado -engano na escolha da modalidade devido a natureza dos débitos cadastrados - e que, após a solicitação de retificação da modalidade pelo contribuinte, não houve tempo hábil entre a regularização do parcelamento (14.05.2015 - fls.366/367) e o ajuizamento do feito (29.05.2015) para comunicação entre os órgãos, reconheço a necessidade de reforma quanto ao arbitramento desses honorários. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:Tendo em vista que a documentação de fls.364/367 demonstra que o erro do próprio executado e a falta de tempo hábil para se comunicar o órgão competente sobre a retificação da modalidade e consequente cancelamento do débito acarretaram o ajuizamento do presente feito, DEIXO de condenar a União em honorários advocatícios.Ressalto que o emprego dos declaratórios nessa hipótese é heterodoxo: admito-os com o fim de evitar a condenação do contribuinte, afinal, o derradeiro onerado.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.P.R.I

0004096-58.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se em renda a favor do exequirente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, observando os dados fornecidos a fls. 12v e o valor do débito em cobrança em maio/2017 (R\$ 4.780,74 - fls. 13). Após a conversão, intime-se o exequirente para que se manifeste sobre a extinção do feito.

0006208-97.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THALITA DOS SANTOS DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas a fls.21.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008496-18.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEOMAR SANTANA GARCIA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025908-59.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da manifestação da parte exequirente (fls. 68), acolho o seguro garantia como garantia da presente execução.Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

0032660-47.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 19v.).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044147-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE FERRARI(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da r. sentença de fl. 36, que extinguiu os presentes embargos com fulcro no artigo 924, II, CPC/2015, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios.Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que este Juízo deixou de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que a execução fiscal somente foi extinta depois da intervenção dos Patronos, que, certamente, se assim não tivessem procedido, a embargada continuaria a praticar atos expropriatórios. Ademais, a embargada sempre teve ciência dos pagamentos realizados e, conseqüentemente, da extinção dos débitos e, se fosse diligente, o embargante não teria que contratar advogados para a sua defesa.A decisão atacada não padece de vício algum Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arrestos do E. STJ nesse sentido.Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgados análogos do E. STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O questionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, a adesão ao parcelamento ocorreu em data posterior (04.10.2016) ao ajuizamento da ação executiva (15.09.2016), conforme documentos trazidos pelo próprio executado (04.10.2016 - fls.16/27). Por outro lado, os atos expropriatórios são inerentes ao processamento da execução fiscal a fim de se obter a satisfação do crédito em cobro. Finalmente, a adesão ao programa de parcelamento importa em confissão de dívida pela executada.Dessarte, os honorários sucumbenciais são imputáveis a quem deu causa ao ajuizamento da ação ou sucumbiu e não o inverso, como quer o executado.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.lnt.

0046035-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERIC TEBBE BORGES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (decisão proferida em mandado de segurança).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051226-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BURGO CARNEIRO DE SOUZA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Fls. 13/28: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s expiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

0051229-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONCIO DE ARRUDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, excepa-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051246-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WLADIMIR NADALIN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054547-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve defesa através de exceção de pré-executividade e que os débitos foram pagos antes do ajuizamento da presente ação (fls.38/50), condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015.Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do feito.Finamente, diante do reconhecimento do pedido (fls.54/55), reduz o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado.Custas indevidas diante do pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento.Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008788-66.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI APARECIDA DA ROCHA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 10. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16/17. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021393-44.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X GABRIEL LACERDA DE CAMARGO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP362330 - MARILIA SANTOS CAU) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973.Houve manifestação da executada a fls. 174-v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após a expedição do Ofício Requisitório, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 188/9).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033232-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063952-12.2000.403.6182 (2000.61.82.063952-8)) LEME ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA X EMMANUEL PRADO LOPES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LEME ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação da executada a fls. 243, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após a transferência do valor depositado em conta judicial, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 255).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010997-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-41.2004.403.6182 (2004.61.82.017575-0)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Houve manifestação do executado a fls. 242/3, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 257).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047292-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044923-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044923-0)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 178, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 188).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039330-48.2009.403.6182 (2009.61.82.039330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024958-94.2009.403.6182 (2009.61.82.024958-4)) VALMONT INVESTIMENTOS LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 347/352: Intime-se o Embargante para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0059243-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-96.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM E SP011695 - ALFREDO ASHCAR NETTO E SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 150/152 : Intime-se o Embargante para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005809-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0)) WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP199223 - NATALIE NEUWALD DE MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls. 233/244: Intime-se o Embargado para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0048186-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) TINA MUTIA HALIM(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 98/101: Intime-se o Embargante para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0067266-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-47.2013.403.6182) FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 2532/2674: Tendo em vista que a manutenção ou não da penhora no rosto dos autos deve ser decidida nos autos executivos e, considerando que a embargante formulou pedido de igual teor naqueles autos, guarde-se a decisão dos autos executivos. Int.

0021660-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516380-71.1998.403.6182 (98.0516380-6)) PERTICAMPS S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. ____/2017VISTOS, ETC. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Diante disso, por se tratar de empresa falida, defiro a gratuidade. 1. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 31/32)no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 1,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, suspendendo-se o curso da execução.3. De-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0022001-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063658-71.2011.403.6182) KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. ____/2017VISTOS, ETC.1. Recebo a petição de fls. 11/28 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.25/26), no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, suspendendo-se o curso da execução.3. De-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0022006-64.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059466-56.2015.403.6182) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do dano e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de deferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime; isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...". A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do dano e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve perigo total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 35/38. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 35/38). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. A parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0516610-21.1995.403.6182 (95.0516610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Prossiga-se na execução. Intime-se a Exequente a adequar a CDA aos termos da sentença dos embargos (fls. 168/180), fornecendo o valor atualizado do débito. Int.

0516885-62.1998.403.6182 (98.0516885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X JOSE CASSIO DIAS DE TOLEDO X MARCO ANTONIO RADUAN(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. 305/322: prossiga-se na execução. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000498-92.1999.403.6182 (1999.61.82.000498-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ECONOMICA TECNICA DE MANUTENCAO LTDA X ELIAS TOMAZ DE AQUINO X MARIA DE LOURDES ALVES VIANA DE AQUINO(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0005348-92.1999.403.6182 (1999.61.82.005348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A(SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA E SP207480 - PEDRO HENRIQUE DE ARAPIPE SUCUPIRA E SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER)

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0019721-31.1999.403.6182 (1999.61.82.019721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Considerando-se a realização das 194ª e 198ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/10/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (198ª HPU), para as seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0054022-04.1999.403.6182 (1999.61.82.054022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CONFECCAO GOTA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/09/1999, pela Fazenda Nacional, para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 6 99 046090-82 em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES GOTA LTDA. A citação postal da executada resultou negativa, conforme aviso de recebimento acostado na contracapa dos autos. Em 31/05/2000 (fls. 13) o juízo despachou: Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente do AR negativo. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão provocação das partes. A exequente foi intimada pelo mandado n. 1905/2000, expedido em 07/06/2000 (fls. 14) e os autos foram remetidos ao arquivo em 18/07/2000 (fls. 14 verso), retornando em 02/06/2016. Em 10/05/2016 (fls. 15/19), CONSTANTIN TSOTSOS apresentou petição afirmando a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista os autos terem permanecido arquivados por prazo superior a 5 (cinco) anos. O juízo despachou (fls. 24): Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int. O Sr. CONSTANTIN TSOTSOS apresentou nova petição (fls. 25/26), afirmando não possuir documentos inerentes à empresa executada, bem como que foi sócio, mas retirou-se do quadro societário. Acrescentou que a questão referente à prescrição intercorrente é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo juízo. O juízo despachou: Fls. 15/19: tratando de matéria de ordem pública, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. A exequente (fls. 30/32) não concordou com a prescrição intercorrente, afirmando que não foi observado o procedimento previsto no artigo 40, par. 1º, da LEF, tendo em vista que a intimação da Fazenda Nacional não realizada pessoalmente, mediante carga dos autos. É o breve relatório. Decido. Em que pese o requerente de fls. 15/19 não ter comprovado a legitimação para pleitear em juízo no presente feito, por ser prescrição matéria cognoscível de ofício (artigo 487, II, do CPC/2015 e art. 40, par. 4º, da LEF), passo a deliberar sobre a questão. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 04/08/2000, retomado apenas em 02/06/2016 (fls. 14 verso). Note-se que houve intimação pessoal da exequente no ano 2000, por mandado, do despacho de fls. 13 (decisão de suspensão), conforme certidão de fls. 14, sem que a exequente requeresse atos de execução. Faz-se necessário deixar assente que tal intimação (por mandado) era perfeitamente válida à época porque não se encontravam vigentes os artigos 20 da Lei 11.033/2004 e 38 da Lei 13.327/2016, que determinam especificamente a intimação da Fazenda Pública por vista dos autos. Com relação à tese de que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se deram após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80; tal interpretação é inviável, pois a Lei 11.051/04, que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sendo de natureza de norma processual, tem aplicação imediata. Este é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ...5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex ofício a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional... (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA03/11/2010) Sublinhado e negrito nosso. Com aplicação imediata quero dizer que o prazo quinquenal para prescrição intercorrente pode ser contado desde que vigente a Lei n. 11.051/2004 e, observada essa cautela, ser aplicado às execuções em geral, mesmo àquelas ajuizadas antes da nova lei. A data do ajuizamento é irrelevante para esse efeito. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional desde a vigência da lei 11.051/2004 (29/12/2004) até a data do desarquivamento do feito (02/06/2016), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro na inscrição 80 6 99 046090-82 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários. Sentença proferida de ofício. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LENCOS SAFIRA LTDA X NELSON GEORGES AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X LEILA ELIAS AZAR(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Considerando-se a realização das 194ª e 198ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/10/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (198ª HPU), para as seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0010458-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOMEM DE SEDA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X JESUS SEDA DE MORAES

Fls. 168/181: dê-se ciência à executada. Não se trata de substituição da CDA, apenas adequação, nos termos do art. 33 da LEF. Após, voltem conclusos para análise da manifestação de fls. 147. Int.

0020198-44.2005.403.6182 (2005.61.82.020198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YEH JUI CHUNG(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, em face do imóvel matriculado sob o n. 47.193 (5ª CRI de São Paulo), bem como a intimação do cônjuge. Cumpre salientar que a intimação do executado e de seu cônjuge pode dar-se em nome de seus procuradores YEH CHING CHOU e YEH YA HUI, EM CONJUNTO (fls. 165/6), nos endereços indicados a fls. 165. Quanto ao imóvel matriculado sob o n. 92.164 (16ª CRI de São Paulo), observo que consta a fls. 194/5 e 233 como residência do executado. Assim, esclareça a exequente o pedido de fls. 273, b.

0021676-53.2006.403.6182 (2006.61.82.021676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X RUI SAVERIO BLOIS X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ X LILIANA PATRICIA SCHAJNOVETZ

Fls. 298: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Após, cumpram-se as determinações de fls. 297. Int.

0028268-16.2006.403.6182 (2006.61.82.028268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X JAMIRO WIEST X JAMIRO WIEST JUNIOR(SC031456 - GERSON ADRIANO LOHR)

Fls. 143/153: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Jamiro Wiest e Jamiro Wiste Junior. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0033497-54.2006.403.6182 (2006.61.82.033497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSP-ART COMERCIAL LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

Aguarde-se o julgamento do recurso remetido ao E. STJ (fls. 192 vº). Retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

0013863-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SPI28339 - VICTOR MAUAD) X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS

Considerando-se a realização das 194ª e 198ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/10/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (198ª HPU), para as seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0044100-55.2007.403.6182 (2007.61.82.044100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA X JOSE FEITOSA X LEILA SABBAGH(SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO)

Vistos etc. Trata-se de petição da exequente (fls. 150/151), na qual pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 148, que suspendeu o processamento da execução até decisão do Colendo STJ quanto à afetação da questão atinente à responsabilidade tributária de gestores por conta de dissolução irregular da sociedade. Afirma a Fazenda Nacional que, no presente caso, o pedido de redirecionamento do feito executivo não se deu por conta da dissolução irregular da sociedade, mas sim pelo que dispõe o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, em interpretação conjunta com o art. 124, II, do CTN. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2007 em face de AUTO TOUR ASSISTÊNCIA AUTOMOBILÍSTICA. A citação postal da pessoa jurídica executada resultou negativa (fls. 32). A exequente requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal (fls. 35). O pedido foi deferido (fls. 34), mas a decisão foi reconsiderada (fls. 41), com abertura de vista à exequente para manifestação acerca da inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da ação. A exequente (fls. 51/52) afirmou que o retorno negativo da carta de citação da executada indicou a dissolução irregular e - com fulcro no artigo 135, inciso III, do CTN, e artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979 - requereu a inclusão dos sócios FERNANDO CORREA BOTELHO DE MIRANDA, JOSÉ FEITOSA e LEILA SABBACH, no polo passivo da ação executiva. O juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 69): Vistos etc. Fernando Correa Botelho de Miranda deteve apenas a qualidade de Presidente de Honra da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. José Feitosa deteve a condição de DIRETOR PRESIDENTE da pessoa jurídica até a data do encerramento irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Leila Sabbach deteve tão-somente a qualidade de DIRETOR da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. O corresponsável JOSÉ FEITOSA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 72/74), alegando nunca ter sido responsável tributário da executada, porque exerceu apenas funções de Diretor Presidente, por cargo eletivo, de 08/11/2001 até 08/09/2005. A exequente (fls. 82/86) afirmou que JOSÉ era legítimo para figurar no polo passivo, porque a CDA n. 80.2.07.011586-60 refere-se a Imposto de Renda Descontado na Fonte, que possui sistematização específica no que tange à responsabilização, a teor do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79. A exequente (fls. 89/90) também opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 69, afirmando a ocorrência de omissão e contradição, acerca do fato de a Sra. LEILA ser Diretora 1ª Vice-presidente, deixando clara a incidência do art. 135 do CTN. O juízo despachou (fls. 91): Chamo o feito à ordem. Considerando que LEILA SABBACH exercia na pessoa jurídica executada a função de Diretora 1ª Vice-Presidente, depreendendo-se assim o exercício de função de administração, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fls. 69 e determino sua inclusão no polo passivo da presente execução. Diante do decidido acima, deixo de apreciar os embargos de declaração apresentados pela exequente (fls. 89/90). Remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda a inclusão acima determinada. Após, tomem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que apresente as cópias necessárias para contrafe. Em ato contínuo, cite-se, por meio postal, a executada LEILA SABBACH. Em 17/02/2014 (fls. 92/94) foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade oposta, por entender o juízo que JOSÉ FEITOSA era responsável pelo crédito, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, combinado com o artigo 135, III, do CTN, devido a integrar a sociedade no momento em que se deu a dissolução irregular. Leila Sabbach também apresentou exceção de pré-executividade (fls. 101/108), alegando não ser responsável pelo crédito porque nunca teve poderes de representação na associação. A exequente (fls. 138/140) afirmou que LEILA SABBACH era responsável pelo crédito por conta da solidariedade disposta no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, tendo em vista que não se desincumbiu de provar que não ocupava o cargo de vice-presidente na pessoa jurídica executada. O juízo despachou (fls. 143): Por ora - considerando que a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo deu-se pela suposta dissolução irregular da sociedade e que não há nos autos elementos, além do retorno negativo da citação postal, capazes de comprovar a inatividade - especia-se mandado para constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada. Com o retorno da diligência, tomem conclusos para decisão. O mandado de constatação retornou negativo (fls. 146), com o senhor oficial de justiça certificando que a pessoa jurídica executada não se encontrava em atividade em seu domicílio fiscal (Rua Turissau, 1095). Nesse momento foi proferida a decisão que suspendeu o processamento da execução até decisão do Colendo STJ quanto à afetação da questão atinente à responsabilidade tributária de gestores por conta de dissolução irregular, cuja reconsideração a exequente pretende. É o relatório. DECIDO. Responsabilidade Solidária ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1.736/790 artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979 dispõe: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. No que se refere à responsabilidade solidária nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não tem dado guarda à interpretação literal sustentada pela Fazenda. Ainda na hipótese do DL n. 1.736/1979, art. 8º, tem a Corte Superior levado em conta que foi expedido em ordem constitucional anterior. Muito embora o CTN cometa à lei a atribuição de responsabilidade solidária, sua inteligência, segundo o STJ, é no sentido de que tal lei deve ser a lei complementar. Portanto, o art. 124, II, do CTN, interpreta-se em conjunto com o art. 135, sendo de rigor sancionar as circunstâncias exigidas por este, antes de determinar a citação do gestor da pessoa jurídica. Transcrevo a ementa e voto do julgado, cujos fundamentos são integralmente absorvidos como razão de decidir: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag. 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestidas obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) Com isso, ficam superados os julgados invocados em sentido contrário. Extraí-se do voto do Relator: A pretensão fazendária é de que o redirecionamento da execução contra os sócios, na hipótese, não se funda no art. 135 do CTN, mas sim no artigo 124 do referido diploma legal, combinado com o art. 8º do Decreto 1.736/1979, os quais atribuem responsabilidade solidária aos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente do não-recolhimento de IPI e IR na fonte. Em que pese aos argumentos da agravante, o entendimento desta Corte é de que a lei ordinária que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestidas obrigatoriamente de lei complementar. Confira-se os seguintes julgados: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 077/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 077/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.052.246/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27/08/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1037331/7 SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/007620-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/09/2008 Data da Publicação? Fonte DJe 19/12/2008) TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF73ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infração dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteira mente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestidas obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 8. Recurso especial não-provido. (REsp 749.034/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 19/12/2005). Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há proveito do Agravo Regimental que contra ela se insurge. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto. Nota-se ainda que o precedente faz remissão a outro, o Ag. 1.265.124, que, justamente, exige o perfezimento dos requisitos do art. 135, CTN, para a responsabilidade pessoal de administrador, bem como para o consequente redirecionamento do executivo fiscal. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. ARTIGO 543-C. DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos REsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no REsp 954.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010) Ficam adotados os fundamentos desses precedentes, evitando-se a aplicação mecânica do art. 8º do DL n. 1.736/1979, para a qual se faz necessária à investigação da hipótese fática do art. 135/CTN. No caso dos autos, como visto acima, apesar da exequente ter embasado a inclusão no polo passivo na responsabilidade solidária disposta no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1973, o pedido foi deferido com fulcro na suposta dissolução irregular da sociedade, bem como JOSÉ FEITOSA teve sua exceção de pré-executividade rejeitada porque o juízo entendeu que integrava a sociedade no momento em que ocorreu a presumida dissolução irregular, devendo ser aplicado o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79 em consonância com o artigo 135, III, do CTN. Dessa forma, fica afastada a pretensão da exequente de responsabilização dos administradores em face dos créditos de IRRF em cobro, com fulcro apenas no artigo 8º do DL n. 1.736/1979, devendo os autos permanecerem suspensos nos termos da decisão de fls. 148, até que a questão referente à responsabilização dos administradores, por dissolução irregular da sociedade, seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão de fls. 150/151 nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

0045101-75.2007.403.6182 (2007.61.82.045101-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA X ANA MARINA SOARES DE CARVALHO FAZOLI X ARNALDO FAZOLI JUSTIÇA(FSP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELINI)

Fls. 137: Trata-se de pedido da exequente de exclusão dos sócios ANA MARINA SOARES DE CARVALHO FAZOLI e ARNALDO FAZOLI FILHO do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e ausência de indícios de fraude à lei. Afirma a exequente que os sócios constaram na Certidão de Dívida Ativa em razão da vigência à época do art. 13 da Lei n. 8.630/93. Requeru a suspensão da execução fiscal em face do parcelamento do débito. No presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os sócios ANA MARINA SOARES DE CARVALHO FAZOLI e ARNALDO FAZOLI FILHO constaram como responsáveis na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/08, tido como representativo da controvérsia, em julgamento que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/08, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010). Ademais, a manifestação da exequente no sentido de exclusão dos sócios, por si só, já bastaria para o reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária desses em face do crédito tributário em cobro. Diante disso, defiro o pedido da exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios ANA MARINA SOARES DE CARVALHO FAZOLI e ARNALDO FAZOLI FILHO do polo passivo da presente ação. Considerando que o parcelamento do débito permanece vigente, conforme informado pela exequente, suspendo o curso do feito executivo e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

0045664-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/25) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 37/41) assevera a inoccorrência de prescrição intercorrente, porque não houve termo inicial da contagem do prazo, tendo em vista que em momento algum a exequente requereu a suspensão do feito. A presente execução foi ajuizada em 07/11/2007 para cobrança dos créditos tributários: 80 6 07 020874-97, 80 6 07 026526-76 e 80 7 07 004692-00. A citação postal da executada resultou positiva (fls. 15) e em 04/2008 (fls. 20) resultou negativo o mandado de penhora, por não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça bens passíveis de constrição. Em 26/11/2008 foi proferido o seguinte despacho (fls. 21): Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada do despacho de fls. 21 por vista dos autos em 04/12/2008 (fls. 21) e limitou-se a devolver os autos em 13/05/2009, com a seguinte cota (fls. 21 verso): A Fazenda Nacional devolve os autos sem manifestação em razão da inspeção/correção, requerendo nova vista após o seu término. O juízo despachou em 21/05/2009 (fls. 22): VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação conclusiva, pela exequente, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da LEP, conforme já determinado na decisão retro. Os autos foram arquivados em 25/05/2009 e desarquivados em 20/01/2017 (fls. 22 verso), para juntada da exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 25/05/2009, retomado apenas em 20/01/2017 (fls. 22 verso). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 21 (decisão de suspensão), conforme certidão de fls. 21 in fine. A exequente restituiu os autos à secretaria em prazo superior a cinco meses, limitando-se a requerer nova vista após a inspeção, sem que houvesse requerimento de atos de execução. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (de 25/05/2009 a 20/01/2017), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nas inscrições 80 6 07 020874-97, 80 6 07 026526-76 e 80 7 07 004692-00, foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a exipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-18.2008.403.6182 (2008.61.82.001750-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI82831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Considerando-se a realização das 194ª e 198ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/10/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (198ª HPU), para as seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0002300-13.2008.403.6182 (2008.61.82.002300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI69050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/26), na qual a executada alega prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 44/45) concorda com a excipiente, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Entretanto, afirma não caber condenação em honorários, devido ao que dispõem o artigo 19, par. 1º, da Lei 10.522/02. A presente exceção foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 14/02/2008. A citação postal resultou negativa (fls. 12) e a executada foi citada por edital (fls. 13/15). Em 13/02/2009 (fls. 17) foi proferido o seguinte despacho: Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada da suspensão por vista dos autos em 19/02/2009 (fls. 18), devolvendo os autos com cota, requerendo nova vista após a inspeção. Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação conclusiva da exequente (fls. 19) e os autos foram arquivados em 13/08/2009, retomando do arquivo em 27/01/2017 (fls. 19 verso), para juntada da exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEI) Os autos foram arquivados por sobrestamento em 13/08/2009, retomado em 27/01/2017 (fls. 19 verso). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 17 (decisão de suspensão), conforme certidão lançada a fls. 18. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 44/45. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio (13/08/2009 a 27/01/2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002 O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue. EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, I, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERSP 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, I, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 .DTPB:) (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, I, DA LEI 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, I, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 .DTPB:) (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: GILBERTO GUERRA ADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955 Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, I, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, I, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste parâmetro, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da parte diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. (...) 4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELESTISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgrNº REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a partir da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, I, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do R/STJ, nego provimento ao recurso especial. (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando a extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, I, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda segundo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. - FONTE. REPUBLICAÇÃO: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a extinção do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, I, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgamento, ante o entendimento suscitado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017. - FONTE. REPUBLICAÇÃO: (grifo nosso) Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADE, DEVIDO A AQUISIÇÃO DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015) Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. A exequente, na manifestação de fls. 44/45, reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito em cobro. Dessa forma, como houve aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014536-60.2009.403.6182 (2009.61.82.014536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELTY MODAS S/A(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

1. Fls. 161/162: cumpra o peticionário, as determinações do art. 534 do CPC.2. Fls. 172/173: esclareça a exequente se na data da efetivação do bloqueio, o débito estava parcelado. Int.

0041549-34.2009.403.6182 (2009.61.82.041549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERIA BACHA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)

fls. 65/66: a comprovação da transferência dos valores para a 3ª Vara de Exec. Fiscais, encontram-se as fls. 56/59 destes autos. Retornem ao arquivo, com baixa. Int.

0053906-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COFFEE BOX COMERCIAL LTDA(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO E SP303705 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE FREITAS) X LUCIO RICARDO AZER MALUF X VERA HELENA PRADA MALUF

Fls. 89/93:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0004217-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E/RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES E.SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

1. Fls. 383: abra-se vista à Exequente, conforme requerido. 2. Fls. 389: mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.3. Fls. 411/413: prossiga-se. Int.

0036597-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SACALLUCHIO RISTORANTE E PIZZERIA LTDA - ME(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 27/31) oposta pela executada, na qual alega ocorrência de prescrição.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 43/45) assevera a inoportunidade de prescrição. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a filiação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendar apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extingem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Destra forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Entim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPD: Io A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.Feita essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e na petição e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 43/60), o crédito em cobro, referente ao SIMPLES, teve fato gerador no período de 09/2006 a 06/2007 e foram constituídos por declaração do contribuinte.Os extratos de fls. 52/58 demonstram que o crédito foi incluído em parcelamento em 01/07/2007, com rescisão em 25/11/2009. Como dito, o pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal, ocorrendo simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.A execução foi ajuizada em 09/08/2013, com despacho citatório proferido em 05/09/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma fica claramente demonstrada a inoportunidade de prescrição, porque da data em que teve início a contagem do prazo prescricional, com a rescisão do parcelamento 25/11/2009 até o ajuizamento da ação executiva (09/08/2013) não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta a não localização da executada principal até o presente momento, o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

0008188-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 31/45), oposta pela executada, na qual alega: a) Impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas;b) Nulidade da CDA, porque a

certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;c) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora.e) Cobrança de multa com efeito de confisco.Em nova petição (fls. 55/57) ofereceu bens de seu estoque rotativo à penhora.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 84/88) rechaçou as alegações da exequente, recusou o bem ofertado por não atender a ordem legal e requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.J. o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem arcaica e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJE 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJE 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DíVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não sejam prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJ 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em referência a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há mais anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 11.8403-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(f) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de título, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível disculso excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980.POSSIBILIDADE DE CUMULAR CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, TRIBUTOS E EXERCÍCIOS DIVERSOS NA MESMA EXECUÇÃO FISCAL.Não há ilegalidade alguma no ajustamento de execução fiscal visando à cobrança de diversas Certidões de Dívida Ativa, com diversidade de tributos e exercícios, desde que os títulos executivos atendam todos os pressupostos legais. A legislação vigente deixa clara a possibilidade de cumulação de créditos em uma só cobrança, quando permite (art. 28 da Lei 6.830/80) a reunião de feitos executivos contra o mesmo executado.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, em tema julgado na sistematizada do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de possibilidade de ajustamento de execução com pluralidade de pedidos...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetivadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é de ofício à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que venham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJ 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos. Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN:(REsp 200901946181, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.00220 PG00118. .DTPB.)Denota-se que a petição inicial (fls. 02/03) encontra-se acompanhada das duas certidões de dívida ativa que indica (fls. 04/19), bem como que os títulos executivos especificam claramente os débitos por períodos, demonstram os dispositivos legais incidentes em cada um deles e indicam os processos administrativos que deram origem à cobrança; oportunizando, dessa forma, ao devedor o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.Iso posto, mostra-se legítima a diversidade de certidões de dívida ativa, tributos e exercícios, em cobro neste executivo fiscal; porquanto estão discriminados em cada título executivo os valores de cada um dos tributos e os exercícios a que se referem DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Alt., a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 9º, V, do CTN) e os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, como as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de

razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Rel: Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0032269-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA(SP273117 - FLAVIO ALMEIDA MATTOS)

Considerando-se a realização das 194ª e 198ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/10/2017, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 194ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (198ª HPU), para as seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 04/04/2018, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Novo Código de Processo Civil.

0033729-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução Fiscal, recebidos com efeito suspensivo, intime-se a executada para informar se pretende o prosseguimento da execução oposta. Int.

0039430-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 37/50) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; c) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 63/66) rechaça as alegações da executada. DECIDIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão da retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração e não causa prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11) Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizou em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas desituidas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUSTOPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVILIBILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0001484-84.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SPI43580 - MARTA VILELA GONCALVES) X AUTOTEC COML/ LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. A fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se a transferência à disposição do juízo. 2. Fls. 24/35: manifeste-se a exequente. Int.

0002201-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R. D. TORNEARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/33) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Prescrição; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 63/66) rechaça as alegações da executada. DECIDIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em

expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou a defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a existência de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como não foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11) Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de título, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que presuppõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrida. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não presuppõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou do ajuizamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pelo E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme demonstram as certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial e os extratos carreados aos autos pela exequente (fs. 45/46), os créditos em cobro foram constituídos por entrega de Declaração (DCGO-LDCG - DCG ONLINE) em 22/07/2015. A execução foi ajuizada em 12/01/2016, com despacho citatório proferido em 04/07/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição, porque da data de constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior a 5 anos. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da

atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a quem tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenacionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

0017178-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 36/46) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; c) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 58/59) rechaça as alegações da excoipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do ato ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provier; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a excoipiente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11) Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a excoipiente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: (...) b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas desituidas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempero, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVILIBILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à excoipiente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0025331-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA (SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/06/2016, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 3 15 003861-06. Em 11/10/2016, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa à época do ajuizamento do presente feito, em razão de parcelamento (fls. 08/17). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 46/47) reconheceu que a presente demanda foi ajuizada após o parcelamento do débito, deferido em 17/03/2016. Afirmou que não se opõe ao pedido de suspensão da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precatado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspender-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. Verifica-se que a execução foi proposta em 10/06/2016 e o parcelamento foi validado em 17/03/2016 (fls. 50), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles julgados pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI). DISPOSITIVO. Diante do exposto, ACOELHO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precatada. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbítrio honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbítrio o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037038-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL TRIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 155/169) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos III, IV e V da Lei 6.830/80; b) Prescrição; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 197/198) rechaça as alegações da excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagum na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de origem foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exceção devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Reverte a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto ao(s) certidão(ões) de dívida ativa que embassa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CNFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquênio, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode culpar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública

ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme demonstram certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial e os extratos carreados aos autos pelo exequente (fs. 199/217), os créditos em cobro foram constituídos por entrega de Declaração, entregues em 28/03/2012, 02/07/2012 e 31/10/2014. A execução foi ajuizada em 22/08/2016, com despacho citatório proferido em 20/10/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição, porque das datas de constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior a 5 anos. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:..b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 1997 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente (fs. 198 verso). Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048358-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037470-75.2010.403.6182) USS BRASIL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante acerca do parcelamento noticiado pela embargada. Após, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

0030526-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032652-46.2011.403.6182) LEVI ROSENFELD(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança); Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0042995-28.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059573-03.2015.403.6182) FLDA COMERCIO E CONFEECAO DE ARTIGOS DE VESTU(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança); Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0056110-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037592-15.2015.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO E SP344074 - NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a juntada de cópia do comprovante de garantia do juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/90. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005611-66.1995.403.6182 (95.0005611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LE E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP015251 - CARLO ARIBONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de HRO Empreendimentos e Agropecuária Ltda. Em manifestação, à fl. 186, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.7.92.002187-33.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.A própria exequente reconhece que os créditos constantes da CDA nº 80.7.92.002187-33 foi cancelada pela própria administração.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante às fls. 175/176 em favor da empresa executada. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade..Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054981-96.2004.403.6182 (2004.61.82.054981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tendo em vista a informação de fl. 172/173, intime-se o executado para que indique advogado habilitado para efetuar o levantamento do alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos petição de substabelecimento, se necessário for.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0046483-40.2006.403.6182 (2006.61.82.046483-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA.(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X JADER JO O PAGLIOTTO X RUI RABELO X HUGO DE CASTRO X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Inss/Fazenda em face de Metalcabo Serviços de Ferramentaria Ltda e outros. Foi deferida a inclusão de sócios (fl. 37). A carta de citação da empresa executada retornou negativa (fl. 39). A empresa executada se deu por citada (fl. 45). Instada a manifestar-se, a exequente requer a constrição de valores via sistema BACENJUD dos executados (fl. 126). É o relatório. Decido. No Mérito Da legitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 6. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juíz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. No presente feito, a citação da empresa executada por AR (Aviso de Recebimento) restou negativa (fl. 39), entretanto, a empresa executada se deu por citada (fl. 45). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e mesmo a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a constrição dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relator: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados JADER JO O PAGLIOTTO, RUI RABELO, HUGO DE CASTRO e DECIO RABELO DE CASTRO FILHO, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JADER JO O PAGLIOTTO, RUI RABELO, HUGO DE CASTRO e DECIO RABELO DE CASTRO FILHO, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. AO SEDI para as devidas anotações. Fls. 126: Prejudicado o pedido pelas razões acima descritas, em relação aos coexecutados. Em ato contínuo, o art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, preferê à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfaticamente, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de METALCABO SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.169.610/0001-70, no importe de R\$ 2.489.833,71 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), valor atualizado até 03/05/2017, conforme demonstrativo de débito às fls. 127/128, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00. (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.L.C.

0053141-80.2006.403.6182 (2006.61.82.053141-0) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X POCONE PARTICIPACOES S/A(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X GRUCAI PARTICIPACOES S/A

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Comissão de Valores Mobiliários contra POCONE Participações S/A e outro. Informa a exequente, à fl. 119, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 117, em favor do(a) executado(a). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021321-67.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X IVAN PELLEGATTI(SP170086 - PATRICIA COSTA E SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0026309-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI)

Fls. 30: Manifeste-se o Executado. Intime-se.

0032918-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SPI54715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Vistos, etc Tendo em vista a existência de ativos financeiros bloqueados em nome do executado, fls. 96/97, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a Agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Sem prejuízo, defiro a penhora do montante de R\$ 170.190,82 (cento e setenta mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até o dia 22/11/2016, no rosto dos autos do processo nº 2010.61.82.001962-3, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais - Seção Judiciária de São Paulo, solicitando que seja informado a este Juízo, o valor alcançado, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pelo executado DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, uma vez que os eventuais valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERÁ DE OFÍCIO PARA SOLICITAR AO r. JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO. Intimem-se. Cumpra-se.

0056181-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINTONIA & IMAGEM PROMOCOES S.S. LTDA.(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Conforme manifestação de fl(s). 89 e verso, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 50.408,09 (cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos), valor atualizado até 03/05/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 90. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 26). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não ensina a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso que se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SINTONIA & IMAGEM PROMOCOES S.S. LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 62.284.211/0001-50, até o limite do débito de R\$ 50.408,09 (cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos), valor atualizado até 03/05/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 90, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025805-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER S/A(SPI251217 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0026885-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITU(SPI183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ausência de resposta, reitere-se o pedido de informações ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível Subseção Judiciária de São Paulo, sobre o cumprimento da penhora no rosto dos autos requerida no processo sob nº 0023085-43.2011.403.6100.Lnt.

0018054-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAEG CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc A executada indica a penhora debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$ 126.853,44 (fls. 49/60).Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens oferecidos não observaram a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 69). É a breve síntese do necessário. Decido. I - DEBÊNTURES/Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação restrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECURSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são títulos dotados de baixa liquidez, sendo lícito à Fazenda recusa-los diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/6/2012; AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201600279813 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 856015, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/04/2016) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Trib. Regional a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada DAEG CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 58.123.092/0001-87, no importe de R\$ 49.810,24 (quarenta e nove mil, oitocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 28/05/2015, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excessão ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0058918-31.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Vistos etc.. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO COMETA S/A, visando à extinção dos autos de execução promovidos pela excepta, com o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, além da condenação no ônus da sucumbência. Sustenta a excipiente, em síntese, que o débito sub judice decorre dos autos de infração nº 903761, 846907, 811744, 858726, 865136 e 863299, que deram origem aos respectivos processos administrativos nº 50515.027866/2011-05, 50510.007469/2010-78, 50515.025823/2011-87, 50510.007457/2010-43, 50515.024537/2011-02 e 50515.024528/2011-11, que após sua regular instrução, manteve a autuação; que não se conformando com a aplicação de multas dessa natureza, concomitantemente, para evitar inscrições em dívida ativa e permitir sua regularidade junto à excepta, promoveu ação ordinária anulatória de relação jurídica com pedido de depósito judicial, na Seção Judiciária de Brasília (4ª Vara Federal), autuada sob n.º 2006.34.00.031229-0, onde foram (e estão sendo) depositados integralmente o valor de diversas multas expedidas, inclusive as que ora são cobradas; que, com o depósito judicial, está fulminado um dos predicados substanciais do título executivo - sua exigibilidade, devendo o processo de execução ser extinto sem resolução de mérito; argumentando, para elidir eventuais arguições de preclusão, acaso não acolhida a exceção, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade para o seu recebimento como embargos a execução e, nesta hipótese, requer a garantia do juízo se faça através de penhora no rosto dos autos do Processo n.º 2006.34.00.031229-0 em trâmite na 4ª Vara Federal de Brasília, ou diretamente na Conta Corrente n.º 635.1041-6 (antiga 926234-5) da CEF de Brasília. Inicial às fls. 13/18. Juntou documentos às fls. 19/67. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou às fls. 69/74, pugrando pela improcedência da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 75/80. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, constituindo-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Compulsando os documentos acostados aos autos, constata o Estado-juiz que a exigibilidade do crédito não tributário, referente aos Autos de Infração nº 903761, 846907, 811744, 858726, 865136 e 863299 (multas administrativas), não se encontra suspensa, senão vejamos: A excipiente ao propor a ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulado com depósito judicial, junto à Seção Judiciária de Brasília (4ª Vara Federal), de fato não fez constar, no item 56 de sua inicial, os Autos de Infração nº 903761, 846907, 811744, 858726, 865136 e 863299, fato que o fez aditar a inicial para sua inclusão no objeto daquela. No entanto, como a excepta não concordou com o pedido de inclusão, a excipiente interpôs agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 1ª Região, o qual foi conhecido e provido com efeito ativo, para estender a tutela antecipada, a outras infrações lançadas com fundamento na mesma violação a dispositivo regulamentar, com depósito. Ocorre que apesar do efeito ativo, proporcionado pela decisão do E. TRF da 1ª Região (01/07/2010), o juiz natural, da ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulado com depósito judicial, prolatou sentença de mérito, julgando o pedido da excipiente improcedente (12/04/2011), fato que fez com que o agravo de instrumento, no E. TRF da 1ª Região, não fosse julgado no mérito, com o reconhecimento da carência superveniente no mesmo (17/05/2011), em face da prolação daquela. Ora, por estas razões de decidir, é certo que a exigibilidade do crédito não tributário não se encontrava suspensa, quando da inscrição em dívida ativa (09/10/2015) e proposição da presente execução fiscal (14/10/2015), a par do excipiente ter (estar) efetuado (efetuando) depósito(s), durante o lapso temporal em que a exigibilidade do crédito, de fato, encontrava-se suspensa. Logo, a inscrição do débito nas CDAs às fls. 04/09 com a consequente execução fiscal foi legítima, não podendo se sustentar a extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, considerando que a excipiente efetuou (efetua) o(s) depósito(s) em dinheiro, a ordem do Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília, referente aos Autos de Infração nº 903761, 846907, 811744, 858726, 865136 e 863299, objeto desta execução, parece razoável, diante da lealdade processual da excipiente, em querer questionar referido crédito, mas garantindo o juízo, a transferência do respectivo numerário, como garantia deste juízo federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino que seja oficiada à 4ª Vara Federal de Brasília, dando-lhe ciência desta, a fim de que seja(m) transferido(s) o(s) numerário(s) da Conta Corrente n.º 635.1041-6 (antiga 926234-5) da CEF de Brasília, referente(s) ao(s) valor(es) do(s) Auto(s) de Infração nº 903761, 846907, 811744, 858726, 865136 e 863299, vinculado ao Processo n.º 2006.34.00.031229-0. Após a transferência do(s) numerário(s), dê-se vista à excepta sobre o valor depositado. Em sendo positiva a concordância desta com o valor, intime-se a excipiente para, se o caso, no prazo legal, oferecer embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008356-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA sustentando, em síntese, a possibilidade da utilização de exceção de pré-executividade para argumentar ausência de certeza e exigibilidade do título executivo por nulidade e prescrição; que os títulos que lastreiam esta ação não correspondem aos mandamentos legais faltam-lhes requisitos obrigatórios exigidos por lei (CPC, art. 586, CTN, art. 202 e art. 2.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/80); que se não se entender assim, há nulidade das CDAs 80.6.15.124487-15 e 80.7.15.033548-08, pois há um erro existente na base de cálculo utilizado para calcular o PIS e a COFINS, integrando no montante devido, no faturamento, o ICMS, o que não é jurídico ocorrer; que essa discussão já foi encerrada no plenário do STF; que com relação à CDA 80.6.14.126438-18, a constituição definitiva ocorreu através de auto de infração em 21/12/2009 e 29/09/2016; que desde estas datas poderiam ser exigidas essas multas; que o despacho do juiz ordenando a citação aconteceu em 07/2016; que, assim está prescrito o débito constituído; ao final, pugna, em síntese, seja julgado procedente a presente exceção de pré-executividade; ou a nulidade das CDAs 80.6.15.124487-15 e 80.7.15.033548-08, em razão da nulidade e da CDA 80.6.14.126438-18, tendo em vista a ocorrência de prescrição, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 102/131. Juntou documentos às fls. 132/137. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 139/142, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente, pois os fatos alegados não são possíveis de comprovação de plano; que a CDA atendeu devidamente aos requisitos exigidos pelo CTN, art. 202 e pelo art. 2.º, 5.º, e incisos c.c. o 6.º da Lei n.º 6.830/80; que a mera alegação genérica, não merece ser acolhida; que não há comprovação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o débito foi constituído pela própria empresa, de acordo com as declarações apresentadas por ela aos órgãos fiscais; que incorre prescrição referente à CDA 80.6.14.126438-18, pois o crédito advém de auto de infração do qual foi dado ciência ao excipiente em 01/03/2014 para cobranças; que a dívida foi inscrita em 29/08/2014; que a execução foi ajuizada em 15/03/2016; que o despacho que ordenou a citação deu-se em 12/08/2016, dentro do prazo quinquenal; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da presente exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução fiscal e o rastreamento e bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 143/162. Determinada baixa em conclusão à fl. 164 para juntada de petição e documentos. O executado às fls. 165/176 reiterou a exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 177/183. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do excipiente no que diz respeito à suspensão da execução fiscal sob o fundamento que os créditos em cobrança computam o alargamento da base de cálculo, oriundos do PIS e/ou COFINS, considerando o ICMS, uma vez que tal matéria, não comprovada de plano, como no caso, deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Com relação à nulidade das certidões de dívida ativa, não há que se falar em nulidade. Consta o Estado-juiz que a excipiente se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas (ausência de termo inicial, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos) não tendo o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas. De qualquer modo, constata o Estado-juiz dos elementos das CDAs às fls. 02/04, 02/03, 02/43 e 02/43, que constam todos os requisitos legais necessários pertinentes ao débito inscrito, com referência expressa da legislação a ser aplicada. Ressalte-se que é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora pensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Logo, evidente não restar configurado qualquer abalo na liquidez e certeza dos títulos executivos extrajudiciais, e, por consequência, não há que se falar em nulidade. Por fim, no que pertine à prescrição, melhor sorte não socorre a excipiente. É certo que o pagamento de obrigação acessória não importa em pagamento de tributo. Na verdade é uma das formas de a autoridade administrativa fiscal controlar e determinar qual foi o montante de tributo. Pelo descumprimento de uma obrigação acessória, o contribuinte fica sujeito à imposição de multa, a qual não é tributo, conforme definição prescrita no CTN, art. 3.º. A par disto, não deixando de ser uma prestação pecuniária compulsória, em face de um ilícito, que no caso, é o descumprimento de uma obrigação acessória, o fato é que a penalidade imposta - multa acaba convertendo-se em obrigação principal. Pois bem. Compulsando os autos, constata o Estado-juiz que as penalidades impostas - multas, atacadidas pela excipiente, decorrem de atraso e/ou irregularidade na DCTF, em momentos diversos (2008/2009, 2009/2010 e 2009/2010), consoante CDA (80.6.14.126438-18). É certo que a decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos autos, após a entrega, pelo excipiente, dos lançamentos dos débitos executados deram-se por lançamento de ofício, pela excepta, com data de aviso de cobrança em 01/03/2014, consoante fls. 156/162, referentes aos vencimentos 21/12/2009, 29/04/2010 e 14/07/2010. Logo, não há que se falar em decadência. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. A partir da competência março de 2014, com inscrição em dívida ativa, na competência agosto de 2014, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Considerando a competência março de 2014 como a constituição de crédito tributário; a inscrição em dívida ativa na competência agosto de 2014; a distribuição da presente execução em 15/03/2016; o despacho de citação, em 12/08/2016, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito pecuniário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 02/04, 02/03, 02/43 e 02/43, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, passando a analisar o pedido da excepta de penhora e rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g. veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, preferê à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não ensina a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los a uma as alegações e fundamentos expostos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfático, desde logo, que a agravante luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgrRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 142 e determino o bloqueio da conta bancária de TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 25412222/0001-42, no importe de R\$ 1.552.381,82 (um milhão e quinhentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 28/03/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 143/154, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0024725-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ryco Alimentos Indústria e Comércio Ltda. A carta de citação restou positiva (fl. 159). A executada requer a suspensão de quaisquer atos de constrição sobre o seu patrimônio, enquanto estiver em desenvolvimento o processo de recuperação judicial nº 1106266-34.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo (fls. 160/163). Instada a manifestar-se, a exequente requer, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, no importe de R\$ 494.873,22 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 03/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 211. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar, que o foro competente para o ajuizamento da execução fiscal é o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 578, caput, do antigo CPC, in verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada a Avenida Cruzeiro do Sul, nº 1800, Canindé, São Paulo/SP, local onde a empresa, em atividade, foi devidamente citada (fl. 29). Ora, pensa o Estado-juiz que o ajuizamento da presente execução fiscal nesta Subseção Judiciária é uma opção da ANTT, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de caso: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A), APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Por outro lado, o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens da empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de concessão do parcelamento do débito. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º, DA LEI N.º 11.101/2005. IMPROVIMENTO. 1. A agravante agilizou o presente recurso em face da decisão do juízo monocrático que objetiva dar cumprimento ao julgado proferido no agravo de instrumento acima mencionado. 2. A agravante é carecedora de interesse de agir, caracterizado pelo binômio possibilidade-adequação, malferindo o disposto no art. 267, VI, do CPC, posto que objetiva, por via transversa, modificar decisão desta Corte que autorizou a penhora via BACEN-JUD. 3. No que tange à alegação de que empresa executada encontra-se em regime de recuperação judicial, restando suspenso qualquer ato de penhora, arresto ou busca e apreensão, bem como toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas, consoante o disposto no art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. 4. O crédito público não se submete ao concurso de credores ocorrido na recuperação judicial e nem fica a execução fiscal correlata suspensa em razão daquela. 5. Se se submetem à forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado a aqueles credores que aderiram ao mesmo, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 e não o Fisco. 6. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. Processo AI 523104. Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. Primeira Turma. Data da Publicação DJF3 09/04/2014. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de RYCO ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 58.901.117/0001-26, até o limite do débito de R\$ 494.873,22 (quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 03/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 211, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0030969-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODULODI IND E COM DE MODULADOS E CONECTIVOS LTDA - EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos, etc A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor atualizado até 13/04/2017 (fls. 30/31).Instada a se manifestar, a exequente alega ser o bem ofertado de difícil alienação e a inobservância da ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 38). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) III - BACENJUD. Art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito do destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada MODULODI IND E COM DE MODULADOS E CONECTIVOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 50.273.028/0001-70, no importe de R\$ 40.101,61 (quarenta mil, cento e um reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 39, por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007154-35.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, em Secretária, em escanilha própria. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008636-96.2009.403.6182 (2009.61.82.008636-1) - BANCO SCHAHIN S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA JULBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretária o necessário para o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia nº 7.50.0048043, acostada às fls. 51/52, e a sua posterior entrega a Requerente. Sem prejuízo, traslade-se cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal sob nº 2009.61.82.012966-9. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa-fim. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051054-49.2009.403.6182 (2009.61.82.051054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093369-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093369-8)) MARCIA DAS NEVES PADULLA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA DAS NEVES PADULLA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Ante a concordância expressa da Embargada, ora executada, com os cálculos apresentados pela Embargante, ora exequente, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor nos termos requeridos às fls. 85/86. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretária até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspenso, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretária. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038614-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 515 J. Manifeste-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que este processo está albergado pela Meta 02 do CNJA embargante deverá comprovar, no mesmo prazo, a eventual suspensão da exigibilidade e existência do crédito referidos pelo Sr. Perito (período 06/01 a 12/01).Int., com urgência.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2829

EXECUCAO FISCAL

0480128-31.1982.403.6182 (00.0480128-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRODUTOS TEXTEIS CHARLES GREENS S/A X AURELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X ALMIRO TEIXEIRA ARAGA(SPO57925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X MOACYR TAVARES DE PAIVA X IVOMAR VIEIRA(SPO74408 - LUZIA POLI QUIRICO) X ALMIRO TEIXEIRA ARAGA JUNIOR

1. Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de benefício previdenciário da coexecutada IVOMAR VIEIRA, conforme extrato de fls. 534, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos de sua titularidade (RS 468,20), com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a exequente sobre as demais alegações expostas na exceção de pré-executividade de fls. 519/532. Prazo: 30 dias.3. Converta-se em penhora o bloqueio realizado em nome de ALMIRO TEIXEIRA ARAGA JUNIOR com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Fica o coexecutado ALMIRO TEIXEIRA ARAGA JUNIOR intimado do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0072811-17.2000.403.6182 (2000.61.82.072811-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SPI76929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THAI QUANG NGHIA(SPO87571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por medida de cautela, susto o leilão designado.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0022504-88.2002.403.6182 (2002.61.82.022504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SPI47084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

Dê-se ciência à executada dos leilões designados à fl. 596.Int.

0068081-55.2003.403.6182 (2003.61.82.068081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SPI66802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 110.Int.

0062701-17.2004.403.6182 (2004.61.82.062701-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Fl. 338: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SPI25316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Em face da anuência do Banco Bradesco S/A (fls. 356/358), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 345 (conta retificada). Verifico que a procuração juntada aos autos (fls. 30) foi outorgada por ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A e não pela ex acionista da executada (fls. 335 e 349).Assim sendo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para juntada de procuração outorgada por ARCELORMITTAL BRASIL S/A, CNPJ 17.469.701/0001-77, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como do respectivo estatuto social. Int.

0036874-33.2006.403.6182 (2006.61.82.036874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA DIAS)

Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove os depósitos referentes a penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 306.Int.

0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA(SP283310 - ALINE QUILLES BATISTA)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

0035348-94.2007.403.6182 (2007.61.82.035348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuição do FGTS, diversa da tributária.O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica ocorre quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, com fundamento no art. 135, do Código Tributário Nacional, ou no caso de dissolução irregular da empresa, consoante interpretação jurisprudencial sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435). Nesse sentido, há decisão em recurso repetitivo: REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009.No entanto, o Código Tributário Nacional somente é aplicável aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, não abrangendo pedidos de redirecionamento em execuções de dívidas de FGTS, razão pela qual tal medida seria indevida no caso dos autos.Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado que recebeu o efeito dos recursos repetitivos, decidiu que:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF....2. Consoante a Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente....4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo....7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.371.128-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)Assim, aplicando essa decisão, há que se manter o coexecutado no polo passivo da execução fiscal.Registre-se, ainda, que a empresa executada não foi localizada nos endereços constantes nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da Súmula 435 do STJ.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 166/174 e mantenho José Francisco Alface no polo passivo da execução fiscal.Cumpra a exequente o determinado à fl. 164.Int.

0046219-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME.(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X ALTEMIR BRAZ DANTAS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da constrição é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro, por fim, que a ordem de indisponibilidade foi anterior ao parcelamento do débito. Int.

0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Analisando as cláusulas do seguro garantia apresentado, constato que no item 9.1, II, das condições particulares (fls. 541), consta expressamente que fica excluída, na íntegra, a Cláusula 11 das condições gerais desta apólice. Dessa forma, estando expresso que a cláusula 11, V (fls. 549), é ineficaz perante as partes, entendo que mesmo na hipótese do segurado não cumprir integralmente qualquer das obrigações previstas no contrato de seguro garantia contratado, fica resguardado os interesses da exequente, na medida em que não haverá a perda do direito à indenização. Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos. Intime-se o executado do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão. Int.

0024833-63.2008.403.6182 (2008.61.82.024833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIO ANDRADE(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença I - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 115 em favor do executado. II - Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0002448-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO NELSON LIBERO(SPI52702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X ACEBRAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - ME X ACEBRAS LOGISTICA LTDA. X CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI X EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA X PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A. X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/01/2009 pela Fazenda Nacional em face de Fundação Nelson Libero, para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 35.555.180-2, que tem por objeto contribuição previdenciária do exercício de 09/2004, com valor histórico de R\$ 684.328,74 (seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos). A citação da executada foi determinada em 27/02/2009 (fls. 17), ato que foi efetivado em 05/06/2009 (fls. 19). Foram penhorados bens da executada em 19/09/2009 (fls. 73/74), quais sejam, conjuntos comerciais de nº 12, 13, 14 e 15, localizados no Edifício Honório Libero, matrículas nº 139.311, 136.376, 136.380 e 136.381 - 7ª CRI/SP, avaliado o conjunto em R\$ 220.000,00 (fls. 75). As penhoras foram registradas nas matrículas dos imóveis (fls. 119/128). Os imóveis foram reavaliados por R\$ 300.000,00 em 05/05/2011, e o executado intimado de que oportunamente seria designado leilão (fls. 136/137). Foram designadas datas para a realização de leilão judicial, conforme decisão de fls. 139, e o executado recebeu a carta de intimação em 13/07/2011 (fls. 143/144). As salas comerciais nº 14 e 15 foram arrematadas no 2º leilão da 84ª Hasta Pública Unificada, realizado em 20/09/2011 por R\$ 93.000,00 (fls. 150/162). A fls. 177, foi expedido mandado de inibição na posse, o qual foi cumprido em 28/11/2011 (fls. 180/186). Em prosseguimento, foram designadas datas para a realização de leilão judicial dos bens penhorados remanescentes, conforme decisão de fls. 214, e o executado recebeu a carta de intimação em 19/09/2012 (fls. 215/216). Os bens (salas comerciais nº 12 e 13) foram arrematados no 2º leilão da 98ª Hasta Pública Unificada, realizado em 07/12/2012 por R\$ 87.000,00 (fls. 227/233). O arrematante comprovou o recolhimento do ITBI (fls. 239/246), sendo determinada a expedição de mandado de inibição na posse e carta de arrematação (fls. 247), ato que foi cumprido em 15/02/2013 (fls. 248/252). Por petição de fls. 315, a exequente requereu a transformação dos depósitos judiciais (arrematação) em pagamento definitivo, o que foi deferido por este juízo (fls. 323) e cumprido pela Caixa Econômica Federal (fls. 336/342). Foram realizados vários pedidos de penhoras no rosto dos autos, sendo indeferidos por este juízo. Por petição de fls. 365, a exequente esclarece aspectos do parcelamento administrativo da arrematação e requer a expedição de mandado de reforço de penhora. Por petição de fls. 383/384 e documentos de fls. 385/435, a executada informa que foi instaurada sindicância pelo MPE/SP, na qual teria se apurado a sucessão da Fundação Nelson Libero pelo grupo de empresas PREVENT SÊNIOR, fato que teria sido reconhecido também em reclamações trabalhistas. Por essas razões, requer o reconhecimento da sucessão da empresa PREVENT Sênior Private Operadora de Saúde Ltda. e de outras empresas do grupo econômico (CME - Consultoria Médica Empresarial Ltda., EFA Investimentos e Participações Ltda., Prevent Sênior Participações Ltda., Prevent Sênior Private Operadora de Saúde Ltda., Prevent Sênior Corporate Oper. de Saúde Ltda.). Apresenta cópia dos seguintes documentos: Decisão proferida no Inquérito Civil nº 02/2004 pela Promotora de Justiça Cível de Fundações, da qual se depreende que o procedimento foi instaurado por força da declaração de insolvência pleiteada pela Fundação Nelson Libero e, após o relato das diligências promovidas e dos fatos apurados, inclusive em Sindicância, concluiu-se que o passivo da Fundação merece ser reconhecido como de responsabilidade também da ACEBRÁS e do Grupo PREVENT SÊNIOR (fls. 387/397). Decisão proferida no processo TRT/SP nº 0031900-40.2004.5.02.0079, em 05/12/2013, que negou provimento ao Agravo de Petição interposto por CME - Consultoria Médica Empresarial Ltda., que tinha por fim reverter decisão que reconheceu a sucessão trabalhista desta empresa com a Fundação Nelson Libero. Da referida decisão extrai-se o seguinte excerto: (...) restou incontroverso nos autos que a agravante instalou sua sede no mesmo local da Fundação Nelson Libero, utilizou o nome fantasia Hospital da Mooca, como sempre foi conhecido o local, passando, portanto, a se beneficiar potencialmente da mesma clientela (fls. 398/401). Certidão lavrada por Oficial de Justiça nos autos da R.T. 01883-2007-080-02-00-7, na qual consta o relatório da diligência realizada em 12/08/2009. A sra. Oficial de Justiça informa que se dirigiu à Rua da Figueira, 831, local que funciona o Hospital da Mooca, sendo informado pelo Administrador que o hospital é administrado pela empresa CME Consultoria Médica Especializada, que não teria relação com a Fundação Nelson Libero, bem como que Prevent e Sametrad são planos de saúde aceitos no hospital e não seus administradores (fls. 402). Termo de Diligência elaborado por perito judicial nos autos do Processo nº 01299.2006.042.02.00-4 - 42ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, por oportunidade da intervenção. Desse termo extrai-se que o perito do juízo foi nomeado para o encargo de administrador (reclamada: Fundação Nelson Libero e Acebrás Serviços Médicos Ltda.), sendo que em 05/11/2010 procedeu à intervenção da empresa (fls. 403/412). Termo de Diligência elaborado por perito judicial nos autos do Processo nº 0031900-40.2004.5.02.0079 - 79ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, por oportunidade da intervenção. Desse termo extrai-se que o perito do juízo foi nomeado para o encargo de administrador (reclamadas: Fundação Nelson Libero Casa de Saúde D. Pedro II), sendo que em 31/01/2013 procedeu à intervenção da empresa (fls. 413/416). Transcrições de entrevistas realizadas em Sindicância Administrativa - Casa de Saúde Dom Pedro II - Fundação Nelson Libero, em que se descreve a relação entre a executada x Acebrás x Prevent, bem como com o Hospital Nossa Senhora da Penha (fls. 417/423). Memorando assinado pelo Coordenador Cirúrgico da Prevent Senior para o Hospital D. Pedro solicitando que qualquer conduta administrativa seja realizada pela Central Administrativa da Prevent Senior (fls. 424). Sentença, extrato processual e termo de audiência da RT 0002799520115020051 (fls. 425/433), ajuizada por Jersey Mussato. A RT foi julgada procedente e condenou as reclamadas (Acebrás Serviços Médicos Hospitalares Ltda., Acebrás Logística Ltda., Asahi Desenvolvimento Comercial Ltda., Wakabayashi Participações Ltda., Massafim Wakabayashi, Hiroe Wakabayashi, Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais, Hospital Avape Mooca, Fundação Nelson Libero, Hospital Dom Pedro) solidariamente. Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora mediante o Sistema Bacerjud (fls. 438). Apresenta documentos às fls. 439/463, dentre os quais, as fichas cadastrais da CME - Consultoria Médica Empresarial EIRELI, EFA Investimentos e Participações Ltda., Prevent Sênior Participações Ltda., Same Trade Comércio e Importação Ltda., Prevent Consultoria Empresarial Ltda. e Assistência Médica Nove de Julho Ltda. Determinada nova vista à exequente para que se manifestasse sobre a petição de fls. 382/434, a exequente, por cota de fls. 465, reitera o pedido de Bacerjud. Determinado o rastreamento e o bloqueio de valores por meio do Sistema Bacerjud (fls. 475), sendo que essa medida restou negativa (fls. 479). Por petição de fls. 483/485 e documentos de fls. 486/845, a exequente requer a inclusão no polo passivo das seguintes empresas: ACEBRAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. - ME, ACEBRAS LOGISTICA LTDA., CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI, EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA., PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A., PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA. e PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP. Apresenta os seguintes fundamentos: Em Inquérito Civil do MP/SP foi constatado (fls. 386/396), em suma, que por via contratual, em 2005, ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. optou por operar o Hospital, com os inerentes riscos de vir a ser responsabilizada pelo passivo existente, em outras palavras, administrava a atividade da Fundação, percebendo seus aluguéis, administrando seu passivo: de 2006 a 2009, gradativamente, todas as operações da Fundação foram sendo transferidas ao mencionado grupo econômico, inclusive havendo indícios seguros de que houve ajuste prévio entre a Acebrás e empresas do Grupo Prevent Senior com a finalidade de transferir o imóvel e as instalações da Fundação; existem diversas decisões do TRT-2 reconhecendo a responsabilidade do Grupo Prevent Senior pelos débitos da Fundação, apoiadas por laudo de perito do juízo no sentido de que está no mesmo local da Fundação Nelson Libero, explorando o mesmo ramo de atividade da Executada, atendendo a mesma carteira de clientes. Ademais, destaca o objeto da fundação, qual seja, manutenção da Casa de Saúde D. Pedro II, e que restaria caracterizada a responsabilidade por sucessão, prevista no CTN, art. 133, inciso I, daqueles que passaram a exercer as principais atividades da executada, bem como com fundamento no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, eis que trata de grupo econômico e de dívidas previdenciárias. Na sequência, informa que a principal empresa do Grupo seria a PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA e passa a demonstrar a composição de cada uma a saber: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA: Andrea Fagundes Parrillo, Maria Aparecida Fagundes Parrillo, Fernando Fagundes Parrillo, Eduardo Fagundes Parrillo. PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA.: mesmos sócios da PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. - PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.: PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES LTDA. e Eduardo Fagundes Parrillo. - EFA: Sidney Cardoso Parrillo e PJML VENTURES C.V. (ocupou o lugar da Prevent sênior Participações Ltda. e é representada pelo Sr. Sidney). - PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.: filhos do Sr. Sidney (Andrea Fagundes Parrillo, Maria Aparecida Fagundes Parrillo, Fernando Fagundes Parrillo, Eduardo Fagundes Parrillo). Ressalta que todas as empresas visam à consecução dos mesmos objetivos, tendo por objeto social atividades de mesma natureza, são controladas ou administradas por uma mesma pessoa, que possuem interesses econômicos comuns, e são participantes do mesmo empreendimento. Por fim, sustenta que o mesmo se deu com a ACEBRÁS, vez que ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES e ACEBRÁS LOGÍSTICA LTDA. têm o mesmo sócio administrador (Sr. Hiroe Wakabayashi) e atividades complementares. A exequente apresenta o cadastro de cada empresa junto à Receita Federal, ficha cadastral junto à JUCESP e relatório de entrega das DCTFs, bem como atas de reunião da Fundação Nelson Libero. Por decisão de fls. 849, este juízo deferiu o pedido da exequente de inclusão no polo passivo das empresas mencionadas a fls. 485. Os executados CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI, EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A., PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA., PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. apresentaram exceção de pré-executividade a fls. 854/864 e documentos de fls. 865/997, em que alegam, em síntese: em 30/01/2006 foi realizada reunião do Conselho de Administração da Fundação Nelson Libero, na qual foi comunicada a celebração de Contrato de Locação com a empresa Acebrás Serviços Médicos Hospitalares Ltda., e como objeto os edifícios da Fundação situados na Rua da Figueira, 831, na Av. Alcântara Machado, 60 e Coronel Bento Pires, 61/63, pelo período de 20 anos, e com início em 01/02/2006. - em 01/09/2006, foi celebrado contrato de sublocação entre a Acebrás e a CME - Consultoria Médica Empresarial Ltda. do imóvel localizado na Rua da Figueira, 831. - em 16/10/2008 houve a arrematação do imóvel por Carlos Alberto Guimarães, que, em 01/10/2009, o vendeu ao Grupo Fagundes Parrillo (atual denominação Prevent Senior Participações S.A.) e na mesma data e com a anuência da CME, indenizou a Acebrás Adm E Participações Ltda. pela rescisão antecipada do contrato de locação. Alega a ocorrência de prescrição para o redirecionamento, que seria imperiosa a instauração do Incidente Processual de Desconsideração da Personalidade Jurídica e sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal após a citação do devedor principal sem que o nome do responsável tenha sido posto na CDA ou ter participado do processo administrativo. Ademais, aduz que a Fundação teria patrimônio, conforme registrado no balanço de 31/12/2013, constante de ata da reunião do Conselho da Fundação realizada em 20/08/2014, onde está registrado no imobilizado o valor de R\$ 16.720.105,67 ou R\$ 11.706.455,77, deduzida a depreciação, bem como os coobrigados que constam da CDA (Antonio Humberto Alonso, Lourenço Flo Junior, Tadeu Civaldo Leonardo Rodrigues e outro, Paulo de Aquino Machado, Rinaldo Carlos Carneiro e Julio David Alonso). Requer a suspensão da execução fiscal, a decretação da nulidade do ato processual que deu ensejo ao redirecionamento (arts. 133 a 136, CPC), e o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento. Os excipientes apresentam cópia dos atos constitutivos, da ata de reunião do Conselho Diretor da Administração da Fundação Nelson Libero (30/01/2006), do contrato de sublocação, da carta de arrematação, do contrato de compra e venda, da rescisão do contrato de locação e do balanço da Fundação Nelson Libero. Por decisão de fls. 998, este juízo deu as excipientes por citadas, determinou o recolhimento dos mandados que especifica, a intimação de PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. para regularizar a sua representação processual, bem como a manifestação da exequente. O mandado de citação de ACEBRÁS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. - ME e ACEBRÁS LOGÍSTICA LTDA. retornou negativo (fls. 1003/1005). Por petição de fls. 1012/1014, PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. regularizou a sua representação processual. Impugnação da exequente às fls. 1016/1022, em que sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, eis que os atos processuais foram praticados sob a égide do CPC/1973, que referido incidente seria incompatível com a execução fiscal, e por se tratar a hipótese dos autos de responsabilidade solidária prevista em lei (art. 133, CTN c.c. art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91) e não da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, aduz que o reconhecimento da ocorrência da sucessão empresarial somente se deu no bojo do inquérito civil, conforme decisão proferida em 26/03/2014, destaca que Prevent Senior teve a oportunidade de se manifestar nesse inquérito (fls. 392), e que não seria necessária a instauração de procedimento administrativo contra a sucessora, nos termos do art. 129, CTN e Súmula 435, STJ. Por fim, alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, invoca o princípio da actio nata para afastar a alegação de prescrição em relação ao redirecionamento contra os excipientes, assevera que os ativos tangíveis e intangíveis da Fundação

foram apropriados pelo grupo econômico ora excipiente, conforme apurado na manifestação do Parquet de fls. 387/397, e que deve ser reconhecida a responsabilidade solidária, com fundamento no art. 124, II e parágrafo único, CTN, com a exclusão do benefício de ordem. Requer o indeferimento da exceção de pré-executividade, a citação por edital da empresa Acebrás Serviços Médicos-Hospitais Ltda., a inclusão de seu sócio administrador no polo passivo - Hiroe Wakabayashi e a penhora de ativos financeiros dos executados por meio do Sistema Bancenjud. Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. junta, às fls. 1027/1029, decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara de Execuções na qual não foi reconhecida a sucessão empresarial.É o relatório. Decido. Da prescrição para o redirecionamento do feito Entendo que para fins de redirecionamento do feito é necessário que a citação dos coexecutados seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada (devedora principal), sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação dos coexecutados começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Contudo, a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. A suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Do Grupo Econômico Inicialmente, anoto que, por tudo que consta nos autos, verifico que não se trata de sucessão empresarial (art. 133, CTN), e sim provável formação de Grupo Econômico. Registro o mencionado pela própria exequente à fl. 483 verso: "...tratando-se de grupo econômico e de dívidas previdenciárias ...", bem como à fl. 484: A jurisprudência respalda a responsabilização solidária das empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Na salutar busca dos credores fiscais por maior efetividade na cobrança de tributos, um dos assuntos que passaram a ser abordado é o da responsabilização tributária de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Quando caracterizada essa entidade, espera o sujeito ativo da relação jurídica tributária ampliar o rol de executados, abrangendo outras pessoas que não apenas o sujeito passivo da referida relação e, assim, facilitando ou garantindo a satisfação do erário. Mas a cobrança generalizada desorganiza o sistema tributário nacional, distorcendo o fato gerador (ou a hipótese de incidência ou, ainda, a regra matriz constitucional) dos tributos, cujo desenvolvimento acadêmico demonstra os grandes avanços da doutrina do direito tributário brasileiro. Com a ampla responsabilização, passamos a ter pessoas físicas respondendo por COFINS, lojas respondendo por ITR, empresas financeiras respondendo por IPI e outras hipóteses que tais. Há que se redobrar as cautelas, por isso, na ampla responsabilização ou caracterização de grupo econômico. Destaca-se, na origem da caracterização de grupo econômico, a presença da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do Código Civil, como um dos elementos legais a serem considerados. O primeiro pressuposto legal é essencial para a desconsideração da personalidade jurídica: o abuso da personalidade jurídica. Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade (a pessoa jurídica foi criada para o fim de desenvolver certa atividade econômica e não o fez) ou confusão patrimonial (a personalidade jurídica ser usada apenas para lesar os credores, sem que, de fato, exista diferença patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios). Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, devem indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica. A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilização tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, supomos, está implícita no CTN, art. 124, I. Por esse texto, também aqueles que possuem interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes. Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Interesse comum, para nós, é quando mais de uma pessoa ocupa o mesmo polo da relação econômica que faz surgir a obrigação tributária. No caso de grupo econômico, salvo melhor juízo, não está presente o interesse comum indicado no inciso I. A desconsideração da personalidade jurídica, simplesmente por comodidade do fisco, de pessoas jurídicas distintas, mas participantes do mesmo grupo econômico, viola a própria personificação das sociedades, estabelecida e autorizada pelo legislador civil. Haverá a suspensão da execução fiscal em face dos apontados como responsáveis tributários. Sua posição é compreensível, pois ela quer ver, de preferência, a penhora em dinheiro, o que permite melhorar a sua produtividade e suplantam os históricos 1% de recuperação do crédito público, cujos motivos não são as barreiras constitucionais à execução sem defesa. (ou seja, as proteções do Estado de Direito) mas a demora no ajuizamento dos feitos (é dizer, a dificuldade de aplicação do princípio da eficiência administrativa à cobrança do crédito tributário). Ela quer receber com ônus diminutos, bastando uma petição com documentos que nem sempre provam mais do que um extrato da junta comercial. A resistência das exequentes pode ser verificada no Agravo de Instrumento n. 0011840-26.2016.4.03.0000, ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/03/2016. Em breve síntese, entende que o indigitado incidente somente deve ser instaurado a pedido do exequente, que ele é incompatível com a Lei de Execução Fiscal e que ele deve ser aplicável apenas nos casos do art. 50 do Código Civil. Sobre a necessidade de a instauração do incidente ficar a cargo dos exequentes, cria uma curiosa situação: quando o exequente quiser, a lei será aplicável; quando não quiser, não! Ou seja, o Código de Processo Civil passa a ser facultativo, aplicável a depender das partes. Observo que as presunções aqui apresentadas podem, realmente, estar acontecendo. Todavia, não é possível caracterizá-las como grupo econômico pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que exige a atuação conjunta das diversas empresas na consecução do fato gerador, o que a exequente deixou de comprovar. No caso em questão, há indícios de confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, devendo se aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser harmonizada com o princípio do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV, e CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10). À evidência, há que se apurar se as empresas apontadas como responsáveis participaram do processo administrativo em que se baseia a execução fiscal e tiveram a possibilidade de se defenderem da responsabilização. Assim, em que pese a alegação da exequente, entendo que para apuração da responsabilidade e eventual inclusão/manutenção das empresas mencionadas no polo passivo da execução fiscal como coexecutadas, faz-se necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Contudo, a questão posta nos autos, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, está submetida ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97.2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000/SP. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe (Tema 1 - TRF3). Int.

0043869-57.2009.403.6182 (2009.61.82.043869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretária pelo prazo de 10 dias. Int.

0004011-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATACRAFT DO BRASIL LTDA(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES)

Fl. 302: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 dias. Int.

0011457-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIMACAO BRISTOL LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOANO DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 640/665, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos as procurações das empresas executadas. Após, voltem conclusos. Int.

0024578-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO BIANCO DONOFRIO ME X JOSE ROBERTO BIANCO DONOFRIO(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0035327-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PFISTER LATINO AMERICANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI)

Das alegações da executada de fls. 305/307: Apesar do comprovante do valor pago juntado aos autos pela executada, importante registrar que o procedimento de consolidação/homologação, na qual se verificará a regularidade do pagamento efetuado, é administrativo. Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto. Enquanto esse procedimento não é concluído, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa, o que não autoriza a extinção da execução fiscal. Quanto ao prazo para homologação/análise dos créditos para quitação, dispõe o artigo 33, parágrafo 7º, da Lei 13.043/2014: A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. Anoto-se, ainda, o disposto na Lei nº 13.202/2015, que em seu art. 6º prevê: A quitação na forma disciplinada nos arts. 1º a 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º. Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto. Registre-se que essa análise deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) anos. A atual fase processual em nada prejudica a executada, uma vez que já há anotação nos registros da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, conforme se verifica à fl. 443. Do exposto, suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra até a conclusão do procedimento administrativo quanto à quitação do débito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes. Int.

0044038-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(SC018311 - RAFAEL BELLO ZIMATH E SC040457 - ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0054670-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA E SP352828 - OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES)

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 50.911,27, conforme planilha apresentada à fl. 222. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0064593-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIGOT ALIMENTACAO LTDA. - EPP.(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0009929-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRAFOR(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

A ordem de rastreamento realizada por este juízo recaiu apenas sobre os valores mantidos em nome da executada, nas instituições financeiras, até o limite do montante devido e não na conta corrente/poupança, conforme indicado na ordem judicial. Assim, considerando que a ordem de bloqueio não atingiu a conta bancária/poupança da executada e que a movimentação pela parte independe de ordem ou autorização deste juízo, sem qualquer fundamento o pedido de desbloqueio de conta formulado às fls. 125/126. Cumpra-se o determinado à fl. 124. Int.

0013532-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 540) de que não há valores suficientes para cobrir todos os débitos da parte executada, o que impossibilita a penhora no rosto dos autos requerida, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 387. Int.

0048301-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALEED ISSA KHMAYIS(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 84 devidamente cumprida. Int.

0033547-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0012975-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Regularize a advogada Renata Gomes Régis Bandeira (OAB/SP 242.420), no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0031691-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO VIACAO MILLENIUM LTDA.(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0038674-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0039359-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRISCILLA TEDESCO ROJAS(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 74. Int.

0048297-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO RAMIREZ DA SILVA(SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0066119-74.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP274853 - LUIS ROBERTO FARIA HELLMMEISTER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 33 (R\$ 92,08). Int.

0008290-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Fls. 16/31: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Int.

0030691-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Considerando que a executada efetuou depósito em guia incorreta (DARF), uma vez que o valor deveria ter sido recolhido em guia GRU, posto que não se refere a débito administrado pela Secretaria da Receita Federal, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0036614-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS S/A.(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0047117-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIGEL S/A(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0050046-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.A.F. DO BRASIL IND. DE CABOS E FIOS GRANULA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0052022-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0054065-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZI MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0056377-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G & G AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0057830-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I.G.X. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP058682 - AFONSO FRANCISCO SOBRINHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0001393-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO LUIZ SANTANA VENTILADORES - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0005385-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP232236 - KIZZY MENDES PEREIRA BUENO)

Intime-se a advogada KIZZY MENDES PEREIRA BUENO para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição de fls. 11/17, apondo sua assinatura, uma vez que apócrifa. Registro que o advogado Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, não foi constituído para representar os interesses do executado, razão pela qual o substabelecimento juntado às fls. 53, não deverá ser considerado para quaisquer fins. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008262-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0008351-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA(SP325613 - JAILSON SOARES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0009065-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LB ASSESSORIA E COBRANCA LTDA(SP335513 - MARCOS ANTONIO ARIANTE FILHO E SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO)

Vistos. De acordo com a documentação acostada aos autos constato que o parcelamento do débito inscrito na CDA nº 12.773.537-2 foi efetivado em 17/05/2017 (fls. 37), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal realizado em 14/03/2017. Considerando que o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade, sem respaldo o pedido de extinção apresentado pelo executado. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Assim, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Oficie-se ao SERASA para que providencie a exclusão do nome do executado de seus registros exclusivamente com relação a estes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0010372-71.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0015638-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSC - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - (SP360415 - PAULO SERGIO REBELLO MARINHO JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0018724-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA EIRELI - EPP(SP220460B - MARIA CANDIDA MARTINELLI CAPUTO)

Fl. 65: Indeferido, pois a mera intenção em parcelar o débito não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0019422-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA(SP325613 - JAILSON SOARES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1771

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064947-20.2003.403.6182 (2003.61.82.064947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034588-87.2003.403.6182 (2003.61.82.034588-1)) SYLVIA DE JESUS MARCOS(SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0023214-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052517-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052517-6)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0035927-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027599-21.2010.403.6182) IESA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0040750-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042713-39.2006.403.6182 (2006.61.82.042713-8)) CONSTR.CERAVOLO BOMFIM LTDA X PAULO CALHEIROS BOMFIM FILHO X FERNANDO CERAVOLO FILHO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0036698-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-69.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fls. 480: Por ora, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração. Int.

0041630-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030300-13.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0004906-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024802-96.2015.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0013688-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038667-26.2014.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

0004317-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036539-96.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP199083 - PAULA YUKIE KANO)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso. Após, intime-se o embargante para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com filcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0023332-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023556-31.2016.403.6182) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, Postergo a análise da antecipação de tutela requerida para após a vinda da manifestação da Fazenda Nacional. Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal. Conceda-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerido na tutela antecipada. Após, voltem-me conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela e do recebimento dos presentes autos. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030868-78.2004.403.6182 (2004.61.82.030868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OXIPAC EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X ROBERTO SA ROCHA X LISETE ANDRADE SA ROCHA

Vistos, Fls. 180/188: Considerando que: i) os documentos juntados às fls. 186/194 comprovam que o imóvel é para uso residencial da parte executada; e, ii) a parte exequente às fls. 186/188, concordou expressamente com a desconstituição da penhora efetivada nos autos, por entender que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, determino, considerando a evidência de se tratar de bem de família, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 8009/90, o levantamento da penhora efetivada às fls. 161/164. Deixo, no entanto, de determinar a expedição de ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, considerando que à fl. 167 foi comunicado que não foi realizado o registro por falta de nomeação de fiel depositário. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0024802-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos, Fls. 208/208v.: Considerando o disposto no artigo 10, do CPC, por ora, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023556-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Fls. 265/266 e 279/280: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o andamento dos autos em apenso. Int.

Expediente Nº 1773

EXECUCAO FISCAL

0006313-31.2003.403.6182 (2003.61.82.006313-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X JOSE PAVANELLI X NEWTON PAULO ESPOSITO

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

0003232-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

0044000-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHAIA MELLO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Intime-se o arrematante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

Expediente Nº 1774

EXECUCAO FISCAL

0035877-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

DESPACHO FL. 380. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017870-05.2009.403.6182 (2009.61.82.017870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008904-7)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SPI97145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata de espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por NS Indústria de Aparelhos Médicos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão do v. Acórdão de fls. 75 verso, transitado em julgado, foi dada ciência às partes, assim como determinada a intimação da embargante para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento destes embargos, uma vez noticiada, nos autos principais, sua adesão ao parcelamento do débito aqui debatido.Às fls. 122/3, a embargante manifestou seu desinteresse pelo recebimento destes embargos, confirmando o parcelamento informado no feito principal.Considerando os efeitos decorrentes de tal parcelamento, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da parte embargante.Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu, in concreto, regime de contenciosidade.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para a ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. e C..

0034728-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-73.2004.403.6182 (2004.61.82.008526-7)) RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SPO41944 - ABIBE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Rendamira Indústria Têxtil Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito exequendo teria sido quitado, do que decorreria a legitimidade da pretensão fazendária.Foram trazidos, com a inicial, os documentos de fls. 4/36, posteriormente complementados pelos de fls. 42/117 e 127/239.Recebidos (fls. 241), os embargos foram respondidos pela União às fls. 242, tendo sido assentado, nesse ensejo, que os pagamentos afirmados pela embargante já teriam sido considerados na apuração do quantum debeatur.Instada (fls. 253), a embargante manifestou-se às fls. 253/4, reafirmando a veracidade da informação trazida com a inicial, sugerindo a realização de prova pericial.Vieram, nessa oportunidade, os documentos de fls. 255/332, providência que ensejou a abertura de nova vista em favor da União (fls. 334), sobrevindo, daí, a manifestação de fls. 336 e verso, peça em que insistiu na versão segundo a qual os pagamentos efetuados pela embargante já teriam sido considerados quando da apuração do montante exequendo, sendo exigíveis, portanto, os créditos traduzidos nos dois títulos em execução (Certidões de Dívida Ativa 80.7.03.029229-67 e 80.6.03.079823-08).Mas documentos foram trazidos nesse último ensejo - fls. 337/499 -, do que a embargante teve ciência (fls. 501), manifestando-se pela desnecessidade da averçada perícia, já que todos os documentos juntados corroborariam sua versão (fls. 502).É o relatório.Fundamento e decido.A questão decidida gira em torno da afirmação de pagamento do crédito exequendo, fato que, segundo a embargante, encontrar-se-ia atestado nos documentos ao feito colacionados.Nos termos do fato, a embargante - embora, numa específica e pequeníssima fração, sua tese fática não se encontra demonstrada.Confirma-se.Os créditos sobre cuja quitação se controverte são os descritos nas Certidões de Dívida Ativa 80.7.03.029229-67 e 80.7.03.029229-67, tendo sido a primeira delas alvo de retificação averçada às fls. 138/51 dos autos principais (reprodução, por cópia, às fls. 375/88 destes autos).Considerada sua literalidade, referidos títulos reportam-se aos créditos a seguir indicados - todos expressados segundo seu valor originário:CDA 80.7.03.029229-67RS 198,02 (fls. 376)RS 426,49 (fls. 377)RS 516,84 (fls. 378)RS 543,13 (fls. 379)RS 647,73 (fls. 380)RS 610,43 (fls. 381)RS 604,63 (fls. 382)RS 563,19 (fls. 383)RS 517,52 (fls. 384)RS 318,98 (fls. 386)RS 427,50 (fls. 387)RS 360,02 (fls. 388)CDA 80.6.03.079823-08RS 2.441,80 (fls. 154)RS 2.287,11 (fls. 156)RS 1.927,80 (fls. 158)RS 1.895,78 (fls. 160)RS 2.571,80 (fls. 162)RS 2.114,00 (fls. 164)RS 2.057,65 (fls. 166)RS 1.862,89 (fls. 168)RS 1.968,42 (fls. 170)RS 2.385,44 (fls. 172)RS 2.506,77 (fls. 174)RS 2.989,54 (fls. 176)RS 2.817,36 (fls. 178)RS 2.790,63 (fls. 180)RS 2.599,36 (fls. 182)RS 2.388,57 (fls. 184)RS 2.108,92 (fls. 186)RS 1.472,22 (fls. 188)RS 1.973,08 (fls. 190)RS 1.661,63 (fls. 192)Pois bem No que se refere aos créditos relacionados à primeira inscrição (a de número 80.7.03.029229-67, insista-se), há prova de quitação dos respectivos valores, exceção feita ao primeiro deles (no valor de R\$ 198,02), estando tal prova assim averçada- às fls. 25 e 115: RS 426,49- às fls. 26 e 113: RS 516,84- às fls. 27 e 111: RS 543,13- às fls. 28 e 109: RS 647,73- às fls. 29 e 107: RS 610,43- às fls. 30: RS 604,63- às fls. 31 e 103: RS 563,19- às fls. 32 e 101: RS 517,52- às fls. 33 e 99: RS 456,93- às fls. 34 e 97: RS 318,98- às fls. 35: RS 427,50- às fls. 36: RS 360,02.Em todos os casos, note-se, as guias trazidas a contexto informam, a título de montante originário, exatamente o que consta da Certidão de Dívida Ativa, o que é suficientemente indicativo da correção da tese vertida pela embargante.Não bastasse isso, porém, cobra ressaltar, em adição: mesmo que essas guias expressem pagamentos a destempe (à medida que todas referem o acréscimo de encargos moratórios), em nenhum momento cuidou a União de impugnar sua validade, deixando entrevista a certeza de que as verbas acrescidas seriam suficientes.De todo modo, ainda que assim não fosse, nada justificaria a cobrança, como se vê materializado nos autos principais, do próprio valor originariamente devido - fossem os pagamentos demonstrados insuficientes (por conta de eventual insuficiência dos encargos da mora), só se justificaria a cobrança desse diferença.Destarte, o que se há de concluir em relação à Certidão de Dívida Ativa 80.7.03.029229-67, é que, tirante o primeiro crédito nela estampado (no valor, repito, de R\$ 198,02), tudo o mais estaria de fato quitado.Pois assim devo concluir, de igual modo, mas agora sem qualquer ressalva, em relação aos créditos de que cuida a Certidão de Dívida Ativa 80.6.03.079823-08.Para cada qual dos valores nela incorporados há, com efeito, suficiente prova de pagamento, prova essa que se encontra assim distribuída:- às fls. 87: RS 2.441,80- às fls. 85: RS 2.287,11- às fls. 83: RS 1.927,80- às fls. 79: RS 1.895,78- às fls. 81: RS 2.571,80- às fls. 77: RS 2.114,00- às fls. 75: RS 2.057,65- às fls. 73: RS 1.862,89- às fls. 71: RS 1.968,42- às fls. 69: RS 2.385,44- às fls. 67: RS 2.506,77- às fls. 65: RS 2.989,54- às fls. 63: RS 2.817,36- às fls. 61: RS 2.599,36- às fls. 59: RS 2.108,92- às fls. 57: RS 2.388,57- às fls. 55: RS 2.108,92- às fls. 53: RS 1.472,22- às fls. 51: RS 1.973,08- às fls. 49: RS 1.661,63.Repete-se, nesse contexto, a mesmíssima história de antes: (i) todas as guias trazidas pela embargante informam os mesmos valores originários constantes da Certidão de Dívida Ativa; (ii) ainda que expressem pagamentos a destempe (à medida que todas as indigitadas guias referem acréscimo de encargos moratórios), em nenhum momento cuidou a União de impugnar sua validade, deixando entrevista a certeza de que as verbas acrescidas seriam suficientes; (iii) mesmo que esses acréscimos não fossem suficientes, nada justificaria, de todo modo, a cobrança do próprio valor originariamente devido.Destarte, ainda que a União tenha admitido, às fls. 159, o pagamento de parte dos créditos a que se reporta essa segunda Certidão de Dívida Ativa (ora no valor de R\$ 4.014,42, ora no de R\$ 3.359,80), é certo que, pela prova na espécie produzida, todos os créditos em foco - e não apenas esses valores - encontrar-se-iam quitados, com efeito.Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reconhecer a inexigibilidade, porque pagos, dos créditos a que se referem as Certidões de Dívida Ativa 80.7.03.029229-67 e 80.7.03.029229-67, ressalvado, quanto ao primeiro desses títulos, o crédito no valor de R\$ 198,02, estampado às fls. 376.Mantida a cobrança apenas nessa fração, impõe-se o prosseguimento do feito observado esse decote. Para tanto, a presente sentença - à qual dá assento o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - deverá ser transladada, por cópia, para os autos principais.Sendo mínima a sucumbência sofrida pela embargante (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a União no pagamento, em favor dos patronos daqueloutra, de honorários que ora se fixa segundo o percentual mínimo do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor dos créditos excluídos (montante que corresponde ao proveito econômico apurado) - tendo sido eleita aquela alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.Porque insumisso, o caso concreto, a reexam necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, desampando-se, na sequência, para prosseguimento independente de cada feito - o principal, no que se refere à parcela residual; estes embargos, no que toca à verba honorária.P. R. I. e C..

0009829-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-72.2010.403.6182) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), em face da sentença de fls. 281 e verso, que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo principal foi extinto a pedido da parte exequente, em razão de decisão administrativa, conforme faz certa a petição de fls. 486, acompanhada do documento de fls. 487/8, do processo principal.A embargada-recorrente atravessou petição, aduzindo, em suma, vício de contradição, dizendo que este Juízo deixou de analisar a renúncia da embargante, apresentada a fls. 250/1. Requer, em consequência, a reforma do julgado.Diante do caráter infringente dos declaratórios, foi à parte contrária oportunizada vista, a rigor do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Em resposta aos declaratórios, às fls. 295/6, a embargante concorda que a renúncia formulada às fls. 250/1 deveria ter sido analisada.Nessas condições, vieram os autos conclusos para decisão do recurso em pauta.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Diante dos argumentos apresentados pela recorrente e pelo recorrido, acolho os embargos de declaração opostos pela União às fls. 288/9, reescrevendo a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 281 e verso, para que fique assim constando:Assim, diante da renúncia expressa apresentada pela embargante (fls. 250/1), referente às CDAs nºs: 80.2.09.012126-85, 80.6.09.028199-30, 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-00, bem como da procaução de fls. 257 e verso, com poderes para renunciar, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, somente em relação às inscrições adre mencionadas.Por outro, lado, com a extinção da execução fiscal antes mencionada, tendo em vista o pedido da embargada-exequente nos autos principais, em razão de decisão administrativa, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto em relação às demais inscrições, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente os títulos executivos cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação às inscrições remanescentes, quais sejam: 80.2.09.012127-66, 80.6.09.028201-90, 80.6.09.028202-70, 80.7.09.006887-20 e 80.7.09.006898-83, nos termos do art. 485 inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil.2015.Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.Por outro lado, apropriando-me da oportunidade apresentada pelo recurso em pauta, corrijo o erro material observado no relatório da decisão recorrida. Assim, onde se lê: 80.7.09.006897-0, leia-se 80.7.09.006897-00.No mais, fica mantida a sentença de fls. 281 e verso.A presente passa a integrar o julgado recorrido.Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0003074-72.2010.403.6182.P. R. I. e C..

0024555-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015574-39.2011.403.6182) INFRAERO AEROPORTO DE CONGONHAS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos, etc.Os embargos de declaração opostos pelo Conselho-recorrente (exequente-embargado) às fls. 675/9 causam perplexidade, sendo desnecessária a oportunização de contraditório para que se os rejeite de pronto.Primeiro: o tema trazido a contexto não havia sido antes reportado, o que torna de difícil aceitação a alegação de omissão.Segundo: a sentença embargada foi proferida à luz de anterior notícia confirmada pelo recorrente, a saber, quanto à existência de prejudicial exterior (ação de rito ordinário), em que se replica a discussão lançada nestes embargos - o que os toma, a estes embargos, completamente desnecessários.Terceiro: o recorrente, o Conselho-embargado, figura como exequente no feito principal. Pois muito bem qual o seu interesse em combater a solução arbitrada pela sentença recorrida (sentença essa que, cortando complexidades inerentes à multiplicação de lides sobre um mesmo tema, extinguiu estes embargos sem resolução de mérito)?Quarto: como é que se pode dizer que a Infraero (executada nos autos principais) é parte ilegítima para esta ação de embargos? Se há ilegitimidade, então o vício contaminaria a ação principal (uma vez que a legitimidade passiva numa implica a legitimidade ativa na outra)? É isso que o recorrente deseja ver reconhecido? Ou ele quer, paradoxalmente, que o executado siga figurando no polo passivo da ação principal, mas ao mesmo tempo seja reconhecido como parte ilegítima para propor esta demanda? É isso: eu posso executar quem eu quero, mas esse sujeito não pode propor ação de embargos contra mim?Quinto: eventual sucumbência de uma empresa por outra - o que, a ocorrer de fato, deve ser reportado nos autos principais - não implica ilegitimidade do sucedido, momento se o fenômeno sucessório não foi formalizado nos autos próprios.Pois bem.Só posso crer que o recorrente deixou de refletir, minimamente, antes de atravessar o recurso em pauta, recurso esse que, como sugeri, desafia pronta rejeição.Assim faço, negando provimento aos aclaratórios.A presente sentença passa a integrar a recorrida.P. R. I. e C..

0024811-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Associados Ort Auditores Independentes S/C em face da pretensão executivo-fiscal deduzida pela Comissão de Valores Mobiliários. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, (i) nulo o ato constitutivo do crédito exequendo, uma vez irregularmente efetivada sua notificação, (ii) operativo o fenômeno da decadência, decorrência última da sinalizada irregularidade de notificação, (iii) que o título que gacee a ação principal seria nulo, uma vez descumpridor das formalidades legais exigíveis. Vieram, com a exordial, os documentos de fls. 24/37, ulteriormente complementados pelos de fls. 46/53. Recebida a inicial (fls. 56 e verso), a entidade credora apresentou resposta, contraditando as alegações da embargante (fls. 90/7). afirmou, a título preliminar, que os embargos deveriam ser extintos sem exame de mérito, dado que não prestada garantia nos autos principais. Instada (fls. 99), a embargante redarguiu a matéria preliminar vertida com a resposta da União, repisando as alegações que a mobilizaram (fls. 101/14). Novos documentos foram juntados pela embargada às fls. 124/43, do que teve a embargante ciência (fls. 145 e 179/85). É o relatório do essencial. Fundamento e decido, doravante, não sem antes proceder à identificação do caso, circunscrito que está à definição das seguintes questões: (i) avaliar se, à falta de garantia nos autos principais, os embargos devem ser extintos sem exame de mérito, considerando-se, nesse contexto, que a execução foi a priori processada mediante a aplicação das regras que, no Código de Processo Civil revogado, dispunham a tomada da indigitada providência, (ii) aferir se o crédito exequendo se encontra decaído, considerando-se, nesse particular, a potencial força da alegação de ausência de regular notificação administrativa, e (iii) se o título exequendo atacado seria hágio. Pois bem. De pronto, impõe-se a rejeição da alegação preliminar produzida pela União. Tendo sido processado sob os auspícios da Lei n. 11.382/2006 (introduzida do art. 739-A no Código de Processo Civil), o presente feito foi tomado como daqueles que dispensava, para sua instalação, prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstanda, de todo modo, a atribuição de efeito suspensivo relativamente ao processo principal - tudo tal qual assentado em ato judicial decisório que, ressalte-se, não foi revisto (circunstância por si consolidadora da orientação então adotada, ainda que se considere ulterior reposicionamento do Juízo sobre esse mesmo ponto - o que de fato aconteceu noutros feitos). Descabido falar, nesse aspecto, em óbice impeditivo da cognição do mérito dos presentes embargos. Avanço, assim, sobre os pontos (de mérito, repise-se) em que a lide se assenta. Rejeito, nesse particular e já de logo, a alegação de irregularidade do ato de notificação do ato constitutivo do crédito exequendo, fazendo-o por singela razão: como demonstram documentos de fls. 124/35, a embargante foi, sim, notificada administrativamente, tendo, inclusive, exercido a prerrogativa de ali, naquela sede, oferecer impugnação. Com isso assentado, para além de indúvidos a impertinência da sobredita alegação, imperativa, de igual modo, a rejeição da afirmada decadência: tal fenômeno, observada a tese da embargante, defluiu da sinalizada irregularidade de notificação; rejeitada essa última, invável falar em decaimento do crédito em debate. Sobre ser nulo, por outro lado, o título em que se escuda a ação principal - decorrência, como que a embargante, de afirmado vício formal -, o mesmo de antes devo fazer, rejeitando a objeção. Ao reverso do que afirma a embargante, com efeito, o exame atento da Certidão de Dívida Ativa a que a hipótese concreta remete permite concluir a exata origem do crédito executado, assim como o método de cálculo dos respectivos consectários. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, devido de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da entidade embargada, uma vez embutida no valor da dívida exequenda substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0030467-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-18.2010.403.6182 (2010.61.82.006492-6)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Área Nova Incorporadora Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União, relativamente a dívida de laudêmio lastreada no art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, dívida essa dos períodos de 2007 e 2008, objeto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) 80.6.09.029315-01. Sustenta a embargante, em sua inicial (fls. 2/16), sua ilegitimidade passiva e desconformidade da cobrança, alegando, para tanto, que (i) o disposto no art. 1º, h, do Decreto-lei n. 9.760/46 é inconstitucional. (ii) a União não detém a propriedade nem o domínio útil do imóvel gerador da cobrança e (iii) inexistente contrato que denote a relação jurídica forçosa entre União e embargante. Postula, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da multa de mora agregada ao principal. Juntos, na oportunidade, os documentos de fls. 18/179. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 184/5), a União apresentou impugnação às fls. 188/97, ocasião em que afirmou sua propriedade sobre o imóvel, nos termos do art. 1º, h, do Decreto-lei n. 9.760/46, assim como a legitimidade da cobrança do laudêmio. Disse legítima, ainda, a embargante, fazendo-o com base nas informações colhidas do registro público de imóveis e na afirmada inexigibilidade de contrato de enfiteuse para conferir validade à relação jurídica base. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da (i) legitimidade passiva para hipóteses como a dos autos, em que se debate a regularidade da cobrança de laudêmio derivado de imóvel afirmadamente trespassado a terceiro, (ii) conformidade (ou não) da cobrança de indigitada receita com a ordem jurídica, (iii) exigibilidade, ou não, de contrato de aforamento para fins de reconhecimento da obrigação pertinente ao laudêmio e (iv) legalidade, ou não, da cobrança da multa de mora. Pois bem. Da conformidade da cobrança do laudêmio. Alega a embargante, na intenção de objetar a cobrança, que o dispositivo que lhe dá base seria inconstitucional - tudo porque a matéria em foco, por relativa a bens da União, só poderia ser objeto de norma constitucional. Explorando o aspecto fático, afirma, por outro lado, que o terreno a que a hipótese remete não seria de propriedade da União, sendo indevida a cobrança do laudêmio, por tanto. A despeito de seu esforço, nem um nem outro desses argumentos trazidos pela embargante merece acolhida. No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade do art. 1º, h, do Decreto-lei n. 9.760/46, a Suprema Corte já se pronunciou reiteradamente sobre o tema, pacificando entendimento que se pode dizer representado na seguinte ementa: AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO DE ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO. - Esta primeira Turma, ao julgar o RE 212.251 sobre questão análoga à presente, assim decidiu: Ação de usucapião. Antigo Aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos, no Estado de São Paulo. Extinção ocorrida antes do advento da Constituição de 1891. Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 1º, alínea h; CF/1891, art. 64; CF/46, art. 34. Tratando-se de aldeamento indígena abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana. Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa. Ausência de espaço para falar-se em inconstitucionalidade da alínea h do art. 1º do DL n. 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram ao domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46). Recurso não conhecido. Essa orientação foi endossada pelo Plenário ao julgar o RE 219.983. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 285.098, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 10/08/2001; grifei). Sobre a questão fática proposta - relativa às terras localizadas no extinto aldeamento indígena Sítio Tamboré, em Barueri -, indúvidosa a propriedade da União, uma vez assentada no dispositivo antes mencionado (alínea h do art. 1º do Decreto-lei n. 9.760/46), sendo que todas as discussões de caráter antropológico a respeito da existência ou não do aldeamento são tidas, há tempos, por superadas, resultado de sucessivas decisões (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) sobre o tema; confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SÍTIO TAMBORÉ. DOMÍNIO DA UNIÃO. LAUDÊMIO DEVIDO. REVISÃO DO VALOR DO DOMÍNIO ÚTIL. AUTORIZAÇÃO DO SENHORIO A PROCEDER À ATUALIZAÇÃO ANUAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4 - Cuidando-se o denominado Sítio Tamboré de área do domínio - da União - que cedeu a posse sobre diversos pedaços de terra - desde tempo longínquo, há registro seqüencial do seu domínio. 5 - Tendo em vista que a enfiteuse e perpétua, por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio do apelado. 6 - Em tal cenário, não sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que, como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n. 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade. 7 - A União titula o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelo apelado. Além disso, na mesma linha da apelação n. 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comiso. Logo, restando incontroverso o fato de os presentes imóveis estarem localizados no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso concluir que foi dada continuidade às referidas enfiteuses, subsistindo até o presente momento. (...) (AREsp 861.602, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/05/2016; grifei). Da legitimidade passiva. Diz a embargante, nesse particular, que procedeu à alienação do imóvel gerador da cobrança e que competiria ao adquirente proceder à atualização das informações correlatas junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), ajustando a derivada legitimidade passiva. Em adição, afirma inexistir imposição legal atributiva, ao alienante (e própria embargante, in casu), de qualquer responsabilidade relacionável à comunicação do negócio. Pois bem. A enfiteuse, sabe-se, é espécie de direito real que permite ao proprietário entregar a um terceiro (enfiteuta) todos os poderes concernentes ao domínio de um imóvel, implicando, para esse terceiro (o enfiteuta, retero), o direito à posse, uso, gozo e transmissão. Como contrapartida, o proprietário, preservando o domínio direto sobre o imóvel, recebe perpetuamente uma pensão - ou foro -, anual, certa e invariável. Dentro dessa estrutura, se pretender alienar o imóvel a título oneroso, o enfiteuta deve consultar o senhorio se exercerá seu direito de preferência, uma vez detentor, frise-se, do domínio direto. Negativa a resposta, surge a figura do laudêmio, receita apurada sobre o valor atualizado do domínio pleno do imóvel e que oficia como compensação pelo não-exercício, pelo senhorio, do direito de preferência, quando da alienação onerosa. Pois é justamente essa a natureza da dívida em foco, especificamente fundada no art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87-Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessação de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. Impondo-se, o recolhimento da indigitada prestação pelo enfiteuta-vendedor é condição para a efetivação da alienação de terreno pertencente à União, disso dependendo, por conseguinte, a atualização do Registro de Imóveis. A esse respeito, prescreve o parágrafo 2, inciso I, a, do mesmo art. 3º-Art. 3º. (...) 2º. Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União (ou) sem prova do pagamento do laudêmio; (...) Vale dizer: sem o recolhimento, não é possível averbar o negócio, óbice derivado da mora do próprio enfiteuta (a embargante), o que se há de rejeitar, por lógica, a invocação da alienação para trespassar a outrem o seu encargo. Ademais, considerando que, segundo o art. 1.227 do Código Civil, direitos reais sobre imóveis só se adquirem com o registro próprio, segue a embargante ostentando, mesmo diante do negócio que fez, a posição que retinha. Reconfirma essa conclusão o fato de a responsabilidade atribuída pelo Decreto-lei n. 9.760/46 ao adquirente (de requerer a transferência das obrigações por meio de averbação junto à SPU) depende, antes de tudo, da transcrição do título no Registro de Imóveis, o que, repita-se, é encargo do alienante; confira-se: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º. A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. (...) Portanto, se alienação do imóvel só se aperfeiçoa com a averbação no Registro de Imóveis, e esta, por sua vez, só pode ser feita se, previamente, toda e qualquer pendência do imóvel, entre elas o laudêmio, for saldada, forçoso admitir a responsabilidade da embargante sobre a dívida do imóvel, com o consequente reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação principal. Da exigibilidade do contrato de aforamento. Tomado outro aspecto, alega a embargante que, dada a inexistência de contrato de aforamento firmado entre ela e a União, não há relação jurídica enfiteutica. Novamente, não merece prosperar a pretensão da embargante. Como já referi, a enfiteuse de que se cuida deriva de legislação especial, os Decretos-lei ns. 9.760/46 e 2.398/87, nem um nem outro inpondo a formalização de contrato para fins de validação da enfiteuse. Da multa de mora. Questão a embargante, por fim, a legalidade da multa de mora exigida, afirmando-a descabida sobre a receita em cobro, posto que virtualmente aplicável apenas sobre tributos. Mais uma vez, a despeito de seu esforço, a embargante opera na contramão de explícita previsão legal: o parágrafo 8º, inciso II, do art. 84 da Lei n. 8.981/95, autoriza a cobrança de multa de mora de 30% sobre os créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança com Dívida Ativa da União for de competência da PGFN, hipótese em que se inclui o laudêmio, ex vi da Lei n. 4.320/64, onde se lê: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (...) 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifei) Ex postis, julgo improcedentes os embargos opostos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser transladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo cujo prosseguimento se impõe. Para tanto, aqueles autos devem ser dos presentes desapensados desde logo, uma vez que eventual apelo é despido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei 1.025/1969-P. R. I. e C.

0051035-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046263-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046263-2)) MARY LUCY CAMARA PORTO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela União em face de sentença que julgou procedente a ação de embargos proposta por Mary Lucy Camara Porto. Diz a recorrente que há evidente contradição entre a fundamentação da r. decisão embargada e o documento de fls. 102 (fls. 177 verso in fine), documento esse que, segue dizendo, seria o principal subsidio do decism (fls. 117 verso primeiro parágrafo). Pois bem. Ainda que potencialmente gerador de efeito infringente, e desnecessário, in casu, que o recurso em foco seja submetido a contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porém, que em primeira se alterará o resultado do julgamento. Confira-se. Eis os principais excertos da sentença embargada (...). Embargos foram opostos por Mary Lucy Camara Porto em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União, pretensão essa atinente a créditos estampados em duas Certidões de Dívida Ativa, a de n. 80.6.04.0049985-58 e a de n. 80.6.09.025453-85, ambas relativas a receitas devidas à Secretaria de Patrimônio da União. A primeira das inscrições mencionadas foi incidentalmente cancelada (fls. 178 dos autos principais), providência tomada antes do aparelhamento destes autos, daí derivando a redução do universo litigioso. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito relativo à inscrição remanescente foi alvo de anterior debate travado em sede de ação anulatória, identificada sob n. 0028208-27.2008, julgada definitivamente procedente, circunstância que obstará a pretensão executória embargada (...). Recebidos (fls. 118 e 149), os embargos foram respondidos pela União às fls. 120/6 (com documentos; fls. 127/36), ensejo em que, preliminarmente, os qualificou (aos embargos) como inviáveis, visto que desatreladas de prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, dizendo, no mais, que a decisão transitada em julgado nos autos da indigitada ação anulatória diz respeito a crédito diverso do que se encontra em debate (...). Passo a fundamentar, para ao final decidir, procedendo, antes de tudo, à identificação do caso, cujos limites se circunscrevem (i) à definição da viabilidade dos embargos à execução ante a ausência de garantia do cumprimento da obrigação exequenda e (ii) à apuração, in concreto, do óbice da coisa julgada (alegadamente verificado em decorrência do definitivo julgamento de anterior ação versando sobre o mesmo crédito em execução). (...) É incontroverso o fato de a embargante, por meio da ação anulatória n. 0028208-27.2008, ter obtido o definitivo reconhecimento da inexigibilidade de crédito decorrente do processo administrativo 05026.000623/2002-88. Os documentos trazidos com a inicial (especialmente o de fls. 83/9), associados à circunstância de a União, em momento qualquer, ter impugnado a existência daquele mesmo fato, permitem, com conforto, a assunção dessa certeza. O que sobra avaliar, com esse cenário, é se a coisa julgada derivada da aludida ação alcançaria ou não o crédito de que cuidam estes autos. Esse é o ponto a ser na hipótese composto. O documento de fls. 47/8 informa que o crédito então impugnado pela embargante por meio da decantada ação anulatória dizia respeito a diferença de laudêmio no valor de R\$ 11.810,15, atinendo ao período de apuração 1997. Diz, mais, que sua constituição se deu por meio da notificação n. 3964/2008 (substituída da de n. 3930/2008). A decisão que, em superior instância, concedeu à embargante antecipação de tutela obstativa da inscrição do tal crédito em Dívida Ativa (fls. 77/9) confirma, a seu turno, a indigitada informação, à medida que, de seu relatório, assim consta: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mary Lucy Camara Porto contra a decisão de fls. 16/19, que indeferiu antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever em dívida ativa crédito relativo a diferença de laudêmio ou ajustar execução fiscal com base na notificação n. 3964/2008. (grifei) Muito bem. É certo dizer, como faz União em sua impugnação de fls. 120/6, que a sentença prolatada ao final da decantada ação anulatória refereira outro número de processo administrativo, especificamente 05026.000623/2002-88, diverso do que consta anotado na inscrição exequenda - daí sua tese segundo a qual a coisa julgada convocada pela embargante seria imprestável. É igualmente certo, por outro lado, que a inscrição n. 80.6.09.025453-85 alude a crédito no mesmo valor (R\$ 11.810,15) e período de apuração (1997) mencionados na notificação n. 3964/2008 (fls. 19), sendo isso o quanto basta para fazer rechaçar a premissa invocada pela União - a de que a disparidade de números de processo administrativo afasta a identidade dos casos. Embora, insisto, a sentença da ação anulatória refira aquele outro número (de processo administrativo), tal não é suficiente, com efeito, para infirmar a certeza de que os créditos focalizados, aqui e lá, são os mesmos. E é a própria narrativa da União que assim confirma: às fls. 102, consta documento por ela produzido que associa, como objeto da ação anulatória, o crédito identificado pela inscrição n. 80.6.09.025453-85. Ademais, como sugere a embargante em sua manifestação de fls. 140/3, a referência, na inscrição, a número de processo administrativo diverso do que foi informado no curso da ação anulatória (e que foi apostado na sentença) não autoriza a União a ignorar o indigitado documento de fls. 102, tampouco a afirmar que os créditos são distintos, se é negável sua identidade em termos de valor e de período de apuração. Isso fica ainda mais forte, se se considerar que o critério eleito na resposta da União - o número identificador de processo administrativo - é sabidamente frágil, mormente quando se trata de interesse da Secretaria de Patrimônio da União, locus onde essas referências são marcadas por alto grau de falibilidade. Sendo indutivo, destarte, que a notificação geradora do crédito objeto da ação anulatória (i) refere-se ao exercício de 1997 (o mesmo previsto na inscrição n. 80.6.09.025453-85), (ii) abarcando o valor de R\$ 11.810,15 (mais uma vez, o mesmo de que trata a inscrição n. 80.6.09.025453-85), não é razoável negar a identidade dos casos confrontados (...). Pelo que se vê dos fragmentos negritos, é certo que as razões que ensejaram a procedência dos embargos são variadas, não se afigurando possível atribuir ao documento de fls. 102 a força que a recorrente afirma. Isso constatado, devo reconhecer, em adição que a referência lançada, na sentença, ao indigitado documento é de fato equivocada: ele, por si, não associa, como objeto da ação anulatória proposta pela executada-embargante, o crédito identificado pela inscrição n. 80.6.09.025453-85. Tem razão a União, portanto, quando reclama esclarecimento: equivocou-se este Juízo, quando usou o referido documento como subsidio. Nada disso, porém, há de implicar a subversão do dispositivo - assim já sugeri, aliás. É que, como já explicitado, as razões usadas no julgamento vão além daquela referência, valendo repisar (i) é incontroverso o fato de a executada-embargante, por meio da ação anulatória n. 0028208-27.2008, ter obtido o definitivo reconhecimento da inexigibilidade de crédito decorrente do processo administrativo 05026.000623/2002-88; (ii) o documento de fls. 47/8 informa que o crédito então impugnado pela executada-embargante por meio da aludida ação anulatória dizia respeito a diferença de laudêmio no valor de R\$ 11.810,15, atinendo ao período de apuração 1997; diz, mais, que sua constituição se deu por meio da notificação n. 3964/2008 (substituída da de n. 3930/2008); (iii) a decisão que, em superior instância, concedeu à embargante antecipação de tutela obstativa da inscrição do tal crédito em Dívida Ativa (fls. 77/9) confirma, a seu turno, a indigitada informação, à medida que, de seu relatório, consta: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mary Lucy Camara Porto contra a decisão de fls. 16/19, que indeferiu antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever em dívida ativa crédito relativo a diferença de laudêmio ou ajustar execução fiscal com base na notificação n. 3964/2008. (grifei). Associados, esses pontos bastam para rechaçar a premissa invocada pela União - a de que a disparidade de números de processo administrativo afasta a identidade dos casos. Ademais, cobra realinhar outro fundamento vertido pela sentença recorrida: a referência, na inscrição, a número de processo administrativo diverso do que foi informado no curso da ação anulatória não autoriza a União a afirmar que os créditos são distintos, se é negável sua identidade em termos de valor e de período de apuração, o que fica ainda mais forte, se se considerar que o critério eleito na resposta da União - o número identificador de processo administrativo - é sabidamente frágil, mormente quando se trata de interesse da Secretaria de Patrimônio da União, locus onde essas referências são marcadas por alto grau de falibilidade. Por tudo isso, ainda que reconheça como viciada a referência ao documento de fls. 102 como substrato do decism recorrido - impondo-se sua supressão -, tenho que os demais fundamentos convocados são suficientes à manutenção da conclusão ali, naquele julgado, sacada. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração opostos, fazendo-o para reescrever parte da fundamentação da sentença recorrida, nos seguintes termos (...). É incontroverso o fato de a embargante, por meio da ação anulatória n. 0028208-27.2008, ter obtido o definitivo reconhecimento da inexigibilidade de crédito decorrente do processo administrativo 05026.000623/2002-88. Os documentos trazidos com a inicial (especialmente o de fls. 83/9), associados à circunstância de a União, em momento qualquer, ter impugnado a existência daquele mesmo fato, permitem, com conforto, a assunção dessa certeza. O que sobra avaliar, com esse cenário, é se a coisa julgada derivada da aludida ação alcançaria ou não o crédito de que cuidam estes autos. Esse é o ponto a ser na hipótese composto. O documento de fls. 47/8 informa que o crédito então impugnado pela embargante por meio da decantada ação anulatória dizia respeito a diferença de laudêmio no valor de R\$ 11.810,15, atinendo ao período de apuração 1997. Diz, mais, que sua constituição se deu por meio da notificação n. 3964/2008 (substituída da de n. 3930/2008). A decisão que, em superior instância, concedeu à embargante antecipação de tutela obstativa da inscrição do tal crédito em Dívida Ativa (fls. 77/9) confirma, a seu turno, a indigitada informação, à medida que, de seu relatório, assim consta: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mary Lucy Camara Porto contra a decisão de fls. 16/19, que indeferiu antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever em dívida ativa crédito relativo a diferença de laudêmio ou ajustar execução fiscal com base na notificação n. 3964/2008. (grifei) Muito bem. É certo dizer, como faz União em sua impugnação de fls. 120/6, que a sentença prolatada ao final da decantada ação anulatória refereira outro número de processo administrativo, especificamente 05026.000623/2002-88, diverso do que consta anotado na inscrição exequenda - daí sua tese segundo a qual a coisa julgada convocada pela embargante seria imprestável. É igualmente certo, por outro lado, que a inscrição n. 80.6.09.025453-85 alude a crédito no mesmo valor (R\$ 11.810,15) e período de apuração (1997) mencionados na notificação n. 3964/2008 (fls. 19), sendo isso o quanto basta para fazer rechaçar a premissa invocada pela União - a de que a disparidade de números de processo administrativo afasta a identidade dos casos. Embora, insisto, a sentença da ação anulatória refira aquele outro número (de processo administrativo), tal não é suficiente, com efeito, para infirmar a certeza de que os créditos focalizados, aqui e lá, são os mesmos: referência, na inscrição, a número de processo administrativo diverso do que foi informado no curso da indigitada ação (e que foi apostado na respectiva sentença) não autoriza a União a ignorar a identidade dos créditos em termos de valor e de período de apuração. Isso fica ainda mais forte, se se considerar que o critério eleito na resposta da União - o número identificador de processo administrativo - é sabidamente frágil, mormente quando se trata de interesse da Secretaria de Patrimônio da União, locus onde essas referências são marcadas por alto grau de falibilidade. Sendo indutivo, destarte, que a notificação geradora do crédito objeto da ação anulatória (i) refere-se ao exercício de 1997 (o mesmo previsto na inscrição n. 80.6.09.025453-85), (ii) abarcando o valor de R\$ 11.810,15 (mais uma vez, o mesmo de que trata a inscrição n. 80.6.09.025453-85), não é razoável negar a identidade dos casos confrontados. (...) Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0002059-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045952-46.2009.403.6182 (2009.61.82.045952-9)) BANCO PAULISTA S.A.(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pelo executado-embargante, Banco Paulista S.A., em face de sentença que julgou improcedente a ação por ele proposta. A decisão atacada encontra-se assim posta. Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos (fls. 02/31) ajuizada por Banco Paulista Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi deduzida pela União em decorrência da inscrição número 80.6.09.026578-50, relativa a contribuição social sobre o lucro líquido dos meses de maio e junho de 2003. Em sua inicial, o embargante afirma indevida a cobrança, dizendo-a prescrita. Diz existente, por outro lado, causa suspensiva da exigibilidade à época do ajuizamento do processo principal, qualificando de nula, outrossim, a Certidão de Dívida Ativa, ademais de indevida a aplicação da Selic e da Ufir, bem como a capitalização dos juros. Recebidos (fls. 83/4), os embargos foram impugnados, ocasião em que a União sustentou a impossibilidade de se alegar compensação em embargos à execução, a incorrência da alegada prescrição, a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro, a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e a validade da aplicação da Selic. Por meio da decisão de fls. 167/8, foi dada oportunidade para as partes complementarem suas alegações mediante a juntada de novos documentos - o que foi feito pelo embargante às fls. 171/4 e, pela União, às fls. 181/2, tendo a última juntado documentos (fls. 183/95). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz como a definição (i) da pendência (ou não) de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário à época do ajuizamento do processo executivo, (ii) da ocorrência (ou não) de prescrição, (iii) da existência (ou não) de nulidade no título executório, (iv) do cabimento (ou não) da aplicação do índice Selic e da Ufir em relação à dívida executada e (v) da regularidade (ou não) da capitalização (se houve) dos juros cobrados. Diante da multiplicidade de fundamentos invocados, serão eles apreciados apartadamente. 1. A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em que pese o esforço do embargante em defender a existência de causa suspensiva da exigibilidade à época em que ajuizada a execução fiscal, tal fundamento não prospera. Do exame das peças de fls. 188/91, depreende-se que a exigibilidade do crédito tributário executado não foi alvo de suspensão (ainda que ofertada manifestação de informalidade pelo embargante) uma vez correspondente (tal crédito) a parcela que superava o valor do indébito então compensado, sujeitando-se a hipótese, portanto, ao disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 48 da Instrução Normativa 460/2004-Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de informalidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. (...) 3º. A manifestação de informalidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de informalidade (...) II - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Usando outros termos: muito embora tenha o embargante apresentado manifestação de informalidade nos autos do processo administrativo 16327.000323/2009-05, o só fato de o indébito por ele convocado ser insuficiente para quitar os créditos de que cuida a ação principal (declarados em PER/DCOMP) faz inaplicável o 11º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (redação dada pela Lei 10.833/2003), afastando-se, por conseguinte, a ideia de suspensão de exigibilidade. Justamente por isso, a propósito, é que foi instaurado outro processo administrativo (sob o número, agora, 16327.000754/2009-63), gerador da inscrição exequenda (80.6.09.026578-50, reitero) e do respectivo processo de cobrança, tudo relacionado à dívida (de contribuição social sobre o lucro líquido dos meses de maio e junho de 2003) então confessada. 2. A questão da prescrição do crédito tributário. Superada e rejeitada a primeira questão posta, passo à análise da alegação de prescrição, cujo resultado, adiante, segue a mesma sorte - por sua rejeição. Não há como se aplicar ao presente caso a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (ex.: AgrRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/4/2014) de que o prazo prescricional começa a fluir da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for mais moderno, como pretende o embargante, pois não há identidade fática entre este caso e os precedentes convocados nos embargos. A referida orientação é aplicável apenas aos casos de constituição do crédito tributário por declaração simples (DCTF, por exemplo), e não para casos, como o dos autos, em que o crédito exequendo é fruto de instrumento complexo como o PER/DCOMP, documento assim qualificável (como complexo, repito) por sua dupla eficácia - muito embora dotado de efeito constituidor do crédito tributário (como a DCTF), gera, outrossim, potencial efeito extintivo desse mesmo crédito. Nas hipóteses de compensação, com efeito, o crédito tributário é constituído em documento produzido pelo administrado (o PER/DCOMP, reitero), mas, para que se faça exigível, necessário que a Administração emita ato administrativo recusando o segundo efeito (extintivo), observado o lapso temporal de cinco anos (art. 74, 2º e 5º). É negável, com esse cenário, a complexidade agravada quanto à contagem do prazo de prescrição para casos de crédito declarado por PER/DCOMP: seu termo inicial corresponde ao momento da intimação da decisão que não homologa a compensação. In casu, tendo (i) a decisão não-homologatória da compensação então aparelhada sido proferida em 27/5/2009 (fls. 132/7), (ii) dela sido intimado o embargante em 19/6/2009 (fls. 142), (iii) a execução fiscal sido ajuizada em 16/10/2009 (fls. 02 do processo executivo) e (iv) o cite-se prolatado em 27/10/2009 (fls. 09 do processo executivo), forçoso reconhecer que restou observado o prazo quinzenal a que se vinculava a União. 3. A questão da nulidade da certidão de dívida ativa. Ao reverso do que afirma o embargante, o exame atento da Certidão de Dívida Ativa a que a hipótese concreta remete permite concluir a exata origem do crédito executado (crédito esse, vale repisar, que deflui de ato constitutivo produzido pelo próprio embargante), assim como o método de cálculo dos respectivos consecutórios, aspecto que, como o outro (pertinente à origem), foi intensamente explorado na inicial do embargante, revelando sua exata compreensão do conteúdo em cobro. É certo, pois, que, houvesse (virtualmente) algum vício no título, tal não teria ocasionado indevida migração do contraditório e da ampla defesa. Sobre o assunto, confira-se (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada com grau salto. Isto porque o insignificante defeito formal

que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230(...)) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/09/2009(...)) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980).2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 19/12/2008) Rejeitada, nesses termos, essa alegação.4. A questão da Selic e da capitalização dos juros. Sobre os juros, é de se alinhar, primeiro, que os limites consignados no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, por vinculados a disciplinamento legislativo, não irradiam efeitos na espécie concreta. E mesmo que se abstraia esse ponto, olvida-se o embargante que os juros exigidos in casu são com esteio na taxa Selic, providência absolutamente afimada com a orientação proferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (tendo-se como superado o precedente trazido acerca do tema nos embargos); leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATORIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JURROS DE MORA - TAXA SELIC. (...)2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JURROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JURROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Descabido falar, por essas razões, em capitalização dos juros.5. A questão da UFIR. Por fim, é também o caso de se afastar a alegação relacionada à utilização da UFIR como índice de atualização do crédito tributário exigido, uma vez pertinente a período (05/2003 e 06/2003) em que tal índice já havia sido substituído pela Selic. Sobre o tema, adota-se como fundamento de decisão a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem reproduzida no seguinte precedente (...). Na verdade, a sucessão das legislações de regência bem esclarece os fatos. A lei 8383/91 criou a UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para os tributos federais; assim, além de indexar os tributos, os valores também passaram a ser expressos em quantidades de UFIR. A partir da edição do plano econômico que se conhece como Plano Real, vieram a lume as citadas leis 8.981/95, 9250/95 e 9430/96, denotando-se que o artigo 84 da lei 8981/95, passou a prever todos os acréscimos que serão incorporados aos tributos e contribuições pagos em atraso; nele, não se encontra nenhuma referência à aplicação da UFIR. E mais, a mesma lei 8981/95, em seu artigo 6º, expressamente determina que todas as apurações sejam feitas em unidades da moeda corrente - REAIS - e não mais em quantidades de UFIR, a partir de 1º de janeiro de 1995. Logo, a UFIR deixou, nesse momento, de indexar (e, portanto, de corrigir monetariamente) os tributos e contribuições federais, passando-se à nova sistemática, com a subsequente utilização da SELIC. O que restou para a UFIR, antes de ser finalmente extinta em 2002, foi a função de servir como medida de valor, como continuava previsto no artigo 1º da lei 8.383/91, ou seja, os valores de débitos fiscais/previdenciários são também expressos em quantidade de UFIR, sem, entretanto, significar que sejam empregadas no cálculo do montante devido, para que se cumpram as determinações contidas nas leis citadas no título executivo. No presente caso, em que se discute a exigência de exações relativas a competências do ano de 1999 (fls. 69), os débitos sofreram atualização monetária apenas de acordo com a SELIC, cuja constitucionalidade ora é reafirmada. (...) (Sexta Turma, AC 0012373-96, 1999.4.03.6105, Rel. JUI Santoro Facchini, julgado em 29/7/2010, e-DJF3 Judicial 10.8/2010; destaque) Ex positus, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a cobrança tal como posta no processo executivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser tralhada, por cópia, para os autos da ação principal, processo cujo prosseguimento se impõe. Para tanto, aqueles autos devem ser dos presentes desapensados desde logo, uma vez que eventual apelo é despido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Não é o caso de se condenar o embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. P. R. I. e C. (os fragmentos negritos correspondem aos assuntos sobre os quais assentam-se os declaratórios opositos) Sustenta o recorrente, em suas razões, que aludido decism padecesse de omissão posto que não teria enfrentado a alegação de bis in idem por ele vertida desde a inicial, alegação essa estribada no fato de a cobrança efetivada pela embargada [ser] nitidamente abusiva (fls. 210, segundo parágrafo). Essa abusividade, segue o recorrente, decorreria do fato de que, não obstante a embargada aplicar ao montante da dívida a inconstitucional taxa de juros Selic, também faz incidir sobre a dívida juros de mora e correção monetária (fls. 210, terceiro parágrafo). Daí a conclusão, assim diz o recorrente, de que seria evidente a ocorrência de duplicidade de tributos incidentes sobre a mesma matéria já tributada, e exigido pela mesma autoridade, muito embora seja proibido constitucionalmente (fls. 210, quarto parágrafo). Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opositos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. As questões que dariam suporte ao alegado bis in idem - a simultânea aplicação da taxa Selic e de juros de mora e correção monetária - foram expressamente enfrentadas e esgotadas, valendo a remissão às frações antes copiadas, notadamente as marcadas em negrito. Não há, observada a literalidade da sentença confrontada, qualquer omissão a ser suprimida, senão argumentação (equivocada, diga-se) tendente a alterar a conclusão ali posta. E os embargos de declaração, sabe-se, não experimentam essa função. Não se nega, por óbvio, que a executada discorde do que se decidiu - é seu direito. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração, como reiteradamente apontado, não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Vale lembrar, a propósito, que omissão não é conceito que se preenche com qualquer critério, impondo-se, para que se apresente, o confronto de duas realidades: a de base (representada pelo pedido rejeitado) e a recorrida (a decisão embargada), sendo que a segunda só pode ser considerada omissa se em desacordo com o conteúdo suscitado na peça de base - coisa que, como se viu, não se apresenta in casu. É evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi de modo indevido, caracterizando-se como procrastinatório, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor do recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção do recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão a reversão da posição primitivamente assumida pelo Juízo. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDEl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (Dle 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS. MULTA DE 1% ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDEl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (Dle 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002.4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDEl nos EDEl no AgRg nos EDEl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controversia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opositos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino ao executado-embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0002064-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030917-75.2011.403.6182) CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO RANDOLI

uida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por Century Indústria e Comércio de Bombas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) e outro. Recebidos os embargos às fls. 170/1, com base em seu item 6, ou seja: sem a suspensão do feito principal, foi determinada vista à embargada para oferecimento de impugnação, assim como determinada a citação do embargado Osvaldo Randoli A União (primeira-embargada), em sua petição de fls. 173/7, arguiu, preambularmente, a falta de garantia do juízo, a teor do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. O segundo-embargado, Osvaldo Randoli, foi citado a fls. 197/8, não oferecendo, no entanto, resistência ao feito. Verificando este Juízo, a plausibilidade da questão colocada pela União (preliminar de falta de garantia), de acordo com a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, conjugando ponto a ponto as questões relacionadas com o despacho de recebimento dos embargos de fls. 170/1, proferiu decisão a fls. 200/1 e verso, cuja parte final transcrevo a seguir (...). 8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguirá oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalvado-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança. 10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabesuspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aprofundamento da decantada condição - a garantia. 11. Isso posto, detemino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.12. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença. 13. Cumpra-se. Intimem-se. Dessa forma, foi a embargante intimada, para que, em 5 (cinco) dias, regularizasse a ausência de garantia do juízo. Mesmo intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme certificado a fls. 202. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifê). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem honorários, uma vez suficiente o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0036164-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024503-66.2008.403.6182 (2008.61.82.024503-3)) FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH X GREAT CARS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Great Cars Comércio de Veículos Ltda., sociedade que figura como devedora nos autos principais, e pelos coexecutados Fabio Steinbruch, Leo Steinbruch e Clarice Steinbruch. Em sua inicial, atacando a pretensão executória deduzida pela União, afirmam que (i) os créditos a que se refere o processo principal (estampados nas Certidões de Dívida Ativa 80.7.08.002476-76) encontrar-se-iam decaídos, (ii) dizendo-os pagos, ademais. Especificamente os coexecutados-embargantes, por outro lado, afirmam indevida sua inclusão no polo passivo da lide. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/156, ulteriormente complementados pelos de fls. 167/307. Recebidos (fls. 309/10), os embargos foram respondidos pela União, ensejo em que contradiçou a alegação de decadência, dizendo necessária a consulta à Receita Federal para avaliação do afirmado pagamento; dada essa premissa, pediu o sobrestamento do feito por 120 dias. No mais, reconheceu expressamente a procedência do pedido de exclusão deduzido pelos coexecutados-embargantes (fls. 312/4). Com a impugnação da União, vieram os documentos de fls. 315/23. Instada (fls. 325), a União renovou o pedido de suspensão antes aludido (fls. 326 verso), providência replicada mais uma vez (fls. 336), sobrevivendo, ao final, até que sobreveio a manifestação de fls. 345, indicativa da posição assumida pela Receita Federal diante do pagamento alegado pelos embargantes (fls. 347). Oportunizada vista aos embargantes (fls. 352), nada mais foi dito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso, circunscreto que está à definição das seguintes questões: (i) afêr se o crédito exequendo teria (i) decaído, observadas evidentemente as particularidades fáticas da hipótese, (ii) sido pago, consideradas, nesse contexto, as provas trazidas à luz, (ii) definir se a alocação dos coexecutados-embargantes no polo passivo da ação principal seria legítima. Pois bem. Sobre a alocação dos coexecutados-embargantes no polo passivo da ação principal. Com o posicionamento firmado pela União em sua resposta de fls. 312/4, pouco sobra a fazer, senão acolher a pretensão deduzida pelos coexecutados-embargantes, Fabio Steinbruch, Leo Steinbruch e Clarice Steinbruch, determinando sua exclusão da lide principal. Isso porque, reconhecida, nesse particular, a procedência da pretensão lançada com a inicial, desnecessária qualquer investigação adicional sobre o mérito do redirecionamento combatido. Sobre a alegada decadência. A despeito do esforço argumentativo dos embargantes, não é possível tomar como caducos quaisquer dos créditos exequendos. Pelo que se vê da Certidão de Dívida Ativa que orienta a ação principal (reproduzida, por cópia, às fls. 28/52 e 190/214), indigitados créditos referem-se ao exercício de 1995, tendo sido constituídos por lançamento de ofício do qual a sociedade devedora foi notificada em 13/6/2000. Pois bem. Sabendo-se que, por força do disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o quinquênio decadencial passou a fluir, in concreto, em 1/1/1996 (primeiro dia do exercício seguinte), indubitosa a inocorrência da alegada causa extintiva: sua verificação só ocorreria em 1/1/2001, meses depois da regular constituição do crédito, evento ocorrido, repita-se, 13/6/2000. Sobre o afirmado pagamento. Analisados pela Receita Federal os documentos trazidos pelos embargantes com o intuito de escudar a alegada quitação (fls. 347), concluiu-se que os valores neles contidos foram considerados quando da apuração do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa exequenda. Nada mais tendo sido dito pelos embargantes, ainda que provocados sobre a indigitada análise (fls. 352), sobra intacta, ao final, a presunção de legitimidade que recobre a pretensão executória. Conclusão. Ex positis, (i) homologo o reconhecimento da procedência do pedido relacionado à exclusão dos coexecutados-embargantes, Fabio Steinbruch, Leo Steinbruch e Clarice Steinbruch, da ação principal, determinando-a; (ii) rejeito o pedido inicial no que tange à desconstituição do crédito exequendo - seja porque decaído, seja porque pago. A presente sentença assenta-se, em sua primeira parte [item (i) retro], no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil; na segunda [item (ii)], no inciso I do mesmo dispositivo. A ação principal deve ter seu curso retomado - cumprindo-se o item (i) retro (vale repisar, com a imediata exclusão dos coexecutados Fabio Steinbruch, Leo Steinbruch e Clarice Steinbruch do respectivo polo passivo) - apenas contra a sociedade devedora, Great Cars Comércio de Veículos Ltda.. Para tanto, traslade-se cópia deste decisum para aqueles autos, desapensando-os desde logo. Alií, oportunamente, deliberarei, secundum eventum litis, sobre a sorte da garantia prestada. Sucumbente em relação aos coexecutados-embargantes (art. 90 do Código de Processo Civil), condeno a União ao pagamento de honorários em favor de seus patronos, verba que fixo na mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo (montante correspondente ao proveito econômico proporcionado). Toma-se o percentual mínimo definido no precatado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior. Ainda que sucumbente em relação aos demais pedidos trazidos com a inicial, deixo de condenar a sociedade devedora, Great Cars Comércio de Veículos Ltda., ao pagamento de honorários, uma vez que o crédito exequendo contempla verba substitutiva de tal encargo. A presente sentença não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverão ser os patronos dos coexecutados-embargantes intimados para, querendo, deflagrarem, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do Código de Processo Civil. Do contrário, se for interposto eventual recurso, a indigitada intimação não se realizará. P. R. I. e C..

0046964-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013362-4)) CLÍNICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LIMITADA SC (SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Clínica de Repouso Refúgio Tremembé Ltda. S/C em face da pretensão executivo-fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível, de um lado, porque prescrito, e, de outro, porque relativo a multa (por suposta infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60) que não lhe seria oponível, dado que, por sua atividade, não estaria impelida a manter profissional de farmácia em seus quadros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/92, ulteriormente complementados pelos de fls. 99/126. Recebidos (fls. 128/9), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 131/9 verso, ensejo em que rechaçou a verificação da afirmada prescrição, dizendo exigível da embargante, por outra banda, a conduta cuja sanção gerou o crédito exequendo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A execução embargada envolve a cobrança, assim já apontei, de multa derivada de suposta violação ao art. 24 da Lei n. 3.820/60. Dispersa em oito fragmentos - cada qual relacionado a um auto de infração - indigitada cobrança se constitui por créditos dos quais a embargante foi notificada em (i) 2/3/2004, (ii) 18/3/2004, (iii) 22/4/2004, (iv) 10/5/2004, (v) 27/5/2004, (vi) 1/9/2004, (vii) 17/9/2004, e (viii) 2/10/2004. Pois bem. Num olhar apressado, poder-se-ia dizer, a priori, que o quinquênio prescricional passou a fluir de cada qual dessas datas, não fosse um detalhe: antes do vencimento de cada qual das parcelas a que se referem as mencionadas notificações, os créditos correlatos não se mostravam executáveis, estando insuscetíveis, só com a ocorrência da notificação, à ideia de prescrição, portanto. Ao invés de tomar as datas antes registradas (correspondentes às notificações, repita-se), deve-se entender deflagrada a prescrição, pois, a partir dos vencimentos, verificados, pela ordem, em (i) 16/3/2004, (ii) 2/4/2004, (iii) 7/5/2004, (iv) 25/5/2004, (v) 11/6/2004, (vi) 16/9/2004, (vii) 2/10/2004, e (viii) 17/10/2004. Tomadas essas referências, venceria a prescrição a que se sujeitava a entidade credora, ao cabo de tudo, nas mesmas datas há pouco listadas, deslocadas, entretanto, para o ano de 2009. É certo, a par disso, que a ação principal foi ajuizada em 16/4/2009, com o correlato cite-se exarado em 25/5 do mesmo ano. Confrontadas essas informações, dir-se-ia, então, que parte dos créditos em testilha estaria de fato prescrita - assim ocorreria com as três primeiras frações, vencidas em (i) 16/3/2004, (ii) 2/4/2004 e (iii) 7/5/2004, e cuja prescrição esgotara-se em (i) 16/3/2009, (ii) 2/4/2009 e (iii) 7/5/2009. Ocorre que, com a inscrição desses créditos em Dívida Ativa, providência verificada em 23/5/2008, o fluxo prescricional foi suspenso por 180 dias, ex vi do disposto no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, circunstância que, neutralizando a conclusão adrede posta, revela tempestiva a atuação processual da entidade credora. Isso porque, deslocado o termo final da prescrição pelo aludido prazo (de 180 dias, repito), a propositura da ação principal e o respectivo cite-se (verificado em 25/5/2009) deve ser tomada como inclusa no lapso prescricional. Indivíduosa, assim e quando menos por essa perspectiva, a legitimidade da cobrança debatida. Quanto ao mais, porém, o mesmo não possível dizer. De fato, embora tempestivamente deduzida, a pretensão executória esbarra em óbice intransponível: o crédito em foco não é exigível da embargante. É que, observada sua situação fática, a embargante - clínica de repouso - não se punha (põe) incluída no conceito de estabelecimento cujas atividades devem ser desempenhadas mediante intervenção de profissional de farmácia. Clínicas de repouso, com efeito, apresentam-se como entidades em que o fornecimento de medicamentos não se processa como nas farmácias e drogarias: nesses, os remédios são ordinariamente alocados em setores que nada têm com sua função precípua, setores esses (os dispensários) dos quais saem apenas medicamentos industrializados e embalados na origem, sendo utilizados apenas para o atendimento de seus pacientes, sempre sob supervisão médica, sendo inviável falar, ali, em manipulação de fórmulas ou em efetiva comercialização de medicamentos. Aí o porquê de ser totalmente prescindível a assistência técnica de farmacêutico em estabelecimentos como a embargante; e, se assim é, o mesmo deve se dar, por consequência, quanto a qualquer registro perante o Conselho embargado. Inoponível à embargante, destarte, a prática de conduta contrária ao art. 24 da Lei n. 3.820/60, base da pretensão executiva. Em situação assemelhada, tratou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento havido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado (Recurso Especial n. 1.110.906/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 7/8/2012), de assim assentar: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. Expositis, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a nulidade do ato administrativo prescritor da sanção executada, daí derivando, ao final, a insubsistência do título que orienta a pretensão deduzida nos autos principais. A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, por outro lado, do processo principal, para cujos autos deverá ser trasladada por cópia. Sucumbente, com fundamento no art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, condeno a entidade embargada no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, verba que fixo mediante a aplicação da mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo (montante correspondente ao proveito econômico proporcionado). Toma-se o percentual mínimo definido no precatado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargante intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C.

0053301-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064168-84.2011.403.6182) BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução ajuizados por Bankboston Administração Ltda., dizendo-a omissa e contraditória. A recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado, querendo rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo, assim como a questão dos honorários que foram arbitrados estritamente dentro das normas fixadas pelo art. 85 do Código de Processo Civil e seus respectivos parágrafos. Pois bem. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. Não se nega à embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário, porém suas alegações expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0054483-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035889-54.2012.403.6182) TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP182500 - LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Titanium Vigilância e Segurança Privada Ltda., em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Diz, em sua inicial, (i) que os títulos que instruem a ação principal seriam nulos porque subscritos por Procurador da Fazenda Nacional carecedor de inscrição na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde teria sido exercido o controle de legalidade inerente à produção daqueles documentos (São Paulo), (ii) que os créditos em cabro encontrar-se-iam prescritos. Como a exordial, vieram os documentos de fs. 18/67. Recebidos (fs. 429/30), os embargos foram respondidos pela União às fs. 432/9 verso, ensejo em que contraditou as alegações vertidas pela embargante, afirmando, a título preliminar, que os embargos deveriam ser extintos sem exame de mérito, dado que não prestada garantia nos autos principais. Juntou, nessa oportunidade, o documento de fs. 440/5. Instada a falar sobre a preliminar vertida com a impugnação (fs. 465), a embargante silenciou. O mesmo se deu, quando, convertido o julgamento em diligência na forma da decisão de fs. 471 e verso, foi aberto ensejo para a produção, pela embargante, de outras provas, além da documental já formalizada, notadamente quanto à data da (re)constituição, por retificadora, do crédito exequendo. Relatei Fundamento e decido, ao final, não sem antes proceder à identificação do caso, circunscreto que está à definição das seguintes questões: (i) avaliar se, à falta de garantia nos autos principais, os embargos devem ser extintos sem exame de mérito, considerando-se, nesse contexto, que a execução foi a priori processada mediante a aplicação das regras que, no Código de Processo Civil revogado, dispensavam a tomada da indignada providência, (ii) definir se os títulos que lastreiam a ação principal são nulos, tomando-se em conta, nessa linha, que subscritos por Procurador da Fazenda Nacional que careceria de inscrição da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde tal atividade (a de inscrição) se efetivou, (iii) aferir se o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Pois bem. De pronto, importa rejeitar, é o que faço, a alegação produzida pela União no sentido de convencer sobre a inviabilidade dos embargos - porque ofertados sem a prévia prestação de garantia nos autos principais. Tendo sido processado sob os auspícios da Lei n. 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil revogado), o presente feito foi tomado como daqueles que dispensava, para sua instalação, prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, de todo modo, a atribuição de efeito suspensivo relativamente ao processo principal - tudo tal qual assentado em ato judicial decisório que, ressalte-se, não foi, embora recorrido, revisto pela superior instância (fs. 457/60). Descabido falar, nesse aspecto, em óbice impeditivo da cognição do mérito dos presentes embargos. Passo a analisar, assim, cada qual dos temas vertidos com a inicial da embargante, descartando, desde logo, o que gira em torno da regularidade dos títulos que instruem a ação principal. Na intenção de desqualificar referidos documentos, diz a embargante, em suma, que o procedimento que os originou teria sido conduzido por Procurador da Fazenda Nacional carecedor de inscrição na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo, a par disso, que referida atividade teria sido dada no âmbito territorial de tal unidade. Conquanto eloquentes, os argumentos vertidos não convencem. O fato de o subscritor dos títulos incorporados ao feito principal não ter inscrição, ao tempo da produção daqueles documentos, na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil não desqualifica sua capacidade postulatória, tampouco sua condição de Procurador da Fazenda Nacional - exigível, nos termos do parágrafo 4º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, para a execução daquela atividade (de apuração e inscrição da Dívida Ativa da União). Nada há, pois, que deslegitime os títulos em foco. Em hipótese assemelhada, assim decidiu o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CONSTATAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é requisito essencial para o exercício do cargo de procurador da fazenda nacional, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.906/94 - nas CDA acostadas à inicial da execução consta o número de inscrição da OAB do procurador da fazenda nacional que as subscreve. Presume-se que o referido profissional tem inscrição na OAB e, portanto, tem capacidade postulatória. - o fato de ele não estar inscrito especificamente na seccional em que atua, em que pese seja um dever imposto pela Lei nº 8.906/94 (artigo 10), não o impede de exercer sua atividade, ou seja, não lhe retira a capacidade de postular em juízo, uma vez que tal circunstância não está arrolada entre aquelas que ensejam o cancelamento da inscrição (artigo 11). - à vista de que o fundamento do recurso é centrado na ausência de capacidade postulatória do procurador da fazenda nacional, subscritor da petição inicial e das CDA, a qual não foi constatada de plano, conclui-se que não está configurada nem a inépcia da petição inicial e nem mesmo a nulidade da CDA. - agravo de instrumento provido e agravo legal prejudicado. (Agravo de Instrumento 0029406-27.2012.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DIF3 Judicial de 13/06/2013) Do Superior Tribunal de Justiça, recolhe-se precedente com a mesma conclusão; confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO DA UNIÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO E INSCRIÇÃO NA OAB PARA INGRESSO NA CARREIRA. IRREGULARIDADE NA FALTA DE INDICAÇÃO, EM PROCESSO JUDICIAL, DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSCRITOR DO APELO. 1. A investidura no cargo de Advogado da União pressupõe, a princípio, prévia aprovação e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, constituindo mera irregularidade a falta de indicação do número de inscrição naquele órgão de fiscalização profissional. 2. Na hipótese específica dos autos, observa-se que o Advogado da União subscritor da apelação indicou, por ocasião da oposição de embargos declaratórios, seu número de inscrição na OAB, não havendo falar em ausência de capacidade postulatória. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial 1.146.017/RS, Relatora. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 05/03/2012) Avanço, destarte, sobre a alegação de prescrição. O crédito em execução foi constituído por declaração aparelhada em 18/12/2009 e 16/03/2011 - assim comprova a União (fs. 445), sem que, mesmo provocada (fs. 471 e verso), tenha a embargante demonstrado outro verso. Como seu vencimento é anterior, para todas as parcelas, às referidas datas (a da apresentação das declarações constitutivas, aclare-se), é certo inferir que o fluxo prescricional iniciou-se, na espécie, com sobreddo evento (a formalização do ato constitutivo dos créditos) - 18/12/2009 e 16/03/2011, reitero. Sobre tanto, consulte-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (...) 5. Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014) Tendo sido a ação principal aforada em 13/06/2012 (data da protocolização da inicial), com o respectivo cite-se exarado em 25/09/2012, de se concluir, pois, pela inoportunidade da debatida prescrição: menos de cinco anos se projetam entre as datas confrontadas - a da constituição do crédito (18/12/2009 e 16/03/2011) e essas últimas, inclusive a da emissão do cite-se. Ex postis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória. Embora subscummente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embuído no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0058826-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-40.2011.403.6182) UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SP/14541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Unipel Indústria e Comércio Ltda., em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Diz, em sua inicial, (i) que os créditos exequendos, além de decaídos e prescritos, seriam ainda fulminados por decisão proferida em anterior ação proposta pela embargante, (ii) nulos, dada a presença desses vícios, os títulos executórios, (iii) necessária a juntada do procedimento administrativo que precedeu a formação daqueles mesmos créditos, (iv) descabida a multa agregada ao principal, assim como os juros exigidos. Como a exordial, vieram os documentos de fs. 34/505, complementados pelos de fs. 511/35. Recebida a inicial (fs. 537 e verso), a União apresentou resposta, contrariada nas alegações vertidas pela embargante (fs. 539/45). Juntou, nessa oportunidade, os documentos de fs. 546/57. Instada (fs. 559/408), a embargante repisou as alegações trazidas com sua inicial (fs. 561/7), juntando nossos documentos (fs. 568/72), do que teve ciência a União (fs. 573), manifestando-se às fs. 574. Mais documentos foram juntados (fs. 576/9) com final manifestação da embargante produzida às fs. 583/4. Relatei Fundamento e decido. O crédito em execução foi constituído por declaração prestada pela embargante, circunstância que infirma, desde logo, qualquer sugestão sobre ter sido indevidamente subtraído, em desfavor da embargante, o direito de defesa na órbita administrativa. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tomada essa mesma premissa, inviável, por conseguinte, a pretendida juntada do procedimento administrativo que precedeu a formação dos créditos sub judice. Não há, por outro lado, mínima prova de que o crédito exequendo teria sido tomado inexigível por obra de decisão judicial anteriormente prolatada. A ação proposta pela embargante, porque relacionada, com efeito, a um peculiar objeto (sua submissão a um dado regime de apuração e recolhimento do PIS) só teria alguma operatividade sobre o caso concreto se e quando demonstrado que o crédito exequendo contemplaria valores alcançados pela decisão ali proferida, providência não consumada, porém. Não bastasse tal constatação, é certo, de todo modo, que um empêcho lógico obstaria, por si, a pretensão da embargante: se o crédito exequendo foi por ela própria constituído, é sem sentido supor - ainda mais sem qualquer prova - que o fizesse à revelar do que se contém em decisão judicial produzida a seu requerimento. E não é diferente a conclusão que se há de sacar, aqui, sobre as alegações de decadência e de prescrição. Quanto à primeira daquelas causas extintivas, cobra lembrar, pela enésima vez: os créditos exequendos se constituíram por declaração prestada pela embargante, circunstância que, fazendo despicenda a tomada de qualquer providência administrativa, rechaça a ideia de decadência. Sobre a segunda (prescrição): os documentos juntados por uma e outra das partes dão conta de que as declarações constitutivas daqueles créditos foram prestadas em 6/2, 7/3 e 8/3/2006, providência seguida da adesão da embargante a programa de parcelamento, evento verificado em 25/11/2009 e que, mesmo à falta de consolidação, gerou a interrupção do fluxo prescricional, tudo de modo a fazer tempévia a atuação processual da União - a ação principal foi ajuizada, com efeito, em 14/12/2011, sendo o respectivo cite-se exarado em 19/10/2012, tudo dentro do quinquênio subsequente ao termo interruptivo antes mencionado. No mais, igualmente sem razão a embargante, no que tange aos consectários que ataca. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a fixação de multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/2/2003); Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/5/2011 (DJ de 18/8/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito - dentro, não há dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. De mais a mais, do discurso da embargante não é possível aferir em que medida aquele percentual seria concretamente confiscatório. Longe do que quer a embargante, nada há de censurável, por fim, na metodologia de apuração dos juros, valendo lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em precedentes que visualizam a aplicabilidade, àquele título, da taxa Selic; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp. n. 443.074/PR, Segunda Turma, DJ de 28/6/2004, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (REsp. n. 541.910/RS, Segunda Turma, DJ de 31/5/2004, Relator Ministro Francisca Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Ag Reg no REsp. n. 466.301/PR, Primeira Turma, DJ de 1/3/2004, Relator Ministro Luiz Fux) Ex postis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória. Embora subscummente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embuído no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os para que seja retomado seu imediato prosseguimento - eventual apelo não é provido de efeito suspensivo. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0060731-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001502-2)) CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL (SP/213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União por dívida referente a contribuições ao FGTS, do período de 11/2003 a 09/2007. Sustenta a embargante, em suma, a nulidade do título exequendo, afirmando, nesse sentido, prescrita a correlata obrigação, além de paga e alvo de parcelamento. Pugna, alternativamente, pela suspensão do feito devido à instauração de procedimento tendente a viabilizar sua recuperação judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/156. Recebidos (fls. 158), os embargos foram respondidos pela União às fls. 159/80, ocasião em que afirmou hígida a Certidão de Dívida Ativa, recusando, outrossim, a alegada prescrição, assim como o afirmado pagamento. Disse inaplicável à espécie, por fim, o programa de parcelamento suscitado pela embargante. Instada (fls. 166), a embargante requereu a produção das provas enumeradas às fls. 167/8, tendo sido deferida (fls. 170) e implementada a juntada do processo administrativo (fls. 173/236), do que teve a embargante ciência (fls. 238). É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição da (i) regularidade, ou não, do título executório, (ii) ocorrência, ou não, de prescrição, (iii) ocorrência, ou não, do alegado pagamento, (iv) viabilidade do parcelamento suscitado, (v) da eficácia de virtual recuperação judicial sobre a pretensão executiva. Pois bem. Importa estabelecer, desde logo, que as questões trazidas com a inicial foram alvo de decisão exarada nos autos principais (fls. 110/2), decisão essa que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade então oposta pela embargante, fazendo-o não apenas para firmar o impacto gerado pelo processo de recuperação judicial na tramitação da execução. Tal decisão, frise-se, foi objeto de agravo, recurso a que se negou seguimento (fls. 125/7). Com essa premissa posta, é de se inferir, repensando-se o que já fixado no aludido decísum, que nenhuma irregularidade se detecta no bojo do título exequendo. Pelo contrário, o documento preenche todos os requisitos formais exigidos por lei, tendo viabilizado, a propósito, o pleno exercício do contraditório pela embargante. Quanto à alegação de pagamento, há uma variável a considerar: na oportunidade aberta pela exceção então oposta pela embargante, não houve apreciação do mérito da questão, porquanto o instrumento eleito carecia de prova. De tal circunstância, caberia, indo além do que se decidiu à época da exceção, avaliar, hic et nunc, a intimidade da alegação em foco. Ocorre, a par de tal certeza, que, nestes embargos, mesmo com a abertura de novel oportunidade, a embargante persistiu no mesmo status: nenhuma prova foi produzida de modo a atestar o pagamento por ela afirmado. Ainda que houvesse, de todo modo, cobra destacar que o evento reportado pela embargante, se verificado, o teria sido de forma direta a seus empregados, o que juridicamente imprestável. Sobre tanto, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.135.440/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 08/02/2011) Sobre a alegada prescrição, destaco: mesmo que apreciada, tal questão, nos autos principais (no contexto da precitada exceção de pré-executividade), importa reavaliá-la nesse estágio - mesmo que a conclusão se mantenha. Explico. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o ARE nº 709.212, cujo mérito tratava da definição do prazo de prescrição para a cobrança da contribuição ao FGTS, revisou sua orientação e firmou posição de que tal prazo é de cinco anos, tendo nessa assentada declarado a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Regulamento do FGTS (aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990). Tal pronunciamento foi precedido do reconhecimento da repercussão geral da questão. Esse precedente não foi tomado em conta, ao tempo da exceção de pré-executividade então avaliada. Não obstante, o que se concluiu ali persiste - inviável, in casu, o reconhecimento da debatida prescrição. É que a declaração de inconstitucionalidade a que me refiro teve sua eficácia modulada, atribuindo-se efeitos ex nunc, nos seguintes termos: Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Significa dizer: o prazo de cinco anos é aplicável, ao final das contas, apenas aos casos em que o termo inicial da prescrição se instale depois da data do julgamento referido, ocorrido 13/11/2014. A par de tal certeza, é fato que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2010, anos antes, portanto, daquele marco, razão suficiente para reconhecer que a cobrança de que se cuida continuava sujeita, a seu tempo, à prescrição de trinta anos. Quanto ao alegado parcelamento, volto ao que já havia sugerido de início: tal questão já foi superada nos autos principais, sendo incabível a objeção lançada pela embargante - o diploma por ela suscitado (Lei n. 11.941/2009) não contempla as contribuições ao FGTS. Ao cabo de tudo, sobre a recuperação judicial o mesmo devo dizer: tal ponto foi extensamente apreciado nos autos da ação principal, sendo certo que, embora vedada a prática de atos judiciais que inviabilizem a recuperação, tal não constitui razão para a desconstituição do crédito exequendo. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo cujo prosseguimento se impõe. Para tanto, aqueles autos devem ser dos presentes despendados desde logo, uma vez que eventual apelo é despedido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, 1º, III do Código de Processo Civil). Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, de acréscimo substitutivo de tal condenação. P. R. I. e C.

0061954-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-79.2011.403.6182) COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Comerciautos Imóveis Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) a União careceria do direito de ação executiva, uma vez quitados os créditos que cobra, (ii) a ação em foco guardaria relação de conexidade com outra, por ela ajuizada, na intenção de ver reconhecida a inexistência de relação jurídica que a impelisse ao pagamento de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores, autorizando a compensação de valores a tal título recolhidos, (iii) teria sido indevidamente cercado seu direito de defesa na órbita administrativa, (iv) desproporcional se revelaria a multa agregada ao principal, (v) os juros que lhe são cobrados não poderiam ser apurados como o foram no processo principal, impondo-se, no lugar disso, a observância dos limites constitucionalmente impostos. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 24/69, complementados pelos de fls. 78/394. Recebida a inicial (fls. 396/7), a União apresentou resposta, contraditando as alegações vertidas pela embargante (fls. 399/404 verso). Instada (fls. 408), a embargante repisou, genericamente, as alegações trazidas com sua inicial (fls. 417). Relatei. Fundamento e decido. O crédito em execução foi constituído por declaração prestada pela embargante, circunstância que infirma, desde logo, a alegação segundo a qual teria sido indevidamente subtraído, em seu desfavor, o direito de defesa na órbita administrativa. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A alegada carência de ação executiva - vício que, na visão da embargante, obstaría a propositura da ação principal pela União - deve ser, por outro lado, igualmente afastada: não há, na espécie, mínima prova de que o crédito exequendo seria inexigível, seja porque quitado, seja porque afastado por obra de decisão judicial ou por compensação. A propósito dessa última referência, aliás, é de se realçar: a ação proposta pelo embargante porque relacionada a um peculiar objeto (o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição sobre a remuneração paga a autônomos e administradores) só teria alguma operatividade sobre o caso concreto se e quando demonstrado, pela embargante, que o crédito exequendo contemplaria valores alcançados pela decisão ali proferida. Tal providência, além de não consumada, esbarra, de todo modo, num empecilho lógico: se o crédito exequendo foi constituído pela própria embargante, é sem sentido supor que ela o fizesse à revelia do que se contém em decisão judicial produzida a seu requerimento. De mais a mais, não há nenhum indicativo concreto de que os créditos contemplados no título executório teriam sido, à conta da sobredita decisão, regularmente compensados, ressentindo-se a pretensão da embargante, ainda que vista por esse olhar (e com máxima boa vontade), de qualquer viabilidade. E nem se diga, tomando-se (ainda) o tal processo a que a embargante se reporta como referência, que alguma relação de prejudicialidade dele promanaria, atirando o exame do presente feito (e, por conseguinte, da ação principal): qualquer efeito nesse sentido demandaria a demonstração concreta da inter-relação de objetos (ação executiva e ação antiexecucional), coisa que, como assentado, não se vê na espécie materializada. Também sem razão a embargante, doutra parte, no que tange à multa que lhe é exigida. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/2/2003); Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/5/2011 (DJ de 18/8/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito - dentro, não tendo dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do discurso da embargante, não é possível a este Juízo aferir, como que de ofício, em que medida esse percentual seria ou não excessivo. Impositiva, portanto, a manutenção de tal parcela, tal como cobrada. Longe do que quer a embargante, nada há de censurável, por fim, na metodologia de apuração dos juros, valendo lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em precedentes que visualizam a aplicabilidade, àquele título, da taxa Selic; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC (...). 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp. n. 443.074/PR, Segunda Turma, DJ de 28/6/2004, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (REsp. n. 541.910/RS, Segunda Turma, DJ de 31/5/2004, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95 (...). 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Ag Reg no REsp. n. 466.301/PR, Primeira Turma, DJ de 1/3/2004, Relator Ministro Luiz Fux) Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutido no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0014814-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-88.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de São Paulo. A ação principal refere-se a crédito derivado da aplicação de multa por descumprimento de postura municipal, especificamente relacionada à inobservância do dever de proceder, na edificação apontada, às adaptações tendentes a garantir a emissão de certificado de acessibilidade. Em sua inicial, o embargante diz nulo, em suma, o ato administrativo impositivo da multa exequenda, uma vez (i) produzido à revelia da abertura de prévia fase de correção, administrativamente, do suposto vício ensejador da sanção, e (ii) despidido de fundamento, em seu mérito. Assevera, nesse particular, que (i) tomou a iniciativa de realizar as obras necessárias à adaptação de suas instalações, (ii) remonta o projeto então elaborado para esse fim a 2003, (iii) a realização da obra foi aprovada pela Prefeitura-embargada em 2012, ensejo em que sua efetivação se punha inviável, posto que não mais atendia aos interesses do Instituto-embargante e de seus usuários, (iv) o novo projeto encontrar-se-ia pendente de aprovação junto à Prefeitura e à Polícia Militar. De tal cenário, conclui pela inexistência de ânimo de violar a lei, elemento subjetivo necessário ao reconhecimento da infração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5/402. Recebidos (fls. 404), os embargos foram impugnados pela Prefeitura às fls. 406/10, tendo sustentado, nesse momento, a legitimidade da cobrança embargada, uma vez regularmente precedida, assim diz, de constatada violação à Lei n. 11.345/93, com a abertura do necessário processo administrativo (identificado pelo n. 2003-0.0333.893-0). Vieram, na oportunidade, os documentos de fls. 411/8. Instado (fls. 420), o Instituto-embargante manifestou-se às fls. 422/3, repisando, em suma, o que dissera em sua inicial e trazendo o documento de fls. 424. Determinada a vinda de cópia do processo que precedeu, administrativamente, a formação do crédito exequendo (fls. 426), sobreveio a juntada dos documentos de fls. 428/675, do que teve ciência o embargante (fls. 676), manifestando-se às fls. 677/8, com a juntada de mais documentos (de fls. 679/82). Desses últimos documentos teve vista a Prefeitura (fls. 684), manifestando-se às fls. 686 e verso. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar, para decidir o caso. A questão posta a exame, de tom claramente fático, gira em torno de duas teses. Para o embargante (o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), a multa a que se referem os autos principais (multa essa derivada do descumprimento do dever de proceder, na edificação apontada, às adaptações tendentes à emissão de certificado de acessibilidade) seria indevida porque tudo que podia ter feito a propósito da conduta em foco fizera - (i) tomou a iniciativa de realizar as obras necessárias à adaptação de suas instalações, com a consequente obtenção do tal certificado, sendo que o projeto então elaborado para esse fim remonta a 2003; (ii) a realização da obra, aprovada pela Prefeitura-embargada em 2012, se pôs inviável, posto que já não atendia aos interesses do Instituto-embargante e de seus usuários, (iii) o novo projeto, pendente de aprovação no curso da lide, foi em parte chancelado apenas em abril de 2015; (iv) realizou as obras necessárias à intercalar adaptação do prédio, tudo até que sobreviesse a autorização definitiva. De tal cenário, pela perspectiva do Instituto-embargante, não havia, ao tempo da imposição da multa, infração a ser reprimida, ausente que estava, àquela tempo, o propósito deliberado de descumprir a norma administrativa. Daí derivaria, ademais de tudo, a desconformidade do processo administrativo, uma vez deflagrado sem observar tais particularidades fáticas. Para a embargada (a Prefeitura do Município de São Paulo), por outro lado, a multa em cobro seria perfeitamente exigível. Isso porque, o procedimento tendente a viabilizar a emissão do certificado de acessibilidade só não teve o desfecho almejado por inércia do próprio embargante. Pois bem. Posta a questão sob a qual se controverte dentro dessa moldura, devo reconhecer, em antecipação: a razão está com a Prefeitura-embargada. O Instituto-embargante protocolizou, com efeito, requerimento junto à Prefeitura-embargada para fins de obtenção de certificado de acessibilidade (fls. 428). Tal requerimento foi instruído com os documentos de fls. 429/558, nesse contexto inseridos, em boa parte, os que formalizavam as adaptações que seriam feitas no imóvel de que trata o procedimento (descrito às fls. 429). Recebido, esse requerimento foi introduzido no sistema próprio (fls. 559), sobrevivendo, na sequência, uma série de despachos que instavam o Instituto a cumprir exigências então apontadas. Nesse sentido (i) a determinação de fls. 561 se vê cumprida às fls. 562/81, (ii) a determinação de fls. 583 ensejou o pedido de prazo de fls. 586 - concedido às fls. 588, (iii) novo pedido de prazo foi formulado às fls. 590, sendo igualmente concedido às fls. 592, (iv) vencido esse último prazo, foi expedida a determinação de fls. 593, onde já se definiu que seu descumprimento ensejaria a aplicação de multa, (v) de referida ordem foi o embargante intimado (fls. 593 verso), tendo decorrido em branco o prazo então conferido. Esses são, assim atesta o processo administrativo, os eventos que precederam a emissão do ato administrativo impeditivo da multa executada, ato esse, pelo que se extrai de fls. 596 e seguintes, que não foi impugnado pelo Instituto, embora, houvesse razão para tanto, devesse ter feito. Ainda que, em 2012 (fls. 630), tenham sido redefinidos os contornos do projeto inicialmente traçado pelo embargante (fls. 634 e seguintes), é fato inequívoco, portanto, que, entre 2006 (fls. 596) e 2011 (fls. 627), mesmo instado ficou inerte naquilo que lhe cabia fazer, deixando de objetar a aplicação das debatidas sanções, houvesse, insisto, razão que assim determinasse. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, feito cujo andamento deve ser oportunamente retomado. Sucumbente, condeno o embargante ao pagamento dos honorários dos patronos da embargada, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Uma vez que o caso concreto não se submete a reexame necessário, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser (i) providenciado o despesamento dos autos, (ii) intimada a embargada para, querendo, deflagrar a fase de cumprimento. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

0019221-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-98.2012.403.6182) FABIANE FREITAS SANTANA - EPP/SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Fabiane Freitas Santana - EPP em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União, entidade que se fe(a)z representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) o título que lastreia a ação principal seria nulo, uma vez constituído à revelia de suficiente informação quanto às contribuições devidas e seus beneficiários, e (ii) o crédito executado teria sido saldado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/49. Recebidos (fls. 51/2, com a remodelação dos efeitos por força da decisão encartada às fls. 119/23), os embargos foram impugnados às fls. 69/87, ocasião em que a embargada refutou todas as alegações produzidas com a inicial. Instada (fls. 91, in fine), a embargante manifestou-se às fls. 97/101, repisando os termos da inicial, inclusive no que toca à necessidade, à guisa de instrução, de se oficiar à Caixa Econômica Federal, para fins de prestação de informações quanto aos beneficiários das contribuições exequendas. Protestou, no mesmo ensejo, pela juntada de novos documentos e pela realização de prova pericial. O pedido de expedição de ofício foi indeferido às fls. 111, opondo-se à embargante o encargo, desejando, de juntar documentos nesse sentido. Na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova pericial, à falta de quesitos que revelassem seu cabimento. A embargante requereu a renovação, tão logo por ela juntados os documentos, de oportunidade para apresentação dos quesitos justificadores da pertinência da prova pericial (fls. 131/4 e 136/8). Foram juntados, pela embargante, os documentos de fls. 142/3.376. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a desnecessidade de outras provas. Como assentado na decisão de fls. 111, à embargante impunha-se (como se impõe) a produção da prova documental tendente a atestar os fatos por ela tomados como relevantes para o desate da lide - inclusive, a individualização, por empregado, das contribuições exequendas. De tal encargo a embargante teria se desonerado, trazendo à luz os documentos de fls. 142/3.376. De tais documentos, extrai-se que a embargante teria efetuado pagamentos de contribuição ao FGTS no âmbito de processos trabalhistas. Pois bem. Porque inservíveis aos fins colimados pela embargante (fazer enjear a pretensão executiva) - ponto a que retornarei na sequência -, tais pagamentos desautorizam a produção da prova pericial por ela (a embargante) almejada, prova essa virtualmente vocacionada a conectar aqueles pagamentos com os valores em cobro - operação desnecessária, repito, dada a inaproveitabilidade, por premissa, dos decantados pagamentos. Sem mais, portanto, a hipótese concreta submete-se a final julgamento. Sobre a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Indigitado documento, além de preencher todas as condições formais definidas em lei, refere, às expensas, que o crédito exequendo foi constituído por força de parcelamento (fls. 30), circunstância que faz desabar, por sai, a nulidade alegada pela embargante. Com efeito, ao sustentar que o título que lastreia a ação principal seria nulo, uma vez constituído à revelia de suficiente informação quanto às contribuições devidas e seus beneficiários, a embargante deixou de lado importante premissa: em sua origem, o débito em discussão é dela conhecido desde bem antes, quando da formalização do indigitado parcelamento. Sobre a alegação de pagamento. O fato do pagamento - supostamente atestado pelos documentos de fls. 142/3.376 - reporta-se a operações derivadas de processos trabalhistas. Pois bem. Embora já tenha admitido, em outras oportunidades, a aproveitabilidade de pagamentos como esses, devo reconhecer o efetivo encaminhamento da jurisprudência, inclusive a que promana do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso. A ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.135.440/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011) dá conta disso; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. Descabida a convocação, por tais argumentos, dos indigitados pagamentos - o que já havia sugerido, no primeiro item desta sentença. Conclusão. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Deixo de condenar a embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.964/2000 (esse encargo encontra-se explicitamente mencionado no discriminatório de débito que acompanha a Certidão de Dívida Ativa). O feito principal há de seguir seu fluxo, dado que eventual apelo é legalmente despidido de efeito suspensivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos daquela ação. Se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se. P., R., I. e C..

0029356-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023727-27.2012.403.6182) MARCOS ANTONIO VERAS DE ALMEIDA/SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHIEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Marcos Antonio Veras de Almeida, em face da pretensão executiva-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Diz, em sua inicial, (i) que o crédito exequendo - decorrente da glosa de deduções lançadas em sua declaração de imposto de renda de 2007 e da detecção de rendimento omitido - encontrar-se-ia prescrito, (ii) que, descartada a alegada prescrição, ainda assim o crédito exigido deveria ser recalculado, dada a impropriedade da ação fiscal, (iii) que a multa agregada ao principal exigido seria descabida. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 18/67. Recebida a inicial (fls. 71/2), a União apresentou resposta, contraditando as alegações vertidas pelo embargante (fls. 74/7 verso). Juntou, nessa oportunidade, o documento de fls. 78. Convertido o julgamento em diligência na forma da decisão de fls. 82 e verso, foi aberto ensejo para a produção de outras provas, além da documental já formalizada. Daí decorreu a formulação, pelo embargante, do pedido de fls. 84/5, relacionado à produção de prova oral, o que foi indeferido às fls. 87. Nada mais foi requerido pela União (fls. 88 verso). Relatei. Fundamento e decisão. O crédito em execução foi constituído por lançamento de ofício - e não propriamente por declaração prestada pelo embargante. Ofício como termo inicial da correspondente prescrição, portanto, o dia útil seguinte ao decurso do tritúdio contabilizável a partir da notificação então verificada, evento que se deu, segundo narra a Certidão de Dívida Ativa, em 16/10/2010. Vale dizer: agregados trinta dias àquele específico marco, dispunha o embargante até 16/11/2010 para atender à notificação efetivada, pagando ou impugnando o crédito tributário. Não o fazendo, passou a fluir em 17/11/2010 o quinquênio prescricional. Paralelamente a isso, é certo que a ação principal foi proposta em 07/05/2012, com o correlato cite-se exarado em 03/12/2012 - tudo, portanto, bem antes do decurso de cinco anos. Inviável falar em prescrição prazo, sendo improcedentes, por esse primeiro aspecto, os embargos. Pois assim é de se concluir, por outro lado, no que tange à alegada necessidade de recálculo do quantum executado. O crédito em foco - derivado da glosa de deduções engendradas pelo embargante em sua declaração de imposto de renda de 2007 e da detecção de rendimento omitido - foi, pelo que dos autos constam, regularmente constituído, nada tendo sido pelo embargante demonstrado em sentido oposto - a despeito da ampla abertura de oportunidade que lhe foi dada, inclusive pela decisão de fls. 82 e verso. Os itens glosados pela Receita Federal encontram-se explicitamente averbados, de um lado, nos relatórios juntados às fls. 30 (dependentes), 31 (despesa médica), 32 (previdência privada), 33 (instrução) e 34 (pensão alimentícia). Os valores a tais títulos excluídos, pela ordem, eram de R\$ 7.581,60, R\$ 3.417,89, R\$ 1.878,08, R\$ 2.373,84 e R\$ 15.217,09. O rendimento cuja omissão foi detectada pela Receita, por outra banda, é o que vem apontado no relatório de fls. 35, constituído em R\$ 7.442,28. Pois bem. Embora relativamente abundante, a prova produzida pelo embargante, quando confrontada com os elementos antes descritos, revela-se de todo inconclusiva. Para demonstrar a desconformidade da glosa de fls. 30 (relativa aos afirmados dependentes), o embargante juntou documentos que apenas atestariam relação parental por ele mantida (fls. 41/4) - nada foi demonstrado, porém, no sentido de conectar o valor da glosa feita (R\$ 7.581,60) ao número de dependentes por ele apontado (sequer foi trazida, a propósito, a declaração primitivamente ofertada, o que inviabiliza o confronto das pessoas indicadas naquele documento com os trazidos pelo embargante). Por outra frente, para demonstrar a desconformidade da glosa de fls. 31 (relacionada a despesas médicas), o embargante juntou um bloco de recibos (fls. 45/50), cujo valor nem de longe se aproxima dos R\$ 3.417,89 que teriam sido por ele declarados. Para além dessa desconformidade, de todo modo, nenhum juízo de pertinência entre os valores apontados nos documentos juntados e os constantes da declaração prestada foi feito - tomando a prova imprestável. Sobre as glosas de fls. 32, relativa a gastos com previdência privada, e 33, referente a instrução, a história se repete mais uma vez: nenhum documento trazido justifica os valores acusados pela Receita Federal - R\$ 1.878,08 e R\$ 2.373,84, respectivamente. Fechando essa lista, a questão da glosa relativa ao pagamento de pensão alimentícia (identificada às fls. 34 pelo valor de R\$ 15.217,09) esbarra no mesmíssimo problema - a insuficiência, porque deficiente, da prova produzida. Não se recusa que, sobre esse ponto, o embargante conseguiu ao menos demonstrar que de fato é (ou era) titular do dever de prestar alimentos (fls. 64), bem como que, nos demonstrativos de pagamento produzidos por sua empregadora, foi lançado desconto àquele título (fls. 53/63), posteriormente apontado, em seu total, em informe de rendimentos (fls. 51). A despeito disso, sem ver a declaração prestada pelo embargante, não é possível afirmar-se que o que ele declarou foi a despesa apontada no campo informações complementares e/ou a que consta do campo rendimentos tributáveis do documento de fls. 51. Tampouco é possível afirmar a regularidade da declaração cruzada - relativa à beneficiária da pensão - problema que se reforça pelo comportamento concreto do embargante: ao invés de, notificado administrativamente, esclarecer, junto à Receita, os supostos erros de apuração, optou pelo silêncio. No mais, sobre o rendimento omitido, a documentação trazida pelo embargante é suficiente, por si, para fazer repugnar sua pretensão: às fls. 67, encontra-se expressamente consignado o valor levantado pela Receita (R\$ 7.442,28; fls. 35), a título de rendimento tributável que, por vinculado a CPF de dependente do embargante, tinha que ser incluído em sua declaração. E nem se diga que, nesse contexto, afloraria indesejável contradição - resumível nos seguintes termos: se o rendimento da dependente deveria ser pelo embargante declarado, então ele faria jus ao desconto dessa dependente. Conquanto atraente, esse raciocínio esbarra, concretamente, em problema de outra ordem: como registrei alhures, quando impugnou a glosa das deduções relacionadas a dependentes, o embargante o fez a partir de documentos que apenas atestariam as relações por ele mantida (fls. 41/4), nada demonstrando, porém, sobre a conexão do valor da glosa (R\$ 7.581,60) com o número de dependentes por ele apontado em sua declaração - sequer trazida à luz, aliás. Em suma: como não é possível definir se a dependente cujo rendimento foi considerado indevidamente omitido está dentre as que geraram a despesa glosada, nenhum reparo se há de por, nem mesmo pelo aludido argumento, sobre a pretensão fazendária. Ao cabo de tudo, sobre o argumento lançado em desprezo da multa cobrada, a mesma conclusão devo sacar: improcedem os embargos. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a fixação de multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/2/2003); Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/5/2011 (DJ de 18/8/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito - seguida a premissa legal (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96) que, não se deve ter dúvida, está absolutamente compatível com as balizas firmadas pela Suprema Corte. Ex postis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante nos encargos que daí decorrerem, uma vez embuído no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os para que seja retomado seu prosseguimento - eventual apelo não é provido de efeito suspensivo. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0029710-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035703-31.2012.403.6182) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Embargos foram opostos por Chris Cintos de Segurança Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhes foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). O embargante aduz, em suma, (i) a nulidade do título executivo, em razão do pagamento do débito, via compensação e (ii) decadência da dívida exequenda. Requer, por conseguinte, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Recebidos os embargos e oportunizada vista para fins de impugnação, a embargada apresentou petição de fls. 97/9, rechaçando as matérias vertidas na petição inicial - pagamento por compensação e decadência do débito em questão, reconhecendo, porém, a extinção do crédito tributário em decorrência da prescrição. Postula, por outro lado, a sua não-condenação em honorários, dizendo que tal reconhecimento ocorreu de ofício pela embargada, em homenagem ao princípio da legalidade, já que não foi tal matéria (prescrição), aventada pelo embargante na peça exordial. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme adrede relatado, a entidade credora reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos em cobrança. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir supervenientemente verificada. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, ao revés do que invoca a embargada, este Juízo determinou, liminarmente, nos autos principais, a manifestação da exequente, a fls. 10, em 10/7/2013, para falar sobre eventual ocorrência da prescrição dos créditos estapados na inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.121632-09, conforme segue: Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Assim, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a prévia intimação do exequente para se manifestar a respeito, no prazo de (10) dez dias. No entanto, da embargada-exequente não houve manifestação conclusiva sobre tal consulta nos autos até a apresentação da impugnação de fls. 97/9, em 27/07/2016, onde reconheceu que a execução fiscal nº 0035703-31.2012.403.6182 foi proposta após decorrido o lapso prescricional. Tendo reconhecido a improcedência da cobrança somente após a formulação de defesa por meio dos presentes embargos, deverá a embargada suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Nesses termos, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: R\$ 104.888,76, base fevereiro/2012 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho o tempo exigido dos patronos dos embargantes não justificam a fixação em percentual majorado. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0031365-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-45.2012.403.6182) MARCELO LIPORACE DA SILVA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por Marcelo Liporace da Silva em face da União (Fazenda Nacional). Recebidos os embargos às fls. 28 e verso, com base em seu item 6, ou seja: sem a suspensão do feito principal, foi à embargada oportunizada vista para oferecimento de impugnação, que em sua petição de fls. 30/5, arguiu, preambularmente, a falta de garantia do juízo, a teor do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Verificada a plausibilidade da questão colocada pela União (preliminar de falta de garantia), de acordo com a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, conjugando ponto a ponto as questões relacionadas com o despacho de recebimento dos embargos de fls. 28 verso, profícuo decisão a fls. 45/6 e verso, cuja parte final transcrevo a seguir: 8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança. 10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me refiro, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia. 11. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial dos autos da execução fiscal (fls. 43/4) e determino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 12. Em não havendo prestação de garantia nos autos principais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 13. Cumpra-se. Intimem-se. Dessa forma, foi o embargante intimado, para que, em 5 (cinco) dias, regularizasse a ausência de garantia do juízo, que deixou, porém, decorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme certificado a fls. 46. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9º da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Civil n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção à especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grife). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos Embargos à Execução Fiscal nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, fixou-se o entendimento segundo o qual, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651509/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017, (grife)) Ex postis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem honorários, uma vez suficiente o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0031400-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015533-38.2012.403.6182) GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada-exequente compareceu em juízo informando, no processo principal, a adesão da embargante-executada ao parcelamento dos créditos exequendos. À vista disso, foi a embargante instada para falar sobre seu interesse no prosseguimento desta demanda, que, conforme certificado a fls. 28 vº, não se manifestou. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito, o que leva, consequentemente, à extinção deste feito, por força da confissão de dívida gerada pela adesão ao parcelamento. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos, induz a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0036509-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045518-52.2012.403.6182) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, consoante se vê a fls. 184/5vº, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifê). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex postis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prosiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0036789-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-08.2009.403.6500 (2009.65.00.000967-3)) CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pelo executado-embargante em face de sentença que julgou improcedente a ação por ele proposta. Afirma presente, no decisório atacado, erro material. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, já que, mesmo reconhecida a errônea apontada pelo recorrente, inviável a alteração do decidido. Confira-se. Os erros a que me refiro são, em suma, os que seguem: Primeiro erro material. A data da entrega da declaração constituidora do crédito exequendo: não é 19/4/2005 (como constou da sentença recorrida), senão 19/5/2005 (fls. 83). Segundo erro material. A data do cite-se: não é 13/10/2009 (como constou da sentença embargada), senão 25/5/2010 (fls. 67). Os declaratórios, nesse particular, devem ser providos, alterando-se as premissas fáticas adrede identificadas. Como sugeri, porém, daí não decorrerá a alteração do que se concluiu naquele julgado. Passo, pois, a reescrevê-lo na parte em que os dados antes vistos interferem. Vistos, etc. Embargos foram opostos por Carlos Mario Siffert De Paula e Silva em face da pretensão executiva-fiscal deduzida pela União. Diz o embargante, em suma, que o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito. Afirma incorrente, ainda, o fato gerador do tributo que lhe é exigido (imposto sobre a renda), alegando ter apresentado informação equivocada à Fazenda quando declarou ter auferido ganho de capital oriundo do exterior, tendo, inclusive, prestado declaração retificadora. (...) É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da ocorrência, ou não, de prescrição e da efetiva realização do fato gerador do imposto de renda pelo embargante quando do resgate de montantes remetidos ao exterior como ganho de capital. (...) Para hipóteses como a dos autos (a versar sobre crédito tributário constituído por ato do contribuinte), o termo inicial da prescrição ou recai sobre a data do vencimento ou sobre a da apresentação da declaração, sempre a mais moderna, consoante orientação firme do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. (AgRg no REsp 1450537/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015) Por meio do documento de fls. 83, a União provou que a declaração constituidora do crédito em debate foi entregue pelo embargante em 19/4/2005, posteriormente, portanto, ao vencimento de cada prestação (data identificada na Certidão de Dívida Ativa). Esse, pois, o termo inicial do quinquênio prescricional. Paralelamente a isso, sabendo-se que o presente feito foi ajuizado em 9/10/09 (data da protocolação da respectiva inicial), seria de se entender incorrente, por esse primeiro dado, a alegada prescrição - menos de cinco anos se projetam entre aquele (19/4/2005) e esse (9/10/2009) termo temporal. Poder-se-ia dizer, é bem certo que o só ajuizamento da demanda não obstará o fluxo da prescrição, impondo-se, para além disso, a prolação do subsequente cite-se, evento verificado, in casu, em 25/10/2010, ou seja, para além do quinquênio. Conquanto eloquente, tal argumentação não prospera, havendo de se manter a conclusão já sinalizada - pela incorrência, reitero, da debatida prescrição. É que se a ação foi proposta dentro do lapso temporal legalmente preconizado, é de se entender que os atos subsequentes, mormente os de recebimento e de efetivação da citação, já não mais estariam sob o controle do credor, aplicando-se, na espécie o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, a propósito, tem caminhado a jurisprudência daquela mesma Corte, inclusive em sede recurso representativo de controvérsia, caso do Especial n. 1.111.124/PR-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Igualmente sem razão, no mais, o embargante. (...) Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutido no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processando-se o prosseguimento se impõe. Para tanto, aqueles autos devem ser dos presentes despensados desde logo, uma vez que eventual apelo é despido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, 1º, III do código de processo civil de 2015). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. (...) (as frações negritadas correspondem às alterações) Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração opostos, fazendo-o apenas para, corrigido o erro material apontado pelo recorrente, reescrever o decisório atacado nos termos antes postos. Essa decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

0052394-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-77.2011.403.6182) DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP215176 - JEFFERSON ONOFRE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por Dionisio Hermenegildo Gonçalves da Silva Nascimento em face da União (Fazenda Nacional). Recebidos os embargos às fls. 45/6, com base em seu item 6, ou seja: sem a suspensão do feito principal, foi à embargada oportunizada vista para oferecimento de impugnação, que em sua petição de fls. 47/3, arguiu, preambularmente, a falta de garantia do juízo, a teor do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Verificando este Juízo, a plausibilidade da questão colocada pela União (preliminar de falta de garantia), de acordo com a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, conjugando ponto a ponto as questões relacionadas com o despacho de recebimento dos embargos de fls. 45/6, proferiu decisão a fls. 63/4 e verso, cuja parte final transcrevo a seguir: (...) 8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a alhuda preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me refiro, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia.11. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial dos autos da execução fiscal (fls. 61/2) e determino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.12. Em não havendo prestação de garantia nos autos principais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.13. Cumpra-se. Intimem-se. Dessa forma, foi o embargante intimado, para que, em 5 (cinco) dias, regularizasse a ausência de garantia do juízo, que deixou, porém, decorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme certificado a fls. 65. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9 da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n. 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifê). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos Embargos à Execução Fiscal nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, fixou-se o entendimento segundo o qual, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651509/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017). (grifê) Ex postis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem honorários, uma vez suficiente o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0010400-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044458-78.2011.403.6182) INSERT ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Insert Assessoria de Comunicação Ltda. em face da sentença de fls. 161 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil, tendo em conta que a executante requereu, nos autos principais, a extinção do feito, em razão do pagamento do débito, art. 924, II, CPC.A recorrente insurgiu-se, em suas razões, contra a não-condenação da embargada-recorrida em honorários advocatícios, aduzindo, dentre outras questões, que há nos autos documentos comprobatórios do cumprimento do parcelamento do débito.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões verdadeiras nos declaratórios ser apreciadas de plano.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que a falta de documentação juntada aos autos, pela própria recorrente (grife), atestam que o parcelamento firmado o foi após o ajustamento da execução fiscal nº 0044458-78.2011.403.6182 (assim revelam os documentos de fls. 27/101), não tendo que se falar nos vícios do art. 1.022 do CPC.Destarte, o que se concluiria é que o recurso utilizado o foi ou porque a recorrente não pôs mínima atenção nos pronunciamentos decisórios que recheiam o processo ou, do contrário, quis se valer dos benefícios da procrastinação, já que o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pela recorrida, não desapareceu o título executivo que era discutido nos presentes embargos à execução fiscal.Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória (uma vez que, reitera-se, que o recurso usado demandaria, fosse legítimo, a demonstração de um dos vícios antes mencionados - não se satisfazendo com a mera afirmação de omissão ou de contradição, sobre tema incabível na sentença, já que o parcelamento foi realizado posteriormente ao ajustamento da ação principal, replico).Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 538. (...)Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção do recorrente, em caso, não é a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão, como diz, que a sentença seja totalmente revista.A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDCI no AgrR no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDCI no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ.1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002.4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o qual sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDCI nos EDCI no AgrR nos EDCI no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIAO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobreestimar o presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à embargante-corrente multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. P. R. I. e C.

0010675-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017356-18.2010.403.6182) FABIANO VIEIRA MARGARIDO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por Fabiano Vieira Margarido em face da União (Fazenda Nacional).Recebidos os embargos às fls. 132/3, com base em seu item 6, ou seja: sem a suspensão do feito principal, foi à embargada oportunizada vista para oferecimento de impugnação, que em sua petição de fls. 135/44, arguiu, preambularmente, a falta de garantia do juízo, a teor do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Verificando este Juízo, a plausibilidade da questão colocada pela União (preliminar de falta de garantia), de acordo com a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, conjugando ponto a ponto as questões relacionadas com o despacho de recebimento dos embargos de fls. 132/3, proferiu decisão a fls. 157/8 e verso, cuja parte final transcrevo a seguir(...).8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me refiro, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia.11. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial dos autos da execução fiscal e determino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.12. Em não havendo prestação de garantia nos autos principais, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desamparando-os. 13. Cumpra-se. Intimem-se.Dessa forma, foi o embargante intimado, para que, em 5 (cinco) dias, regularizasse a ausência de garantia do juízo, que deixou, porém, decorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme certificado a fls. 159.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de realizada a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudence vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n.58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9 da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n.0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grife). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos Embargos à Execução Fiscal nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp 1.272.827/PE, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, fixou-se o entendimento segundo o qual, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651509/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)(grife)Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80.Sem honorários, uma vez suficiente o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0020402-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021516-18.2012.403.6182) M.B.V-COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos pelo executado-embargante, M.B.V. - Comercial de Rolamentos Ltda., em face de sentença que julgou improcedente a ação por ele proposta.A decisão atacada encontra-se assim posta:Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas.Em sua inicial, afirma a embargante (i) que o título que garante a ação principal seria nulo, uma vez descumprida das formalidades legais exigíveis, (ii) violados os princípios do contraditório e ampla defesa administrativos, uma vez que o crédito exequendo teria sido constituído sem a regular instauração de processo naquela órbita, (iii) que teriam sido incluídas, no total exequendo, verbas reputadas inexigíveis, assim especificamente as contribuições sobre o pagamento de pro-labore e da remuneração de autônomos, as do INCR e do SENAI/SESI/SEBRAE e as do SAT, (iv) descabida a metodologia de cálculo dos juros na espécie exigidos, mormente pela aplicação da taxa SELIC, (v) exacerbada se apresentaria a multa que lhe é cobrada.Instada a impugnar, a embargada manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão.É o relatório do necessário. Fundamento e decisão.Rejeito, de plano, a alegação firmada em torno da suposta violação, na esfera administrativa, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os créditos a que hipótese remete foram constituídos por ato da própria embargante (fato explicitado no título executivo), circunstância que dispensa, sabidamente, a tomada, pela Administração, de outras providências tendentes a atribuir existência e exigibilidade àqueles mesmos créditos.Nesses termos opera a orientação pretoriana, sacramentada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Sobre ser nulo o título em que se escuda a ação principal - decorrência, como quer a embargante, de afirmado vício formal, notadamente quanto à regular descrição, naquele documento, do que se está a cobrar -, o mesmo de antes devo dizer, rejeitado, do mesmo modo, também esse argumento. Ao reverso do que afirma a embargante, o exame atento da Certidão de Dívida Ativa a que a hipótese concreta remete permite concluir a exata origem do crédito executado (crédito esse, vale repetir, que defluiu de ato constitutivo produzido pela própria embargante), assim como o método de cálculo dos respectivos consectários, aspecto que, como o outro (pertinente à origem), foi intensamente explorado na inicial da embargante, revelando sua exata compreensão do conteúdo em cobro. É certo, pois, que, houvesse (virtualmente) algum vacilo no título, tal não teria ocasionado indevida mitigação do contraditório e da ampla defesa. Sobre o assunto, confira-se(...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando exceções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida,

uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230)(...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravamento no Agravo 1.153.617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/09/2009)(...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980).2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do devido processo. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravamento no Recurso Especial 709.664/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/2008) Rejeitada, nestes termos, essas alegações - muito mais formais do que propriamente materiais -, passo à impugnação lançada pela embargante acerca da cobrabilidade das contribuições do INCRA, do SENAI/SESI/SEBRAE e do SAT, além das incidentes sobre pro-labore e a remuneração paga a autônomos. Pois bem quanto às contribuições ao SAT, pouco há a se falar: reconhecida, pela Corte Suprema, a constitucionalidade de toda sua regulamentação (RE nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 04/04/2004), circunstância que faz inválida a pretensão embargante. E o mesmo cabe dizer quanto ao ataque desferido em face das demais exações. O art. 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, criou um adicional destinado ao custeio do SEBRAE, incidente sobre as contribuições devidas aos serviços sociais descritos no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86; veja-se: Art. 8º. (...) 3º. Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (...). A Medida Provisória nº 2.168-40/2001 autorizou, à sua vez, a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, estabelecendo, em seu art. 10, que a respectiva contribuição (ao SESCOOP) substituiria a contribuição até então devida pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema S, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP-I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois virgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas; (...) 1º. A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP. 2º. A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; II - Serviço Social da Indústria - Sesi; III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; IV - Serviço Social do Comércio - SESC; V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; VI - Serviço Social do Transporte - SEST; VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. 3º. A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no 2º, excetadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros. Segundo se vê, a medida provisória retro-aludida não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, alterando, isso sim, a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que passará a se fazer, então, ao SESCOOP. Conclusão: mantém-se vigente e eficaz a Lei nº 8.154/90 e suas alterações. Assim definido esse primeiro ponto, de se acrescer, quanto à natureza jurídica das exações em foco, que, nos termos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, de contribuição social de intervenção no domínio econômico (e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais) trata a hipótese. Não se sustentaria, por isso, o argumento de que somente estariam obrigadas a seu pagamento as micro e pequenas empresas. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinar-se-ia ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser concebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos subjacentes aos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181 da Constituição Federal). Nessa linha, aliás, a Lei nº 8.209/90, e alterações, prescreveu: Art. 9º. Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Antes de se falar em regulação ou representação de determinada categoria profissional, vislumbram-se, na espécie e portanto, objetivos maiores, de fomento da economia, através do incentivo de micro e pequenas empresas, sabidamente de fundamental importância para o desenvolvimento econômico da sociedade brasileira como um todo. Veja-se, a propósito: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º, I - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 306.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno do Supremo Tribunal Federal, DJ 27/02/2004, p. 22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço, observada, sempre, a forma prescrita pelo art. 8º, parágrafo 3º, e suas alíneas, da Lei nº 8.029/90, dispositivo assim vazado: (...) Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, deca) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; c) três décimos por cento a partir de 1993. Sobre a questão que circunda a contribuição ao INCRA, inaceitável, igualmente, a pretensão trazida a contexto, bastando para isso afirmar a consulta à jurisprudência consolidada a respeito do assunto; leia-se: VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. II - Tal entendimento foi exarado como o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERES nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquela julgada, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 880.059/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 03/09/2007, p. 131) Sobre a cobrança de contribuições apuradas com base em pagamentos feitos a autônomos e administradores, um ponto preambular merece destaque: os créditos em cobro referem-se a fatos posteriores à Lei Complementar nº 84/96, o que a faz legítima, na forma consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RE 228.321/RS. Isso dito, passo ao exame dos pontos pertinentes à cobrança dos assim chamados consecutórios. Nesse contexto, rejeito, de pronto, a alegação respeitante ao emprego da SELIC. Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o emprego desse fator; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isotômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Sobre a multa aplicada na espécie, nada há, como antes, a se censurar na pretensão fazendária. O percentual adotado na hipótese concreta (vinte por cento e não quarenta, como equivocadamente a embargante afirma ser) encontra-se bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada havendo, aqui, a se reparar na pretensão executória. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida executada verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decurso, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento seguirá incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C. (...) (os fragmentos negritos correspondem aos assuntos sobre os quais assentam-se os declaratórios opositos) Sustenta o recorrente, em suas razões, que aludido decurso padece de omissão, posto que não teria enfrentado a alegada violação dos princípios da legalidade, da tipicidade tributária, da segurança jurídica e da igualdade, bem como argumento firmado em tomo da exacerbação da multa de 40% (fls. 178/9). Pois bem. Ainda que requeria a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opositos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. As questões que dariam suporte à alegada omissão foram expressamente enfrentadas e esgotadas, valendo a remissão às frações antes copiadas, notadamente as marcadas em negro. Não há, observada a literalidade da sentença confrontada, qualquer omissão a ser suprimida, senão argumentação (equivocada, diga-se) tendente a alterar a conclusão ali posta. E os embargos de declaração, sabe-se, não experimentam essa função. Não se nega, por óbvio, que o executado discordou do que se decidiu - é seu direito. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração, como reiteradamente apontado, não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Vale lembrar, a propósito, que omissões não são preenchidas sem qualquer critério, impondo-se, para que se apresente, o confronto de duas realidades: a de base (representada pelo pedido rejeitado) e a recorrida (a decisão embargada), sendo que a segunda só pode ser considerada omissa se em desacordo com o conteúdo suscitado na peça de base - coisa que, como se viu, não se apresenta in casu. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi de modo indevido, caracterizando-se como procrastinatório, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor do recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção do recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subseqüentes recursos, senão a reversão da posição primitivamente assumida pelo Juízo. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDel no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inválida a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDel no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdiccional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, no qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDel nos EDel no AgRg no EDel no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro in

judicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrepostos do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contratação, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que como ao executado-embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0026449-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025349-88.2005.403.6182 (2005.61.82.025349-1)) WALDOMIRO VERRASTRO(SP308104 - WAGNER DIOGENES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Intimada da r. sentença de fls. 201/4, que julgou estes embargos à execução fiscal parcialmente procedentes, a embargante atravessou petição, aduzindo, em suma, a ocorrência de erro material praticado pelo Juízo quanto ao número da declaração considerada prescrita. Diante da matéria articulada pela recorrente, recebo a petição de fls. 208 como embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Argumenta a embargante-exequente a incorreção do número da declaração lançado na r. sentença, ou seja, 970866352890, já que as fls. 04/10 do executivo fiscal indicam que o correto é: 970866352690. Requer, em consequência, a reforma do erro apontado. Assim, tratando-se de erro material, vieram estes autos conclusos para deliberação, independentemente de vista à parte contrária. Relatei e necessário. Fundamento e decido. Tem razão a embargante. Constatado que o alegado defeito encontra-se presente, razão por que acolho os declaratórios unicamente para correção do equívoco material indicado. Assim, onde se lê, em todos os tópicos da sentença prolatada a fls. 201/204, declaração nº 970866352890, leia-se declaração nº 970866352690. Reescrevo, ademais, para que fique definitivamente sanado o erro apontado, o dispositivo da indigitada sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a prescrição dos créditos constituídos pela declaração de n. 970866352690, fls. 4-10 EF. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. No tocante à derrota da embargada, como bastante reduzida, aplico o art. 86, p. ún., NCPC. Quanto à vitória, aplico a Súmula n. 168 do extinto TFR. Isto posto, sem honorários. Em relação ao pedido de gratuidade, de fato é desnecessário, pois os embargos não se submetem a custas e a parte embargante não foi condenada em honorários. Ademais, o fato de o embargante ser proprietário de três imóveis depõe contra a alegação de não poder pagar as irrisórias custas da Justiça Federal, sem prejuízo de reanálise do tema por iniciativa da parte, conforme permite o art. 99, 2º, NCPC, caso o embargante venha a ser condenado a alguma verba alcançada pelo benefício da gratuidade. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário em virtude do valor do crédito, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Oportunamente, desansem-se. P. R. I. C. No mais, fica mantida a sentença de fls. 201/4. A presente passa a integrar o julgado recorrido. P. R. I. e C..

0044729-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057311-85.2012.403.6182) METALURGICA FORT-MOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Metalúrgica Fort-Mol Indústria e Comércio Ltda. - ME em face da União (Fazenda Nacional). O embargante intimado, a fls. 49, para emendar a inicial ajustando-a ao que determinam os artigos 36 e 283 do CPC/1973, substituídos, respectivamente, pelos artigos 103 e 320 do Código de Processo Civil/2015, sendo este último combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80, manifestou-se às fls. 50/81, deixando, porém, de cumprir integralmente tal determinação. Em decorrência de tal constatação - cumprimento parcial da determinação de fls. 49-, ao embargante foi dada nova oportunidade para proceder à tal regularização, nos termos da decisão de fls. 83, item II, transcrita a seguir: (...)II-A embargante deve promover o cumprimento da determinação de fls. 49. Para tanto, emende sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração; - cópia legível do título executivo (fls. 02/15 dos autos principais). No entanto, conforme se observa às fls. 84/98, o embargante não aparelhou os presentes embargos com documentos imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito. Dessa forma, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser pronto retomado, momento por que eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Para tanto, traslade-se cópia desta para os respectivos autos, desanpendo-os. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0028629-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058416-97.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de São Paulo. Referida pretensão gira em torno da satisfação de crédito derivado da aplicação de multa por descumprimento do art. 1º da Lei Municipal n. 15.442/2011. Em sua inicial, a Infraero afirma, em suma, que não é proprietária do imóvel onde se certificou a infração sancionada, atribuindo tal condição à Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel. Trouxe os documentos de fls. 7/28. Recebidos (fls. 30), os embargos foram respondidos pela Prefeitura às fls. 32/3 verso, ensejo em que disse não desconstituída, pela embargante, a presunção que recorre o ato administrativo implicativo da multa debatida. Foram trazidos, ao ensejo da impugnação, os documentos de fls. 34/5. A Prefeitura juntou novos documentos às fls. 38/48, do que teve ciência a Infraero (fls. 49), manifestando-se às fls. 50/2 no sentido de reafirmar sua tese fática e de juntar mais documentos (fls. 53/7). A Prefeitura foi dada a necessária vista (fls. 58), sobrevindo a manifestação de fls. 59 verso. É o relatório do que basta. Passo a fundamentar, para ao final decidir. A lide gira em torno de única questão fática: definir quem seria o proprietário do imóvel (por ele respondendo, portanto) em que a infração apurada ocorreu. Não se discute se a infração se consumou, com efeito, se é legítima ou não a legislação que a define, se bem ou mal calculado o respectivo valor; discute-se unicamente, insisto, se a Infraero, pessoa jurídica em desfavor da qual a Prefeitura lavrou o ato de infração (daí derivando todos os demais documentos originadores da ação principal, inclusive e principalmente, a Certidão de Dívida Ativa), é de fato a proprietária do terreno onde se certificou a conduta sancionada, por ela respondendo. Pois é a esse contexto que devo me ater, advertindo, de plano, que a discussão em foco não se prende à ideia de legitimidade passiva: legitimidade passiva, em nível de execução, é, em essência, quem tem seu nome gravado no título correlato (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). A Infraero, não há dúvida, figura naquele documento, sendo detentora, por isso, de invidiosa legitimidade. Outros são os quinientos, entretanto, nome e o que se avalia é a sua efetiva responsabilidade pelo pagamento da multa a que se refere o ato de infração de fls. 40 - questão de mérito, respeitante à idoneidade do próprio ato administrativo. Pois bem. Embora daquele documento - por formalizar um ato administrativo - irradie presumida regularidade, não se há de ter dúvida sobre a relatividade de tal presunção. Daí porque, se eficazmente produzida prova desqualificadora de seu conteúdo, inclusive quanto ao sujeito apontado como infrator, imperativa será a desconstituição de sua eficácia. Pois é justamente isso que se vê a ocorrer, in casu. Segundo acusa o decantado ato de infração, o fato implicativo da sanção diz com a falta de drenagem de terreno situado na Av. Jules Rimet, sem número. O documento colacionado às fls. 53/5 não deixa margem para dúvida, por seu turno, de que tal terreno é de propriedade da Embratel, não da Infraero, a embargante. Como faz Prefeitura, poder-se-ia dizer, é bem certo, que outros documentos demonstrariam o contrário - que tal endereço é vinculado à Infraero -, circunstância que faria ineficaz a prova de fls. 53/5. Assim operariam os de fls. 41 e 45. Conquanto eloquente, esse raciocínio não sobrevive quando se confronta a força probante de um (o de fls. 53/5) e dos outros (fls. 41 e 45, repito): esses últimos revelam a situação de um cadastro unilateralmente produzido e abastecido pela Prefeitura; o primeiro (extraído do registro imobiliário) expressa, com a necessária presunção de legitimidade, a condição de proprietário, inclusive (e principalmente) para terceiros. Não tenho dúvida, destarte, de que prova eficiente foi produzida pela Infraero no sentido de desqualificar, em sua proporção subjetiva, o ato administrativo originador do crédito exequendo, impondo-se, por isso, o acolhimento de sua pretensão. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o para afastar a responsabilidade atribuída à Infraero, com a consequente desconstituição do título que ampara a ação principal, ação essa que se toma por extinta, por conseguinte. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, para que ali produza efeitos. Sucumbente, condeno a Prefeitura ao pagamento de honorários aos patronos da Infraero, a embargante, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Uma vez que o caso concreto não se submete a reexame necessário, se não interposto recurso, deverá ser certificado o trânsito em julgado desta sentença, hipótese em que deverá ser providenciado (i) o desanpendo dos autos, (ii) o arquivamento dos principais, (iii) a intimação da Infraero para, querendo, deflagrar a fase de cumprimento. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

0058321-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028878-03.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. A embargada, após o recebimento dos embargos e oferecimento de impugnação, requereu, às fls. 24 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0028629-18.2015.403.6182, uma vez que foi liquidado o parcelamento do débito em questão. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO. Para ao final, DECIDIR. Com a extinção dos autos principais, em decorrência do que estabelece o art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito exequendo, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar quaisquer das partes em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0063211-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036769-12.2013.403.6182) PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Pavillon Distribuidora de Veículos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi atravessado, pelo embargante, pedido de desistência do feito, bem como do prazo recursal. Dessa forma, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. O pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 117/8, porque anterior à integração da embargada à lide, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066502-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026807-67.2010.403.6182) SERGIO RICARDO SIANI(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Sérgio Ricardo Siani em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi atravessado, pelo embargante, pedido de desistência do feito em razão da adesão ao parcelamento do débito. Requer, ainda, a suspensão do andamento do executivo fiscal e o levantamento da penhora realizada no feito principal. Dessa forma, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. O pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 156/7, porque anterior à integração da embargada à lide, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições. Cumpre ressaltar, no entanto, que os pedidos de suspensão do executivo fiscal correlato, assim como o levantamento da penhora on line, já foram analisados no processo principal, nos termos da petição ali acostada pela parte executada às fls. 221/2. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013408-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021099-94.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se ação de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0021099-94.2014.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0016114-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021101-64.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Nestlé Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi atravessado, pela embargante, pedido de desistência do feito, afirmando o pagamento integral do débito em cobro na execução fiscal nº 0021101-64.2014.403.6182. Dessa forma, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. O pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 128/9, porque anterior à integração do embargado à lide, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições. Além disso, o embargado-exequente requereu a extinção do processo principal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028628-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047463-69.2015.403.6182) ANAETE ROSA AMARAL TAVARES(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se ação de embargos à execução fiscal opostos por Anaete Rosa Amaral Tavares em face da União (Fazenda Nacional). A embargante pretende a procedência dos embargos, aduzindo, na petição inicial destes embargos, dentre outras colocações, que o débito exequendo foi pago anteriormente ao ajuizamento do débito. Requer, por conseguinte, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 7/12. Contudo, anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada atravessou nos autos principais, fls. 17, pedido de extinção em razão de afirmado pagamento do débito em questão. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, quanto aos honorários pleiteados pela embargante em desfavor da União, ressalto, a fim de evitar recursos desnecessários, que o pagamento noticiado na petição inicial destes embargos foi efetuado em 29/09/2015, ou seja, após o ajuizamento do feito, que ocorreu em 24/09/2015, conforme dá conta o documento trazido pela própria embargante às fls. 09, que aponta os pagamentos efetuados relativamente ao débito exequendo. Além disso, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0031567-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046979-54.2015.403.6182) FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando Cesar de Souza em face da sentença de fls. 13 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil, tendo em conta que a exequente requereu, nos autos principais, a extinção do feito, em razão do pagamento do débito, art. 924, II, CPC. A recorrente alega omissão deste Juízo ao não apreciar o pedido de condenação da União em indenização por danos morais, conforme pleiteado na petição inicial dos embargos. Aduz que tal pedido se deve ao fato do débito exequendo ter sido pago anteriormente ao ajuizamento do feito. Diante desse fundamento, reconhecido que a pretensão recursal é infrigente, foi à embargada-recorrida oportunizada vista, a rigor do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, rechaçando in totum os argumentos do recorrente. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que a falta de documentação juntada aos autos, pelo próprio recorrente, assim como pela parte recorrida, atestam que o embargante aderiu a programa de parcelamento do débito, iniciando o pagamento respectivo em 30/06/2014, com parcelas pagas somente até 31/01/2015, em consequência do que sobreveio a rescisão do parcelamento em 07/03/2015. No entanto, somente após o ajuizamento da execução fiscal nº 0046979-54.2015.403.6182, evento ocorrido em 23/09/2015, o embargante procedeu ao pagamento integral do débito, consoante revelam os documentos trazidos pelas partes - fls. 7/10 e 24/9-, no importe de R\$ 25.148,98, conforme traduz o informativo de fls. 8, não tendo que se falar nos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco em indenização por danos morais, que, ademais de meritoriamente temerária, é francamente incondizente com a estreiteza competencial deste Juízo especializado. Não se nega ao embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Porém, suas alegações expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0052651-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030917-75.2011.403.6182) OSVALDO RANDOLI(SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.. OSVALDO RANDOLI ofereceu embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sustentando, em suma, a falta de legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito principal, dentre outras matérias que fogem à competência deste Juízo. É o relatório. Fundamento, para, ao final, decidir. Ao que vejo dos autos da ação principal, conforme consulta efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de fls. 60, a pretensão executiva que implicou a formação da presente ação incidental foi desferida em face de pessoa jurídica da qual, segundo o embargante e documentos trazidos aos autos, foi sócio, não constando como coexecutado do executivo fiscal nº 0030917-75.2011.403.6182. Juntou documentos às fls. 16/57. Não obstante os argumentos vertidos na inicial, na questão relativa à sua ilegitimidade passiva, o embargante não foi incluído como coexecutado no polo passivo do feito principal. Já por essa breve descrição, o que se vê, com efeito, é que o embargante não experimentaria legitimidade para propor os presentes embargos. Isso posto, decreto o embargante carecedor do direito de ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, fundado no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e alterações, conforme requerido. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0013467-37.2002.403.6182 (2002.61.82.013467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0029778-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCRENIPO LTDA(SP107721 - ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por Concrenipo Ltda. em face da sentença de fls. 123 e verso, que extinguiu o presente feito, tendo em conta a ocorrência da prescrição intercorrente. O recurso afirma omnia a sentença atacada, insurgindo-se, em suas razões, em face da não-condenação da União em honorários advocatícios. Aduz, por outro lado, que o débito estaria quitado anteriormente à inscrição em dívida ativa. Postula, nessa parte, a alteração do julgado. É o relatório. Decido. A despeito do caráter infringente dos declaratórios, não é o caso de se proceder na forma do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, dada a imediata apreciabilidade, pelo improvidante, do recurso. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, à medida que as razões deduzidas expressam mero inconformismo com a solução imposta pela decisão embargada no que se refere aos honorários advocatícios, solução essa que foi devidamente justificada na sentença atacada, conforme segue (...). Considerando a natureza formal assim como o conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento), deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios (...). A recorrente, note-se, não se acanha em operar contra a realidade dos autos: a sentença embargada trata, textualmente, da questão relativa aos honorários, dizendo, com todas as letras, o porquê da não-condenação da União no pagamento de tal verba. Não se quer dizer, com isso, que a solução originalmente arbitrada seja insuscetível de correção - longe disso. O que não é possível, de todo modo, é substituir o meio recursal apropriado, forçando-se a aplicação de conceitos (in casu: omissão) para fins de oferecimento de instrumento alternativo. Conforme verifico a fls. 20, a recorrente requereu a revisão do débito em questão, fazendo-o não só após a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 09/12/2003, como posteriormente ao ajuizamento do feito em 22/06/2004. Por outro viés, quanto ao alegado pagamento da dívida exequenda, consultando-se a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução, verifica-se que o débito em questão permanece ativo, nos moldes da consulta efetuada no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 12/06/2017, às 19:49 horas, sistema e-Cac. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual assumida pela recorrente, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória. Sobre o assunto, dispõe o art. 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/Art. 1.026. (...) 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça: embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prorrogação não têm caráter protelatório, o teor da peça recursal demonstra que o que se pretende (a) (era) alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se presta o recurso ora manejado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDCI no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assenhalada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDCI no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdiccional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDCI nos EDCI no AgRg nos EDCI no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pelo UNIAO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Nada há, com isso posto, a se aclarar na sentença atacada - nem omissão que a torne incerta, nem erro material ou obscuridade que a desqualifique -, tudo de modo a impor o improvidante dos embargos de declaração, recurso que se reconhece, ademais de tudo, como manifestamente protelatório, impondo-se a aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa - montante equivalente ao do crédito exequendo. Assim procedo. A multa antes referida é solidariamente devida pela recorrente e por seu patrono, em favor do qual aproveitariam os declaratórios - lembre-se, nesse particular, que referido recurso abarca questão relativa a honorários, verba que integra o patrimônio jurídico do advogado, impondo-se a conclusão de que seus efeitos (do recurso), tanto os positivos (caso fossem providos os aclaratórios) como os negativos (como os derivados do reconhecimento da protelatoriedade), a ele devem ser imputados. P. R. I e C..

0053005-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053005-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X BRASILIAN COFFE MACHINE COM/ LOCACAO DE MAQUINAS P/ CAFE LTDA(SP128155 - JORGE LUIZ CRUZ) X ROSANGELA CARACIOLA X TERESA MARIA MORAES PIRES

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário, em nome do pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I e C..

0022188-02.2007.403.6182 (2007.61.82.022188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA NAVAJAS - ESPOLIO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I e C..

0040969-72.2007.403.6182 (2007.61.82.040969-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LAURA LTDA - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I e C..

0002163-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AURORA LOPES DOS SANTOS(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I e C..

0003074-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Fiat Administradora de Consórcios Ltda., às fls. 514/7, em face da sentença de fls. 497 e verso, que extinguiu o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 924, II, do Código de Processo Civil. Em suas razões, diz que (i) todas as inscrições em dívida ativa que embasam este executivo fiscal, às fls. 492, foram extintas por decisão administrativa, em razão do cancelamento do débito exequendo e não como constou na sentença embargada (por cancelamento / pagamento), (ii) deixou este juízo de manifestar-se expressamente sobre a situação das CDAs nºs 80.2.09.012127-66 e 80.7.09.006898-83 e (iii) houve erro material no que diz respeito às inscrições em dívida ativa nºs 80.7.09.006887-20 e 80.7.09.006897-00, uma vez que foram grafadas incorretamente. Considerando que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicaria a modificação do decisório embargado, intimou-se a parte recorrida (Fazenda Nacional) para fins de resposta, a teor do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. As fls. 529/30, a exequente-recorrida respondeu aos declaratórios opostos, concordando com os pedidos do recorrente. Não obstante, apresentou embargos de declaração, às fls. 532/4, aduzindo que os débitos exequendos foram extintos por decisão administrativa, haja vista o cancelamento e não pagamento, conforme alegado pelo executado às fls. 376/7. Diz, mais, que os débitos referentes às CDAs nºs: 80.2.09.012126-85, 80.6.09.028199-30, 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-00 ainda pendem de solução na Ação Anulatória nº 0008859-44.2009.403.6119, da Quarta Vara Federal de Guarulhos. Dessa forma, foi executada oportunizada vista. Manifestou-se às fls. 545/6, não se opondo sobre a extinção deste executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A sentença recorrida foi assim posta: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Conforme se constata a fls. 324 e 346, foram extintas por cancelamento, respectivamente, as CDAs nºs: 80.7.09.006787-20, 80.6.09.028201-90 e 80.6.09.028202-70. A fls. 376/7, a executada noticia o pagamento das inscrições nºs: 80.2.09.012126-85, 80.6.09.028199-30, 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-00, utilizando-se dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Anulatória nº 0008859-44.2009.403.6119, ajuizada na 4ª Vara Federal de Guarulhos, com os benefícios previstos pela Lei nº 11.941/2009, reabertos pela Lei nº 12.865/2013. Oportunizada vista, em ulterior manifestação, a exequente atravessou a fls. 486 petição requerendo a extinção da presente execução, em razão de decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme relatado, foram cancelados os débitos relativos às CDAs nºs 80.7.09.006787-20, 80.6.09.028201-90 e 80.6.09.028202-70. A parte executada noticiou, por outro lado, o pagamento dos débitos pertinentes às inscrições nºs 80.2.09.012126-85, 80.6.09.028199-30, 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-00, requerendo, a exequente, por fim, a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 combinado com o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença integra a recorrida.

0014904-98.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP161554 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X MEGA-CHOCO COM E IMPORTACAO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0035703-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

Vistos, etc. Trata-se espécie de ação de execução fiscal instaurada pela Fazenda Nacional em face de Chris Cintos de Segurança Ltda. A exequente, intimada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0029710-70.2013.403.6182, para fins de impugnação, atravessou petição rechaçando a matéria vertida pelo embargante-executado, reconhecendo, porém, que os créditos constantes da certidão de dívida ativa nº 80.6.11.12632-09, que gauceme a espécie, foram atingidos pela prescrição, conforme traslado de fls. 108/12. Nesses moldes, vieram estes autos conclusos para extinção. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconheça a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Os honorários foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0048608-68.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEN (SP356163 - ELIANE SANTOS WALTRICK SUNG)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0000496-97.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021099-94.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021101-64.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. Na sequência, a parte executada requereu a fls. 54 o levantamento da Apólice do Seguro Garantia emitida em 10/03/2016, juntada por meio da petição de fls. 101/1. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento / desentranhamento da apólice do seguro garantia ofertada a fls. 12/21, substituindo-se por cópia. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0028878-03.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da liquidação do parcelamento do débito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0048326-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTHRILLO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA (SP324746 - JENIFFER PISCIRILLO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Pthirillo Indústria de Vestuário Ltda. em face da sentença de fls. 54 verso, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A recorrente insurgiu-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, dizendo, nesse sentido, contraditório e omissão do julgado, em especial quanto ao pedido de aplicação e condenação da embargada-exequente em multa, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões vertidas nos declaratórios ser apreciadas de plano. É o relatório. Decido. Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada, uma vez que ficaram consignados no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, em relação a honorários e multa, conforme segue: (...) Considerando que os débitos inscritos foram constituídos por declaração efetuada pelo próprio executado e que o pagamento noticiado ocorreu em 25/08/2014, anteriormente ao ajuizamento deste feito, porém, após a inscrição em dívida ativa (08/11/2013), em data muito próxima ao ajuizamento deste feito (23/09/2014), e considerando, ainda, a não oposição de resistência por parte da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Não vislumbro, ademais, a ocorrência de dano moral indenizável, visto o executado não ter logrado comprovar a ocorrência de grave lesão de ordem moral, além dos procedimentos normais para o caso, que não são suficientes para ensejar a indenização pleiteada. (...) Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0030399-46.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0030591-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CAJ - TRANSPORTE, COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA. (SP202233 - CARLOS GONCALVES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0047463-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANAETE ROSA AMARAL TAVARES (SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA BRAGA TORTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Verifico não haver hipótese de prevenção, seja pela divergência de objetos, seja pela impossibilidade de reunião dos feitos em função da competência absoluta em virtude do limite a que alude o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEIA COSTA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nos autos, destituo-o para nomear o Dr. Herbert Klaus Mahmann e reagendar a perícia para o dia 31/08/2017, às 17:00, mantido o mesmo local para a sua realização.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO PEREIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Herbert Klaus Mahmann, especialista em perícias médicas, e designo o dia 31/08/2017, às 18:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS BELO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 2247260); a emenda da inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; e a juntada de cópia integral e legível do boletim de ocorrência do qual o narra os fatos do acidente pelo qual o autor esteve envolvido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA OCRICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nos autos, destituo-o para nomear o Dr. Herbert Klaus Mahmann e reagendar a perícia para o dia 31/08/2017, às 16:00, mantido o mesmo local para a sua realização.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADALBERTO MADRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nos autos, destituo-o para nomear o Dr. Herbert Klaus Mahmann e reagendar a perícia para o dia 31/08/2017, às 16:30, mantido o mesmo local para a sua realização.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME FRANCISCO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nos autos, destituo-o para nomear o Dr. Herbert Klaus Mahmann e reagendar a perícia para o dia 31/08/2017, às 18:00, mantido o mesmo local para a sua realização.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VIEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nos autos, destituo-o para nomear o Dr. Herbert Klaus Mahmann e reagendar a perícia para o dia 31/08/2017, às 17:30, mantido o mesmo local para a sua realização.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEOMAR JOSE SILVA AZEVEDO

Apesar de regulamente intimado, a parte autora não cumpriu a contento o r. despacho (doc 2067987), na medida em que não juntou cópia da r. sentença proferida naqueles autos, nem a certidão de trânsito em julgado.

Assim, cumpra a parte autora o decidido, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incompleto, incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos na conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500441-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO EVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, INCLUSIVE a justiça gratuita lá deferida (ID 2103333, pág. 14).

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0006403-79.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 500441-96.2017.403.6183.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 202.585.61 - ID 2103362, págs. 24-25).

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 2103340, págs. 6-15), no prazo legal.

6. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

7. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAVARES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTINO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 1, do r. despacho ID 1237481 / 1321061, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMIR ALTHEMAN
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-97.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANICETO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP393988, ANTONIO SANTO ALVES MARTINS - SP117086, LOURDES AMABILIA REIS CAMPOS - SP377373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2155497).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11523

PROCEDIMENTO COMUM

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 06/11/2017 das 17:00 às 18:00 horas. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Notifique-se eletronicamente à Subseção Judiciária de Florianópolis - PI comunicando-a da data da audiência e para que tome as providências cabíveis para realização da referida audiência por videoconferência. Int.

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a omissão do INSS, e considerando ainda que, nos termos do r. despacho de fls. 275, a apresentação do documento atende a interesse da parte autora, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Simulação de Contagem de Tempo de Serviço do INSS que embasou o deferimento do benefício nº 147.248.011-0 (31 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição). Por oportuno, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0004624-31.2012.403.6183 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 328/336vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do r. despacho de fls. 499, conforme requerido na petição acostada às fls. 502/503. 2. Sem prejuízo, DEFIRO a expedição de ofício às empresas COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, na qualidade de tomadora de serviços de Isar Engenharia e Montagens Ltda., e CLARIANT INDÚSTRIA QUÍMICA, na qualidade de tomadora de serviços de Aliança Revestimentos Térmicos Ltda., para que informem a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor JOÃO GOMES DOS SANTOS NETO (CPF/MF 083.000.418-18; NIT 121.554.769-32) prestou serviços no local, durante qual(is) período(s) e exercendo qual(is) função(ões). 3. Se possível, deverá a empresa informar, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, fornecendo os respectivos laudos técnicos (PPRA, PCMSO e outros). 4. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente às empresas (endereços às fls. 503) com cópia deste despacho e petição de fls. 502/503. Intime-se. Cumpra-se.

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274/282: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003081-22.2014.403.6183 - AIRTON FONSECA X MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, O valor não recebido em vida pelo segurado SÓ SERÁ PAGO AOS SEUS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Neste sentido, e tendo em vista os documentos trazidos às fls. 334/337, DEFIRO a habilitação da companheira MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA (CPF/MF nº 181.561.248-71) na qualidade de sucessora processual de AIRTON FONSECA. 3. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - COR. 4. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, no silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0009927-21.2015.403.6183 - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o novo endereço indicado pela parte autora, DEFIRO que a perícia na empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A seja realizada na Praça Comandante Linneu Gomes, S/N, Portaria 3, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04626-020, ficando mantidas a mesma data e o mesmo horário anteriormente designados (dia 12/09/2017, às 13:00 horas). 2. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre o novo local da perícia. Intime-se com urgência.

0005563-69.2016.403.6183 - SIDNEY ALVES BATISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 369/370, por entender DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA na Estação Sé da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.2. Considerando os princípios da CELERIDADE e ECONOMIA PROCESSUAIS, determino a juntada, nestes autos, do laudo pericial produzido no processo nº 0007042-97.2016.4.03.6183, em trâmite nesse mesmo Juízo. Trata-se de uma ação movida por Gervasio Soares Gomes, Agente Operacional / Agente de Segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, cuja perícia foi realizada em 20/06/2017 no mesmo local daquela anteriormente deferida nestes autos.3. Providencie a Secretaria a juntada de referido documento, ora admitido como PROVA EMPRESTADA na presente demanda.4. Dê-se ciência às partes do presente despacho e do documento juntado e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Int.

0005932-63.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005932-63.2016.403.6183Tendo em vista que os extratos de fls. 67-70, demonstram que os períodos de 01/05/1977 a 26/09/1979 e 01/05/1979 a 22/05/1981 integraram a certidão de tempo de contribuição para averbação junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo e que a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade de tais vínculos, oficie-se à Diretoria de Benefícios de Servidores Cíveis - DBS da São Paulo Previdência - SPPREV para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o segurado José Henrique Andrade Vila (CPF 588.125.808-82, data de nascimento 12/05/1952) é beneficiário de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e, em caso positivo, quais períodos referentes ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS) foram utilizados para a concessão do benefício. Após, com juntada de documentos, dê-se vista às partes e, em seguida, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006367-37.2016.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 161-162 e 165-167 como emenda(s) à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.4. Faculto ao autor o prazo de 30 dias para juntada da cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 37 anos, 2 meses e 1 dia (fl. 143). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.Int.

0007936-73.2016.403.6183 - JOSE ALTAMIRO MOREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/405: Ciência às partes dos quesitos apresentados pela empresa KRONES DO BRASIL LTDA. Providencie a Secretaria o encaminhamento de referidos quesitos ao Sr. Perito.No mais, aguarde-se a perícia designada para o dia 04/09/2017.Int.

0008396-60.2016.403.6183 - EDUARDO AFONSO DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova testemunhal, devendo a parte apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 08/11/2017 (quarta-feira), às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.3. Desde já, alerto à parte autora que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 11525

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO X EDLENE MARIA DE LIMA SOBRINHO SILVANO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA)

Fl. 370 - Razão assiste a parte autora. De fato, os autos encontram-se pendentes da decisão final transitada em julgado do agravo de instrumento nº 0014809-14.2016.403.0000.Assim, aguarde-se em Secretaria.Intime-se a parte exequente.

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 381 - Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, os documentos requeridos pelo INSS.Cumprida a diligência acima, tomem ao INSS.Intime-se a parte exequente.

0000613-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000613-8) - JOSE CICERO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 425: Mantenho a decisão de fl. 423.Fl. 426: Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fl. 426, determinando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos.Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio das contas de nºs: 1181005130293201 e 1181005131117296, iniciadas em 27/07/2016 e 31/05/2017, em favor de Marcio Antonio da Paz e José Cicero Gomes, respectivamente, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a supramencionada operação, prossiga-se na impugnação à execução. Int. Cumpra-se

0012960-56.2011.403.6119 - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284-286 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado Argeu Gomes do Couto Jr., OAB nº 221.931, no sistema processual, haja vista a procuração a ele outorgada pela autora Valmira Souza Santos, em virtude do óbito do Advogado constituído nos autos Alcídio Boano, OAB nº 95.952, o qual deverá ser excluído do sistema.No mais, indefiro o pedido de habilitação de fls. 275-283, considerando que a relação do Advogado falecido com os autos não se norteia pela Lei nº 8.213/91. Se for o caso, deverá o valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 273), ser inventariado, no Juízo competente.No prazo de 05 dias, da publicação deste despacho, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido (fl. 270).Intime-se a parte exequente.

0002965-16.2014.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABABE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência ao INSS da decisão de fl. 263.Inclua a Secretaria o nome dos Advogados Thiago de Moraes Abade, OAB nº 254.716 e Altemar Benjamin Marcondes, OAB nº 255.022, no sistema processual.Fl. 241-262 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da cessão de 100% dos créditos devidos ao autor ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS (PRC nº 20170014077), à empresa LF CONSULTORIA EIRELI.No silêncio, presumir-se-á a concordância com a referida cessão.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20170014077, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de não, como constou.Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 11526

PROCEDIMENTO COMUM

0006946-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006946-3) - JOVENTINO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 292. Fl. 292: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PARA BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, REVOGO o despacho de fl. 292, por ter saído com incorreção, e determino, ainda, em consequência, o prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de não haver interesse da autarquia na promoção do julgado, deverá, esta, manifestar, expressamente, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil). De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie: 1-) a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) ligante(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 4. termo(s) de autuação (todos) 5. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 6. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 7. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 8. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 9. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 10. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 11. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 12. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0017550-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017550-0) - ANITA KIMIKO SAKIHAMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil). De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie: 1-) a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) ligante(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 4. termo(s) de autuação (todos) 5. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 6. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 7. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 8. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 9. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 10. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 11. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 12. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0014038-24.2010.403.6183 - ESTER PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 194. Fl. 194: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PARA BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, REVOGO o despacho de fl. 194, por ter saído com incorreção, e determino, ainda, em consequência, o prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de não haver interesse da autarquia na promoção do julgado, deverá, esta, manifestar, expressamente, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil). De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie: 1-) a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) ligante(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 4. termo(s) de autuação (todos) 5. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 6. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 7. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 8. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 9. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 10. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 11. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 12. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0008408-50.2011.403.6183 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 201. Fl. 201: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PARA BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, REVOGO o despacho de fl. 201, por ter saído com incorreção, e determino, ainda, em consequência, o prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de não haver interesse da autarquia na promoção do julgado, deverá, esta, manifestar, expressamente, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil). De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie: 1-) a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) ligante(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 4. termo(s) de autuação (todos) 5. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 6. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 7. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 8. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 9. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 10. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 11. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 12. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0005767-84.2014.403.6183 - WILLS DE SOUZA MONTE(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 188. Fl. 188: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, REVOGO o despacho de fl. 188, por ter saído com incorreção, e determino, ainda, em consequência, o prosseguimento do feito. Assim, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de não haver interesse da autarquia na promoção do julgado, deverá, esta, manifestar, expressamente, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil). De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie: l-) A VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) ligante(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 4. termo(s) de autuação (todos) 5. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 6. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 7. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 8. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 9. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 10. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 11. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 12. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

Expediente N.º 11527

PROCEDIMENTO COMUM

0012225-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012225-6) - ONDINA DE ALMEIDA QUINTILLANO(Proc. NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:l-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no item4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0007660-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007660-4) - ELOI PEREIRA FONTENELE(SPI89675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:l-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no item4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0005863-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005863-1) - EULALIA MARIA GOMES KANASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009945-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009945-5) - AMADEU COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008145-52.2010.403.6183 - JORDAO FRANCISCO DE MOURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005176-30.2011.403.6183 - LUIZ SOGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011939-47.2011.403.6183 - BENEDITO JOMAR PRANDINI(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014378-31.2011.403.6183 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-51.2012.403.6183 - MARINALVA CARDOSO SANCHES RODRIGUES(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0007271-96.2012.403.6183 - NELSON DO NASCIMENTO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005314-26.2013.403.6183 - ANDRE PEREIRA GURGEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0005906-70.2013.403.6183 - OSVALDO EMÍDIO DA SILVA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0010651-93.2013.403.6183 - ABELARDO DOURADO MIRANDA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004714-68.2014.403.6183 - OSVALDO DE JESUS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0011746-27.2014.403.6183 - ERINALDO SOARES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0001267-04.2016.403.6183 - MANOEL FRANCISCO COELHO(PRO28789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11528

PROCEDIMENTO COMUM

0007137-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007137-0) - GERALDO VICENTE FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM tendo em vista o decidido pelo Colendo Órgão Superior, com as homenagens de estilo, remeta-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias.Outrossim, ante o exposto, REVOGO o despacho de fl. 569. Int. Cumpra-se.

0000776-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000776-3) - DJALMA CANDIDO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, REVOGO o despacho de fl. 477, por ter saído com incorreção e determino o processamento do feito. Em consequência, de acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 278. Fl. 278: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, REVOGO o despacho de fl. 278 e determino prosseguimento do feito. Em consequência, de acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:1. A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-)- a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004213-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004213-5) - EDISON DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009268-17.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 215. Fl. 215: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, REVOGO o despacho de fl. 215 e determino prosseguimento do feito. Em consequência, de acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:1. A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-)- a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003716-03.2014.403.6183 - COSME ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:1. A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-)- a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0010681-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TAKEKO HORITA(SP182185 - FERNANDA TARTUCE SILVA E SP318391 - CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO)

De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:1. A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-)- a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

Autos nº 0010120-36.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANILTON ALVES DOS REIS, diante da sentença de fls. 44-45, que julgou improcedente a demanda, ante a ausência do autor na data designada para a perícia judicial. Alega que o autor e seus procuradores não foram intimados da perícia designada para o dia 23/02/2017, não havendo que se falar, portanto, em ausência injustificada. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 55). É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que a causidica subscritora dos embargos declaratórios de fls. 48-49 nem sequer possui poderes para representar o autor nos autos, conforme se nota da procuração de fl. 06, em que o demandante constituiu, como seus procuradores, apenas Francisco Silvano Tavares e Gabriel de Moraes Tavares. Inexistindo procuração ou substabelecimento, no curso do processo, com a outorga de poderes de representação em relação à subscritora dos embargos, é caso de não conhecer do recurso. Não obstante, verifica-se que a sentença embargada incorreu em erro material, sendo passível de correção nesta decisão. Isso porque extinguiu a demanda, que visava à concessão de auxílio-acidente, sem resolução do mérito, ante o não comparecimento do autor para o exame do perito judicial, constando, erroneamente, que a perícia teria sido designada na data de 23/02/2017, quando o correto, na verdade, foi o dia 02/12/2016 (fls. 37-38), conforme se nota, inclusive, do relatório da sentença. Assim, com o devido respeito à r. sentença, é caso de retificar o erro apenas para consignar que, ante o não comparecimento do autor na perícia designada para o dia 02/12/2016, a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, conforme as razões aduzidas na decisão embargada. Ressalte-se, por fim, que o despacho que designou a data para a perícia judicial foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 37), sendo intimado o advogado Gabriel de Moraes Tavares (fl. 50). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração. Por outro lado, RETIFICO o erro material contido na sentença impugnada, nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão da decisão. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímense.

0006420-18.2016.403.6183 - FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0007470-79.2016.403.6183 - PAULINO QUARENTA(SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL F-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001932-95.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

NATANAEL CAETANO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requerer, ainda, condenação do réu em danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (doc. 1275817).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1372830).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 05/07/2017, com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi acostado (doc. 1843800).

A parte autora manifestou sua concordância com o laudo (doc. 2108065).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

Em seu laudo (doc. 1843800), a psiquiatra atestou a existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: "Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de um transtorno psicótico crônico com características de esquizofrenia. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde vinte e dois anos de idade. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Não há prejuízo da vida independente nem para os atos da vida civil. Data de início da incapacidade fixada na data da perícia do JEF de 16/05/2012 quando foi considerado portador de doença psicótica do tipo esquizofrênico".

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de diversos vínculos, os últimos entre 20/7/2011 e 12/08/2011 e entre 20/10/2011 e 14/11/2011, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 600.448.068-5 de 28/11/2011 a 17/02/2017 (doc. 2123889, p. 13/22).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 600.448.068-5, ocorrida em 17/02/2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Agosto de 2017.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 1372984).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

CLEUSA LOPES DE JESUS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.440.260-0).

Citação do INSS (doc. 2025052, p. 52), contestação (doc. 2025052, p. 48/51). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 2025052, p. 69/93, e doc. 2025072, p. 3/27).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 2025072, p. 28/31.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 0005750-77.2017.4.03.6301, ora com o n. 5004209-84.2017.4.03.6183, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$60.840,38.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-31.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS AURELIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

CARLOS AURELIO ALVES DA CRUZ ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citação do INSS (doc. 2028930, p. 3), contestação (doc. 2028920, p. 33/34, e doc. 2028930, p. 1/2). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 2028930, p. 54/63).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 2028930, p. 64/67.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 0053136-40.2016.4.03.6301, ora sob o n. 5004219-31.2017.4.03.6183, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$83.626,94.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Anote a Secretaria o patrocínio da causa pela Defensoria Pública da União, cf. doc. 2028930, p. 72.

Int. Após, tomem conclusos.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO COMUM

0033592-04.1994.403.6183 (94.0033592-0) - CYRO TOMASSINI BARRETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CYRO TOMASSINI BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do alvará. Após, retornem os autos ao arquivo..AP 0,5 Int.

0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1) - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011579-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011579-5) - ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls.209.Int.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELMA AMARA DA SILVA X EDILER DA SILVA MOURA

Fls. 342/348: ciência às partes..À 1,10 Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o fornecimento de endereço atualizado das corrês nos autos nº 0003266-46.2015.4.03.6144.Decorrido o prazo sem comunicação e não encontrados novos endereços, expeça-se edital de citação das corrês Joselma Amara da Silva e Ediler da Silva Moura nos termos do artigo 256, inciso II, parágrafo 3º, do CPC, considerando as infutíferas tentativas de sua localização e a afirmação do autor a fls. 275 de que as corrês encontram-se em local ignorado ou incerto, consoante art. 257, inciso I, da lei adjetiva. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0010868-73.2012.403.6183 - DIRCEO MOSCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009380-49.2013.403.6183 - JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

FLS.273/288: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF. Após, aguardem-se os autos em secretaria o trânsito em julgado da decisão. Int.

0005708-62.2015.403.6183 - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.252/255: Dê-se vista às partes dos documentos juntados, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias, nos termos da decisão de fls.241. Int.

0000256-37.2016.403.6183 - SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP38376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ALVES DE SOUSA VITORINO(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

Preliminarmente, considerando que apenas uma das testemunhas reside em Osasco-SP, manifeste-se a parte autora se a testemunha comparecerá, independente de intimação, na audiência a ser designada por este Juízo. Int.

0006329-25.2016.403.6183 - JOSE LOURENCO WAGNER(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007771-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEMAR FRANCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0000694-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035698-80.1987.403.6183 (87.0035698-0) - OSCAR FONTES X ANTONIO GHIRLANDA X ARMANDO CARBONELL X CEZARIO GOMES DA SILVA X ENRIQUE JUDAS JUAN X FERNANDO FERRAO DA ROSA X JOAO PARENTE X MARIA BELMAR HUNGARO X MARIO CORREA DA ROCHA X OSWALDO MORGADO X PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ARISTEU MOLISANI X CAMILO CUCOMO X GINO CAMILO X HEINS WALTER MARZINKOWSKI X HERONIDES ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SOBRAL X MATTEO DI RUBIO X PAULO HERBST X PEDRO RAGOCINI X WALDYR PISCIOTTA X WARNER MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSCAR FONTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO GHIRLANDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO CARBONELL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se decisão acerca do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8) - GILDA LOUREIRO FIGARO X ADEMAR FRANCO X CESARICO FIGARO X ERWIN HUGO GEHRMANN X THEODOR EDGARD GEHRMANN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GILDA LOUREIRO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARICO FIGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN HUGO GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOR EDGARD GEHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos à execução no. 00077719420144036183, com o provimento da apelação do INSS, para determinar o prosseguimento da execução de R\$34.157,23, sendo que os respectivos ofícios requisitórios já foram transmitidos às fls.664/665. FLS.710:Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.655.Intimem-se as partes.

0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKMM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.639/640: Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. FLS.633: Intimem-se a parte autora, assim como, dê-se vista dos documentos juntados às fls.634/638.Após, dê vista dos autos ao INSS.Int.

0003774-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003774-1) - IVAN ALVES LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X IVAN ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor vultoso, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer, inclusive no que tange à impugnação apresentada pelo executado. Oportunamente será apreciado o pedido de expedição dos valores incontroversos.Int.

0002974-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002974-1) - LEONILDO TIBURCIO GARCIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO TIBURCIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifeste-se a parte autora sobre as petições do INSS de fls. 236/256, 261/, 264/286 e 289/304, no prazo de 15 dias.Int.

0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 293, juntando substabelecimento para a sociedade de advogados.Int.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

FLS.1680/1681.Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, dê-se vista dos autos à AGU. Int.

0005186-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005186-7) - MANOEL AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para juntada dos documentos e certidão de existência / inexistência de beneficiários à pensão por morte. Com a juntada, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0029495-04.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA LISBOA FILHO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LISBOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 561/582. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. Considerando a proximidade do encerramento do exercício orçamentário, faça a transmissão dos ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes de seu teor. Int.

0009658-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009658-2) - APARECIDO VALMIR PRANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VALMIR PRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faça a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Após, dê-se vista ao INSS. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0013279-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013279-3) - JOSE APARECIDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faça a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Após, dê-se vista ao INSS. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0004402-63.2012.403.6183 - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e a atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004798-40.2012.403.6183 - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretária.Int.

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam habilitados os sucessores do exequente falecido, conforme requerido. Juntado o requerimento de habilitação, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0001506-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.291: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls.263, citando-se o INSS. Int.

0004920-19.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se resposta da AADJ.Int.

0013218-97.2013.403.6183 - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0045900-42.2013.403.6301 - MANOEL VIRGILIO CANELA(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIRGILIO CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e a atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GERALDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Teria sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item c, razão pela qual indefiro o pedido. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042516-37.2014.403.6301 - ADRIANA LESSA DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LESSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte a decisão de fls. 283/284 para nela fazer constar que no presente caso não verificado o cumprimento do item E, pois o contrato de honorários extrapola a cobrança do limite máximo de 30%, quando determina o pagamento de mais quatro salários mínimos, razão pela qual indefiro o pedido de fls.277. Expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007092-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO ZELLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009020-80.2014.403.6183 - JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Após, dê-se vista ao INSS. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0010481-87.2014.403.6183 - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO GOMES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004192-07.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ RAVANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010901-58.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO COMUM

0032694-35.1987.403.6183 (87.0032694-1) - ABRAHAM GAFANOVITCH(SP043400 - DURVAL MORETTO) X CARLOTA RUBINO REIS X MARIA LEDA FERNANDES MAIA X ROMEU GAMBERINI(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ABRAHAM GAFANOVITCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo findo.

0017101-58.1990.403.6183 (90.0017101-6) - EDEVAL DE CASTRO X MARTA ELOY DE CASTRO X VAIR DE CASTRO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDEVAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo findo.

0004426-86.2015.403.6183 - JOSE OLICIO DA ROCHA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada dos esclarecimentos para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005842-89.2015.403.6183 - DEUSDITE ALVES PAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 163. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 44/46. Na sequência, conclusos para realíse do pedido de tutela provisória. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0068312-93.2015.403.6301 - NEREU VIDAL DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 262, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do documento.

0005446-78.2016.403.6183 - OSWALDO DE BRITO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006906-03.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA NAKAEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.354.

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGAR KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à contadoria judicial para apuração de valores complementares devidos ao coexequirente Jose Joao Colazante em razão do cômputo de juros de mora entre a data da conta de liquidação acolhida pelo Juízo e a expedição do ofício requisitório, termo final dos juros fixado pelo título executivo (fls. 174), conforme já deferido a fls. 715. Int.

0000919-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000919-9) - ANTONIO APARECIDO ALCASSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO APARECIDO ALCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS.266/267: Considerando a juntada dos documentos às fls.256 e 268/272, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo que dos honorários advocatícios e contratuais(30%), deverá constar como beneficiário Vandir Pedro Campos OAB 110.545.

0008124-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008124-3) - SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da exequente no sistema processual, conforme comprovante de fls. 250.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO E SP287460 - ELITON LIMA DOS SANTOS E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Preliminarmente, oficie-se o relator do agravo de instrumento interposto a fls. 417/426 do teor da petição da exequente de fls. 427/431.Transmita-se o ofício requisitório expedido a fls. 380, referente aos honorários de sucumbência.Int.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença de fls. 167/171, estabelece que o benefício de auxílio-doença NB 518.736.698-6, não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, notifique-se à AADJ a restabelece-lo no prazo de 15 dias. Abra-se vista ao INSS.

0010497-80.2010.403.6183 - VICENTE SILVERIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SILVERIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO X NEUSA APARECIDA CAVANHA VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 224/227, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o indicado no termo de fl. 222.Expeça-se alvará de levantamento.

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI ANGELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032508-65.1994.403.6183 (94.0032508-8) - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SERVIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ (eletronicamente) nos termos da decisão de fls.207.

0020228-37.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.464/467: Manifeste-se o INSS,no prazo de 15(quinze) dias.

0001249-56.2011.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRALDO ALFREDO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0003896-24.2011.403.6183 - VARELIO FERREIRA NETO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X VARELIO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação em que o autor requer o benefício de seguro-desemprego, reconsidero a decisão de fls.167. Considerando o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para as providências cabíveis. Ciência ao autor e à União Federal do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005148-91.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0004746-73.2014.403.6183 - ALCEU ANTONIO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.237/238:Possibilidade de prevenção afastada às fls.86. Intime-se a AADJ (eletronicamente) nos termos da decisão de fls.234.

0002811-61.2015.403.6183 - JOSE MACIEL DE GOES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004162-69.2015.403.6183 - NELSON TOSIHARU TAKAHASHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TOSIHARU TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13979

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-72.2015.403.6183 - ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

Fls. 111/112 e 115: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada pericia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se, via e-mail, os senhores peritos, solicitando seja realizada pericia médica no(a) periciando(a) ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da pericia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da pericia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 19/10/2017, às 07:15 horas, para a pericia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada pericia. Outrossim, designo o dia 11/10/2017, às 08:40 horas para a realização da pericia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às pericias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARCEAMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARCEAMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARCEAMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0006305-31.2015.403.6183 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 249 e 258. Quesitos do INSS às fls. 212v/213. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada pericia médica no(a) periciando(a) MARLUCE MARIA DA SILVA, bem como encaminhem-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da pericia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da pericia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 23/10/2017, às 12:20 horas para a realização da pericia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARCEAMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARCEAMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARCEAMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011174-37.2015.403.6183 - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a designação de nova pericia para o dia 10/10/2017, às 10:30 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 77/79, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 77/79. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 71. Intime-se, pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada pericia médica no(a) periciando(a) EDINALDO FERREIRA SANTOS. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da pericia para entrega do laudo. Atente-se o patrono da parte autora ao contido no segundo parágrafo do despacho de fl. 104. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARCEAMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011647-23.2015.403.6183 - ADRIANA DE MENEZES X ANDREA DE MENEZES ALTGAUZEM(SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de prova pericial com médico psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da pericia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada pericia médica no(a) periciando(a) ADRIANA DE MENEZES, bem como encaminhem-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da pericia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da pericia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 11/10/2017, às 08:20 horas para a realização da pericia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARCEAMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARCEAMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARCEAMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0002056-03.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 187/194, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 192. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II, Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/10/2017, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002944-69.2016.403.6183 - SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico psiquiatra, a fim de se complementar o laudo de fls. 255/263, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 260. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS à fl. 191v. Quesitos da parte autora à fl. 241/243. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II, Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 16/10/2017, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003490-27.2016.403.6183 - REINALDO DIAS DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 09. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II, Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) REINALDO DIAS DE SOUZA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 05/10/2017, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005987-14.2016.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP372729 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/162: Defiro a designação de nova perícia para o dia 23/10/2017, às 14:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 143/145, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 143/145. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JOSE DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006418-48.2016.403.6183 - WALMIR PILAN DO NASCIMENTO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180/181: Defiro a designação de novas perícias para os dias 06/10/2017, às 07:00 horas, (Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico geral e cardiologista) e 10/10/2017, às 10:10 horas, (Dra. Raquel Sztterling Nelken, psiquiatra), mantendo-se os termos do despacho de fls. 168/170. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se os peritos, via e-mail, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WALMIR PILAN DO NASCIMENTO. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006840-23.2016.403.6183 - MARIA MACEDO DE ALMEIDA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo de fls. 71/78, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 76. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA MACEDO DE ALMEIDA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/10/2017, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007045-52.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA ELIZABETE DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 19/10/2017, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009077-30.2016.403.6183 - ELONEIDE PEREIRA DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 47/47v. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELONEIDE PEREIRA DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 23/10/2017, às 14:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009116-27.2016.403.6183 - MARCOS SERGIO DE MELLO(SP319911A - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken. Fl. 160: Defiro a designação de nova perícia neurológica para o dia 03/10/2017, às 10:45 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 142/144, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 142/144. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 140. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCO SERGIO DE MELO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009174-30.2016.403.6183 - JOSE GIVALDO DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 50. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ GIVALDO DA SILVA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 23/10/2017, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000081-09.2017.403.6183 - ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fls. 39/40. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se, via e-mail, os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 23/10/2017, às 13:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 05/10/2017, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 04/10/2017, às 09:50 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000378-16.2017.403.6183 - CICERO BENTO DOS SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 07. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CICERO BENTO DOS SANTOS, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 05/10/2017, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000433-64.2017.403.6183 - MARIA EDNA ALVES DE SOUSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA EDNA ALVES DE SOUZA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 09/10/2017, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000464-84.2017.403.6183 - EDVALDO CINCINATO DE SANTANA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora são os fls. 19/22. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDVALDO CINCINATO DE SANTANA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 05/10/2017, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000519-35.2017.403.6183 - CRISTINA CAMARGO KACHAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora são os fls. 66. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intem-se, via e-mail, os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CRISTINA CAMARGO KACHAN, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 05/10/2017, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 02/10/2017, às 08:20 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13980

PROCEDIMENTO COMUM

0021863-14.2014.403.6301 - JOSE MARIA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009853-64.2015.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

000100-49.2016.403.6183 - EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000623-61.2016.403.6183 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004510-53.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRENNER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13981

EMBARGOS A EXECUCAO

0001029-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015184-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 140/145: Tendo em vista a determinação constante no despacho de fl. 137, bem como ante os expressos termos dispostos no V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 488/491, mais especificamente no terceiro parágrafo de fl. 491 dos autos de cumprimento de sentença em apenso, que determinou que o autor faz jus às prestações vencidas a contar de 10.12.2005, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, COM URGÊNCIA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, adequando-os aos estritos termos do r. julgado, no que tange ao termo inicial dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13982

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-22.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS X TAYNAN SILVA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 404. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004149-36.2016.403.6183 - GILDAVE PEREIRA GOMES(SP284600 - OSVALDO IMAZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8391

PROCEDIMENTO COMUM

0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE DA FONSECA RETT(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048830-29.1995.403.6183 (95.0048830-2) - SUZETTE CASTRUCCI DI MOISE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SUZETTE CASTRUCCI DI MOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004089-88.2001.403.6183 (2001.61.83.004089-9) - MANUEL TELES DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MANUEL TELES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9) - ARLINDO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARLINDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013418-56.2003.403.6183 (2003.61.83.013418-0) - GENI ANDRADA E SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GENI ANDRADA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003785-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003785-3) - GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005064-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005064-0) - LUIZ ANTONIO CORREA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007039-31.2005.403.6183 (2005.61.83.007039-3) - ALBERTO PINTO HORTA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PINTO HORTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0311435-12.2005.403.6301 - AYLOR APARECIDO BARBETTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLOR APARECIDO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001094-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001094-0) - MARIA DE JESUS VITAL DE SOUZA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004370-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004370-2) - JOSE MARIA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008109-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008109-0) - JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMOGENIS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005994-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005994-5) - ARLINDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007121-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007121-0) - OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007601-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007601-3) - CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES E SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6) - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMOZINA BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014547-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014547-7) - WLADMIR CORREIA DURAO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADMIR CORREIA DURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006205-81.2012.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007047-61.2012.403.6183 - DIRCEU VITORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VITORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011473-19.2012.403.6183 - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013232-81.2013.403.6183 - LUIZ FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003662-37.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS PUPIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PUPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001535-0) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000352-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000352-2) - JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8) - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9) - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7) - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0) - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004668-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004668-3) - JOAO SANTANA X ANA LUCIA SANTANA X ANDRE TADEU SANTANA X SANDRA REGINA APARECIDA SANTANA LOPES X MARCIA APARECIDA SANTANA DUTRA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001244-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001244-6) - JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2) - BASILIO JAFET NETO X BASILIO CHEDID JAFET X NELSON JAFET X DINO FRANCO RABIOGLIO X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BASILIO CHEDID JAFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JAFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINO FRANCO RABIOGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005857-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005857-8) - JOAQUIM BRAZ MOREIRA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002010-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002010-5) - WILSON LACALENDOLA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LACALENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002673-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002673-9) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003317-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003317-7) - IVO GANDOLFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000217-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000217-3) - NILSON RIBEIRO MONTEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RIBEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000374-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000374-1) - MARIA DO CARMO SOUZA(SP235738 - ANDRE NIETO MOYA E SP178043 - LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002537-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002537-6) - IVONE MARIA DA SILVA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040773-02.2008.403.6301 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013288-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013288-4) - JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015376-33.2010.403.6183 - SANTO BATALHA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009447-48.2012.403.6183 - ANTONIO BENEDITO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO BENEDITO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002901-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003532-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003532-0) - RAIMUNDO NONATO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X RAIMUNDO NONATO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002836-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002836-1) - FRANCISCO FERREIRA DE SENA(SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003248-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003248-0) - ERIC THISTED(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC THISTED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6) - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003714-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003714-0) - LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6) - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048246-05.2009.403.6301 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011296-61.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO RIBAS D AVILA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RIBAS D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8393

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-09.2011.403.6183 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO DI PIETRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004591-0) - JOAO GARCIA SOBRINHO(SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005619-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005619-4) - CONCEICAO INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002006-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002006-1) - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005926-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005926-3) - ANTONIO GUERREIRO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUERREIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7) - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013631-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013631-2) - JUDITH RODRIGUES ANDREU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RODRIGUES ANDREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005641-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012071-41.2010.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005509-79.2011.403.6183 - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008773-07.2011.403.6183 - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006803-35.2012.403.6183 - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011007-25.2012.403.6183 - ERNESTO BERTELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011482-78.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERNANDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000978-2) - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004046-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004046-6) - GILBERTO BEZERRA DUARTE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GILBERTO BEZERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001038-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001038-4) - HONORIO AMORIM DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO AMORIM DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002392-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002392-5) - MAURICIO ALVES DIAS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7) - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALBERTO LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016056-18.2010.403.6183 - VALENTIM ANTONIO DA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009088-98.2012.403.6183 - NEWTON MOTTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2532

EMBARGOS A EXECUCAO

0012027-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015683-89.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se vista ao INSS a fim de que apresente cálculo de liquidação, nos termos do acordo de fls. 58, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009983-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006614-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X EDMILSON TANAN MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-73.2009.403.6301 - ORACY VALENTIM NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACY VALENTIM NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006965-98.2010.403.6183 - GENILDA MARIA DOS SANTOS X EUNICE MARIA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0077353-90.1991.403.6183 (91.0077353-0) - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X DIRCE APARECIDA BERNARDO X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X TEREZA APARECIDA DA SILVA X MARCIA LIBERATA DA SILVA X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X MARIO NUNES DA SILVA X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X TOSHICO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAHYR FAIG TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE XIMENES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHICO FUJIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da manifestação do INSS, a fl. 553, concedo aos habilitantes o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

0043382-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043382-0) - DONATO MOREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DONATO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, a fl. 431, intime-se a parte exequente a informar se houve o pagamento do complemento positivo, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso positivo, diga a exequente se dá por satisfeita a execução, naquele mesmo prazo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001226-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001226-8) - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004472-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004472-2) - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0010293-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010293-0) - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IDAIR PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365: razão assiste ao INSS. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado a fl. 357, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

0010905-29.2010.403.6100 - SERGIO REIS DA SILVA COSTA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SERGIO REIS DA SILVA COSTA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ante a intimação da impetrada, conforme fl. 377, diga a impetrante se houve o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008495-35.2013.403.6183 - SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO COMUM

0027264-87.1996.403.6183 (96.0027264-6) - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CARLOS PEDROSO DE CARRASCO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE MORAES OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE MORAES OLIVEIRA X ED WILSON DE MORAES OLIVEIRA X EDNO APARECIDO DE MORAES OLIVEIRA X NADIR MAXIMINO DA COSTA X DIRCE MAXIMINO DA COSTA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JAILSON LEANDRO DE SOUZA E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Os valores pagos nos ofícios requisitórios expedidos, se encontram à disposição para saque no banco informado nos extratos de fls. 459/462, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento. Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018917-10.2003.403.0399 (2003.03.99.018917-9) - EIKO SHINMYO NEVES X FARIA E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EIKO SHINMYO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0001172-28.2003.403.6183 (2003.61.83.001172-0) - APARECIDO PRUDENCIO COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante o informado pelo INSS, a fl. 593, intime-se a parte exequente a dar cumprimento ao despacho de fl. 564, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, este será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0005350-68.2013.403.6183 - ELENITA JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004687-42.2001.403.6183 (2001.61.83.004687-7) - MARIA RAILDA BASTOS PEREIRA X ARISVALDO DA SILVA JUNIOR(SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(Proc. FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X MARIA RAILDA BASTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISVALDO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 530: razão assiste à Defensoria Pública da União. Ante a inércia da parte exequente, conforme certificado a fl. 528º, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0004352-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004352-0) - FRANCISCO KLIUKAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCO KLIUKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 166, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de AICO OMURA KLIUKAS, CPF 394.013.918-15, dependente de Francisco Kliukas, conforme documentos de fls. 156/164, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se o INSS a elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0007929-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007929-4) - VALDIR LUIZ MALAGONE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LUIZ MALAGONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

0015638-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015638-4) - IRAILDO NASCIMENTO AMERICO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDO NASCIMENTO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do segundo volume dos autos, a partir de fl. 251. Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2) - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADEL HOMSI X CELSON DELAIY CRUZ X ROSLARA LOUREIRO CRUZ X ROGER CELSON LOUREIRO CRUZ X ROSMARA LOUREIRO CRUZ CRESTANI X ROSILAINÉ LOUREIRO CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SARA SUZUKI ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DOS REIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TOMEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEL HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSON DELAIY CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MENDONCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 738, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de JORGAS MARQUES RODRIGUES, CPF 091.585.038-97, e de JAIME MARQUES RODRIGUES, CPF 078.047.268-30, sucessores de Jayme Mendonça Rodrigues, conforme documentos de fls. 618/624, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Para expedição dos ofícios requisitórios do crédito aos habilitados, deverão estes, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. P.R.I.

0011849-34.2014.403.6183 - ANTONIO SOARES FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, visto que o contrato de honorários de fl. 135 foi firmado após a propositura da ação. A fim de resguardar o interesse da parte exequente, considerando o valor do crédito apurado pelo INSS a fl. 97, intime-se aquela para que compareça, pessoalmente, em Secretaria, a fim de esclarecer o Termo de Renúncia de fl. 138, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO COMUM

0004928-30.2012.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006583-37.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003957-79.2012.403.6301 - ADAUTO FAUSTINO CABRAL(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000377-70.2013.403.6183 - FERNANDO PENHA PEREIRA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0059001-49.2013.403.6301 - ELIVAN LEITE(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002162-96.2015.403.6183 - ROBERTO BECHARA MAHFUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora requer o cumprimento da decisão judicial proferida, às fs. 209/221, na qual foi determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 166.984.663-3 e cessação do benefício de auxílio-acidente, NB nº 605.809.196-2, haja vista que o auxílio acidente foi deferido em 10/04/2014, época em que a legislação vigente não permite o recebimento concomitante de ambos os benefícios. A comunicação foi feita à AADJ em 05/04/2017, conforme fl. 225. Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o benefício de auxílio-acidente foi cessado em 29/05/2017, entretanto, não houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, determino nova intimação à AADJ para que cumpra a decisão judicial, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 166.984.663-3, como já determinado na r. sentença de fs. 209/223, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007144-61.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO)

Ante a interposição de apelação pelo(a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011269-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002070-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE RIBAMAR LIMA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Ante a interposição de recurso adesivo pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011774-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X GILBERTO CHIUCHI(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004518-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006983-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Ante a interposição de apelação pelo(a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007317-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008317-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005280-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante a interposição de apelação pelo(a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009180-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011895-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011895-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENA DIAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009834-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053746-86.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LURDES LOPES PEREIRA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS)

Ante a interposição de apelação pelo(a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011222-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007166-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X LUIZ DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante a interposição de apelação pelo(a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016114-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016114-8) - VALDIR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO COMUM

0008122-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008122-3) - ANTONIO FERREIRA CUNHA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0010271-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010271-1) - HENRIQUE PUZZUOLI(SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006762-39.2010.403.6183 - CAROLINE MARES VALIM - MENOR IMPUBERE X MARIA ELISA MARES MAZZUCCO(SP190405 - DANILO DE SA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0012251-57.2010.403.6183 - FAUSTO AUGUSTO LOPES PAIS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0012468-03.2010.403.6183 - JOAO VALDECI VILAS BOAS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0015935-87.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0014661-88.2011.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004220-77.2012.403.6183 - ROSA MARIA CONSOLINI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005109-31.2012.403.6183 - DORIVALDO MARCONDES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008292-73.2013.403.6183 - VALDEMAR APARECIDO ALVES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0009527-75.2013.403.6183 - FADLO EDUARDO HADDAD(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011376-82.2013.403.6183 - CLAUDIA DI CIANCIA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0008967-02.2014.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005909-25.2014.403.6301 - IDELSON LOPES FERREIRA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0040649-09.2014.403.6301 - ONALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0007095-15.2015.403.6183 - NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011642-98.2015.403.6183 - JOSE GERALDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011780-65.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TROMBINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000362-96.2016.403.6183 - JOSE EDMAR NEIVA ARRAIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010291-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000094-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANUELLINA MARIA DIAS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000348-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001471-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X CARLOS CEZAR MARCHIORI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008328-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003232-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALOISIO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009182-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009306-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7) - PAULO CERNAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)

Fls. 448/449- Razão assiste ao ilustre patrono. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, solicitando o cancelamento do ofício requisitório dos sucumbenciais, nº 20170035058. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício referente a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados - VIEIRA DA CONCEIÇÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 24.911.293/0001-27, como já deferido às fls. 441. Após, dê-se ciência às partes do ofício expedido e o INSS do ofício de fl. 445. Em seguida, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório referente aos sucumbenciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1) - ALBERTO MONDIN X ILDA MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CRISTINA LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LOURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELLINI X ALBERTO MONDIN X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALBERTO MONDIN X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X AVELINO LOURES X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X X DJALMA CHIAVERINI X X DURVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X AVELINO LOURES X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X ANTONIO BELLINI X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X DIVA CERULLI X FRITZ JOAO FISCHER X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X GHEORGHE WEISZ X AVELINO LOURES X HENRIQUE MATHIAS X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X JOSE ROBERTO CUNHA X DJALMA CHIAVERINI X JOAO SAO PEDRO COSTA X DURVAL DOS SANTOS X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X LUCINDA DOS SANTOS X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X MARCUS ISAK SEGAL X DURVAL DOS SANTOS

Diante da ausência de discordância do INSS, conforme fl. 569, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA, CPF nº 939.022.048-34, conforme documentos de fls.307/316 e 553/557, com o sucessor de CID QUAGLIO DE ALMEIDA, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, solicitando que o crédito do precatório 20100092705, depósito de fl. 322, em nome de CID QUAGLIO DE ALMEIDA seja colocado à disposição deste Juízo. Com a resposta do E. Tribunal Regional Federal, venham os autos para deliberações acerca do Alvará de Levantamento. Determine o desentranhamento do Alvará de levantamento de fl. 577, cancelando-o e arquivando em pasta própria. Suspendo o processo com relação a sucedida Ada Fabbri Fischer, em virtude de seu falecimento, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para providências com relação a eventual sucessão. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0003593-44.2010.403.6183 - LJORGE SASAKI KAWAMURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003947-35.2011.403.6183 - SONIA DE MATTOS FERREIRA RAPP(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006906-76.2011.403.6183 - ARMANDO SEBASTIAO DE SA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011646-77.2011.403.6183 - ANTONIO GUERRERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013627-44.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007659-91.2015.403.6183 - GERALDO ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287: Tendo em vista a solicitação enviada pelo juízo de Macaé, apresente a parte autora os quesitos que devem ser respondidos pelo perito para a realização da prova pericial. Após, abra-se vista ao INSS para que, querendo, também apresente quesitos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000124-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005107-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NELY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0009198-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILTON ESTEVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007971-43.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0005180-67.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FARIAS(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003633-55.2012.403.6183 - JOEL SCARCELA MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SCARCELA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001707-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-60.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MATUCHENKO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 87. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado (a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0004826-37.2014.403.6183 - BARTOLOMEU DA ROCHA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010931-93.2015.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID ARTHUR CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DAVID ARTHUR CESTARI requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da regra contida no art. 29, inciso I, da lei nº 8.213/91.

Aduz que requereu aposentadoria em 20/03/2009, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.071.468-2. Contudo, a Autorquia não teria procedido ao cálculo mais vantajoso à parte autora, que seria aquele feito conforme o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada.**

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e § 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível.

Ademais, atualmente, a autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO COMUM

0010343-57.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos de fls. 10-73. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-101. Réplica às fls. 103-108. Conclusos para julgamento, o autor juntou petição destituindo seu patrono nos autos. Desse modo, o julgamento foi convertido em diligência para a constituição de novo advogado (fl. 158). O autor quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante a irregularidade da representação da parte, os autos foram suspensos por 20 (vinte) dias para a constituição de novo patrono (fl. 158). No entanto, transcorridos meses após a decisão, o autor permaneceu inerte. Ressalto que, conforme já ponderado, não é o caso de intimação pessoal, visto que o próprio autor revogou o mandato do patrono (fl. 157), estando, assim, ciente. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 76, 1º, inciso II, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004787-40.2014.403.6183 - ORLANDO SOARES DE ARRUDA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO SOARES DE ARRUDA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 02.10.2013. Alega que requereu o benefício em 02.10.2013 (NB 42/163.205.161-0), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-41. Foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 43-46). Conflito de competência suscitado pela 1ª Vara Federal de Osasco/SP (fls. 49-50), julgado procedente (fls. 60-62). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 137-152, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 154-157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Do pedido genérico de produção de prova pericial. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissional/profissional, sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque a parte autora trouxe para os autos documentos que dizem respeito a parte de seus vínculos empregatícios, sem produzir prova no sentido de que estes conteriam informações inverídicas. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que a indicariam. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Portanto, pelo quanto analisado acima, indefiro a produção da prova requerida. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 02.08.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 28.05.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não retinam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da Lei 8.213 e art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional/profissional que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional/profissional também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional/profissional que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 31.12.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016) e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 01.11.1985 a 29.11.1988, laborado na empresa Ouro Branco Indústria e Comércio; 2. De 24.01.1989 a 16.08.1991, laborado na empresa Geral Sartorio Equipamentos Industriais Ltda.; 3. De 02.09.1991 a 19.05.1998, laborado na empresa Catering Cozinha Profissionais Importação e Exportação Ltda.; 4. De 01.05.2000 a 02.05.2003, laborado na empresa Zimex Indústria e Comércio; e 5. De 02.01.2004 a 26.05.2014, laborado na empresa Zimex Comércio de Peças e Máquinas Ltda. Das provas dos autos para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas, o autor juntou aos autos as provas indicadas na tabela a seguir: Período Provas 01.11.1985 a 29.11.1988 Anotação na CTPS às fls. 20, 9724.01.1989 a 16.08.1991 Anotação na CTPS às fls. 19, 9702.09.1991 a 19.05.1998 Anotação na CTPS às fls. 19, 9701.05.2000 a 02.05.2003 PPP às fls. 14-15, 103-104, 116-117, 118-119 e 120-121, anotações na CTPS às fls. 22, 92, laudo técnico às fls. 105-11002.01.2004 a 26.05.2014 PPP às fls. 14-15, 103-104, 116-117, 118-119 e 120-121, laudo técnico às fls. 16-18 e 111-113, anotação na CTPS às fls. 23 e 92/Dos períodos de 01.11.1985 a 29.11.1988, 24.01.1989 a 16.08.1991 e 02.09.1991 a 19.05.1998 Quanto a esses períodos, o autor requer o enquadramento pela atividade profissional desenvolvida. Conforme a digressão legislativa feita, durante o período de 05.09.1960 a 28.04.1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de nº 83.080/79. Verifico que as anotações na CTPS juntadas à fl. 97 dos autos apontam o labor do autor como ajudante geral, de 01.11.1985 a 29.11.1988, e soldador, de 24.01.1989 a 16.08.1991 e 02.09.1991 a 16.05.1998. A atividade de ajudante geral não encontrava previsão nos Decretos nº 53.831/64, de nº 83.080/79, pelo que não pode ser enquadrada. Já a função de soldador, conforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve ser enquadrada como especial pela previsão no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto 83.080/79 (APELREEX 00042093620134036111, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA26/07/2017). Portanto, reconheço a especialidade, pela categoria profissional, das atividades desenvolvidas pelo autor de 24.01.1989 a 16.08.1991 e de 02.09.1991 a 28.04.1995. Dos períodos de 01.05.2000 a 02.05.2003 e 02.01.2004 a 26.05.2014 Os PPPs juntados aos autos, indicam o labor do autor na empresa Zimex Fabricação de Peças e Máquinas Ltda., na função de soldador. A partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, com exceção dos agentes ruídos e calor, para os quais o reconhecimento da especialidade sempre demandou a comprovação da exposição efetiva, por meio de laudo. Primeiramente, consigno que o PPP juntado às fls. 14-15 e 103-104, não indica a data de sua emissão, vício formal que impede a sua consideração. Já quanto aos PPPs juntados às fls. 116-117, 118-119 e 120-121, esses se encontram devidamente preenchidos, e indicam o labor de 01.05.2000 a 01.08.2000, 01.11.2000 a 02.05.2003 e 01.01.2004 a 13.09.2013, com exposição a ruído de 91 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos. A exposição a ruído de 91 dB se dava em nível acima dos limites de tolerância de 85 e 90 dB, para os períodos de 01.05.2000 a 18.11.2003 e 19.03.2003 a 13.09.2013, respectivamente. Verifico, ainda, que a habitualidade e permanência da exposição foram indicadas na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, e podem ser corroboradas pela natureza dos trabalhos realizados no processo de produção da empresa, com operação de máquina. Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas de 01.05.2000 a 01.08.2000, 01.11.2000 a 02.05.2003 e 01.01.2004 a 13.09.2013. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 24.01.1989 a 16.08.1991, 02.09.1991 a 28.04.1995, 01.05.2000 a 01.08.2000, 01.11.2000 a 02.05.2003 e 01.01.2004 a 13.09.2013. Assim, em acréscimo ao período reconhecido administrativamente, a parte autora contava com tempo de contribuição de 35 anos e 25 dias na data da DER (02.08.2013), suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou nos períodos de 24.01.1989 a 16.08.1991, 02.09.1991 a 28.04.1995, 01.05.2000 a 01.08.2000, 01.11.2000 a 02.05.2003 e 01.01.2004 a 13.09.2013 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.205.161-0) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 02.08.2013), e a pagar as diferenças daí decorrentes desde 02.08.2013, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Uma vez que o autor não realizou pedido de concessão de tutela antecipada, deixo de analisá-la. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e ao mesmo disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005452-56.2014.403.6183 - MOACIR CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 22.05.2013. Alega que requereu o benefício em 22.05.2013 (NB 42/130.587.187-9), o qual foi deferido erroneamente em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-132. Os autos foram declinados para a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP (fls. 134-137). Agravo de instrumento interposto pela parte (fls. 141-148), para o qual foi dado provimento (fls. 150-153). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 157-172). Houve réplica (fls. 177-185). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de produção de prova pericial à fl. 187. A parte interpôs agravo de instrumento dessa decisão (fls. 194-195-201), o qual foi julgado improcedente (fls. 212-217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 22.05.2013 (DER), concedido em 11.06.2013 (fls. 46-47) e que a ação foi ajuizada em 18.06.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); e c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional pré-estabelecido que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional pré-estabelecido que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissional pré-estabelecido pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Pré-estabelecido (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscrito dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de 01.02.1978 a 30.11.1980 e 01.02.1999 a 31.05.2008, laborado na empresa Ford Brasil S.A. Das provas dos autos. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe os autos a anotação na CTPS às fls. 50, 58, 78 e 94 e PPPs às fls. 63-64, 65-66, 101 e 102. Os PPPs às fls. 63-64 e 101 indicam o labor de 01.02.1978 a 31.03.1984, com exposição a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por sua vez, os PPPs às fls. 65-66 e 102 apontam o labor de 01.04.1984 a 31.05.2008, com exposição a ruído de 81 dB, de 01.04.1984 a 31.01.1999, e 86 dB, de 01.02.1999 a 31.05.2008, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, os documentos indicam responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.10.1985. Assim, o período pleiteado sem a indicação de tal profissional, de 01.02.1978 a 30.11.1980, não pode ser considerado para fins de reconhecimento de especialidade por agentes nocivos (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). Já quanto ao período requerido como especial de 01.02.1999 a 31.05.2008, verifico que o nível de 86 dB a que o autor estava submetido era inferior ao limite de tolerância de 90 dB, de 01.02.1999 a 18.11.2003, e superior ao de 85 dB, de 19.11.2003 a 31.05.2008. Assim, pela exposição habitual e permanente a agente nocivo acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas de 19.11.2003 a 31.05.2008. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 19.11.2003 a 31.05.2008. Assim, verifica-se que contava com 20 anos, 09 meses e 18 dias de tempo especial na data da DER (22.05.2013), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou no período de 19.11.2003 a 31.05.2008 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.587.187-9 do autor, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados são devidos desde a DER, em 22.05.2013. Tais valores, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0008072-41.2014.403.6183 - GILBERTO BARBOSA LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO BARBOSA LIMA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 05.08.2011. Alega que requereu o benefício em 05.08.2011 (NB 42/157.234.963-5), o qual foi deferido erroneamente em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-141. Os autos foram declinados para a uma das Varas Federais de São Mogi das Cruzes/SP (fls. 143-146). Agravo de instrumento interposto pela parte (fls. 150-157), para o qual foi dado provimento (fls. 160-161). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 169-194). Houve réplica (fls. 199-253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 05.08.2011 (DER), concedido em 15.08.2011 (fls. 140-141) e que a ação foi ajuizada em 03.09.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal integral superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum (uns) do (s) agente(s) nocivo(s) (neses referidos); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); e c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscrito dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de 06.03.1997 a 05.08.2011, na empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos a anotação na CTPS às fls. 63, 75 e 107 e PPPs às fls. 82-85 e 114-116. Os PPPs indicam o labor na empresa Suzano Papel e Celulose S.A., nas funções descritas no item 13. O documento às fls. 82-85 indica, ainda, exposição a ruído de 90 dB, de 06.03.1997 a 15.03.2003, e 87 dB, de 16.03.2003 a 05.08.2011 (juntado apenas nos autos). Já o PPP às fls. 114-116 indica exposição a ruído de 88 dB, de 06.03.1997 a 31.10.2004 e 63,4 dB, de 01.11.2004 a 27.06.2011 (juntado no processo administrativo). Considerando que o limite de tolerância ao agente nocivo ruído era de 90 dB, de 06.03.1997 a 18.11.2003 (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original) e de 85 dB, de 18.11.2003 a 05.08.2011 (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003), e levando em consideração os dois PPPs, verifico que é possível se aferir que a exposição se dava a limite acima do previsto de 19.11.2003 a 05.08.2011. Todavia, não há, nos documentos, a indicação de que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tal informação, ademais, não pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas, uma vez que o autor laborava como analista de laboratório e não no setor de produção da empresa. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade pleiteado pelo autor. Do pedido de conversão de tempo comum em especial O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 20.07.1981 a 20.12.1981 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albruge legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de aposentadoria. Uma vez que não deve ser reconhecida especialidade das atividades desempenhadas no período pleiteado nem a conversão do tempo comum em especial, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012049-41.2014.403.6183 - GERALDO BASTOS MALTA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO BASTOS MALTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desapensação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 23-64. Em razão do valor da causa, houve decisão de declínio do feito para o Juizado Especial Federal (fls. 66-67). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 69-70), para o qual o Tribunal Regional Federal negou provimento (fls. 84-87). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o julgamento no Recurso Extraordinário nº 661.256, pelo Supremo Tribunal Federal, por ordem de economia processual, passo a julgar a presente demanda. A parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu aquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretende a doutrina denominar de desapensação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desapensação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002140-38.2015.403.6183 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA (SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio-doença sob NB 549.100.047-3, desde seu cancelamento em 12/04/2012. Inicial e documentos às fls. 02-85. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 87-88. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 112-126, sustentando prescrição a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 128-132. Realizado exame pericial na especialidade ortopedia, com laudo às fls. 143-154 e 162-164, dos quais as partes tiveram vista. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. 1. Da Prescrição A análise dos autos revela que a parte autora teve seu benefício cessado em 11/04/2012. A presente ação foi ajuizada em 27/03/2015, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. 2. Dos benefícios por incapacidade Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso concreto, o perito médico especialista em ortopedia relata que não foram detectadas ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia e Artralgia em Joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Esclarece que o diagnóstico de Lombalgia e Artralgia em Joelhos são essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Finaliza que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Conclui não restar caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0003236-88.2015.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 10.04.2007. Alega que requereu o benefício em 10.04.2007 (NB 42/142.201.704-1), o qual foi deferido erroneamente em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-105. Foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos/SP (fls. 107-110). Agravo de instrumento interposto pela parte (fls. 115-121), para o qual foi dado provimento (fls. 123-124). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 126. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 128.143, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 148.158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido genérico de produção de prova pericial. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil fisiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque a parte autora trouxe para os autos documentos que dizem respeito a parte de seus vínculos empregatícios, sem produzir prova no sentido de que estes conteriam informações inverídicas. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, uma vez que não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, nem foram juntados aos autos documentos que a indicariam. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Portanto, pelo quanto analisado acima, indefiro a produção da prova requerida. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil fisiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscritor dos documentos). No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 05.09.1979 a 10.04.2007, laborado na empresa Cia. Saneamento Básico de São Paulo - SABESP. Das provas dos autos para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nesse período, verifico que o autor juntou aos autos anotação em CTPS às fls. 64 e 72, PPP às fls. 76-78 e 84-89. O PPP às fls. 84-89 indica o labor do autor, de 05.09.1979 a 15.03.2007, em diversas funções elencadas no item 13, e com exposição a agentes biológicos por contato com esgoto, além de ruído e umidade, não quantificados. Todavia, há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais somente de 10.12.1997 a 15.03.2007. Assim, o período sem a indicação de tal profissional não poderia ser considerado para fins de reconhecimento de especialidade por agentes nocivos (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). Ressalte-se que esse foi o PPP apresentado no processo administrativo. Já o PPP às fls. 76-78 indica a exposição ao agente físico unidade, agente biológico esgoto e ruído não quantificado, apresentando, todavia, o responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, de 05.09.1979 a 13.04.2009. Conforme entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais, o trabalho em rede de esgoto permite o reconhecimento da especialidade, pela exposição habitual e permanente a agentes biológicos agressores, nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (TRF3 - APELREEX 00083944620104036104, Rel. Des. Fed. NELSON PORFIRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017; TRF1 - APELAÇÃO 00710987720104013800, Rel. Juiz Fed. HERMES GOMES FILHO, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 DATA:25/04/2017; TRF2 - APELREEX 01166641420154025104, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, 1ª Turma Especializada, e-DJF2 DATA:09/03/2017). Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas de 05.09.1979 a 10.04.2007. Da conversão de tempo comum em especial. O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 22.09.1969 a 27.11.1969, 01.10.1970 a 10.07.1971, 01.03.1972 a 30.10.1972, 14.06.1973 a 19.12.1975, 22.12.1975 a 28.02.1976, 08.03.1976 a 30.12.1976 e 01.06.1978 a 01.01.1979 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter alce legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 05.09.1979 a 10.04.2007. Assim, em acréscimo ao período reconhecido como especial administrativamente, a parte autora contava com tempo especial de 28 anos, 10 meses e 26 dias na data da DER (10.04.2007), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Todavia, uma vez que o PPL necessário ao reconhecimento de todo o período pleiteado foi juntado somente nestes autos, concedo a conversão da aposentadoria apenas a partir da citação do réu (13.05.2016). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 05.09.1979 a 10.04.2007 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.201.704-1), com DIB em 13.05.2016, em aposentadoria especial. Os valores atrasados, devidos desde 13.05.2016, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de [aposentadoria por tempo de contribuição], portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade de prestação no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006801-60.2015.403.6183 - FERNANDO CORDEIRO SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO CORDEIRO SOBRINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial. Alega que requereu aposentadoria NB 42/142.350.043-4, em 10.02.2014, a qual restou indeferida pela Autarquia Previdenciária pela ausência de tempo de serviço. Inicial e documentos às fls. 11-51. Petição às fls. 54-55 recebida como aditamento à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58-64) sustentando, no mérito, a inexistência de período laborado em condições insalubres. Réplica às fls. 66-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 10.02.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 05.08.2015. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tanto mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional e nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissionalizante e laudo que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissionalizante também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissionalizante e laudo que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscrito dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 24.09.1987 a 25.04.2014. Das provas dos autos para a comprovação de suas alegações, o autor trouxe aos autos PPP às fls. 34-39, no qual se indica o labor para a empresa Leão e Jetex Indústria Têxtil Ltda., na função de auxiliar de tintureiro e tintureiro, com exposição ao agente nocivo ruído. Conforme a digressão legislativa feita, durante o período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79. Nesse sentido, verifico que, segundo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podem ser enquadradas como especiais as atividades exercidas em estabelecimento têxtil, nos termos dos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (APELREEX 00077831620114036183, Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017). Portanto, deve ser enquadrado como especial, pela categoria profissional, as atividades exercidas pelo autor de 24.09.1987 a 28.04.1995. A partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, com exceção dos agentes ruídos e calor, para os quais o reconhecimento da especialidade sempre demandou a comprovação da exposição efetiva, por meio de laudo. O PPP juntado aos autos indica a exposição à exposição à ruído. Todavia, o documento aponta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.11.2000. Assim, o período pleiteado sem a indicação de tal profissional, de 24.09.1987 a 31.10.2000, não pode ser considerado para fins de reconhecimento de especialidade por agentes nocivos (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). No documento, para o labor a partir de 01.11.2000, há a indicação da exposição aos seguintes níveis de ruído: i) De 01.11.2000 a 31.10.2003 - nível de 91 dB; ii) De 01.11.2003 a 31.10.2004 - nível de 91,4 dB; iii) De 01.07.2005 a 30.04.2006 - nível de 90,6 dB; iv) De 01.05.2006 a 31/05/2008 - nível de 90 dB; v) De 01.06.2008 a 31.05.2009 - nível de 89,2 dB; vi) De 01.06.2009 a 31.05.2010 - nível de 89,8 dB; vii) De 01.06.2010 a 31.05.2011 - nível de 91,7 dB; viii) De 01.06.2011 a 31.05.2012 - nível de 92 dB; ix) De 01.06.2012 a 31.05.2013 - nível de 92,3 dB; x) De 01.06.2013 a 25.04.2014 - nível de 93,3 dB. Desse modo, considerando que, de 01.11.2000 a 18.11.2003 o limite de tolerância era de 90 dB (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99), e a partir de 19.11.2003 passou a ser de 85 dB (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003), observo serem os níveis de exposição do autor superiores aos limites nos respectivos períodos. Quanto à habitualidade e permanência da exposição, foram indicadas na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, e podem ser corroboradas pela natureza dos trabalhos desempenhados, no processo de produção da empresa. Portanto, reconheço, pela exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites legais, a especialidade do labor de 01.11.2000 a 25.04.2014. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 24.09.1987 a 28.04.1995 e 01.11.2000 a 25.04.2014. Assim, verifica-se que contava com 21 anos e 30 dias de tempo especial na data da DER (10.12.2014), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou nos períodos de 24.09.1987 a 28.04.1995 e 01.11.2000 a 25.04.2014 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o tanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). PRI. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007859-98.2015.403.6183 - EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 11.12.2013. Alega que requereu o benefício em 11.12.2013 (NB 42/166.713.492-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 69-70. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 74-84, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86-88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 11.12.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 02.09.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletridade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletridade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 06.03.1997 a 11.10.2013, laborado na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Das provas dos autos para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas no período, a parte autora trouxe aos autos o PPP às fls. 45-47 e 49-52. Tais documentos indicam seu labor na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período pleiteado, com exposição a eletridade acima de 250 volts, portanto, acima do limite de tolerância previsto na legislação e determinado no REsp 1.306.113/SC. Apesar dos PPPs não indicarem a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, verifico, da descrição das atividades desempenhadas, que a exposição à eletridade era inerente ao labor realizado pelo autor, pelo que entendo habitual e permanente. Desse modo, em consonância com o REsp 1.306.113/SC, do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 11.10.2013, pela exposição habitual e permanente à eletridade acima de 250 volts. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 11.10.2013. Assim, a parte autora contava com tempo especial de 27 anos e 05 meses na data da DER (11.12.2013), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 06.03.1997 a 11.10.2013 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.713.492-0, com DIB em 11.12.2013, em aposentadoria especial. Os valores atrasados, devidos desde a DER (11.12.2013), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de [aposentadoria por tempo de contribuição], portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008219-33.2015.403.6183 - MARCOS YUKIO WATANABE(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS YUKIO WATANABE, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 20.02.2015. Alega que requereu o benefício em 20.02.2015 (NB 46/173.408.670-7), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-78. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 80-81. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Petição às fls. 123/ss, recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 86-105, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108-116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 20.02.2015 (DER), e que a ação foi ajuizada em 11.09.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvesse uma exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo elétrica deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo elétrica mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 06.03.1997 a 20.02.2015, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas no período, a parte autora trouxe aos autos anotação na CTPS às fls. 42 e 50 e PPP às fls. 53-55 e 72-73. Tais documentos indicam o labor na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, nas funções de técnico de manutenção e técnico de inspeção de equipamentos. O PPP ainda indica: i) exposição habitual e permanente à eletricidade acima de 250 volts, de 17.08.1987 a 30.06.1997; ii) exposição intermitente à eletricidade acima de 250 volts, de 01.07.1997 a 19.03.2015; e iii) exposição permanente a ruído de 74,76 dB, de 05.01.2011 a 19.03.2015. Pela exposição habitual e permanente a eletricidade acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas de 06.03.1997 a 30.06.1997, em consonância com o REsp 1.306.113/SC. Já de 01.07.1997 a 19.03.2015, o documento aponta a exposição intermitente ao agente nocivo elétrica, pelo que deixo de reconhecer o caráter especial. Por fim, a exposição a ruído, de 05.01.2011 a 19.03.2015, foi a nível abaixo do limite de tolerância de 85 dB (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Portanto, do quanto analisado, considero como especial o labor realizado apenas no período de 06.03.1997 a 30.06.1997. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 30.06.1997. Assim, a parte autora contava com tempo especial de 09 anos, 10 meses e 14 dias na data da DER (20.02.2015), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 06.03.1997 a 30.06.1997 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008793-56.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO FELICIANO MONTEIRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE APARECIDO FELICIANO MONTEIRO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 13.08.2014 (NB 42/170.756.067-3), o qual foi indeferido em razão da desconformidade dos períodos requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-312. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 314-315. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, juntados às fls. 319-343, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 13.08.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 25.09.2015. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade comum tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) (eles referidos); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos: 1. De 06.09.1995 a 15.03.2004, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.; 2. De 01.05.2004 a 23.11.2010, laborado na empresa Viação Itaim Paulista Ltda.; e 3. De 01.12.2010 a 21.10.2014, laborado na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados, o autor juntou aos autos as provas indicadas na tabela a seguir: Período Provas: 06.09.1995 a 15.03.2004 PPP às fls. 36-37, anotação na CTPS fl. 6801.05.2004 a 23.11.2010 PPP às fls. 40-41, anotação na CTPS fl. 6801.12.2010 a 21.10.2014 PPP às fls. 44-45, anotação na CTPS fl. 86. Conforme visto anteriormente, a partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Verifico que o PPP às fls. 36-37 indica responsável técnico pelos registros ambientais na data 04.08.2003. Desse modo, mesmo que se considere que, a partir de então, o profissional passou a efetuar a aferição das condições de trabalho, o documento não é instrumento adequado para as datas anteriores, de 06.09.1995 a 03.08.2003 (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2016). Nesse sentido, quanto ao período remanescente de 03.08.2003 a 15.03.2004, o documento indica a exposição a ruído de 84 dB e calor de 24,48 IBUTG, valores inferiores aos limites de tolerância previstos na legislação - de 85 dB, segundo o item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e de 26,7 IBTUG, conforme a NR-15 (Portaria nº 3.214/78). Do mesmo modo os PPPs às fls. 40-41 e 44-45, que indicam ruído de 84 dB (inferior ao limite de 85 dB) e calor de 26,16 IBUTG (inferior ao limite de 26,7 IBUTG). Assim, inexistindo outros documentos que possam provar a exposição, não há como se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas. Por fim, ressalto que o autor apresentou laudos técnicos genéricos às fls. 52-64, 103-291, para a comprovação de exposição à vibração. No entanto, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrices e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrices e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrices e martelotes pneumáticos. Desse modo, a especificação das atividades em que permite que seja reconhecida a especialidade por exposição a vibração impossibilita tal reconhecimento para a mesma exposição em outros contextos. Ressalto que, ao contrário do quanto disciplinado para os agentes químicos, os agentes nocivos físicos não foram listados de forma exemplificativa. Conclusão Uma vez que não deve ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento do benefício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010405-29.2015.403.6183 - ADENILSON NONATO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADENILSON NONATO DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu o benefício em 04.06.2014 (NB 42/167.759.875-9), o qual foi indeferido em razão da descondição dos períodos especiais requeridos. Inicial e documentos às fls. 02-130. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 131-132. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Petição à fl. 137 recebida como aditamento à inicial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 140-158). Houve réplica (fls. 160-176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 04.06.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 05.11.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade comum tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 1º do Decreto 53.381/64 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º, do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) nelas referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de 17.06.1986 a 27.07.1989 e 06.03.1997 a 04.06.2014, laborados na empresa Mecano Fabril Ltda. Das provas dos autos para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos PPP às fls. 104-106. Tal documento indica o labor na empresa Mecano Fabril Ltda., no período de 17.06.1986 a 20.02.2014, com exposição a ruído e óleo mineral. Desconsiderando os lapsos temporais de poucos meses, verifico que o PPP deixou de indicar responsável técnico pelos registros ambientais de 17.06.1986 a 27.07.1989 e 20.12.1992 a 03.12.2003. Assim, em tais períodos, não pode ser considerado para fins de reconhecimento de especialidade por agentes nocivos (TRF3 - APELREEX 0016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016). Passo a analisar, desse modo, a exposição a que o autor estava submetido no período pleiteado de 04.12.2004 a 04.06.2014. O agente nocivo químico indicado como óleo mineral não foi qualificado ou quantificado, pelo que se torna impossível mensurar se estava em concentração alta e superior ao limite de tolerância previsto na legislação. Já quanto ao ruído, verifico os seguintes níveis indicados no documento: i) De 04.12.2004 a 30.05.2005 - não foram indicados agentes nocivos; ii) De 31.05.2005 a 30.05.2006 - nível de 86 dB; iii) De 31.05.2006 a 01.10.2006 - nível de 91 dB; iv) De 02.10.2006 a 01.10.2007 - nível de 92,6 dB; v) De 05.10.2007 a 04.10.2008 - nível de 89,5 dB; vi) De 05.10.2008 a 14.05.2009 - nível de 89,8 dB; vii) De 15.05.2009 a 14.05.2010 - nível de 91,6 dB; viii) De 15.05.2010 a 14.05.2011 - nível de 88,5 dB; ix) De 15.05.2011 a 14.05.2012 - documento cortado, impossível a verificação; x) De 15.05.2013 a 20.02.2014 - nível de 88,72 dB. É possível observar assim, que o autor estava exposto a níveis superiores ao limite de tolerância de 85 dB (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003), nos períodos de 31.05.2005 a 14.05.2011 e 15.05.2013 a 20.02.2014. Ademais, verifico que, apesar de inexistir a indicação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, essa informação pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas, uma vez que o autor laborava diretamente com as máquinas em setor voltado à produção. Desse modo, pela exposição habitual e permanente a ruído de acima de 85 dB, reconheço a especialidade dos períodos de 31.05.2005 a 14.05.2011 e 15.05.2013 a 20.02.2014. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 31.05.2005 a 14.05.2011 e 15.05.2013 a 20.02.2014. Assim, verifica-se que contava com 14 anos, 03 meses e 29 dias de tempo especial na data da DER (04.06.2014), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor contava com tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 13 dias na data do requerimento administrativo (04.06.2014), não fazendo jus à concessão do benefício naquela data. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou nos períodos de 31.05.2005 a 14.05.2011 e 15.05.2013 a 20.02.2014 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010433-94.2015.403.6183 - SIMONE ALVES DE SENNA (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por SIMONE ALVES DE SENNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data de início da incapacidade, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-39. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 41-42. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-58, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60-62. Realizada perícia na especialidade psiquiátrica com laudo encartado às fls. 71-78, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita médica, às fls. 71-78, relata que a pericianda foi diagnosticada com neoplasia maligna de nasofaringe em exame de 19/07/14, um carcinoma de nasofaringe. Recebeu radioquimioterapia com término em 17/10/2014. Observa que após o tratamento recebido a pericianda não apresenta evidências de neoplasia em atividade. A ocorrência de infecção de vias aéreas não é complicação associada ao tratamento da neoplasia recebida pela pericianda. Esclarece que após o tratamento, apresentou episódios de mastoidite e pneumonia, que a pericianda acredita ter como causa o contato próximo com pacientes nos locais em que trabalha. E, conclui, que enquanto esteve em vigência do tratamento da neoplasia a pericianda foi atendida e recebeu benefício previdenciário. Após este tratamento ela não apresenta evidências da neoplasia, conforme os relatórios médico apresentados e, portanto, não apresenta incapacidade laborativa atual do ponto de vista desta especialidade. Observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a pericia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Em manifestação ao laudo pericial, a parte autora requereu a realização de perícia com oncologista, o que não se vê plausível como razoável, vez que a perita médica analisou todos os documentos colacionados, assim como as alegações da própria parte autora em exame presencial, esclarecendo todos os questionamentos e dúvidas a respeito das doenças que acometeram a parte autora. Importante frisar que os documentos colacionados e em exame presencial não foi apontada a existência de neoplasia em atividade após o término do tratamento em 17/10/2014. Outrossim, em resposta aos questionamentos, a perícia assinada como desnecessária a realização de perícia em especialidade diversa. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010599-29.2015.403.6183 - FERNANDO RIBEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO RIBEIRO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 04.11.2014. Alega que requereu o benefício em 04.11.2014 (NB 42/172.250.568-8), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-81. Foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada às fls. 85-86. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 91-99, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102-110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 04.11.2014 (DER), e que tomou conhecimento do indeferimento em sede de recurso em 04.05.2015. A ação foi ajuizada em 10.11.2015, portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73, art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo; e) para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscriptor dos documentos). No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 12.07.1985 a 25.09.2014, laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Das provas dos autos para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nesse período, verifico que o autor juntou aos autos anotação em CTPS à fl. 38, PPP às fls. 41-43. O PPP indica o labor do autor, no período pleiteado, em diversas funções elencadas no item 13, e com exposição a agentes biológicos por contato com esgoto, além de ruído. Todavia, há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 01.05.1996. Assim, o período pleiteado sem a indicação de tal profissional, de 12.09.1985 a 30.04.1996, não pode ser considerado para fins de reconhecimento de especialidade por agentes nocivos (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/11/2016). Já quanto ao período remanescente, de 01.05.1996 a 25.09.2014, conforme entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais, o trabalho em rede de esgoto permite o reconhecimento da especialidade, pela exposição habitual e permanente a agentes biológicos agressores, nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (TRF3 - APELREEX 00083944620104036104, Rel. Des. Fed. NELSON PORFIRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017; TRF1 - APELAÇÃO 00710987720104013800, Rel. Juiz Fed. HERMES GOMES FILHO, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 DATA:25/04/2017; TRF2 - APELREEX 01166641420154025104, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 1ª Turma Especializada, e-DJF2 DATA:09/03/2017). Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas de 01.05.1996 a 25.09.2014. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 01.05.1996 a 25.09.2014. Assim, em acréscimo ao período reconhecido como especial administrativamente, a parte autora contava com tempo especial de 18 anos, 02 meses e 25 dias na data da DER (04.11.2014), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 01.05.1996 a 25.09.2014 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010856-54.2015.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença sob NB 549.100.047-3, desde seu cancelamento em 12/04/2012. Inicial e documentos às fls. 02-26. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 55-69, sustentando a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 74-83. Realizado exame pericial na especialidade ortopedia, com laudo às fls. 89-102, do qual as partes tiveram vista. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dos benefícios por incapacidade Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso concreto, o perito médico especialista em ortopedia relata que não foram detectadas ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia e Artralgia em Perna Direita (sequelas). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Esclarece que o diagnóstico de Lombalgia e Artralgia em Perna Direita (sequelas) são essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Finaliza que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Conclui não restar caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a pericia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011400-42.2015.403.6183 - CICERO LUCIO LIMA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por CICERO LUCIO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença sob NB 608.816.021-0, desde seu cancelamento em 30/06/2016. Inicial e documentos às fls. 02-48. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 65-66. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 77-92, sustentando a improcedência do pedido. Realizado exame pericial na especialidade ortopedia, com laudo às fls. 102-115, do qual as partes tiveram vista. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Dos benefícios por incapacidade Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso concreto, o perito médico especialista em ortopedia relata que não foram detectadas ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluiu evolução favorável para os males referidos. Esclarece que o diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Finaliza que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Conclui não restar caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Observe que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a pericia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atinguindo, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012043-97.2015.403.6183 - VALDECI DIAS DA ROCHA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI DIAS DA ROCHA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 27.02.2015 (NB 46/173.558.535-9), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-92. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 94. Citado, o réu apresentou contestação, que foram juntados às fls. 99-116, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118-119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 27.02.2015 (DER), e que a ação foi ajuizada em 18.12.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Ditto isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 e c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item I.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos: 1. De 03.07.1984 a 10.04.1989, laborado na empresa Orion S.A.; e 2. De 27.04.1995 a 02.04.2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Do período de 03.07.1987 a 10.04.1989 Para a comprovação das atividades especiais desenvolvidas nesse período o autor trouxe aos autos anotação na CTPS à fl. 51 e formulário DIRBEN 80-30 à fl. 65. Os documentos indicam o labor como ajudante e operador de produção, atividades não previstas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos agentes nocivos, o formulário aponta a exposição a hidrocarbonetos (negro de fumo, borraça natural e sintética, caulim, enxofre e oxidantes), de modo habitual e permanente, pelo trabalho desempenhado de preparação e vulcanização da mangueira de borraça. Desse modo, segundo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a atividade deve ser considerada especial pela exposição a agentes químicos danosos à saúde, decorrentes do trabalho com borraça, nos termos do código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 (AC 00005916420104036119, Des. Fed. PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017). Reconheço, assim, a especialidade das atividades desempenhadas de 03.07.1987 a 10.04.1989. Do período de 27.04.1995 a 02.04.2014 Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos anotação na CTPS à fl. 58 e PPP às fls. 72-77. Os documentos indicam seu labor como prático, ponteador e inspetor de processos de produção II, com exposição a ruído de 91 dB e 92,8 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por ser acima dos limites de tolerância previstos nas legislações (de 80, 90 e 85 dB), e pela indicação expressa da habitualidade e permanência, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas. Ressalto, porém, que no documento apresentado, há um recorte no período de 01.12.2002 a 30.11.2004, não sendo possível verificar a que nível de ruído o autor estava submetido então (fl. 76), pelo que deixo de considerá-lo como especial. Portanto, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas de 27.04.1995 a 30.11.2002 e 01.12.2004 a 02.04.2014. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 03.07.1987 a 10.04.1989, 27.04.1995 a 30.11.2002 e 01.12.2004 a 02.04.2014. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo de especial de 24 anos e 01 dia na data da DER (27.02.2015), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 03.07.1987 a 10.04.1989, 27.04.1995 a 30.11.2002 e 01.12.2004 a 02.04.2014 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0014896-16.2015.403.6301 - JOAO EDI DA SILVA/SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO EDI DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 10.05.2011. Alega que requereu o benefício em 10.05.2011 (NB 42/156.439.009-5), o qual foi deferido erroneamente em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-99.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 102. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 105-107, requerendo a improcedência do pedido. Inicialmente proposta a ação no Juizado Especial Federal, por decisão às fls. 161-162, foi declinada da competência em razão do valor da causa. Petição às fls. 173/ss. recebida com aditamento à inicial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 177. Nova contestação às fls. 179-188. Réplica às fls. 190-195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 10.05.2011 (DER). Como a ação somente foi ajuizada em 01.10.2015, entendendo que eventuais parcelas em atraso deverão ser computadas como devidas desde a citação, razão pela qual não há falar em decadência ou prescrição. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambas da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não retiram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º do Decreto 5890/73, art. 3º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95, art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletridade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletridade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 01.02.1987 a 14.07.2009, laborado na empresa Cia. Saneamento Básico de São Paulo - SABESP. Das provas dos autos para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nesse período, verifico que o autor juntou aos autos anotação em CTPS às fls. 56 e 72, PPP às fls. 26-30.O PPP às fls. 84-89 indica o labor do autor, de 11.07.1977 a 14.07.2009, em diversas funções elencadas no item 13, e com exposição à umidade, cloro e esgoto. Os agentes nocivos umidade e cloro não foram quantificados ou qualificados no documento, não sendo possível, assim, se aferir se o autor estava exposto a concentrações muito altas, passíveis de reconhecimento. Já quanto ao esgoto, conforme entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais, o trabalho em rede de esgoto permite o reconhecimento da especialidade, pela exposição habitual e permanente a agentes biológicos agressores, nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (TRF3 - APELREEX 00083944620104036104, Rel. Des. Fed. NELSON PORFIRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2017; TRF1 - APELAÇÃO 0071098720104013800, Rel. Juiz Fed. HERMES GOMES FILHO, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 DATA:25/04/2017; TRF2 - APELREEX 01166641420154025104, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 1ª Turma Especializada, e-DJF2 DATA:09/03/2017). Assim, uma vez que o PPP indica a exposição ao esgoto de 01.06.2002 a 28.02.2006 e 01.11.2007 a 14.07.2009, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas nesses períodos. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 01.06.2002 a 28.02.2006 e 01.11.2007 a 14.07.2009. Assim, em acréscimo ao período reconhecido como especial administrativamente, a parte autora contava com tempo especial de 15 anos e 03 dias na data da DER (10.05.2011), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou nos períodos de 01.06.2002 a 28.02.2006 e 01.11.2007 a 14.07.2009 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.439.009-5 do autor, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados são devidos desde a citação, em 06.04.2015 (fl. 110), dado que a contagem de tempo especial só pode ser reconhecida, na forma requerida, em juízo. Tais valores, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0041793-81.2015.403.6301 - JURANDI BATISTA DE OLIVEIRA(SPI54488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDI BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 08.07.2013. Alega que requereu o benefício em 08.07.2013 (NB 165.158.374-6), o qual foi indeferido em razão da descondição de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-50. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53-54. Citado, o réu apresentou contestação, juntada às fls. 58-64, requerendo a improcedência do pedido. Inicialmente proposta a ação no Juizado Especial Federal, por decisão às fls. 102 e 109, foi declinada da competência em razão do valor da causa. Réplica às fls. 119-128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 08.07.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada 05.08.2015 no JEF. Portanto, não há que se falar em prescrição quinzenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricitidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricitidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandando prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscrito dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de: 1. De 25.06.1997 a 17.03.2000, laborado na Segurança de Estabelecimentos de Crédito Protec Bank Ltda.; e 2. De 20.07.2000 a 08.07.2013, laborado na empresa Loyal Serviços de Vigilância Ltda. Das provas dos autos. As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29.04.1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, vez que a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu tal possibilidade. Outrossim, observo que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum). Assim sendo, para o reconhecimento do caráter especial das atividades, é fundamental que a parte traga para os autos documento capaz de comprovar a exposição a algum outro agente nocivo previsto na legislação. No caso exame, o autor trouxe os PPPs às fls. 25-27 e 28-29 para a comprovação da especialidade das atividades desempenhadas. O PPP às fls. 25-27 indica o labor como vigilante, no período de 25.04.1997 a 17.03.2000, com exposição a ruído de 89,2 dB. No entanto, tal nível encontrava-se abaixo do limite de tolerância de 90 dB, vigente no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99). Já o PPP às fls. 28-29 não aponta exposição a agentes nocivos no labor do autor. Portanto, não há como reconhecer as especialidades das atividades exercidas nos períodos pleiteados. Conclusão. Uma vez que não deve ser reconhecida especialidade das atividades desempenhadas de 25.06.1997 a 17.03.2000 e 20.07.2000 a 08.07.2013, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001794-6) - WILSON MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de valores atrasados. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 215-224, com os quais o exequente manifestou concordância às fls. 257-258. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 264. A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 316 e 332-334). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 296 e 335-336. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002282-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002282-6) - VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de honorários advocatícios. O Tribunal Regional Federal determinou a implantação do benefício, independente do trânsito em julgado (fls. 227-231). A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 329-240). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 242-259, com os quais o exequente manifestou concordância à fl. 262. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 265. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 271 e 273. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0031200-37.2008.403.6301 (2008.63.01.031200-0) - MAURO SABINO DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação de tutela em sentença (fls. 342-348). A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 378-380). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 383-431, com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 434-435). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS e determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 438. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e dos Ofícios Precatórios às fls. 455 e 458. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000755-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000755-0) - EDISCLEI DE JESUS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISCLEI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Confirmada a antecipação de tutela em sentença (fls. 91-94). A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 109-110). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 112-147, com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 152). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS e determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 153. Comprovado o pagamento do Ofício Precatório à fl. 159. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001117-62.2012.403.6183 - MAURO FRANCISCO X MARIA ELENA DOS SANTOS FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de honorários advocatícios. O Tribunal Regional Federal determinou a implantação do benefício, independente do trânsito em julgado (fls. 150-155). A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 225-226). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 230-246, com os quais o exequente manifestou concordância à fl. 252-253. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 258. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor fls. 267-268, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007907-62.2012.403.6183 - EDEVALDO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação de tutela em sentença (fls. 124-134). A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 165-166). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 169-190, com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 195-196). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS e determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 203. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e dos Ofícios Precatórios às fls. 209-211. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003249-58.2013.403.6183 - MARIA DIAS DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Concedida antecipação de tutela em sentença (fls. 105-107). A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 123-125). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 127-148, com os quais o exequente manifestou discordância. Foi apresentada, então, impugnação à execução (fls. 157-164), sendo que o exequente concordou com os valores apresentados (fl. 167). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS e determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 168. Comprovados os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 178-179. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011168-98.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE COIMBRA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de valores atrasados. Obrigação de fazer restou cumprida (fls. 87-90). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 92-104, com os quais o exequente manifestou concordância à fl. 106. Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 109-110. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor fls. 118-119. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009767-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006099-8)) JOSE FILISMINO DA SILVA(SP198158 - EDSO MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução provisória de sentença. O executado apresentou impugnação à execução (fls. 104-115). Determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do recurso extraordinário interposto pelo executado (fls. 116-117), o exequente se manifestou requerendo a extinção do feito por perda do objeto, uma vez tratar-se de desaposeição, tese negada pelo STF. Ante a superveniente perda de objeto da presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC, ante o pedido formulado na ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012308-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-92.2010.403.6183) GILBERTO DE SOUSA MOREIRA(SP198158 - EDSO MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução provisória de sentença. O executado apresentou impugnação à execução (fls. 157-163). Determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do recurso extraordinário interposto pelo executado (fls. 164-165), o exequente se manifestou requerendo a extinção do feito por perda do objeto, uma vez tratar-se de desaposeição, tese negada pelo STF. Ante a superveniente perda de objeto da presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC, ante o pedido de Justiça Gratuita deferido na ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003745-87.2013.403.6183 - HAROLD APARECIDO DA SILVA X ALISSON APARECIDO LIMA DA SILVA X ADRIAN APARECIDO LIMA DA SILVA X ELISANGELA LIMA DE SOUZA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON APARECIDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que, por meio de conciliação, determinou a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de valores atrasados. Obrigação de fazer restou cumprida (fls. 154-155). Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 156-157. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor fls. 167-168. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001777-85.2014.403.6183 - JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que, por meio de conciliação, determinou a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de valores atrasados. Obrigação de fazer restou cumprida (fls. 139-140). Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 141. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor fls. 152-153. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2569

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMAR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0011450-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011450-6) - QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0047379-46.2008.403.6301 - KIYOMI YAMAGUTTI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP149789E - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOMI YAMAGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005397-47.2010.403.6183 - RAQUEL FERREIRA DE AMORIM LOURENCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERREIRA DE AMORIM LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no ludo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003161-88.2011.403.6183 - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES JOSE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no ludo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SPAGNOL ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012682-57.2011.403.6183 - LUIZ BOFFO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BOFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009468-24.2012.403.6183 - JOSE EUSTER BONTEMPO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUSTER BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0025940-37.2012.403.6301 - LORIMAR VARELA X EVERALDO VARELA (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005799-26.2013.403.6183 - LIA MARIA VIEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ulteriores todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2570

EMBARGOS A EXECUCAO

0008485-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000411-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDILSON DOMINGOS DOS SANTOS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 10 de setembro de 2014, ofereceu embargos à execução ajuizada por Edilson Domingos dos Santos, no valor de R\$ 95.425,17, para março de 2014, alegando excesso de execução em razão da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 81.694,97, para março de 2014 (fls. 02/12). Houve resposta (fls. 16). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 81.496,87, para março de 2014, com atualização monetária pela taxa referencial - TR a partir de julho de 2009 (fls. 18/28); e, após a conversão do julgamento em diligência, informa que a dívida era da ordem de R\$ 99.821,22, para março de 2014, ou de R\$ 112.561,84, para março de 2015, com atualização monetária pelo INPC inclusive a partir de julho de 2009 (fls. 39/46). O embargado concordou com tais cálculos (fls. 49), e a autarquia federal discordou da forma como efetuada a correção monetária, apresentando cálculos no valor de R\$ 86.230,04, para março de 2015 (fls. 51/56). É o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional emanado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao final, transitou em julgado determinou que os atrasados fossem corrigidos monetariamente nos moldes do Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Geral de Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n. 6.899/81 e das Súmulas n. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n. 8 deste Tribunal (fls. 102). Na hipótese dos autos, portanto, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê que o INPC, inclusive a partir de julho de 2009, seja utilizado como índice de correção monetária. Por oportuno, registro que o referido manual é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97), no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, sendo certo que a modulação dos efeitos não atingiu os créditos em liquidação que ainda seriam objetos de requisição. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 99.821,22, para março de 2014, ou de R\$ 112.561,84, para março de 2015, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO, para declarar como devida a quantia de R\$ 112.561,84, para março de 2015, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 39/46). Considerando que a sucumbência do embargado não possui expressividade econômica, condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido, ou melhor, em R\$ 1373,02, para março de 2014. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos da contadoria judicial acolhidos (fls. 39/46), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, despendendo-se estes autos. Nos principais, expeçam-se as requisições pelos valores ora declarados. Nos presentes, dê-se vista ao embargado para que requerida o que entender cabível. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008284-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SILVIO RAMOS DA SILVA(SPI08307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 08 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Silvío Ramos da Silva, no valor de R\$ 32.756,13, para abril de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R\$ 23.067,16, para abril de 2015 (fls. 02/19). Houve impugnação, ocasião em que o embargado, além de sustentar o índice de correção monetária aplicado em sua conta (INPC), fez ponderações sobre descontos de auxílios doentes não pagos e sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência (fls. 23/29). A contadoria judicial inicialmente apresentou cálculos no montante de R\$ 28.669,93, para abril de 2015 (fls. 32), mas, após impugnação do embargado (fls. 53/59), retificou seus cálculos para o montante de R\$ 36.076,21, para abril de 2015, ou R\$ 44.816,11, para fevereiro de 2017 (fls. 76/85). O embargado anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 88/90), e o embargante reiterou suas teses iniciais (fls. 92/98). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que as partes não impugnaram o parecer da contadoria judicial final no sentido de que nem todos os pagamentos computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social foram realizados (fls. 76, fls. 88/90 e fls. 92/93), sendo certo que o mesmo encontra respaldo na relação de créditos do hiscreweb (fls. 45) e na própria tramitação dos autos principais (fls. 210/217). Portanto, nesta parte, os embargos à execução são improcedentes. Noutro ponto, observo que o embargante também calculou erroneamente os honorários de sucumbência, vez que adotou como termo final de sua base de cálculo a competência de fevereiro de 2010 (fls. 94/98), em processo que a sentença foi proferida apenas em 09 de outubro de 2012 (fls. 316 dos autos principais). Portanto, nesta parte, os embargos à execução também são improcedentes. Por fim, verifico que a coisa julgada material determina a correção monetária dos atrasados na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013), o qual prevê a aplicação do INPC inclusive a partir de julho de 2009 (fls. 359/361 e fls. 364). Por oportuno, registro que o aludido manual é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à imprestabilidade da taxa referencial - TR como índice de correção monetária, no bojo das ADIs n. 4.357 e 4.425, cuja modulação dos efeitos não atingiu os créditos que ainda não tinham sido objetos de requisições. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, observando tais parâmetros, concluiu que a dívida era da ordem de R\$ 36.076,21, para abril de 2015, ou R\$ 44.816,11, para fevereiro de 2017, impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à execução, declarando que esta deve prosseguir pelo valor de R\$ 44.816,11, para fevereiro de 2017 (fls. 76/85). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do pedido, ou melhor, em R\$ 968,90, para abril de 2015. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do parecer contábil, da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, despendem-se os autos. Nos principais, expeçam-se as devidas requisições. Nestes autos, dê-se vista ao embargado para que diga se tem algo mais a requerer. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9) - AFONSO CORREA DOS SANTOS X FERNANDO SERRANO X HAMILTON DE CASTRO LEMOS X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X JOEL PAULO CORREA X DIONEIA FERREIRA CORREA X JOSE FREITAS DOS ANJOS X JOSE LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X SERGIO GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X AFONSO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONEIA FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREITAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que, reconhecendo a ilegalidade de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio acidente, determinou os pagamentos de quantias indevidamente descontadas de tais benefícios (fs. 98/100, fs. 117/124). Em embargos à execução que tramitaram em apenso, foram definidos os valores devidos a cada exequente (fs. 203/253). Dionéia Ferreira Correia foi habilitada como sucessora de Joel Paulo Correia (fs. 316), Francisca Maria de Sousa foi habilitada como sucessora de José Luiz de Souza (fs. 346) bem como Luciana Guiomar de Castro Lemos Metzner e Nicoli Valentim de Castro Lemos foram habilitadas como sucessoras de Hamilton de Castro Lemos (fs. 346). Após ciência às partes, além dos honorários de sucumbência, foram requisitadas importâncias em nome de Afonso Correia dos Santos, Fernando Serrano, Dionéia Ferreira Correia (sucessora de Joel Paulo Correia), José Freitas dos Anjos, Olegário Virgolino Nogueira, Pedro Cândido da Câmara, Sérgio Gonçalves, Francisca Maria de Sousa (sucessora de José Luiz de Souza), Luciana Guiomar de Castro Lemos Metzner (sucessora de Hamilton de Castro Lemos), Nicoli Valentim de Castro Lemos (sucessora de Hamilton de Castro Lemos) e Verônica Valentim de Castro Lemos (mãe de Nicole Valentim de Castro Lemos, não habilitada como sucessora), ficando resguardada as quantias devidas a Thalita e Najal (sucessoras de Hamilton de Castro Lemos não localizadas), conforme certidão da Secretaria do Juízo e documentos juntados aos autos (fs. 411/423 e fs. 439), mas algumas delas foram canceladas, dadas as divergências de dados (fs. 440/459). As fs. 469/475, constam pagamentos relativos a Fernando Serrano, Dionéia Ferreira da Costa (sucessora de Joel Paulo Correia), José Freitas dos Anjos, Pedro Cândido da Câmara, Sérgio Gonçalves, Francisca Maria de Sousa (sucessora de José Luiz de Souza) e Luciana Guiomar de Castro Lemos Metzner (sucessora de Hamilton de Castro Lemos). Após ciência às partes, além dos honorários de sucumbência, foram requisitadas novamente as importâncias em nome de Olegário Virgolino Nogueira, Nicoli Valentim de Castro Lemos e Afonso Correia dos Santos (fs. 493/496 e fs. 500). As fs. 502/505, constam pagamentos relativos a Olegário Virgolino Nogueira, Nicoli Valentim de Castro Lemos e Afonso Correia dos Santos, bem como alusivos aos honorários de sucumbência. Ante o exposto, com relação a Fernando Serrano, Dionéia Ferreira da Costa (sucessora de Joel Paulo Correia), José Freitas dos Anjos, Pedro Cândido da Câmara, Sérgio Gonçalves, Francisca Maria de Sousa (sucessora de José Luiz de Souza), Luciana Guiomar de Castro Lemos Metzner (sucessora de Hamilton de Castro Lemos), Olegário Virgolino Nogueira, Nicoli Valentim de Castro Lemos (sucessora de Hamilton de Castro Lemos) e Afonso Correia dos Santos, bem como no que toca aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, em razão das satisfações das obrigações, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. De-se ciência ao Ministério Público Federal, notadamente para que se manifeste nos termos de sua manifestação anterior (fs. 353), observando o resultado da carta precatória expedida (fs. 368). Por oportuno, registro que Nicoli Valentim de Castro Lemos já completou 18 (dezoito) anos de idade (fs. 298), e que Hamilton de Castro Lemos Júnior faleceu há mais de 17 (dezessete) anos (fs. 297). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. É pacífico na jurisprudência que o erro de cálculo/erro material não transitam em julgado. Após o julgamento dos embargos à execução de forma definitiva, a parte exequente, além de não concordar com o valor pago a título de complemento positivo, alegou que havia erro de cálculo/erro material no julgado, vez que não foram computados os acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) relativos à aposentadoria por invalidez pela contadoria judicial. Apresentou cálculos no sentido de que ainda eram devidos R\$ 6.891,92 (fs. 188/189 e fs. 190/195). Os autos foram encaminhados para a contadoria judicial que apenas ratificou sua informação no sentido de que foram computados os acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) relativos à aposentadoria por invalidez a partir da competência de dezembro de 1999 (fs. 197/198). Dada vista à parte exequente, alegou novo erro de cálculo/erro material relativo à conversão para a moeda Real em março de 1994, sem apresentar os cálculos correspondentes e sem se manifestar expressamente sobre a questão anteriormente levantada (fs. 202/204). Observo, outrossim, que ainda não houvera manifestação definitiva da parte exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Assim sendo, dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis: a) diga se concorda com o cumprimento da obrigação de fazer no que tange à renda mensal implementada (em caso de impugnação, deverá apontar qual foi a renda mensal implementada e qual deveria ter sido implementada com as devidas razões); e b) apresente nova memória de cálculo contemplando todos os valores que ainda entende devidos a título de diferenças relativas ao complemento positivo e alusivos aos erros materiais. Caso a parte exequente alegue que não concorda com o cumprimento da obrigação de fazer no que tange à renda mensal implementada, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para eventual impugnação dos montantes que a parte exequente ainda entende devidos. Havendo divergência, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Após, deem-se ciências às partes com vistas sucessivas. Oportunamente, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOBOR ONO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Antes da citação do réu, o autor requer a desistência da ação, através da petição ID 1887637..

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STEFAN LUIZ RUDAS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Petição ID 1676104: recebo a emenda à inicial.

O autor alega ter comprovado 39 anos de contribuições, no entanto o réu apurou inicialmente 22 anos e, após apresentação dos camês, 26 anos.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 651

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001604-8) - JOSE BATISTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução nº 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0006347-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006347-6) - GERALDO APARECIDO PILAR(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0006665-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006665-9) - TEREZA DE BARROS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0007748-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007748-7) - NELSON JOSE GONCALVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0004073-90.2008.403.6183 (2008.61.83.004073-0) - JOSE PAULO DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0000293-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000293-0) - DEVANIR BIRELLO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0029418-24.2010.403.6301 - JOAO CIPRIANO VALENTIM(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0006367-13.2011.403.6183 - PRIMO TENTOR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, concluíam-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0004705-77.2012.403.6183 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, concluíam-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0004658-69.2013.403.6183 - RUI DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, concluíam-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0005563-74.2013.403.6183 - EMANUEL DALYRIO MAGALHAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requerimento e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadaria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0006008-92.2013.403.6183 - FLAVIO GEVARAUSKAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requerimento e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadaria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0001012-17.2014.403.6183 - JOAO GALINDO DELGADO GIMENEZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requerimento e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadaria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0008298-46.2014.403.6183 - JOAO OLHER FILHO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercerciação que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá à parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadora, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006039-93.2005.403.6183 (2005.61.83.006039-9) - ROBERTO SHIGUEMI NAKAMURA(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercerciação que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá à parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadora, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938543-94.1986.403.6183 (00.0938543-6) - HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 633/650 e 653/671: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ISAIAS DE PAULA. Às fls. 600/622 foram apresentados os documentos dos filhos do primeiro casamento do autor, CARLOS ROBERTO DE PAULA, LACILDA DE PAULA PRUDÊNCIO, JOSÉ AUGUSTO DE PAULA E ISAIAS DE PAULA JR, bem como foi informada a existência da viúva LINDOMAR ANA SILVA DE PAULA, casada em terceiras núpcias. Intimado para manifestação, o INSS requereu a habilitação da viúva e apresentação de certidão de inexistência de outros dependentes. Às fls. 633/650 foi apresentada a documentação referente à viúva e comprovado ser ela a única dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte (certidão de fl. 638). Promova-se vista ao INSS para manifestação, nos termos dos artigos 689 e 690 do Código de Processo Civil. Não havendo insurgência, resta deferida desde já a habilitação apenas da viúva LINDOMAR ANA SILVA DE PAULA, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, devendo a Secretaria requisitar ao setor de Distribuição que promova a correspondente alteração do polo ativo na atuação do feito. Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se ao e. TRF-3 a disponibilização dos valores depositados em favor do de cujus à disposição deste juízo. 2 - Fl. 651/652: Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para informar dados dos autores pois cabe ao petionário diligenciar no sentido de localizá-los. 3 - Defiro o pedido de prioridade da tramitação nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se, observando-se a ordem cronológica do pedido ora apreciado, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 341

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000593-1) - BENEDITO CARLOS PAULINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002421-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002421-4) - OTACILIO MACHADO DA ROCHA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003353-31.2005.403.6183 (2005.61.83.003353-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ajuizamento de ação rescisória perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.234/244), guarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo. Publique-se. Int.

0003815-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003815-1) - ODAIR RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0122151-82.2005.403.6301 - MANOUG ARABIAN(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000639-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000639-7) - JAIR GOMES DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0022376-60.2006.403.6301 - APARECIDO ZANIBONI X NEUSA MARIA FORTE ZANIBONI(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000609-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000609-2) - JOAO DE SALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.156: diante do tempo já decorrido, intime-se, pessoalmente, o gerente da Agência da Previdência Água Branca, para que encaminhe cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao autor JOÃO DE SALES, nasc. 29/03/1947, RG 6.942.632-6, CPF 417.505.438-34, NIT 1.195.376.492-9 (NB 354600004413/94).Int.

0005867-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005867-5) - JOAO DARE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.340/340-verso: manifeste-se a parte autora. Int.

0003503-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003503-5) - SAMUEL PEREZ DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004044-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004044-4) - JOAO FLAVIO RIBEIRO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001793-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001793-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.409: considerando o teor da petição do INSS, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004522-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004522-7) - JOSE CARLOS FARIA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0004646-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004646-3) - ADEMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0008743-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008743-0) - AGNALDO NEVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0000054-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000054-4) - MARIA VENTURA MAIATE(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Informe o autor:1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.Int.

0000234-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000234-6) - APARECIDO OZORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000962-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000962-6) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001848-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001848-2) - VALERIA PUGENS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fl.226), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido. Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, conforme já determinado na decisão de fl.215: a) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação supra: expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais; expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10), ante o pedido de fls.221/222. Consigno, também, que as requisições deverão observar os parâmetros definidos nos embargos à execução (fls.198/214). Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s). Int.

0007905-63.2010.403.6183 - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0010941-16.2010.403.6183 - FRANCISCO FAUSTO DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0013652-91.2010.403.6183 - EDNA BARBOSA EVANGELISTA ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013809-64.2010.403.6183 - ELIS ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0013881-51.2010.403.6183 - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora: o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Após, CUMPRE-SE a decisão de fl.173. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015230-89.2010.403.6183 - PEDRO SABINO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007295-10.2011.403.6103 - DEVANIL DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS). Homologo os cálculos do INSS de fls.214/224, ante a concordância da parte autora (fl.226). Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001256-48.2011.403.6183 - REGINALDO SIMOES DE AGUIAR(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002976-50.2011.403.6183 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os requerimentos de reconhecimento das cessões de créditos relativos ao ofício precatório, ex vi do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social. Int.

0007058-27.2011.403.6183 - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 06/11/2017, às 08hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0036582-06.2011.403.6301 - MARCELA PLUMA SOARES X LEVY MATHEUS PLUMA SOARES X THIAGO TADEU DAS DORES SOARES(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0001070-88.2012.403.6183 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 283, alegando omissão acerca da aplicação do artigo 302 do novo Código de Processo Civil no presente caso. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos a maior pelo autor em seu benefício previdenciário em virtude de concessão de tutela antecipada na sentença, posteriormente revogada em parte pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, é pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à devolução em virtude de seu caráter alimentar (RE 798.793-AgrR, Ministro Luiz Fux, ARE 734.199-AgrR, Ministra Rosa Weber). Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242 - RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO) Quanto à aplicação do artigo 302 do novo Código de Processo Civil, deve ser considerado que o mencionado artigo é expresso no sentido de que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, porém, não é o caso dos autos, pois a tutela não foi concedida por decisão precária, ou seja, liminarmente ou após justificação prévia, foi concedida na sentença, gerando expectativa legítima de titularidade do direito. Assim, rejeito os presentes embargos e indefiro o requerimento de início da execução relativa aos valores recebidos a maior pelo autor, determinando a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0004431-16.2012.403.6183 - PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.144/144-verso: manifeste-se a parte autora. Int.

0005098-02.2012.403.6183 - EDILSON DE LIMA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0006351-25.2012.403.6183 - SEBASTIAO LINDOLFO DO NASCIMENTO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009249-11.2012.403.6183 - INNOCENCIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que preconiza o artigo 19, da Resolução 405/2016 do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Verifica-se, a partir da leitura do dispositivo citado, claramente a previsão de que o contrato mencionado, refere-se ao contrato de prestação de serviços advocatícios. Por outro lado, o contrato acostado à fl. 314 tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, com o fim de contratar profissionais qualificados na área jurídica (cláusula 2ª), situação que não se subsume à hipótese legal, que permitiria o destaque de honorários. Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se concorda com os valores apresentados pelo INSS, considerando que explicitou, à fl.300, que os valores serviriam apenas para referência para o período de apuração. Intime-se.

0010262-45.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003486-92.2013.403.6183 - GABRIEL FAJARDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003809-97.2013.403.6183 - ENEDINA LARocca FEIJOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006181-19.2013.403.6183 - ODETE APARECIDA DE CAMARGO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007020-44.2013.403.6183 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008403-57.2013.403.6183 - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.139: concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de fl.135. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0011377-67.2013.403.6183 - WILSON BENEDITO DELAGO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000733-31.2014.403.6183 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.225: manifeste-se a parte autora. Int.

0003876-28.2014.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0005529-65.2014.403.6183 - CELSO DE SOUZA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005901-14.2014.403.6183 - APARECIDA CONCEIÇÃO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009004-29.2014.403.6183 - ADALIA DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009125-57.2014.403.6183 - GISELDA SIZZI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010092-05.2014.403.6183 - CIPRIANO DOS SANTOS FILHO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010722-61.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LOPES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010737-30.2014.403.6183 - PAULO CESAR SCHETTINI DOS SANTOS X PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA X WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA X BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 08/11/2017, às 15hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0001081-15.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA DA ROCHA(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002048-60.2015.403.6183 - CLAUDIA ESTEVES MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002433-08.2015.403.6183 - MADALENA TONON DE BARROS(SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHLABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetem-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0002452-14.2015.403.6183 - CELSO CORREIA DE VASCONCELOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003269-78.2015.403.6183 - STIG IVAN DALE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetem-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0003704-52.2015.403.6183 - IDALINO DE OLIVEIRA CANGUCU(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003972-09.2015.403.6183 - JOSE EDSON CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/12/2017 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0004237-11.2015.403.6183 - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004285-67.2015.403.6183 - JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documento expedido pelo INSS que conste a contagem do tempo detalhado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Int.

0004317-72.2015.403.6183 - VALTER DA SILVA SILVEIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004462-31.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/12/2017 às 10:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0004623-41.2015.403.6183 - ANTONIO AGUIAR DE MATTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 (dias) documentos pessoais de todo(s) o(s) requerente(s), sendo imprescindível cópias do RG e CPF; b) procuração firmada por todos os pretensos sucessores. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

0005879-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/12/2017 às 10:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0006419-67.2015.403.6183 - NANCY ABOU MURAD(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006501-98.2015.403.6183 - RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006501-98.2015.403.6183 AUTOR(A): RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação proposta por RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Luiza Alves de Farias, através da qual pretende o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Maria Inês Jacob Manoel, a qual foi sua guardiã, desde 2003 e faleceu em 10/10/09. A autora requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (20/07/2010). Verifico óbice insuperável para o prosseguimento da instrução. Isto porque, em consulta ao sistema dataprev, observo que também constou como beneficiária da falecida, Barbara Manoel Jacob de Oliveira, filha da instituidora falecida, sendo o caso, portanto, de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a sentença também irá repercutir na esfera de jurisdição dela. Desta forma, cancelo a audiência designada para esta data e determino que a parte autora promova a citação da corré Barbara Manoel Jacob de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, com a inclusão, proceda a secretaria a citação da litisconsorte. Em caso de transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, retomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006911-59.2015.403.6183 - JOSE OLAVIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008194-20.2015.403.6183 - IRINEU CASSIANO DE PAULA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008497-34.2015.403.6183 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008801-33.2015.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010399-22.2015.403.6183 - ROSA CRISTINA ALMEIDA(SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/12/2017 às 12:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0010465-02.2015.403.6183 - SANDRA MARIA OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010642-63.2015.403.6183 - LUCY ASSUNCAO GARCIA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011143-17.2015.403.6183 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/12/2017 às 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0011388-28.2015.403.6183 - JOSE ALMEIDA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/12/2017 às 11:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0040439-21.2015.403.6301 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão da prova requerida. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0053340-21.2015.403.6301 - MOISES MARINHO DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 271/378: ciência às partes. Determino que a empresa L. Fortunato - EPP seja intimada por mandado para que forneça o Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor no endereço informado à fl. 267, sob pena de desobediência. Expeça-se carta precatória para a providência. Manifeste-se a parte autora quanto à devolução do aviso de recebimento de fl. 266. Int.

0001291-32.2016.403.6183 - MARIA ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002011-96.2016.403.6183 - ELMIRO FERREIRA DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição de fls. 106/107. Int.

0002488-22.2016.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA CRISTAL RODRIGUES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 221 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a expedição de ofício à empresa Impar Serviços Hospitalares S/A (Hospital 9 de Julho) para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora. Int.

0002744-62.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GARCIA QUAGLIO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0004033-30.2016.403.6183 - MIGUEL RABADAN FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004824-96.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0005011-07.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES VILA REAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0005125-43.2016.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO BOLETA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0005303-89.2016.403.6183 - JOSE FILENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0006164-75.2016.403.6183 - EULA LUCIO DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0006269-52.2016.403.6183 - LAZARO PINTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0006379-51.2016.403.6183 - SUELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS SZILAGYI(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0006485-13.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE BARROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0006733-76.2016.403.6183 - DALVA CRUZ DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0006737-16.2016.403.6183 - KIVOHOCO TANAKA NAKAMURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0006739-83.2016.403.6183 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA X ANNA COSTA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0006869-73.2016.403.6183 - FRANCISCO OLBERA PELEGRINO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0006897-41.2016.403.6183 - PAULO EGIDIO PEREIRA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0007295-85.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0007563-42.2016.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA GALDINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0007665-64.2016.403.6183 - AUTANICE VALERIA MONTEIRO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0007981-77.2016.403.6183 - HOMERO FARIAS(SP257274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0008217-29.2016.403.6183 - JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

0008441-64.2016.403.6183 - IRENE DA SILVA SANTOS(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0009018-42.2016.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO SHIMOMOTO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/11/2017, às 08hs , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0009081-67.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS FLORENCIO PINTO(SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/12/2017 às 12:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0000232-72.2017.403.6183 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-67.2017.403.6183 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-52.2017.403.6183 - VALMIRA JOB MIGLIORINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000757-93.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BOMCHAKIER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Indefiro o pedido de execução dos valores incontroversos, considerando que o Juízo tem apenas o papel de mero depositário dos autos, os quais, de fato, estão aguardando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Desentranhe-se a petição de fs.193/194 (protocolo nº201761000053357, de 29.03.2017), entregando-a ao seu subscritor.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000357-45.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGADO intime-se o EMBARGANTE, por meio de seu PROCURADOR, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006661-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006661-7) - PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA X CARLOS PRUDENTE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a discussão nos autos envolve crédito público, em que todas as cautelas devem ser tomadas, em prol do interesse público, suspendo, por ora, a decisão de fs.414 que deferiu a expedição de ofício precatório, em favor da parte autora, com base na conta de fl.360. Posto isso, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, se for o caso, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs.269/271).Intime-se. Após, CUMPRAM-SE.

0009203-95.2008.403.6301 (2008.63.01.009203-5) - EUGENIO ORSONI NETO(SP220023 - ANDRE LUIS ORSONI NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ORSONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001283-31.2011.403.6183 - VICENTE ROMUALDO GASQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados às fs.546/625.Esclareço que o pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, 3º e 5º, da Constituição da República, conforme decisão do E. TRF-3 (fl.510-verso), integralizada às fs.520/520-verso, em face dos embargos de declaração de fs.513/514.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1) - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL BRAZ STANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.Ressalto, novamente, que às fs. 689, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Saliento, por fim, que as partes foram intimadas do despacho de fl.744 para mera ciência do pagamento efetuado.Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3) - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, com relação aos juros de mora do período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int

0001704-21.2011.403.6183 - DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.Oportunamente, prossiga-se nos Embargos à Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004277-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004277-4) - LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

000418-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000418-0) - LUIZ AMERICO COXA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMERICO COXA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001568-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001568-5) - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODINA PEREIRA CAMINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0016605-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareço que a renúncia do mandato judicial (fls.132/133) desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência.Verifico, no caso em tela, que há requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.Do contrato juntado verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRAM-SE a decisão de fls.379.Int.

0006150-04.2010.403.6183 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 339/352.Expeça-se ofício requisitório para pagamento do principal.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que já há sentença definitiva proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.309/312 e fl.316/318), conforme certidão de trânsito em julgado de fl.320. Verifica-se que, em verdade, a Instância Superior determinou por força da decisão de fls.316/318 que a cessação do benefício por incapacidade seja precedido por perícia administrativa e não judicial. Assim, tendo em vista a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença (fl.383) e, por conseguinte, dê-se regular processamento ao feito.Providencie a Secretária a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCP, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados às fls.346/351.A retenção de honorários advocatícios contratuais será analisada em momento oportuno.Intimem-se

0002173-67.2011.403.6183 - JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006697-10.2011.403.6183 - MARIA STELA ALKIMIM CRIPA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA ALKIMIM CRIPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007683-61.2011.403.6183 - ODAIR JOSE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002805-59.2012.403.6183 - JORGE MOREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.269/271: manifeste-se a parte exequente.Int.

0005044-36.2012.403.6183 - CAMILLO LOURENCO MELLO X DARCY ANTONIO LUGLI X EDGAR HERMANSON X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X EDSON ROSA DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILLO LOURENCO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY ANTONIO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR HERMANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006274-16.2012.403.6183 - JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEBER FILHO X BERNARDO RUCKER

Considerando a conta trasladada de fls. 337/340, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Informe a parte autora: Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0003894-49.2014.403.6183 - SILENI BRUNELLI VEGA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENI BRUNELLI VEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 199/208.Homologo, ainda, a renúncia ao valor excedente ao máximo permitido para a expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Defiro a expedição do ofício relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Bonato & Bonato Sociedade de Advogados (CNPJ nº 19.765.371/0001-92).Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004404-62.2014.403.6183 - DELZUITA FERREIRA DE MOURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZUITA FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 242/244.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.